



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLII Nº 26

Brasília - DF, sexta-feira, 6 de fevereiro de 2015



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Cultura.....	3
Ministério da Defesa.....	6
Ministério da Educação.....	12
Ministério da Fazenda.....	15
Ministério da Integração Nacional.....	21
Ministério da Justiça.....	22
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	28
Ministério da Previdência Social.....	28
Ministério da Saúde.....	28
Ministério das Cidades.....	39
Ministério das Comunicações.....	39
Ministério de Minas e Energia.....	46
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	54
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	55
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	55
Ministério do Esporte.....	56
Ministério do Meio Ambiente.....	56
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	57
Ministério do Trabalho e Emprego.....	57
Ministério dos Transportes.....	60
Conselho Nacional do Ministério Público.....	61
Ministério Público da União.....	63
Tribunal de Contas da União.....	63
Poder Legislativo.....	78
Poder Judiciário.....	78
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	121

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.940 (1)
ORIGEM : ADI - 95190 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : PGE-ES - GALDYS JOUFFROY BITRAN E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 259, de 9 de dezembro de 2002, do Estado do Espírito Santo. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), em viagem à Itália para participar da "101ª Sessão Plenária da Comissão de Veneza". Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 11.12.2014.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

tucionalidade da Lei Complementar nº 259, de 9 de dezembro de 2002, do Estado do Espírito Santo. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), em viagem à Itália para participar da "101ª Sessão Plenária da Comissão de Veneza". Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 11.12.2014.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.038 (2)
ORIGEM : ADI - 144684 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para dar interpretação conforme ao § 1º do art. 106 da Constituição do Estado de Santa Catarina, no sentido de que se mostra inconstitucional nomear, para a chefia da Polícia Civil, delegado que não integre a respectiva carreira, ou seja, que nela não tenha ingressado por meio de concurso público. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), em viagem à Itália para participar da "101ª Sessão Plenária da Comissão de Veneza". Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 11.12.2014.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 (3)
ORIGEM : ADI - 28521 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RELATOR DO ACORDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.877, de 10 de setembro de 2001, do Estado de São Paulo, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Luiz Fux, que a julgavam improcedente. Redigirá o acórdão o Ministro Roberto Barroso. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), em viagem à Itália para participar da "101ª Sessão Plenária da Comissão de Veneza", e, neste julgamento, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 11.12.2014.

REFERENDO NO AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.635 (4)
ORIGEM : ADI - 4635 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, referendou a decisão concessiva de suspensão cautelar de eficácia das normas impugnadas e declarou prejudicado o recurso interposto. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), em viagem à Itália para participar da "101ª Sessão Plenária da Comissão de Veneza", e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 11.12.2014.

REFERENDO NOS EMB.DECL. NA MEDIDA CAUTELAR NA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.843 (5)

ORIGEM : ADI - 4843 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
EMBDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ADV.(A/S) : CEZAR BRITTO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
AM. CURIAE. : FÓRUM NACIONAL DE ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL (FORUM)
ADV.(A/S) : HUGO MENDES PLUTARCO
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, referendou a decisão concessiva de suspensão cautelar de eficácia das normas impugnadas e declarou prejudicado o recurso interposto. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), em viagem à Itália para participar da "101ª Sessão Plenária da Comissão de Veneza", e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 11.12.2014.

DECISÕES

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Julgamentos

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 314 (6)
ORIGEM : JULGAMENTOSADPF - 314 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADV.(A/S) : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. Os Ministros Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia negaram provimento ao recurso por outro fundamento. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), em viagem à Itália para participar da "101ª Sessão Plenária da Comissão de Veneza", e, neste julgamento, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 11.12.2014.

Secretaria Judiciária
JOÃO BOSCO MARCIAL DE CASTRO
Secretário

Presidência da República**CASA CIVIL**

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO
DIRETORIA DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO
E NORMALIZAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR

Em 5 de fevereiro de 2015

Entidade: AuditSafe Assessoria Empresarial Ltda.
Processo nº: 00100.000288/2014-06

Acolhe-se o Parecer CCAF/DAFN/ITI - 105/2014 que sugere o deferimento da renovação do credenciamento da empresa AuditSafe Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ 07.698.985/0001-10, para atuar no âmbito da ICP-BRASIL, podendo continuar a realizar auditoria em AR e respectivos PSS - Tipo 2, de acordo com o DOC-ICP-08, versão 4.0. Defiro o pedido de credenciamento.

PEDRO PAULO LEMOS MACHADO

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**PORTARIA Nº 305, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício de suas atribuições e tendo em conta o que estabelece a Portaria nº 247, de 20 de junho de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar público, na forma do Anexo a esta Portaria, o resultado do quadragésimo Sorteio de Municípios que selecionou 60 unidades municipais, com população de até 100.000 habitantes, nos quais será objeto de fiscalização a aplicação de recursos públicos federais, conforme previsto na Portaria nº 224, de 28/01/2015.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

ANEXO

**RESULTADO DO 40º SORTEIO DE MUNICÍPIOS DO
PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO A PARTIR DE SORTEIOS
PÚBLICOS DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

Nº de Sorteio	UF	Nome do Município	População
1	PR	Rio Branco do Ivaí	4.072
2	PR	Nossa Senhora das Graças	4.059
3	PR	Pinhalão	6.417
4	BA	Antônio Cardoso	12.216
5	BA	Itamarí	8.534
6	BA	Curaçá	34.974
7	BA	Boninal	14.490
8	BA	Vereda	6.737
9	RS	Formigueiro	7.119
10	RS	Lagoa Bonita do Sul	2.810
11	RS	São João do Polêsine	2.654
12	RS	Vera Cruz	25.525
13	SP	Nuporanga	7.210
14	SP	Guaraci	10.683
15	SP	Paranapuã	4.001
16	SP	Lupércio	4.536
17	SP	Juquitiba	30.443
18	SP	Itajobi	15.141
19	MG	Tiros	6.912
20	MG	Josenópolis	4.804
21	MG	Biquinhas	2.652
22	MG	Jenipapo de Minas	7.531
23	MG	Itambacuri	23.557
24	MG	Canaã	4.721
25	MG	Matias Barbosa	14.196
26	AP	Pedra Branca do Amapari	13.411

27	RR	Uiramutã	9.309
28	AM	Humaitá	50.230
29	RJ	Miracema	26.724
30	SE	Cristinápolis	17.726
31	SE	General Maynard	3.188
32	ES	Pancas	23.273
33	MS	Sete Quedas	10.854
34	AL	Paripueira	12.687
35	PA	Goianésia do Pará	37.249
36	PA	Medicilândia	29.444
37	MT	Porto dos Gaúchos	5.361
38	TO	Nazaré	4.239
39	RN	Caicó	66.759
40	RN	Nova Cruz	37.239
41	RN	Severiano Melo	4.278
42	CE	Itapagé	50.671
43	CE	Chaval	12.888
44	CE	Martinópolis	10.796
45	CE	Ararendá	10.750
46	PE	Afogados da Ingazeira	36.547
47	PE	Ferreiros	11.904
48	PE	Cachoeirinha	19.814
49	MA	Presidente Médici	6.755
50	MA	Maranhãozinho	15.384
51	PB	Imaculada	11.705
52	PB	Riachão do Bacamarte	4.448
53	PI	Capitão de Campos	11.208
54	PI	Simplicio Mendes	12.385
55	GO	Itajá	5.005
56	GO	Americano do Brasil	5.866
57	GO	Jaraguá	46.048
58	GO	Nova América	2.350
59	SC	Trombudo Central	6.979
60	SC	Mondaí	11.034

**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE****PORTARIA Nº 273, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015**

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 53, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, resolve:

Art 1º Tornar pública a emissão dos Certificados de Tipo (CT) abaixo relacionados, emitidos nas datas respectivamente indicadas:

Nº CT	Detentor do CT	Descrição	Aplicabilidade	Data
7906	SIKORSKY AIRCRAFT CORPORATION	Emissão Adendo ao Certificado de Tipo de Aeronave	Modelo S-76D	20.01.2015
2015T01	Stemme AG	Emissão de Certificado de Tipo de Aeronave	Modelo TSA-M S6 e TSA-M S6-RT	23.01.2015

Art. 2º O inteiro teor dos certificados citados acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www2.anac.gov.br/certificacao/Produtos/Especificacao.asp>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

**SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE
INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA****PORTARIAS DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015**

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 2304, de 17 de dezembro de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 278 - Inscrever o heliponto privado Jihad Dehaini (PR) (código OACI: SSSE) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.088164/2014-18.

Nº 279 - Inscrever o heliponto privado Jordanésia (SP) (código OACI: SJON) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.154283/2014-68.

Nº 280 - Alterar e renovar a inscrição do heliponto privado Gilson Machado (PE) (código OACI: SNPR) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.088625/2014-44.

Nº 281 - Inscrever o heliponto privado Lytorânea (RJ) (código OACI: SILH) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.139588/2014-40.

Nº 282 - Alterar e renovar a inscrição do heliponto privado Cesari (SP) (código OACI: SDDY) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.007826/2015-30.

Nº 283 - Inscrever o heliponto privado Fazenda Água Fria (MG) (código OACI: SWAF) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.007089/2015-75.

Nº 284 - Inscrever o heliponto privado Frysk (BA) (código OACI: SSQF) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.005894/2015-64.

Nº 285 - Inscrever o heliponto privado Aeroclube CSN - Companhia Siderúrgica Nacional (RJ) (código OACI: SIGO) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.143078/2014-77.

Nº 286 - Inscrever o heliponto privado Imigrantes (SP) (código OACI: SDEY) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.153991/2014-81.

Nº 287 - Renovar a inscrição do heliponto privado Rio Sul Center (RJ) (código OACI: SDRI) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.136718/2014-92.

Nº 288 - Inscrever o heliponto privado Recanto da Serra (RJ) (código OACI: SSRX) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.139532/2014-95.

Nº 289 - Alterar a inscrição do heliponto privado BFC (SP) (código OACI: SDBL) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.133067/2013-06. A inscrição tem validade até 8 de fevereiro de 2022. Fica revogada a Portaria nº 265/SIA, de 7 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 8 de fevereiro de 2012, Seção 1, página 1.

Nº 290 - Alterar a inscrição do heliponto privado Canopus Corporate Alphaville (SP) (código OACI: SDEI) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.009485/2015-37. A inscrição tem validade até 4 de março de 2023. Fica revogada a Portaria nº 546/SIA, de 1º de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 4 de março de 2013, Seção 1, página 3.



Nº 291 - Alterar a inscrição do heliponto privado Centro Empresarial Senado (RJ) (código OACI: SIYQ) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.004082/2015-00. A inscrição tem validade até 19 de novembro de 2022. Fica revogada a Portaria nº 2489/SIA, de 14 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de novembro de 2012, Seção 1, página 4.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

HUGO VIEIRA DE VASCONCELOS

PORTARIA Nº 292, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

Homologa o heliponto em plataforma privado VERMELHO 1 (RJ)

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução Nº 110, de 15 de setembro de 2009, e na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, considerando o que consta do processo nº 63012.000689/2015-48, resolve:

Art. 1º Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto em plataforma privado abaixo, com as seguintes características:

I - denominação: VERMELHO 1 (9PVE);

II - unidade da federação: RJ;

III - tipo e nome do campo de recursos naturais: produção - CAMPO DE VERMELHO;

IV - proprietário: Petroleo Brasileiro S/A - Petrobras;

V - coordenadas geográficas: 22º 09' 32" S / 40º 16' 48" W;

VI - Altitude: 45 metros;

VII - formato e dimensões da área de pouso e decolagem: retangular - 22.68 x 22.74 metros

VIII - resistência do pavimento: 12,8 toneladas;

IX - comprimento total do maior helicóptero a operar: 22.2 metros; e

X - condições operacionais: VFR Diurna/Noturna.

Art. 2º Esta homologação tem validade até 30 de outubro de 2017.

Art. 3º A operação no heliponto em plataforma de que trata esta Portaria sujeita-se à observância das seguintes condições:

I - Operações VFR noturnas somente em caráter de emergência.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO VIEIRA DE VASCONCELOS

**SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE
ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO**

PORTARIA Nº 294, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

Revoga a suspensão cautelar da homologação dos cursos práticos de PPA, INVA e IFR do AERoclube de Santo Ângelo, e autoriza base operacional.

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, considerando o que consta do processo nº 00068.003562/2013-53, resolve:

Art. 1º Revogar a suspensão cautelar da Homologação dos cursos práticos de Piloto Privado de Avião, Instrutor de Voo de Avião e Voo por Instrumentos do AERoclube de Santo Ângelo, situado à Rua Marechal Floriano, nº 2651, Bairro Centro Norte, em Santo Ângelo (RS), CEP 98802-650.

Art. 2º Autorizar a base operacional do AERoclube DE SANTO ÂNGELO, enquanto permanecer válido o certificado de atividade aérea do aeroclube, situada no saguão do Aeroporto de Santa Rosa, em Santa Rosa - RS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

GERÊNCIA TÉCNICA DE FATORES HUMANOS

PORTARIA Nº 298, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

Credencia médico em conformidade com o RBAC 67.

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 3.428, de 27 de dezembro de 2013, e tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67), e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, considerando o que consta do processo nº 00065.003925/2015-42, resolve:

Art. 1º Credenciar o médico GERALDO DA FONSECA OLIVEIRA, CRM-RJ 52.39835-4, MC096, com validade de 3 (três) anos, para a realização de exames de saúde pericial no endereço Avenida Rio Branco, nº 181 sala 1603, Centro - Rio de Janeiro - RJ, para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª e 4ª classes, em conformidade com o RBAC nº 67,

Parágrafo Único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SÁVIO VALVIESSA DA MOTTA

GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIAS DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 3375/SPO, de 20 de dezembro de 2013, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 137 (RBAC nº 137), e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 295 Tornar pública a emissão do Certificado de Operador Aeroagrícola (COA) nº 2015-01-6IJS-05-00, emitido em 28 de Janeiro de 2015, em favor da sociedade empresária AGSAFRA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. Processo nº 00058.096222/2014-68.

Nº 296 Tornar pública a emissão do Certificado de Operador Aeroagrícola (COA) nº 2015-01-6IJO-01-00, emitido em 26 de Janeiro de 2015, em favor da sociedade empresária PRECISA AEROAGRÍCOLA LTDA. Processo nº 00058.028963/2014-16.

Nº 299 Tornar pública a revogação da suspensão do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) nº 2004-05-4CHD-02-01, emitido em 14 de setembro de 2006, em favor da sociedade empresária NO LIMITS TAXI AÉREO LTDA. Processo nº 00066.001976/2015-20.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

SAVIO DI PABLO SALIBA FERREIRA

**GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE
ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO**

PORTARIA Nº 293, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

Renova a autorização de funcionamento e a homologação dos cursos teórico/prático de MMA-CEL, MMA-GMP e MMA-AVI da EDAPA ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, DESEN. E APER. AERO. - FILIAL PETRÓPOLIS.

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, considerando o que consta do processo nº 0065.144710/2014-08, resolve:

Art. 1º Renovar a autorização de funcionamento da EDAPA ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, DESEN. E APER. AERO. - FILIAL PETRÓPOLIS, por 5 (cinco) anos, situada à Rua Montecaseros, nº 108, Salas nº 103 e nº 104, Centro, em Petrópolis (RJ), CEP 25685-006.

Art. 2º Renovar a homologação dos cursos teórico/prático de Mecânico de Manutenção Aeronáutica, Habilitações Célula, Grupo Motorpropulsor e Aviónicos da EDAPA ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, DESEN. E APER. AERO. - FILIAL PETRÓPOLIS, por 5 (cinco) anos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 7, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 59/2014, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, e Decreto nº 8.283, de 03/07/2014, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, e sua análise complementar para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

15-0022 - Cativas - Presas Pelo Coração - Distribuição

Processo: 01580.086959/2014-17

Proponente: Sambaqui Cultural Cine Vídeo Ltda.

Cidade/UF: Curitiba / PR

CNPJ: 00.508.766/0001-81

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 249.400,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 236.930,00

Banco: 001- agência: 3100-3 conta corrente: 9.334-3

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 553, realizada em 21/01/2015.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

10-0247 - Que Horas Ela Volta?

Processo: 01580.026284/2010-23

Proponente: África Filmes Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 64.047.665/0001-33

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 2.301.277,60 para R\$ 4.960.448,33

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 600.000,00

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 20.196-0

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.216.213,72 para R\$ 2.792.425,91

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 19.064-0

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 370.000,00

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 22.544-4

Aprovado em ad referendum em 29/12/2014 e ratificada na Reunião de Diretoria Colegiada nº 553, realizada em 21/01/2015.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 10, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL-SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 805, de 07 de outubro de 2013 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DA SILVA

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)

1412729 - 2º FIB - Festival Internacional de Biografias

Instituto de Referência da Imagem e do Som - IRIS

CNPJ/CPF: 02.463.464/0001-60

Processo: 01400081454201437

Cidade: Fortaleza - CE;

Valor Aprovado R\$: R\$ 594.730,00

Prazo de Captação: 06/02/2015 à 31/05/2015

Resumo do Projeto: O 2º FIB - Festival Internacional de Biografias surge como espaço dedicado exclusivamente à arte biográfica audiovisual e literária. Durante quatro dias (12 a 15 de março de 2015), Fortaleza vira o epicentro de criadores e produtores da arte biográfica nacional e internacional. O evento ofertará, gratuitamente, uma mostra de filmes, palestras, debates e lançamento de livros em torno da arte biográfica, dentro de uma programação de qualidade para todas as idades.

149497 - CINE CIDADÃO
REC Produtores Associados Ltda
CNPJ/CPF: 02.669.022/0001-74
Processo: 0140005997201405
Cidade: Recife - PE;
Valor Aprovado R\$: R\$ 588.240,50
Prazo de Captação: 06/02/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Cine Cidadão é um projeto de exposições itinerantes de filmes em espaços abertos nas áreas urbana e rural do município do Ipojuca. São dois programas por mês, que acontecem a cada quinze dias nas áreas urbana e rural do município. Serão exibidos longas-metragens, documentários e curtas, além de mini-documentários filmados na própria cidade, com temas concernentes à comunidade.

1410965 - Cine em Cena Brasil - Fase 2
Ibirajá Produções Artísticas LTDA.
CNPJ/CPF: 19.387.344/0001-23
Processo: 01400071069201481
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.191.493,00
Prazo de Captação: 06/02/2015 à 20/12/2015

Resumo do Projeto: "Cine em Cena Brasil - Fase 2" é uma sala itinerante que leva cinema gratuito às comunidades do interior do Brasil. O projeto é a continuação do tradicional "Cine Tela Brasil" que atingiu mais de 1 milhão e meio de espectadores ao longo dos seus 10 anos de existência com os idealizadores Laís Bodanzky e Luiz Bolognesi. No ano de sua estreia (2014), o "Cine em Cena Brasil" conquistou o público ao apostar na tecnologia 3D. Nesta nova etapa, que vai de 02/03/2015 à 20/12/2015, o projeto levará cinema gratuito e em 3D para outras 40 cidades do interior do país.

1413617 - Migliaccio, o brasileiro em cena
Migliaccio Comunicações e Eventos Ltda - ME
CNPJ/CPF: 08.569.455/0001-34
Processo: 01400082439201414
Cidade: Rio Bonito - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 599.995,00
Prazo de Captação: 06/02/2015 à 30/10/2015

Resumo do Projeto: Realização de um documentário de média metragem de até 70 minutos, em FULL HD, com trechos em HD, que visa mostrar a carreira, os pensamentos e a história de vida do ator, diretor, dramaturgo, desenhista e produtor Flávio Migliaccio, com a tiragem de 3.000 DVDs.

PORTARIA Nº 11, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 805, de 07 de outubro de 2013 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DA SILVA

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18, § 1º)
145771 - 47º FESTIVAL DE BRASÍLIA DO CINEMA BRASILEIRO
Instituto Alvorada Brasil de Arte, Cultura, Comunicação e Cidadania - Alvorada Cultural
CNPJ/CPF: 11.099.289/0001-64
Cidade: Brasília - DF;
Prazo de Captação: 01/01/2015 à 31/03/2015
131760 - CINÉCO - O CINEMA ECOLÓGICO (TERCEIRA EDIÇÃO)
Instituto EDUCARE
CNPJ/CPF: 08.489.137/0001-63
Cidade: Salvador - BA;
Prazo de Captação: 01/01/2015 à 31/12/2015
1310901 - CINEMA NA PRAÇA
CANASTRA REAL PRODUÇÕES CULTURAIS
CNPJ/CPF: 14.408.669/0001-21
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/02/2015 à 31/12/2015
147495 - PASOLINI, ou quando o Cinema se faz Poesia e Política de seu Tempo
GSEPERA PRODUCOES E SERVICOS LTDA
CNPJ/CPF: 12.096.697/0001-25
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/02/2015 à 31/03/2015
125713 - Projeto Nutriamigos
PEN - PROGRAMA DE EDUCACAO NUTRICIONAL LTDA
CNPJ/CPF: 03.490.097/0001-56
Cidade: Bauru - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2015 à 31/12/2015

ANEXO II

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 26, § 1º)
137370 - Revista Aliança Cultural III
ASSOCIAÇÃO ALIANÇA CULTURAL BRASIL-ISRAEL
CNPJ/CPF: 10.996.160/0001-96
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/01/2015 à 01/02/2015

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 68, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)
149590 - Ensinando meu pai
Vieira Comunicações e Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 08.948.468/0001-14
Processo: 01400060085201449
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 138.058,20
Prazo de Captação: 06/02/2015 à 20/12/2015
Resumo do Projeto: Montagem e temporada do espetáculo adulto ENSINANDO MEU PAI com 08 (oito) apresentações em teatro região central e 04 (quatro) apresentações em teatro de bairro, na cidade de São Paulo, capital, aos sábados viabilizando meia entrada para todo público.
1411053 - Mundo de História
Ana Luisa de Mattos M. Lacombe Produções Artísticas ME
CNPJ/CPF: 10.341.894/0001-37
Processo: 01400074456201470
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 346.915,00
Prazo de Captação: 06/02/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Realização de 20 apresentações gratuitas do projeto "Mundo de História" em 10 cidades brasileiras. São elas: Aracaju/SE; Belém/PA; Corumbá/MS; Fortaleza/CE; Maringá/PR; Palmas/TO; Pirenópolis/GO; Porto Velho/RO; São Luís/MA; Vitória/ES. Além das apresentações, cada cidade receberá 1 palestra gratuita sobre "A arte de contar histórias", destinada a professores da rede pública de ensino. Serão distribuídos gratuitamente 1 livro e 1 CD com a temática da palestra para cada participante.

1411387 - Na Via da Cultura
Rabello Entretenimento Eireli
CNPJ/CPF: 21.029.498/0001-95
Processo: 01400074867201465
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 945.490,00
Prazo de Captação: 06/02/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Apresentação de um espetáculo teatral gratuito para caminhoneiros. O projeto será itinerante como eles e passará por quatro locais do Brasil, atuando como um agente de democratização ao oferecer 64 apresentações teatrais para profissionais que, por causa de sua atividade, têm dificuldade de frequentar atividades culturais.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)
149667 - BRASIL MUSICAL
É SHOW PROMOÇÕES E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 15.588.832/0001-48
Processo: 01400060241201471
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 311.500,00
Prazo de Captação: 06/02/2015 à 30/07/2015
Resumo do Projeto: Realizar durante 2 dias em praça pública show's de música instrumental brasileira de diversos generos como Jazz, choro, Mpb instrumental, erudita. O evento será totalmente gratuito, sem cobrança de ingressos, com 4 apresentações por dia.
1411626 - III Festival Eleazar de Carvalho Edição Verão 2015
Fundação Educacional Cultural e Artística Eleazar de Carvalho - FUNDEC
CNPJ/CPF: 66.054.651/0001-72
Processo: 01400075213201459
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 326.145,00
Prazo de Captação: 06/02/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Realização do III Festival Eleazar de Carvalho Edição Verão de 25 de janeiro a 08 de fevereiro de 2015, na Cidade de Itu - SP, oferecendo intercâmbio cultural e desenvolvimento musical e artístico para 150 bolsistas através de renomados músicos do Brasil e exterior com atividades diárias como ensaio orquestral, aulas individuais e em conjunto e concertos abertos ao público com entrada franca realizados no Teatro Temec e Teatro da Prefeitura de Itu, igrejas e em espaços culturais.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)
1410650 - Encontros e Despedidas - a história de Belo Horizonte nas esquinas do Terminal Rodoviário Governador Israel Pinheiro
Prefácio Comunicação Ltda.

CNPJ/CPF: 86.713.211/0001-97
Processo: 01400070687201412
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 305.987,00
Prazo de Captação: 06/02/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O livro vai contar a história do Terminal Rodoviário Gov. Israel Pinheiro, inaugurado em 1971 para substituir a primeira rodoviária do país e que será desativado para a construção da nova. O legado cultural deixado será abordado a partir da história das pessoas de todas as partes do país que por lá passaram, do desenvolvimento das metrópoles, dos projetos culturais e de arte que abrigou ao longo de mais de 40 anos de funcionamento e do papel importante que exerceu na história da capital de MG.

1411235 - Meu Pequeno Japão (título provisório)
BERTONCELLO EDITORAÇÃO LTDA - ME
CNPJ/CPF: 05.271.062/0001-51
Processo: 01400074664201479
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 429.663,17
Prazo de Captação: 06/02/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: A ideia de Meu Pequeno Japão é apresentar um projeto para produção de um livro de arte da fotografia e exposição de imagens do mesmo, com imagens do fotógrafo Valdemir Cunha e textos do escritor Xavier Bartaburu no conceito de almanaque de histórias. O livro, ricamente ilustrado com fotografias artísticas, contará a saga da imigração japonesa ao longo dos últimos 107 anos e mostrará como vivem atualmente os 1,5 milhões de descendentes, cujas famílias chegaram ao Brasil no Século XX a partir de 1.908. O projeto abordará aspectos da gente, cultura, língua, costumes, gastronomia, festas populares, arquitetura e industrialização japonesa, que se estabeleceu no País ao longo do Século passado. Serão apresentados o dia a dia desses descendentes que fincaram raízes por aqui e sua relação com o Japão

149126 - Plásticos em Artes e Design: Cronologia, Constituição e Aplicação (título provisório)
Patrícia Schossler
CNPJ/CPF: 801.752.100-63
Processo: 01400059504201408
Cidade: Augusto Pestana - RS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 230.976,74
Prazo de Captação: 06/02/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Realizar pesquisa cronológico/artística do plástico no Brasil como material utilizado em obras de arte e objetos de design. A pesquisa será desenvolvida no período de 05.11.2014 até 30.04.2016. O resultado da pesquisa será disponibilizado gratuitamente na internet e publicado em forma de livro, distribuído gratuitamente para Universidades, escolas técnicas, bibliotecas públicas, museus brasileiros e entidades envolvidas com as áreas de design, artes plásticas, química e conservação/restauração.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26, § 1º)
1411896 - GRAVAÇÃO DO DVD E TURNÊ DO CANTOR RAFFAEL MACHADO
RIMANE MUSIC PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI - ME
CNPJ/CPF: 14.798.820/0001-85
Processo: 01400080529201462
Cidade: Goiânia - GO;
Valor Aprovado R\$: R\$ 327.142,00
Prazo de Captação: 06/02/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O projeto trata se da gravação do DVD e turnê do cantor Raffael Machado, com a realizações de shows nos 7 Estados, Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, São Paulo, Minas Gerais, Santa Catarina e Paraná. Será feita 3 apresentação por Estado, total de 21 shows.

PORTARIA Nº 69, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES



ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)

14 7573 - AUTO DE NATAL 2014

Edson Luiz Martins

CNPJ/CPF: 450.722.809-34

PR - Curitiba

Período de captação: 01/01/2015 a 31/01/2015

14 1980 - O Corcunda de Notre Dame

Teatro Novo Produções e Promoções Ltda ME

CNPJ/CPF: 87.996.013/0001-40

RS - Porto Alegre

Período de captação: 01/01/2015 a 30/06/2015

14 10768 - Céus

Tema Eventos Culturais S/C Ltda.

CNPJ/CPF: 97.453.393/0001-20

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

14 10706 - Sassaricando - temporada 2015

Tema Eventos Culturais S/C Ltda.

CNPJ/CPF: 97.453.393/0001-20

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

14 4529 - Jovem em Cena

Educom.art - Projetos em Educação, Comunicação e Cultura LT-DA.

CNPJ/CPF: 10.842.707/0001-07

SP - Campinas

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA -

(ART.18)

14 11430 - Orquestra Sinfônica Universitária Mackenzie 2015

Instituto Presbiteriano Mackenzie

CNPJ/CPF: 60.967.551/0001-50

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

14 12052 - IV FÉSTIMM - Festival de Inverno de Moji Mirim

Banda Musical Lyra Mogimirana - Mogi Mirim / SP

CNPJ/CPF: 58.380.940/0001-33

SP - Mogi Mirim

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

13 4256 - Cidadania através da arte - Dança e Tapeçaria

FRED Uma Alternativa à Reintegração

CNPJ/CPF: 03.691.369/0001-86

MG - Contagem

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR

ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO

(ART. 18)

11 8292 - Livro de arte: Teixeira Soares -Trilhos de Uma História

Cyro José Soares

CNPJ/CPF: 081.437.306-20

MG - Belo Horizonte

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

14 7829 - LIVRO CHALÉ MADELEINE

JOSE DIAS DA ROCHA FILHO

CNPJ/CPF: 884.236.895-49

BA - Salvador

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

13 10930 - Parábolas em quadrinhos

LEANDRO MALOSI DORO 90467043000

CNPJ/CPF: 13.318.155/0001-12

RS - Porto Alegre

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

14 13907 - Oscar Niemeyer: vida e genialidade

Produtora Brasileira de Arte e Cultura Ltda.

CNPJ/CPF: 13.483.286/0001-55

SP - Santos

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

14 6980 - Só dando gizada

Educom.art - Projetos em Educação, Comunicação e Cultura LT-DA.

CNPJ/CPF: 10.842.707/0001-07

SP - Campinas

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

14 0719 - Cores na Avenida ? Cenas do Carnaval Capixaba

Samuel Alves Vieira

CNPJ/CPF: 548.450.257-87

ES - Vila Velha

Período de captação: 16/01/2015 a 30/11/2015

13 10794 - Biblioteca Móvel

Fundação Indaialense de Cultura Prefeito Victor Petters

CNPJ/CPF: 79.373.940/0001-86

SC - Indaial

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

14 11867 - Produção e lançamento do álbum da banda carioca

Reckoning Hour

Felipe Pereira Leandro

CNPJ/CPF: 057.934.617-01

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

14 8305 - Pulmão de Acordeão

ALIANCA COMUNICACAO E CULTURA LTDA

CNPJ/CPF: 10.841.500/0001-00

PE - Recife

Período de captação: 01/01/2015 a 21/11/2015

14 1977 - Evento para Lançamento do CD de Audio Andrea Ferrer

Canta Família Gonzaga

BB Produções Artística Ltda.

CNPJ/CPF: 05.462.028/0001-64

BA - Salvador

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

14 8920 - MACEIÓ 200 ANOS DE VERÃO

Instituto Boibumbarte de Cultura

CNPJ/CPF: 14.242.274/0001-00

AL - Maceió

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

PORTARIA Nº 70, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO I

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

14 10898 - Memorial da Arquidiocese de Belo Horizonte -

MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES/2015

SOCIEDADE CIVIL ESPÍRITO SANTO

CNPJ/CPF: 17.404.948/0001-05

MG - Belo Horizonte

Valor reduzido em R\$: 1.334.346,95

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Ministério da Defesa**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA NORMATIVA Nº 297/EMCFA/MD,
DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015**

Aprova o Manual de Mobilização Militar - MD41-M-02 (1ª Edição/2015).

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, combinado com a alínea "c" do inciso VII do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e em conformidade com o disposto no inciso III do art. 1º do Anexo I ao Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual de Mobilização Militar - MD41-M-02 (1ª Edição/2015) na forma do anexo a esta Portaria Normativa.

Parágrafo único. O Anexo de que trata o caput deste artigo estará disponível na Assessoria de Doutrina e Legislação do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data da publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Normativa nº 45/Gab Exp/EMFA, de 14 de outubro de 1968.

JAQUES WAGNER

**PORTARIA NORMATIVA Nº 309/MD, DE 5 DE FEVEREIRO
DE 2015**

Aprova a Diretriz para o Planejamento e a Execução das Atividades de Estudo e para o Processo Seletivo dos Cursos da Escola Superior de Guerra, atinente ao ano de 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 23 do Anexo do Decreto nº 5.874, de 15 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Aprovar a Diretriz para o Planejamento e a Execução das Atividades de Estudo e para o Processo Seletivo dos Cursos da Escola Superior de Guerra (ESG), atinente ao ano de 2015, nos termos do Anexo desta Portaria Normativa.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUES WAGNER

ANEXO

**DIRETRIZ PARA O PLANEJAMENTO E A EXECUÇÃO
DAS ATIVIDADES DE ESTUDO
E PARA O PROCESSO SELETIVO DOS CURSOS DA
ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA, ATINENTE AO ANO
DE 2015****1. FINALIDADE**

Estabelecer os elementos básicos e necessários para o planejamento e a execução das atividades de estudo, além de orientar e divulgar os processos de indicação, inscrição, seleção e matrícula dos candidatos aos Cursos da Escola Superior de Guerra (ESG), no ano letivo 2015.

2. REFERÊNCIAS

2.1 Lei nº 785, de 20 de agosto de 1949, que cria a Escola Superior de Guerra e dá outras providências;

2.2 Decreto nº 5.874, de 15 de agosto de 2006, que aprova o Regulamento da Escola Superior de Guerra;

2.3 Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Defesa e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das funções Gratificadas;

2.4 Portaria nº 206/MD, de 11 de fevereiro de 2008, que delega competência ao Comandante da Escola Superior de Guerra para dispor sobre o Regimento Interno da Escola;

2.5 Portaria nº 118/ESG, de 9 de fevereiro de 2011, que aprova o Regimento Interno da Escola Superior de Guerra;

2.6 Portaria nº 36/ESG, de 30 de março de 2012, que estabelece, em caráter provisório, o Núcleo do Campus Brasília (Nucab);

2.7 Portaria Normativa nº 916/MD, de 13 de junho de 2008, que aprova a Diretriz para a Difusão e a Implementação do Direito Internacional dos Conflitos Armados (Dica) nas Forças Armadas.

3. ATIVIDADES DE ENSINO

3.1. Cursos a serem realizados pela ESG em 2015:

3.1.1. No campus Brasília - DF:

a) Curso Superior de Política e Estratégia (CSUPE);
b) Curso de Direito Internacional dos Conflitos Armados (CDICA); e

c) Curso de Diplomacia de Defesa (CDIPLD).

3.1.2. No campus Rio de Janeiro - RJ:

a) Curso Superior de Defesa (CSD);
b) Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia (CAEPE);

c) Curso de Estado-Maior Conjunto (CEMC);

d) Curso Superior de Inteligência Estratégica (CSIE);

e) Curso de Logística e Mobilização Nacional (CLMN); e

f) Curso Avançado de Defesa Sul-Americano (CAD-SUL).

3.1.3. Em São Paulo - SP:

a) Curso de Gestão de Recursos de Defesa (CGERD).

3.2. Destinações, Duração e Efetivos dos Cursos

3.2.1. Curso Superior de Defesa

O CSD destina-se a preparar civis e militares das Forças Armadas e das Forças Auxiliares e das Nações Amigas para o exercício de funções de assessoramento de alto nível, que envolva assuntos de defesa, tanto no âmbito do Ministério da Defesa (MD) como nos demais órgãos governamentais de interesse da Defesa Nacional, promovendo a interação entre os integrantes dos Cursos de Altos Estudos realizados pelas Forças Armadas e pela ESG.

O curso terá a carga horária de 244 h/a, iniciando em 3 de março e terminando em 1 de outubro, com efetivo previsto de 220 (duzentos e vinte) participantes, e será desenvolvido concomitantemente com os Cursos de Política e Estratégia - CAEPE (Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia), C-PEM (Curso de Política e Estratégia Marítimas), CPEAEX (Curso de Política, Estratégia e Alta Administração do Exército) e CPEA (Curso de Política e Estratégia Aeroespaciais) - abrangendo assuntos comuns, inseridos nas áreas do conhecimento de Política, Defesa e Relações Internacionais.

3.2.2. Curso Superior de Política e Estratégia

O CSUPE destina-se a proporcionar a civis de alto nível da Administração Pública e a militares das Forças Armadas elementos para a macroanálise dos cenários nacional e internacional, de modo a possibilitar a avaliação de políticas e estratégias, em especial na área da Defesa Nacional.

O curso terá a carga horária de 70h/a, iniciando em 24 de agosto e terminando em 6 de novembro, com 3 (três) encontros semanais de 3 (três) horas de duração, nas manhãs de terça-feira a quinta-feira, com efetivo previsto de 50 (cinquenta) participantes.

3.2.3. Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia

O CAEPE destina-se a preparar civis e militares das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e de Nações Amigas para o exercício de funções de direção e assessoramento de alto nível na Administração Pública, em especial nas áreas da Defesa Nacional.

O curso terá a carga horária de 900h/a, iniciando em 23 de fevereiro e terminando em 4 de dezembro, com efetivo planejado de 90 (noventa) estagiários, sendo até 10 (dez) de Nações Amigas.

3.2.4. Curso de Estado-Maior Conjunto

O CEMC destina-se a preparar oficiais superiores das Forças Armadas para o exercício de funções nos estados-maiores conjuntos e o desempenho de atividades que envolvam o planejamento e o emprego estratégico-operacional de forças militares em operações conjuntas ou executadas sob orientação e supervisão do MD, bem como capacitá-los às atividades de instrutoria.

O curso terá a carga horária de 560h/a e será desenvolvido em dois módulos: não presencial e presencial. O módulo não presencial será realizado no período de 27 de julho a 14 de agosto e o presencial no período de 17 de agosto a 13 de novembro, com efetivo planejado de 25 (vinte e cinco) estagiários.

3.2.5. Curso Superior de Inteligência Estratégica

O CSIE destina-se a preparar civis e oficiais superiores das Forças Armadas e das Forças Auxiliares para o exercício de funções de inteligência estratégica na Administração Pública e, em especial, nos órgãos ligados ao Sistema Brasileiro de Inteligência.

O curso terá a carga horária de 630h/a, iniciando em 2 de março e terminando em 17 de julho, com efetivo planejado de 30 (trinta) estagiários.

3.2.6. Curso de Logística e Mobilização Nacional

O CLMN destina-se a preparar civis e oficiais superiores das Forças Armadas e das Forças Auxiliares para atuar nos níveis gerenciais executivos da Logística e Mobilização Nacionais e de assessoramento aos órgãos responsáveis pelo Sistema Nacional de Mobilização.

O curso terá a carga horária de 460h/a, iniciando em 16 de março e terminando em 1º de julho, com efetivo planejado de 30 (trinta) estagiários.

3.2.7. Curso de Gestão de Recursos de Defesa

O CGERD destina-se a proporcionar conhecimento a civis e oficiais superiores das Forças Armadas sobre os conceitos de defesa no Estado Moderno e os processos de gestão de recursos de defesa no âmbito da administração pública e privada.

O curso terá a carga horária de 130h/a, sendo realizado em São Paulo, iniciando em 05 de outubro e terminando em 19 de novembro, com 3 (três) encontros semanais de 3 (três) horas de duração, nas manhãs de terça-feira a quinta-feira, com efetivo planejado de 40 (quarenta) estagiários.

3.2.8. Curso de Direito Internacional dos Conflitos Armados

O CDICA destina-se a preparar civis e militares para o exercício de funções de assessoramento de alto nível e de ensino que envolvam questões relativas às leis dos conflitos armados, tanto no âmbito do Ministério da Defesa como nos órgãos públicos ligados ao Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA), quanto à aplicação, respeito e garantia do cumprimento das normas internacionais de origem convencional ou consuetudinária.

O curso terá a carga horária de 70h/a, sendo desenvolvido na modalidade semipresencial. A modalidade à distância será realizada no período de 2 a 14 de março e a Presencial, no período de 23 de março a 3 de abril, com efetivo planejado de 25 (vinte e cinco) estagiários.

3.2.9. Curso Avançado de Defesa Sul-Americano

O CAD-SUL destina-se a capacitar civis e militares que atuam na área de defesa dos países das nações sul-americanas, proporcionando-lhes conhecimentos que possibilitem o desenvolvimento de um pensamento sul-americano de defesa, com base na cooperação e integração regionais.

O curso terá a carga horária de 300h/a, iniciando em 17 de agosto e terminando em 16 de outubro, com efetivo planejado de 30 (trinta) estagiários.

3.2.10. Curso de Diplomacia de Defesa

O CDIPLD destina-se a preparar profissionais de interesse da Defesa Nacional que atendam às demandas das diversas áreas de atuação da diplomacia de defesa do Brasil.

O curso terá a carga horária de 270h/a, sendo desenvolvido na modalidade semipresencial. A modalidade à distância será realizada no período de 9 de março a 3 de abril e a presencial no período de 13 de abril a 27 de junho. A modalidade presencial terá 3 (três) encontros semanais, nas manhãs de terça-feira a quinta-feira, com efetivo previsto de 15 (quinze) participantes.

3.3. Tema de Estudo

Os estudos da ESG serão orientados para os temas de interesse do Desenvolvimento, da Segurança e Defesa, em especial os relacionados à Defesa Nacional, em consonância com a Política de Defesa Nacional (PDN), a Estratégia Nacional de Defesa (END) e o Livro Branco de Defesa.

3.4. Transversalidade

Os conteúdos programáticos dos cursos da ESG observarão critérios de transversalidade com as diversas áreas do conhecimento, visando a estabelecer abordagem construtiva e integradora dos temas Segurança e Defesa, em especial quanto aos aspectos relacionados a direitos humanos, economia, ciência, tecnologia e inovação.

3.5. Viagens e Visitas de Estudo

3.5.1. Viagens de Estudo

Serão planejadas viagens a regiões do território nacional e estrangeiro, com duração de até 10 (dez) dias, para os diferentes cursos, conforme descrito a seguir:

a) CSD: 2 (duas) viagens de estudo em território nacional;
b) CSUPE: 2 (duas) viagens de estudo em território nacional;

c) CAEPE: 3 (três) viagens de estudo em território nacional e 1 (uma) em território estrangeiro;

d) CAD-SUL: 1 (uma) viagem de estudo em território nacional;

e) CSIE: 1 (uma) viagem de estudo em território nacional;

f) CEMC: 2 (duas) viagens de estudo em território nacional;

g) CLMN: 1 (uma) viagem de estudo em território nacional;

h) CGERD: 1 (uma) viagem de estudo em território nacional.

3.5.2. Visitas de Estudo

Serão planejadas visitas de estudo a setores de interesse do Curso, nas regiões de realização do evento.

4. INDICAÇÃO E INSCRIÇÃO DE CANDIDATOS

4.1. A administração central do MD (AC/MD), as Forças Armadas e as Nações Amigas convidadas procederão à indicação de seus militares e civis para participação nos cursos da ESG.

4.2. O processo de indicação e inscrição dos candidatos civis e integrantes das Forças Auxiliares aos cursos da ESG iniciará-se com a expedição de convites, pelo MD, aos Ministérios e Nações Unidas, e pela ESG, às instituições públicas e privadas.

4.3. Os candidatos civis indicados aos cursos da ESG deverão ser pessoas de notável competência, com atuação relevante nos diversos segmentos da sociedade brasileira, e será inscrito no processo de seleção se satisfizerem, preliminarmente, às seguintes condições:

a) ter vida pregressa ilibada;
b) ter formação universitária;

c) ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência profissional;

d) ter sido indicado, particularmente, por organização convidada;

e) estar em atividade no Órgão responsável pela indicação;

f) estar em cargo de nível superior.

4.4. As respostas aos convites serão consideradas para o processo de inscrição e seleção se atendidas as seguintes condições:

a) preenchimento e assinatura de todos os documentos, pelo candidato e pela autoridade responsável por sua indicação, e remessa dessa documentação à ESG (Campus - Rio de Janeiro), acompanhada de diplomas, títulos, certificados e outros instrumentos comprobatórios, informados nas instruções complementares específicas para cada processo seletivo;

b) recebimento, pela ESG, no prazo previsto, da documentação exigida;

c) atendimento, pelos candidatos, aos requisitos para inscrição e demais instruções; e

d) aceitação, pelas instituições públicas e privadas, dos encargos de salários, diárias, ajuda de custo e demais despesas referentes a seus candidatos, manifestada em declaração anexa à documentação.

5. CRITÉRIOS PARA DESTINAÇÃO E OCUPAÇÃO DE VAGAS

5.1. O número de vagas para as Forças Singulares, em cada um dos cursos, será fixado pela ESG, consideradas as necessidades das Forças Armadas, da AC/MD e as condições estruturais da Escola.

5.2. A destinação das vagas aos civis será feita levando-se em consideração a formação acadêmica, a proficiência e a experiência do candidato, a região geográfica onde ele exerce suas atividades, a instituição indicante, a representatividade de gêneros e o número total de vagas para o curso.

5.3. Para os integrantes das Forças Auxiliares a destinação de vagas obedecerá ao critério da representatividade entre os Estados da Federação e o Distrito Federal, considerado o número total de vagas para o curso.



6. PREENCHIMENTO DE VAGAS

6.1. O preenchimento de vagas dar-se-á conforme os critérios estabelecidos a seguir:

6.1.1. Curso Superior de Defesa:
Os matriculados nos cursos de Altos Estudos de Política e Estratégia - CAEPE, C-PEM, CPEAEx e CPEA.

6.1.2. Curso Superior de Política e Estratégia:
a) civis indicados por instituição convidada e selecionados pela ESG;
b) civis, oficiais-generais e oficiais superiores do último posto possuidores do Curso de Estado-Maior, indicados pela AC/MD e pelas respectivas Forças Singulares; e
c) oficiais superiores do último posto das Forças Auxiliares do Distrito Federal, possuidores do Curso Superior de Polícia Militar ou Superior de Bombeiro Militar, em caráter excepcional, a critério do Comandante da ESG.

6.1.3. Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia:
a) civis indicados por instituição convidada e selecionados pela ESG;
b) civis, oficiais-generais e oficiais superiores do último posto possuidores do Curso de Estado-Maior, indicados pela AC/MD e pelas respectivas Forças Singulares, conforme previsão de vagas destinadas;

c) oficiais superiores do último posto das Forças Auxiliares, possuidores do Curso Superior de Polícia Militar ou Superior de Bombeiro Militar, indicados pelos Estados da Federação e Distrito Federal e selecionados pela ESG; e
d) civis e oficiais superiores do último posto possuidores de Curso de Estado-Maior, indicados por Nações Amigas convidadas.

6.1.4. Curso de Estado-Maior Conjunto:
Oficiais superiores das Forças Armadas, possuidores de Curso de Estado-Maior, indicados pela AC/MD e pelas respectivas Forças Singulares, conforme previsão de vagas destinadas.

6.1.5. Curso Superior de Inteligência Estratégica:
a) civis indicados por instituição convidada e selecionados pela ESG, com estágio ou experiência na área de Inteligência ou no Sistema Brasileiro de Inteligência;
b) oficiais superiores das Forças Armadas dos dois primeiros postos, possuidores do Curso de Estado-Maior, indicados pela AC/MD e pelas respectivas Forças Singulares, conforme previsão de vagas destinadas; e
c) oficiais superiores dos dois primeiros postos das Forças Auxiliares possuidores do Curso Superior de Polícia Militar ou Superior de Bombeiro Militar com curso ou experiência na área de Inteligência, indicados pelos Estados da Federação e Distrito Federal e selecionados pela ESG.

6.1.6. Curso de Logística e Mobilização Nacional:
a) civis indicados por instituição convidada, de interesse do Sistema Nacional de Mobilização e selecionados pela ESG;
b) oficiais superiores das Forças Armadas, dos dois primeiros postos, indicados pela AC/MD e pelas respectivas Forças Singulares, conforme previsão de vagas destinadas; e

c) oficiais superiores das Forças Auxiliares, dos dois primeiros postos, possuidores do Curso Superior de Polícia ou de Bombeiro Militar, indicados pelos Estados da Federação e Distrito Federal e selecionados pela ESG.

6.1.7. Curso Avançado de Defesa Sul-Americano:
a) civis que atuem na área de defesa dos países-membros da UNASUL; e
b) oficiais-generais e oficiais superiores do último posto das Forças Armadas dos países-membros da UNASUL, possuidores do Curso de Estado-Maior.

6.1.8. Curso de Gestão de Recursos de Defesa:
a) civis indicados por instituição convidada e selecionados pela ESG;
b) oficiais superiores das Forças Armadas, indicados pela AC/MD e pelas respectivas Forças, conforme previsão de vagas destinadas; e
c) oficiais superiores das Forças Auxiliares, indicados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e selecionados pela ESG.

6.1.9. Curso de Direito Internacional dos Conflitos Armados:
a) servidores ou assessores jurídicos indicados pelos ministérios; e
b) civis e oficiais superiores das Forças Armadas, indicados pela AC/MD e pelas respectivas Forças Singulares.

6.1.10. Curso de Diplomacia de Defesa
a) oficiais das Forças Armadas possuidores do curso de Estado-Maior com perspectivas de exercerem cargos de adidos militares ou de defesa ou que atuem na área dos negócios internacionais de defesa; e
b) civis indicados por instituição convidada e selecionados pela ESG, que atuem como negociadores internacionais ou que tenham atuação na área diplomática de defesa, com proficiência na língua inglesa e espanhola.

7. PROCESSO DE SELEÇÃO

7.1. O processo de seleção dos candidatos, realizado pela ESG, levará em consideração os seguintes fatores:
a) formação acadêmica;
b) produção acadêmica;
c) experiência profissional;
d) representatividade dos cargos e funções públicas ou privadas;
e) interesse, para o MD e para a ESG, da participação do candidato no curso, em razão de sua potencial contribuição, experiência e notoriedade em determinada área do conhecimento ou do cargo que ocupe; e
f) equilíbrio entre profissões, gêneros, setores, órgãos de origem e regiões do País, no universo dos candidatos indicados.

7.2. A seleção inicial dos candidatos civis e das Forças Auxiliares realizada pela ESG será aprovada pelo Ministro de Estado da Defesa e publicada no Diário Oficial da União.

7.3. A seleção e a indicação de civis e militares das Forças Armadas serão realizadas pelos respectivos Comandos, encaminhadas à ESG, aprovadas pelo Ministro de Estado da Defesa e publicadas no Diário Oficial da União.

7.4. Para estrangeiros (civis e militares) não haverá processo de seleção, baseando-se sua matrícula na indicação do respectivo país, de acordo com os seguintes procedimentos:
a) a ESG informará à AC/MD o número de vagas disponíveis para os estrangeiros no CAD-SUL e no CAEPE, e sugerirá os países a serem convidados para o CAEPE;
b) a Subchefia de Assuntos Internacionais do MD analisará as propostas da ESG e, ouvido o Ministério das Relações Exteriores (MRE), fará convites aos diversos países, encaminhando as informações necessárias; e
c) após o recebimento das indicações pela AC/MD, a relação será encaminhada à ESG e publicada no Diário Oficial da União.

7.5. A relação de candidatos selecionados para os cursos será divulgada na página eletrônica da ESG, que informará o resultado da seleção às instituições indicadoras.

8. MATRÍCULA

8.1. A matrícula dos candidatos selecionados nos cursos será efetuada pelo Comandante da ESG, com publicação no Boletim Interno, após sua apresentação na Escola.

8.2. O Comandante da ESG poderá cancelar a matrícula ou desligar do curso o estagiário:
a) por solicitação da entidade de origem;
b) por motivo de saúde própria ou de familiar;
c) a pedido, mediante requerimento dirigido ao Comandante;
d) quando for demonstrado desempenho insuficiente ou desinteresse pelo curso;
e) quando for evidenciada conduta ética e intelectual incompatível; e
f) se militar, por cometer transgressão disciplinar grave.

8.3. O estagiário que tiver a matrícula cancelada ou for desligado do curso nas situações previstas nas alíneas "d", "e" e "f" do item 8.2 não poderá vir a ser matriculado em nenhum outro curso da ESG.

8.4. Para efeito do disposto na alínea "d" do item 8.2, considera-se desempenho insuficiente ou desinteresse pelo curso:
a) falta às atividades programadas em número superior ao estabelecido;
b) aproveitamento insatisfatório;
c) descumprimento das prescrições escolares;
d) inadaptação à ESG; e
e) falta de cooperação nos trabalhos de grupo.

9. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DO PROCESSO SELETIVO

9.1. No processo seletivo ao CAEPE, ao CSIE e ao CLMN será observado o seguinte cronograma:

ATIVIDADES	RESPONSABILIDADE	PRAZOS
Expedição de convites aos ministérios, às Nações Amigas e às instituições públicas e privadas.	MD e ESG	3 out 2014 (*)
Informação às AC/MD e às Forças Singulares sobre o número de vagas disponíveis para civis e militares da AC/MD, da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.	ESG	3 out 2014 (*)
Recebimento, das instituições convidadas, das indicações e inscrições dos candidatos civis e das Forças Auxiliares.	ESG	7 nov 2014 (*)
Recebimento das indicações dos candidatos selecionados pela AC/MD, pelas Forças Singulares e Nações Amigas (CAEPE).	ESG	23 nov 2014 (*)
Realização do processo seletivo dos candidatos civis e integrantes das Forças Auxiliares e formulação da proposta de seleção.	ESG	24 nov 2014 (*)
Aprovação da proposta de seleção	MD/ESG	24 nov 2014 (*)
Publicação em DOU da relação final que consolida as seleções realizadas pela AC/MD, pelas Forças Singulares, pela ESG e pelas Nações Amigas (CAEPE).	MD/ESG	12 dez 2014 (*)
Divulgação, na página eletrônica da ESG, da relação final dos candidatos aptos à matrícula.	ESG	12 dez 2014 (*)
Informação às instituições públicas e privadas sobre os candidatos selecionados.	ESG	22 dez 2014 (*)

(*) Em andamento

9.2. No processo seletivo ao CDICA será observado o seguinte cronograma:

ATIVIDADES	RESPONSABILIDADES	PRAZOS
Informação à AC/MD e às Forças Singulares sobre o número de vagas disponíveis para civis e militares da AC/MD, da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.	ESG	3 out 2014 (*)
Expedição de convites aos ministérios.	MD/ESG	24 out 2014 (*)
Recebimento das indicações dos civis e militares selecionados pela AC/MD e pelas Forças Singulares.	ESG	5 dez 2014 (*)
Recebimento, dos ministérios convidados, das indicações e inscrições dos candidatos civis.	ESG	5 dez 2014 (*)
Realização do processo seletivo dos candidatos civis e formulação da proposta de seleção.	ESG	9 jan 2015

(*) Em andamento

9.3. No processo seletivo ao CDIPLD será observado o seguinte cronograma:

ATIVIDADES	RESPONSABILIDADES	PRAZOS
Informação à AC/MD e às Forças Singulares sobre o número de vagas disponíveis para civis e militares da AC/MD, da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.	ESG	3 out 2014 (*)
Expedição de convites às instituições.	MD/ESG	24 out 2014 (*)
Recebimento das indicações dos candidatos selecionados pela AC/MD e pelas Forças Singulares.	ESG	5 dez 2014 (*)
Recebimento, das instituições convidadas, das indicações e inscrições dos candidatos civis.	ESG	5 dez 2014 (*)
Realização do processo seletivo dos candidatos civis e formulação da proposta de seleção.	ESG	9 jan 2015
Aprovação da proposta de seleção.	MD/ESG	16 jan 2015
Publicação em DOU da relação final que consolida as seleções realizadas pela AC/MD, pelas Forças Singulares e pela ESG.	MD/ESG	30 jan 2015
Divulgação, na página eletrônica da ESG, da relação final dos candidatos aptos à matrícula.	ESG	30 jan 2015
Informação às instituições sobre os candidatos selecionados.	ESG	12 fev 2015

(*) Em andamento

9.4. No processo seletivo ao CSUPE será observado o seguinte cronograma:

ATIVIDADES	RESPONSABILIDADES	PRAZOS
Informação à AC/MD e às Forças Singulares sobre o número de vagas disponíveis para civis e militares da AC/MD, da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.	ESG	03 out 2014 (*)
Expedição de convites aos ministérios e instituições públicas e privadas.	MD/ESG	10 abr 2015
Recebimento, das instituições convidadas, das indicações e inscrições dos candidatos civis e das Forças Auxiliares.	ESG	11 mai 2015

Recebimento das indicações dos candidatos selecionados pela AC/MD e pelas Forças Singulares.	ESG	11 mai 2015
Realização do processo seletivo dos candidatos civis e integrantes das Forças Auxiliares e formulação da proposta de seleção.	ESG	29 mai 2015
Aprovação da proposta de seleção.	MD/ESG	05 jun 2015
Publicação em DOU da relação final que consolida as seleções realizadas pela AC/MD, pelas Forças Singulares e pela ESG.	MD/ESG	26 jun 2015

(*) Em andamento

9.5. No processo seletivo ao CGERD será observado o seguinte cronograma:

ATIVIDADES	RESPONSABILIDADES	PRAZOS
Informação à AC/MD e às Forças Singulares sobre o número de vagas disponíveis para civis e militares da AC/MD, da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.	ESG	03 out 2014 (*)
Expedição de convites aos ministérios e instituições públicas e privadas.	MD/ESG	03 jun 2015
Recebimento das indicações dos candidatos selecionados pela AC/MD e pelas Forças Singulares.	ESG	03 jul 2015
Recebimento, das instituições convidadas, das indicações e inscrições dos candidatos civis e das Forças Auxiliares.	ESG	03 jul 2015
Realização do processo seletivo dos candidatos civis e integrantes das Forças Auxiliares e formulação da proposta de seleção.	ESG	24 jul 2015

(*) Em andamento

9.6. No processo seletivo ao CEMC será observado o seguinte cronograma:

ATIVIDADES	RESPONSABILIDADES	PRAZOS
Informação à AC/MD e às Forças Singulares sobre o número de vagas disponíveis para militares.	ESG	03 out 2014 (*)
Recebimento das indicações dos candidatos selecionados pela AC/MD e pelas Forças Singulares.	ESG	10 abr 2015
Aprovação da proposta de seleção.	MD/ESG	04 mai 2015
Publicação em DOU da relação final que consolida as seleções realizadas pela AC/MD e pelas Forças Singulares.	MD/ESG	22 mai 2015
Divulgação, na página eletrônica da ESG, da relação final dos candidatos aptos à matrícula.	ESG	22 mai 2015

(*) Em andamento

9.7. No processo seletivo ao CAD-SUL será observado o seguinte cronograma:

ATIVIDADES	RESPONSABILIDADES	PRAZOS
Informação à AC/MD e às Forças Singulares sobre o número de vagas disponíveis para civis e militares da AC/MD e das Forças Singulares.	ESG	06 mar 2015
Envio de convites aos países.	MD	10 abr 2015
Recebimento das indicações efetuadas pelos países, pela AC/MD e pelas Forças Singulares.	ESG	19 jun 2015
Publicação em DOU da relação final que consolida as seleções efetuadas pelos países convidados, pela AC/MD e pelas Forças Singulares.	MD/ESG	10 jul 2015
Divulgação, na página eletrônica da ESG, da relação final dos civis e militares aptos à matrícula.	ESG	10 jul 2015

10. ATRIBUIÇÕES

10.1. Ao Ministério da Defesa compete:

- emitir convites a instituições de nível ministerial;
- convidar as Nações Amigas a indicar representantes para realizar o CAEPE e o CAD-SUL;
- aprovar o processo seletivo conduzido pela ESG;
- disponibilizar, por intermédio da Secretaria de Organização Institucional, os recursos orçamentários necessários à implementação e execução das atividades de estudos previstas nesta Diretriz;
- aprovar a Diretriz para o Planejamento e a Execução das Atividades de Estudo e para o Processo Seletivo aos Cursos da Escola Superior de Guerra.

10.2. A Escola Superior de Guerra compete:

- participar à AC/MD e às Forças Singulares o número de vagas disponíveis nos cursos;
- emitir convites a instituições públicas e privadas na esfera de suas atribuições;
- conduzir o processo seletivo dos candidatos, por meio de análise e processamento dos dados e das informações recebidas;
- realizar a seleção complementar, quando necessário;
- elaborar a proposta de Diretriz, encaminhando-a para aprovação e assinatura do Ministro da Defesa; e
- coordenar e acompanhar, no âmbito da AC/MD, a execução da presente Diretriz.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. O seguinte fluxo de documentos, de responsabilidade da ESG e da AC/MD, deverá ser observado entre ambas no encaminhamento das informações relativas às atividades de estudo:

DOCUMENTOS	RESPONSABILIDADES	PRAZOS
Proposta de temas de monografia para o ano de 2015	AC/MD	11 dez 2014 (*)
Cópias das Monografias/2014	ESG	27 mar 2015
Sugestões para os cursos de 2016	AC/MD	29 abr 2015
Proposta de Diretriz para 2016	ESG	31 jul 2015
Calendários e Currículos dos Cursos/2016	ESG	30 out 2015
Pedidos de Cooperação de Ensino/2016	ESG	31 out 2015

(*) Em andamento

11.2. Os diversos órgãos da AC/MD relacionados aos propósitos dos cursos da ESG poderão sugerir à Escola estudos específicos e assuntos de seu interesse.

11.3. A ESG deverá divulgar aos órgãos da AC/MD suas principais atividades de estudo, em particular as viagens e visitas de estudos dos diversos cursos e seminários.

11.4. A ESG deverá dar continuidade aos estudos para a implementação do Curso Avançado de Defesa Africano (CAD-África) a partir de 2016, visando, particularmente, a uma maior integração estratégica de defesa com o continente africano e ficar em condições de planejar a realização desse curso para atender a interesses específicos do Ministério da Defesa.

11.5. A ESG deverá estar em condições de planejar e realizar os Cursos de Formação e de Especialização para Gestor de Políticas Públicas de Defesa, para atender a interesses específicos do Ministério da Defesa.

12. DISPOSIÇÕES FINAIS

Os casos não previstos nesta Diretriz serão solucionados pelo Comandante da Escola Superior de Guerra.

COMANDO DA AERONÁUTICA GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 145-T/GC4, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

Revogação de Portaria.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto nos incisos I do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67050.017742/2014-63, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria Nº 1.424-T/GC4, de 30 de maio de 2013, Processo nº 67100.005706/2012-52, que autoriza a doação de duas aeronaves H-1H IROQUOIS, modelo BELL 205, matrículas FAB 8688 e FAB 8695, e quatro aeronaves H-55, modelo Helibrás HB-355F2, matrículas FAB 8816, FAB 8811, FAB 8818 e FAB 8819, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro,

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

COMANDO DA MARINHA TRIBUNAL MARÍTIMO

ATA DA 6.949ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 3 DE FEVEREIRO DE 2015 (TERÇA-FEIRA)

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE e SILVA FILHO e GERALDO

DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31, do Regimento Interno.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 28.663/2014 - Fato da navegação envolvendo o BM "NATAL PESCA VII" e um pescador, ocorrido no litoral do Rio Grande do Norte, em 24 de novembro de 2013.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Denilson Rodrigues de Menezes (Operador do tambor para recolhimento do espinhel na embarcação). Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 28.891/2014 - Fato da navegação envolvendo o BM "MARTINS FILHOS" e uma passageira, ocorrido no rio Surubiú, município de Alenquer, Pará, em 24 de julho de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Ivan Ferreira (Comandante). Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 28.708/2014 - Acidente da navegação envolvendo o catamarã "ZEUS I" com barreiras de contenção, ocorrido na baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 21 de agosto de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Antônio da Costa Nascimento (Comandante). Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 27.387/2012 - Fato da navegação envolvendo o BP "NATAL PESCA I" e um tripulante, ocorrido em águas costeiras do estado do Amapá, em 12 de novembro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: J M Pesca Ltda. - ME (Afretadora/Armadora) e JoséIVALDO Martins (Comandante). Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 28.263/2013 - Fato da navegação envolvendo o NM "KING MILO", de bandeira panamenha, e seu comandante, ocorrido na barra do porto de Santos, São Paulo, em 04 de fevereiro de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Reynaldo Dogelio Desales (Imediato) e Wilhelmsen Ships Service do Brasil Ltda. (Agente Protetor). Decisão unânime: retornar os autos à PEM para que inclua no pólo passivo Felipe Valle, operador no horário de 18h às 24h, da praticagem do Porto de Santos, tendo em vista os indícios de que postergou o atendimento médico da vítima em uma situação de emergência, arcando para si o fato da proibição de navegação noturna sem consultar antes a Autoridade Marítima.

JULGAMENTOS

Nº 26.597/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo a embarcação de apoio do BM "DONA LÚCIA", não inscrito, o BM "COMANDANTE FABRÍCIO" e um passageiro, ocorridos no rio Solimões, Manacapuru, Amazonas, em 22 de abril de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Ageu da Silva Silva (Condutor não habilitado da embarcação de apoio do BM "DONA LÚCIA") e Aiub Marques da Silva (Proprietário do BM "DONA LÚCIA") Advº Drª Fernanda Ayala Bianchi (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o acidente e o fato da navegação, tipificados nos artigos 14, letra "a" (abaloação) e 15, letra "e" (exposição a risco), ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imperícia e imprudência do condutor não habilitado e de negligência do proprietário do barco de apoio do B/M "DONA LÚCIA", acolhendo os termos da Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha e, considerando as circunstâncias e consequências do acidente, e as atenuantes, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, incisos I e IX, 127 e 139, inciso IV, letras "a" e "d", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar ao condutor não ha-



bilitado, Ageu da Silva Silva, a pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) e ao proprietário deste barco, Aiub Marques da Silva, a pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), cumulativamente com a pena de repressão para ambos, dispensando-os do pagamento das custas processuais, como requerido pela D. Defensoria Pública da União. Medida preventiva e de segurança: oficial à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente da Autoridade Marítima, para as sanções aplicáveis, as infrações ao RLESTA, que não guardam relação causal com o acidente e o fato da navegação em pauta, cometidas pelo proprietário do B/M "DONA LÚCIA", Aiub Marques da Silva: art. 16, inciso I (falta de inscrição da embarcação na Capitania) e art. 19, c/c a Lei nº 8.374/91 (falta do seguro obrigatório DPEM).

Nº 26.971/2012 - Acidente da navegação envolvendo o iate "IATE IMPERADOR", ocorrido na praia de Ponta da Areia, baía de São Marcos, São Luís, Maranhão, em 05 de novembro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: José Edson Santos Albuquerque (Condutor) - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do Representado, responsabilizando José Edson Santos Albuquerque, condenando-o à pena de repressão, com fundamento no art. 121, inciso I, combinado com o art. 139, inciso IV, alínea "a", da mesma lei. Sem custas em razão da hipossuficiência econômica apontada pelo Representado.

Nº 27.433/2012 - Acidente da navegação envolvendo a LM "MARA" e o BP "ROSA DO MAR", ocorrido no canal de acesso ao porto de Rio Grande, Rio Grande do Sul, em 08 de outubro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Osmar Costa da Rosa (Mestre do BP "ROSA DO MAR"), Adv. Dr. Rodrigo George de Oliveira (OAB/RS 53.373). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imperícia do representado, Sr. Osmar Costa da Rosa, aplicando-lhe a pena de repressão mais liberando-o do pagamento das custas processuais, com fulcro no art. 121, inciso I, c/c o art. 124, inciso I e art. 139, inciso IV "a", todos artigos da Lei nº 2.180/54.

Nº 27.105/2012 - Fato da navegação envolvendo o BM "SEM NOME 8", não inscrito, e uma passageira, ocorrido no rio Acuti Pereira, Portel, Pará, em 22 de dezembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Manoel de Jesus Andrade Pernambuco (Proprietário/Condutor inabilitado), Adv. Dr. Eraldo Silva Júnior (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, condenando por negligência Manoel de Jesus Andrade Pernambuco, deixando de aplicar a pena em face do art. 143 da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94, sem custas processuais. Medidas preventivas e de segurança: oficial à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 16, inciso I, art. 15, inciso I e a infração à Lei nº 8.374/91 (DPEM), cometidas pelo proprietário do B/M "SEM NOME 8", Manoel de Jesus Andrade Pernambuco.

ARQUIVAMENTO

Nº 28.768/2014 - Fato da navegação envolvendo o BP "ALEXANDRE ID", ocorrido no estuário da lagoa dos Patos, Rio Grande, Rio Grande do Sul, em 29 de janeiro de 2013.

Com Representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha contra Ederson Luiz de Souza (Mestre/Pescador inabilitado do BP "ALEXANDRE ID") e Darliane de Oliveira Izidoro (Proprietária do BP "ALEXANDRE ID") e com despacho do Exmº Sr. Juiz Relator pela publicação de Nota para Arquivamento.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: não receber a representação fundada na afirmação de que houve o emprego da embarcação na prática de ato ilícito previsto em lei como crime ambiental, pois as infrações administrativas apontadas pelo IBAMA como cometidas pelos representados não se enquadram como crime ambiental, mandando arquivar os autos. Medidas preventivas e de segurança: oficial à Capitania dos Portos do Rio Grande do Sul para as medidas cabíveis em face do proprietário da embarcação de pesca "ALEXANDRE ID", por ter contratado tripulante sem habilitação para operá-la (art. 11), por não possuir a documentação relativa à habilitação ou ao controle de saúde (art. 12, inc. I), por não apresentar o Termo de Responsabilidade, o Cartão de Tripulação de Segurança e o Rol Portuário (art. 19, inc. II) e por apresentar a Apólice do Seguro Obrigatório DPEM e o Certificado de Registro e da Autorização de Embarcação Pesqueira com prazo de validade vencido (art. 19, inc. III), todos do RLESTA.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO:

Nº 28.824/2014 - Fato da navegação envolvendo o NM "GROUSE ARROW", de bandeira bahamense, e um tripulante, ocorrido no porto de Cabedelo, Paraíba, em 03 de outubro de 2013.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos acolhendo o requerido pela PEM, em sua manifestação de fls. 70/71.

Nº 28.830/2014 - Fato da navegação envolvendo um barco a motor sem nome, não inscrito, e sua condutora, ocorrido no rio Cafetal, Barcarena, Pará, em 10 de março de 2011.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, equiparado àqueles de natureza fortuita, mandando arquivar os autos, como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha. Medida preventiva e de segurança: considerando o disposto no parágrafo único, do artigo 33 da Lei nº 9.537/97 (LESTA), deve-se oficial à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao art. 15, da Lei nº 8.374/91 (ausência de seguro DPEM); art. 16, inciso I, do RLESTA (deixar de inscrever ou registrar a embarcação) e art. 17, inciso III, do RLESTA (deixar de marcar no casco o nome da embarcação e o porto de inscrição), cometidas pelo Sr. Francisco de Oliveira Mendes, proprietário da embarcação sem nome à época do fato.

Nº 28.883/2014 - Acidente da navegação envolvendo um barco a motor sem nome, não inscrito, ocorrido no rio Guamá, Belém, Pará, em 16 de setembro de 2013.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM, em sua manifestação de fls. 61/63.

Nº 28.854/2014 - Fato da navegação envolvendo a canoa "ORAR SEM CESSAR" e um passageiro, ocorrido no rio Tocantins, Imperatriz, Maranhão, em 29 de junho de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável culpa da vítima fatal, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Medida preventiva e de segurança: oficial à Capitania Fluvial do Araguaia-Tocantins, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao art. 16, inciso I, do RLESTA e ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometidas pelo proprietário de fato da canoa, para as providências cabíveis, com fundamento no art. 33, parágrafo único da Lei nº 9.537/97.

Nº 28.921/2014 - Acidentes e fato da navegação envolvendo o BM "PORTELA PINHEIRO III" e seu comandante, ocorridos no rio Negro, Manaus, Amazonas, em 19 de outubro de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar os acidentes e o fato da navegação, capitulados no art. 14, alínea "a" e art. 15, alínea "e", ambos da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mas com indícios de fortuidade, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM.

Esteve presente, pela Procuradoria, a 1º Ten (T) Daniella Schumacker Gasco Santos.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição e nada mais havendo a tratar, às 15h22min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretora-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, 3 de fevereiro de 2015.

MARCOS NUNES DE MIRANDA

Vice-Almirante (RM1)

Juiz-Presidente

DINÉIA DA SILVA

Secretária

PROCESSOS EM Pauta PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2015 (QUINTA-FEIRA), ÀS 13H30MIN

Nº 26.699/2012 - Acidente da navegação envolvendo o BP "VIRGEN DE IZIARTXU", de bandeira hondurenha, ocorrido em Fortaleza, Ceará, em 20 de março de 2010.

Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Anibal Zarza Morillo (Chefe de Máquinas) e : Fidpaza, S. L. L. Atacama S/A (Proprietário/Armador)
Advogado : Dr. Charles Pachciarek Frajdenberg (DPU/RJ)

Nº 26.634/2012 - Fato da navegação envolvendo o BM "ANTONIA QUEEN", ocorrido na baía de Guajará, nas proximidades das ilhas de Jutuba e Paquetá Açú, Icoaraci, Pará, em 04 de dezembro de 2009.

Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representada : Navegação Confiança Ltda. (Proprietária)
Advogado : Dr. Joelson dos Santos Monteiro (OAB/PA 8.090)

Nº 27.070/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo o NM "VOGE PRESTIGE", de bandeira liberiana, ocorridos no rio Amazonas, Mazagão, Amapá, em 07 de setembro de 2011.

Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Rubem Cantão da Silva (Prático)
Advogada : Drª Ana Lourdes Mello de Figueiredo (OAB/RJ 84.339)

Nº 27.909/2013 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "LOT" e a plataforma "PETROBRAS X", de bandeira liberiana, ocorrido na baía de Santos, em 12 de julho de 2012.

Relator : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha

Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : CT (T) Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representado : Urubici Gomes Simões (Comandante do Rb "LOT")
Advogado : Dr. Edilson Teodoro da Costa (OAB/SC 11.600)

Nº 28.197/2013 - Acidente da navegação envolvendo o BM "LINDALVA MACIEL II", ocorrido no furo do Paracuíba, nas proximidades do município de Iranduba, Amazonas, em 12 de janeiro de 2013.

Relator : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha
Revisora : Exmº Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : CT (T) Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representados : José Augusto Maciel de Sousa (Proprietário) e : Antonio José Lopes dos Santos (Comandante não habilitado)
Advogada : Drª Maria de Cassia Rabelo de Souza (OAB/AM 2.736)

Nº 28.423/2013 - Fato da navegação envolvendo a LM "GLÓRIA", um disc boat por ela rebocado e uma passageira, ocorrido na praia de Ponta Negra, Natal, Rio Grande do Norte, em 12 de agosto de 2013.

Relator : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha
Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : CT (T) Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representado : Silas Marinelli (Condutor/Proprietário da LM "GLÓRIA")
Advogado : Dr. Thales Arcoverde Treiger (DPU/RJ)

Secretaria do Tribunal Marítimo, 5 de fevereiro de 2015.

SECRETARIA-GERAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015

Nº do Processo: 29362/2015
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 1406/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)

Data do Acidente: 08/05/2014

Hora: 16:05

Local do Acidente: BACIA DE SANTOS - RJ

Acidente / Fato: INCÊNDIO

Nome(s) de Embarcação(ões): " SERTÃO "

Nº do Processo: 29363/2015
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 1497/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)

Data do Acidente: 18/08/2014

Hora: 19:45

Local do Acidente: BAÍA DE GUANABARA - RIO DE JANEIRO - RJ

Acidente / Fato: MORTE DE PESSOA

Nome(s) de Embarcação(ões): " GASCHEM NORDSEE "

Nº do Processo: 29364/2015
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 1504/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)

Data do Acidente: 05/05/2014

Hora: 10:15

Local do Acidente: BAÍA DA GUANABARA - RJ

Acidente / Fato: INCÊNDIO

Nome(s) de Embarcação(ões): " NORDIC SPIRIT "

Nº do Processo: 29365/2015
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 1538/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)

Data do Acidente: 29/11/2013

Hora: 19:30

Local do Acidente: RIO PARAÍBA DO SUL - SÃO JOÃO DA BARRA - RJ

Acidente / Fato: NAUFRÁGIO

Nome(s) de Embarcação(ões): " ARIRÓ "

Nº do Processo: 29366/2015
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 1568/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)

Data do Acidente: 17/12/2013

Hora: 12:30

Local do Acidente: CAIS DA EMPRESA OCEANEERING - ILHA DA CONCEIÇÃO - NITERÓI - RJ

Acidente / Fato: COLÍSAO

Nome(s) de Embarcação(ões): " TS 3 "

" TS PODEROSO "

Nº do Processo: 29367/2015
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0823/2014
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ANGRA DOS REIS (DEL A REIS)
Data do Acidente: 19/03/2014
Hora: 09:00
Local do Acidente: PRAIA DO ABRAÃO - BAÍA DE ILHA GRANDE - ANGRA DOS REIS - RJ
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" TONSI II "
" AMANDA CORRÊA "

Nº do Processo: 29368/2015
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0811/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (C P E S)
Data do Acidente: 30/05/2014
Hora: 03:00
Local do Acidente: TERMINAL DE PRAIA MOLE - VITÓRIA - ES
Acidente / Fato: RUPTURA DE CABOS
Nome(s) de Embarcação(ões):
" PANAMAX GIANT "
" SMIT CANINDE "

Nº do Processo: 29369/2015
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0816/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (C P E S)
Data do Acidente: 28/06/2014
Hora: 05:20
Local do Acidente: TERMINAL DE CARVÃO DO PORTO DE PRAIA MOLE - VITÓRIA - ES
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM ESPAÇOS CONFINADOS
Nome(s) de Embarcação(ões):
" UBC TOKYO "

Nº do Processo: 29370/2015
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0783/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA BAHIA (C P B A)
Data do Acidente: 13/01/2013
Hora: 06:00
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PRAIA DA BARRA DO PARAGUAÇU - BAÍA DE TODOS OS SANTOS - MARAGÓIPE - BA
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ZANGA "

Nº do Processo: 29371/2015
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0805/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA BAHIA (C P B A)
Data do Acidente: 18/01/2014
Hora: 15:30
Local do Acidente: REPRESA DE PEDRA DO CAVALO - ANTONIO CARDOSO - BA
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SAPPO "

Nº do Processo: 29372/2015
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0821/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA BAHIA (C P B A)
Data do Acidente: 20/09/2013
Hora: 16:30
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PRAIA GRANDE - BAÍA DE TODOS OS SANTOS - BA
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SALVE JORGE III "

Nº do Processo: 29373/2015
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0838/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO CEARÁ (C P C E)
Data do Acidente: 07/08/2014
Hora: 02:30
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE ITAREMA - CE
Acidente / Fato: MORTE DE PESSOA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SÃO MANOEL IX "

Nº do Processo: 29374/2015
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0754/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO NORTE (C P R N)
Data do Acidente: 06/08/2014

Hora: 06:00
Local do Acidente: PRAIA DO CAJUEIRO - TOUROS - RN
Acidente / Fato: ACIDENTE DE MERGULHO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" JENAILTON "

Nº do Processo: 29375/2015
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0800/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO NORTE (C P R N)
Data do Acidente: 01/09/2014
Hora: 01:47
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO ARQUIPÉLAGO DE FERNANDO DE NORONHA - PE
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" GÊNESIS "

Nº do Processo: 29376/2015
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 20-381/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE PERNAMBUCO (C P E)
Data do Acidente: 03/12/2013
Hora: 11:50
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DA PRAIA DO PAIVA - IPOJUCA - PE
Acidente / Fato: AVARIA NAS MÁQUINAS, MOTORES
Nome(s) de Embarcação(ões):
" PARAISO "

Nº do Processo: 29377/2015
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 20-387/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE PERNAMBUCO (C P E)
Data do Acidente: 18/06/2014
Hora: 16:57
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO CABO DE CALCANHAR - RN
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" MSC DIVINA "

Nº do Processo: 29378/2015
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 20-393/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE PERNAMBUCO (C P E)
Data do Acidente: 05/11/2013
Hora: 13:00
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PORTO DO RECIFE - PE
Acidente / Fato: ENCALHE
Nome(s) de Embarcação(ões):
" NANDU ARROW "

Nº do Processo: 29379/2015
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0797/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE ALAGOAS (C P A L)
Data do Acidente: 12/07/2014
Hora: 08:30
Local do Acidente: PRAIA DE MARAGOGI - AL
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" O MARUJO II "

Nº do Processo: 29380/2015
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 201-285/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 08/11/2013
Hora: 13:00
Local do Acidente: FUNDEADOURO AO NORTE - PARÁ - PA
Acidente / Fato: EXPOR A RISCO A INCOLUMIDADE
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SALMO III "

Nº do Processo: 29381/2015
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 201-286/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 13/02/2014
Hora: 09:40
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO AMAPÁ - AP
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" HERCULES I "

Nº do Processo: 29382/2015
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 201-287/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 03/05/2014

Hora: 06:00
Local do Acidente: PORTO CASA SALMISTA - SÃO MIGUEL DE PRACUUBA - MUANA - PA
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" BETE SEMES "

Nº do Processo: 29383/2015
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0483/2014
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DE SANTARÉM (CFS)
Data do Acidente: 12/02/2014
Hora: 10:35
Local do Acidente: RIO AMAZONAS - VILA IPANEMA - MONTE ALEGRE - PA
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
SEM NOME

Nº do Processo: 29384/2015
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0489/2014
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DE SANTARÉM (CFS)
Data do Acidente: 18/01/2014
Hora: 22:00
Local do Acidente: PRAIA DE CAJUTUBA - BELTERRA - PA
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Nome(s) de Embarcação(ões):
SEM NOME

Nº do Processo: 29385/2015
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0499/2014
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DE SANTARÉM (CFS)
Data do Acidente: 03/05/2014
Hora: 17:00
Local do Acidente: RIO TAPAJÓS - VILA BALNEÁRIA DE ALTER DO CHAO - SANTAREM - PA
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Nome(s) de Embarcação(ões):
SEM NOME

Nº do Processo: 29386/2015
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0502/2014
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DE SANTARÉM (CFS)
Data do Acidente: 25/01/2014
Hora: 17:30
Local do Acidente: LAGO GRANDE - COMUNIDADE DO PERE - SANTAREM - PA
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" MIRANDA DA SILVA "

Nº do Processo: 29387/2015
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0595/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C P M A)
Data do Acidente: 13/06/2014
Hora: 23:54
Local do Acidente: FUNDEADOURO - BAÍA DE SÃO MARCOS - SÃO LUIS - MA
Acidente / Fato: DEFICIÊNCIA NA AMARRAÇÃO OU FUNDEIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" GENCO LORRAINE "

Nº do Processo: 29388/2015
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0596/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C P M A)
Data do Acidente: 25/02/2014
Hora: 18:30
Local do Acidente: PRAIA DO ARUOCA - GUIMARÃES - MA
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
SEM NOME

Nº do Processo: 29389/2015
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0788/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO PARANÁ (C P P R)
Data do Acidente: 31/05/2014
Hora: 10:00
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO ILHA DO MEL - BAÍA DE PARANAGUA - PR
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" BUCANEIRO I "

Nº do Processo: 29390/2015
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 20-267/2014
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO RIO PARANÁ (C F R P)
Data do Acidente: 06/09/2014
Hora: 22:00



Local do Acidente: LAGO DE ITAIPU - SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR
Acidente / Fato: ADERNAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões): SEM NOME

Nº do Processo: 29391/2015
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0325/2014
Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE GUAÍRA (DEL GUAÍRA)
Data do Acidente: 06/07/2014
Hora: 07:40
Local do Acidente: RIO PIQUIRÍ - PALOTINA - PR
Acidente / Fato: ADERNAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões): " LOUVAT "

Nº do Processo: 29392/2015
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0550/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SANTA CATARINA (C P S C)
Data do Acidente: 27/08/2014
Hora: 03:00
Local do Acidente: ILHA DE RATONES PEQUENO - FLORIANÓPOLIS - SC
Acidente / Fato: MORTE DE PESSOA
Nome(s) de Embarcação(ões): SEM NOME

Nº do Processo: 29393/2015
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0567/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SANTA CATARINA (C P S C)
Data do Acidente: 19/07/2014
Hora: 16:00
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO ILHA DE RATONES PEQUENO - FLORIANÓPOLIS - SC
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões): " DE LIMA I "
" HOLANDES VOADOR-FLYING DUTCHMAN "

Nº do Processo: 29394/2015
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0977/2014
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ITAJAÍ (DEL ITAJAÍ)
Data do Acidente: 27/12/2013
Hora: 09:00
Local do Acidente: CANAL DE ACESSO - PORTO DE ITAJAÍ - SANTA CATARINA - SC
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões): " AMARAL XVI "

Nº do Processo: 29395/2015
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 1028/2014
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ITAJAÍ (DEL ITAJAÍ)
Data do Acidente: 29/03/2014
Hora: 22:30
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE SÃO FRANCISCO DO SUL - SC
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões): " FERREIRA XVI "

Nº do Processo: 29396/2015
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 1033/2014
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ITAJAÍ (DEL ITAJAÍ)
Data do Acidente: 31/03/2014
Hora: 19:20
Local do Acidente: BACIA DE SANTOS - ITAJAÍ - SC
Acidente / Fato: EXPLOSAO
Nome(s) de Embarcação(ões): " FPSO CIDADE DE ITAJAÍ "

Nº do Processo: 29397/2015
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 20-207/2014
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM LAGUNA (DEL LAGUNA)
Data do Acidente: 10/04/2014
Hora: 00:15
Local do Acidente: LAGOA DE SANTO ANTONIO DOS ANJOS LAGUNA - SC
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões): " DAVI II "

Nº do Processo: 29398/2015
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 20-247/2014

Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM LAGUNA (DEL LAGUNA)
Data do Acidente: 23/08/2014
Hora: 18:00
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO ILHA DOS LOBOS - LAGUNA - SC
Acidente / Fato: AVARIA DE MÁQUINAS, MOTORES
Nome(s) de Embarcação(ões): " VÓ INDIO "

Nº do Processo: 29399/2015
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 20-455/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (C P R S)
Data do Acidente: 20/10/2013
Hora: 01:00
Local do Acidente: PRAIA DE CAPÃO DA AREIA - TAVARES - RS
Acidente / Fato: ENCALHE
Nome(s) de Embarcação(ões): " ESTRELA DE DAVI II "

Nº do Processo: 29400/2015
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 20-464/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (C P R S)
Data do Acidente: 18/11/2013
Hora: 19:00
Local do Acidente: LAGOA DOS PATOS - RIO GRANDE - RS
Acidente / Fato: ENCALHE
Nome(s) de Embarcação(ões): " LIVRAMENTO "

Nº do Processo: 29401/2015
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 20-479/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (C P R S)
Data do Acidente: 25/06/2014
Hora: 05:00
Local do Acidente: TERMINAL DA BUNGE - RIO GRANDE - RS
Acidente / Fato: RUPTURA DE CABOS
Nome(s) de Embarcação(ões): " NAVIOS LIBRA II "

Nº do Processo: 29402/2015
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 20-502/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (C P R S)
Data do Acidente: 13/05/2014
Hora: 23:30
Local do Acidente: TERMINAL DA TERMASA - RIO GRANDE - RS
Acidente / Fato: RUPTURA DE CABOS
Nome(s) de Embarcação(ões): " SCOTIAN EXPRESS "

Nº do Processo: 29403/2015
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0408/2014
Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE CUIABÁ (DEL CUIABA)
Data do Acidente: 18/10/2014
Hora:
Local do Acidente: LAGO DA REPRESA DO MANSO - CHAPADA DOS GUIMARAES - MT
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Nome(s) de Embarcação(ões): " CABRAL "
" RAQUE "

Nº do Processo: 29404/2015
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0414/2014
Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE CUIABÁ (DEL CUIABA)
Data do Acidente: 18/05/2014
Hora:
Local do Acidente: LAGO DO MANSO - CHAPADA DOS GUIMARAES - MT
Acidente / Fato: ALAGAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões): " ULLMANN III "

Nº do Processo: 29405/2015
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0426/2014
Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE CUIABÁ (DEL CUIABA)
Data do Acidente: 18/05/2014
Hora:
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO MARINA XARAES - LAGO DO MANSO - CHAPADA DOS GUIMARAES - MT
Acidente / Fato: INCÊNDIO
Nome(s) de Embarcação(ões): " ELISA "

Nº do Processo: 29406/2015
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0487/2014
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL (C F P N)
Data do Acidente: 17/02/2014
Hora: 22:00
Local do Acidente: RIO PARAGUAI - LADÁRIO - MS
Acidente / Fato: DERIVA DA EMBARCAÇÃO
Nome(s) de Embarcação(ões): " HN02 "
" 1323 "

Nº do Processo: 29407/2015
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 1592/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 25/11/2013
Hora: 20:00
Local do Acidente: EM VIAGEM DO PORTO DE LAGOS - NIGERIA x PORTO DE SANTOS - SP
Acidente / Fato: PRESENÇA DE CLANDESTINO A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões): " DESERT PEACE "

Nº do Processo: 29408/2015
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 1594/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 07/12/2013
Hora: 18:10
Local do Acidente: PRAIA DA ENSEADA - BERTIOGA - SP
Acidente / Fato: AVARIA NAS MÁQUINAS, MOTORES
Nome(s) de Embarcação(ões): " WIKI "

Nº do Processo: 29409/2015
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 1662/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 16/11/2013
Hora: 00:00
Local do Acidente: CANAL DE BERTIOGA - GUARUJÁ - SP
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões): " CATALUNYA "
" DUQUE I "

Nº do Processo: 29410/2015
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 1663/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 11/05/2014
Hora: 01:30
Local do Acidente: CAIS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DAS BALSAS DERSA - PORTO DE SANTOS - SP
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões): " COPENHAGEN "
" FB-23 "

Nº do Processo: 29411/2015
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0495/2014
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SÃO SEBASTIAO (DEL S SEBASTIAO)
Data do Acidente: 17/02/2014
Hora: 17:00
Local do Acidente: PRAIA DO ENGENHO D'ÁGUA - ILHABELA-SP
Acidente / Fato: INCÊNDIO
Nome(s) de Embarcação(ões): " LEONARDO S "

Nº do Processo: 29412/2015
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0496/2014
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SÃO SEBASTIAO (DEL S SEBASTIAO)
Data do Acidente: 26/11/2013
Hora: 11:30
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE SANTOS - SP
Acidente / Fato: DERIVA DA EMBARCAÇÃO
Nome(s) de Embarcação(ões): " ESTRELA D'ALVA "

Nº do Processo: 29413/2015
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 1126/2014
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO TIETÊ-PARANÁ (C F T P)
Data do Acidente: 15/02/2014
Hora: 22:00
Local do Acidente: RIO TIETÊ - BARIRI-SP
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Nome(s) de Embarcação(ões): " VALENTE III "

Nº do Processo: 29414/2015
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 1127/2014
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO TIETÊ-PARANÁ (C F T P)
Data do Acidente: 20/01/2014
Hora: 15:00
Local do Acidente: RIO PARAÍBA - PRAINHA - SÃO SIMÃO - GO
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" POWER "

Nº do Processo: 29415/2015
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0602/2014
Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE PRES. EPITÁCIO (DEL P EPITÁCIO)
Data do Acidente: 19/04/2014
Hora: 19:00
Local do Acidente: RIO PARANÁ - PRESIDENTE EPITÁCIO - SP
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" COBRA II "

Nº do Processo: 29416/2015
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 20-1265A/2014
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 26/04/2014
Hora: 00:30
Local do Acidente: LAGO DO MURATINGA - PARINTINS - AM
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SENA I "
" MARRECA II "

Nº do Processo: 29417/2015
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 20-1267A/2014
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 20/07/2013
Hora: 03:00
Local do Acidente: RIO NEGRO - PORTO DO SUPERTERMINAIS - URUBUZAL - MANAUS - AM
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" EDU III "

Nº do Processo: 29418/2015
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 20-1335/2014
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 14/05/2014
Hora: 15:30
Local do Acidente: LAGO DO PARANANEMA - VILA MANAUS - PARINTINS - AM
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
NÃO IDENTIFICADA

Nº do Processo: 29419/2015
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 20-1416/2014
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 30/04/2014
Hora: 20:00
Local do Acidente: LAGO DE TEFÉ - AM
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Nome(s) de Embarcação(ões):
SEM NOME

Nº do Processo: 29420/2015
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 20-1522A/2014
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 30/06/2014
Hora: 18:00
Local do Acidente: RIO PARANÁ DO PANUMÃ - URUCURITUBA VELHO - PARINTINS - AM
Acidente / Fato: ENCALHE
Nome(s) de Embarcação(ões):
" CORAÇÃO DE MÃE "

Nº do Processo: 29421/2015
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0392/2014
Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE PORTO VELHO (DEL P VELHO)

Data do Acidente: 18/03/2014
Hora: 17:00
Local do Acidente: RIO MADEIRA - PORTO VELHO - RO
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SC 37 "

TOTALIZAÇÃO:

JUIZ(A)	DISTRIBUÍDOS	TOTAL
MARIA CRISTINA DE O. PADILHA	10	10
MARCELO DAVID GONÇALVES	10	10
FERNANDO ALVES LADEIRAS	10	10
SERGIO BEZERRA DE MATOS	10	10
NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO	10	10
GERALDO DE ALMEIDA PADILHA	10	10
Total:	60	60

**TERMO DE ENCERRAMENTO
CONTÉM A PRESENTE ATA 60 INQUÉRITO(S)/RECURSO(S)
DISTRIBUÍDO(S) POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE
DADOS.**

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2015.
Vice-Alm (RM1) MARCOS NUNES DE MIRANDA
Juiz-Presidente

**ESTADO-MAIOR CONJUNTO
DAS FORÇAS ARMADAS
CHEFIA DE LOGÍSTICA****PORTARIA Nº 301/CHELOG/EMCFA/MD,
DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015**

O CHEFE DE LOGÍSTICA DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria nº 1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e considerando o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o art. 9º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição, no Ministério da Defesa (MD), à empresa GEODADOS GEOPROCESSAMENTO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA, com sede social na Rua Inglaterra, nº 826, 840, 842, 856, Vila Nossa Senhora de Fátima, CEP 15015-510, São José do Rio Preto - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 03.338.574/0001-62, como entidade privada executante de serviços das fases aeroespacial e decorrente de aerolevantamento, categoria "a".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 10 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente à sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar ANTONIO CARLOS MORETTI
BERMUDEZ

**PORTARIA Nº 302/CHELOG/EMCFA/MD,
DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015**

O CHEFE DE LOGÍSTICA DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria nº 1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e considerando o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o art. 9º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição, no Ministério da Defesa (MD), à empresa VIASAT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP, com sede social na Avenida Anhanguera, Quadra 21, Lote 30, nº 3511, sala 1304, Edifício Anhanguera, Setor Central, CEP 74043-011, Goiânia - GO, inscrita no CNPJ sob o nº 07.858.721/0001-86, como entidade privada executante de serviços da fase decorrente de aerolevantamento, categoria "c".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 10 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente à sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar ANTONIO CARLOS MORETTI
BERMUDEZ

Ministério da Educação**GABINETE DO MINISTRO****DESPACHOS DO MINISTRO**
Em 5 de fevereiro de 2015

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 36/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Júlia Braga Vaz, portadora do RG nº 2002006007869, SSP/AL, inscrita no CPF sob o nº 052.953.054-65, estudante regularmente matriculada no curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança - Famene, realize, em caráter excepcional, cinquenta por cento do estágio curricular supervisionado (internato) do curso de Medicina nos Hospitais da Rede Credenciada Liga Alagoana contra a Tuberculose - Hospital Geral Sanatório, no município de Maceió, no Estado de Alagoas, devendo a requerente cumprir todas as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico da Famene, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, conforme consta do Processo nº 23001.000010/2014-44.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 224/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Lara Valim, portadora do RG nº 4166359, SSP/GO, inscrita no CPF sob o nº 004.355.661-21, estudante regularmente matriculada no curso de Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari, no câmpus situado no Município de Araguari, no Estado de Minas Gerais, realize, em caráter excepcional, setenta e cinco por cento do estágio curricular supervisionado (internato) do curso de Medicina no Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia, no Município de Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás, e na Maternidade Nossa Senhora de Lourdes, no Município de Goiânia, no Estado de Goiás, devendo a requerente cumprir todas as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari, câmpus Araguari, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, propondo, ainda, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação do Parecer, conforme consta do Processo nº 23001.000137/2014-63.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 234/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Yasmin Azevedo da Silveira, portadora do RG nº 8437252, SDS-PE, inscrita no CPF sob o nº 092.777.804-10, estudante regularmente matriculada no curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, situada no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, cem por cento do estágio curricular supervisionado (internato) no Instituto de Medicina Integral Prof. Fernando Figueira - IMIP, no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, devendo a requerente cumprir todas as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, conforme consta do Processo nº 23001.000149/2014-98.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 234/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Carla Pacheco Lacerda Silva, portadora do RG nº 11953513, PCEMG, inscrita no CPF sob o nº 955.196.961-87, matriculada no curso de Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari - UNIPAC Araguari, situada no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais, realize, em caráter excepcional, cinquenta por cento do estágio curricular supervisionado (internato) no Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia - HUAPA, no Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, devendo a requerente cumprir todas as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da UNIPAC Araguari, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, propondo, ainda, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação daquele Parecer, conforme consta do Processo nº 23001.000077/2014-89.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 248/2014, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação de estudos e validação nacional de título de Mestre em Educação de Ana Maria Oliveira Rocha, outorgado pela Universidade Camilo Castelo Branco, conforme consta do Processo nº 23001.000113/2013-23.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 276/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização, em caráter excepcional, para que ALYANE BARROS DA CUNHA GURGEL DO AMARAL, aluna do curso de Medicina da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, realize o restante do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Geral Cesar Cals e no Hospital Universitário Walter Cândido da Universidade Federal do Ceará -



UFC, ambos localizados no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no Projeto Pedagógico do curso de Medicina da UFPB, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, conforme consta do Processo nº 23123.002154/2013-78.

CID FERREIRA GOMES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

PORTARIAS DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

A Pró-Reitora de Graduação da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, no exercício da Reitoria, no uso de suas atribuições, conforme disposto no Artigo 19 do Regimento desta Universidade, resolve:

Nº 135 - Tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto do Departamento de Fisioterapia, instituído pelo Edital nº 51, de 12/12/2014, publicado no DOU de 15/12/2014, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Fisioterapia em Neurologia e Fisioterapia em Oncologia
Regime de trabalho: 40 horas semanais
Nº de vagas: 01 (uma)
Classificação e Média Final
1º - Cíntia Helena Ritzel - 7,30
2º - Maria Bernadete Rodrigues Martins - 7,02
Os demais candidatos não obtiveram média mínima para classificação

Nº 136 - Tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto do Departamento de Fisioterapia, instituído pelo Edital nº 51, de 12/12/2014, publicado no DOU de 15/12/2014, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Fisioterapia Respiratória e Terapia Intensiva
Regime de trabalho: 40 horas semanais
Nº de vagas: 01 (uma)
Classificação e Média Final
1º - Cíntia Laura Pereira de Araújo - 7,13
2º - Éder Kroeff Cardoso - 7,02
Os demais candidatos não obtiveram média mínima para classificação

Nº 137 - Tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto do Departamento de Enfermagem, instituído pelo Edital nº 51, de 12/12/2014, publicado no DOU de 15/12/2014, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Fundamentos e Práticas de Enfermagem e Saúde
Regime de trabalho: 40 horas semanais
Nº de vagas: 01 (uma)
Classificação e Média Final
1º - Maria Carolina Witkowski - 8,08
2º - Carine Magalhães Zanchi de Mattos - 7,46
Os demais candidatos não obtiveram média mínima para classificação

Nº 138 - Tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto do Departamento de Enfermagem, instituído pelo Edital nº 51, de 12/12/2014, publicado no DOU de 15/12/2014, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Enfermagem Cirúrgica
Regime de trabalho: 40 horas semanais
Nº de vagas: 01 (uma)
Classificação e Média Final
1º - Fernando Riegel - 7,98
Os demais candidatos não obtiveram média mínima para classificação

MARIA TEREZINHA ANTUNES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS

PORTARIA Nº 2, DE 5 DE JANEIRO DE 2015

O Diretor do Centro de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Edital nº 002/15-CCA de 07 de Janeiro de 2015, publicado no D.O.U em 08/01/2015 - Sessão 3, o processo nº 029864/14-65 e as Leis nºs. 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/03, publicadas em 10/12/93; 27/10/99 e 15/05/03, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do processo seletivo, para Professor Substituto, Classe Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Integral TI-40 (quarenta horas semanais), com lotação no Centro de Ciências Agrárias/Departamento de Clínica e Cirurgia Veterinária, do Campus "Ministro Petrônio Portela", na cidade de Teresina/PI, da forma como segue: DISCIPLINA: Clínica Médica de Cães e Gatos - Habilitando os candidatos CATARINA RAFAELA ALVES DA SILVA (1º Lugar), ANDRÉ BRAGA DE SOUSA (2º lugar) e NHIRNEYLA MARQUES RODRIGUES (3º LUGAR) e classificando para contratação o 1º colocado.

WILLAMS COSTA NEVES

CENTRO DE TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

A Diretora do Centro de Tecnologia da Universidade Federal do Piauí, no uso de suas atribuições legais e, considerando;
- o Edital 01/2014 - CT, de 09 de dezembro de 2014, publicado no D.O.U. de 12 de dezembro de 2014; resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para contratação de Professor Substituto, Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Parcial TP-20, com lotação no Campus "Ministro Petrônio Portela", Centro de Tecnologia, Departamento de Construção Civil e Arquitetura:

Área Construção Civil					
Ordem	Nome do Candidato	Prova didática	Prova de Títulos	Total	Ocorrência
01	Lívia Racquel de Macedo Reis	7,25	10,0	17,25	Aprovado (classificado)
02	David Brandão Nunes	7,00	5,78	12,78	(classificado)

NÍCIA BEZERRA FORMIGA LEITE

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO CAMPUS ALEGRE

PORTARIA Nº 12, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

A Presidente da Comissão designada pela Portaria nº. 009, de 08/01/2015, da Diretora-Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - Campus de Alegre, homologa e torna público o resultado final do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO para a contratação de Professores Substitutos para as Disciplinas de História, Informática e Língua Portuguesa/Inglês, objeto do Edital nº. 01/2015, de 05/01/2015, publicado no DOU de 09/01/2015, conforme discriminação a seguir:

Área de Estudo: História

Inscrição	Nome	Resultado Final	
		Pontuação	Classificação
003	PEDRO ANTONIO MARTINS DE SOUZA	71,6	1º
011	RENATA ALVES DA SILVA	52,10	2º
008	GERALDO JOSÉ ALVES DUTRA	52,08	3º

Área de Estudo: Informática

Inscrição	Nome	Resultado Final	
		Pontuação	Classificação
004	UBIRATAM ROBERTE CARDOSO PASSOS	67,20	1º
009	RAFAEL NICÁCIO VIANA	43,80	2º

Área de Estudo: Língua Portuguesa/Inglês

Inscrição	Nome	Resultado Final	
		Pontuação	Classificação
008	CALINKA RODOR RAMOS DE SOUZA	57,0	1º

ANGELA MARIA DO AMARAL ABREU CARVALHO

CAMPUS COLATINA

PORTARIA Nº 31, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS COLATINA, DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.426/13 - DOU de 06/09/2013, da Reitoria-Ifes, considerando solicitação da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, resolve:

Homologar o Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital nº 02/2014, conforme relacionado em anexo.

LUIZ BRAZ GALON

ANEXO

Área de Estudo/Disciplina: Administração - 40 horas

Inscr.	Nome	Pontos	Classificação
003	Sulyana Comério Margotto	55,60	1º
045	Aline Juliana M. Romeiro	53,20	2º
022	Alexsandro Stein Fernandes	53,00	3º
029	Alexandre Custódio	45,40	4º

Área de Estudo/Disciplina: Geografia - 40 horas

Inscr.	Nome	Pontos	Classificação
008	Gerson de Freitas Júnior	67,60	1º

Área de Estudo/Disciplina: Informática: Programação de Computadores - 40 horas

Inscr.	Nome	Pontos	Classificação
030	Josiane Dalmacio Clabunde	47,40	1º

Área de Estudo/Disciplina: Matemática - 40 horas

Inscr.	Nome	Pontos	Classificação
007	Larissa Vitorino de O. e Lima Vial Pereira	58,70	1º
009	Cristiano Merlo	57,40	2º
004	Tiago Bissi	50,30	3º

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE

PORTARIA Nº 263, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense, no uso das atribuições legais, resolve:
Prorrogar por 1 (um) ano o prazo de validade do processo seletivo referente ao Edital 008/2014, para o cargo de Professor Substituto, para o Câmpus Sapucaia do Sul.

MARCELO BENDER MACHADO

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 256, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

A Pró-Reitora de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, para exercício na cidade de Salvador e de Vitória da Conquista, conforme Edital nº 01/2013, publicado no DOU de 19/08/2013.

Unidade: INSTITUTO DE FÍSICA
Departamento: Física da terra e do Meio Ambiente
Área de Conhecimento: Física da Terra Sólida
Vagas: 1
Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.000588/15-19
1º Franklin Bispo dos Santos
2º Jose Roberto Bispo de Souza
3º Edvaldo Suzarthe de Araujo

ROSILDA ARRUDA FERREIRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 268, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

O Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que consta no Protocolado nº 23068.759575/2014-67, resolve:

Prorrogar, pelo período de 02 (dois) ano, a partir de 07/03/2015, a validade do Concurso Público, de que trata o Edital nº 37/2012-R, publicado no DOU de 24/09/2012, homologado conforme Edital 39/2013-R, publicado no DOU de 07/03/2013, na parte referente à Área/Subárea: Linguística/Teoria e Análise Linguística do Departamento de Línguas e Letras/CCHN.

ETHEL LEONOR NOIA MACIEL
Em exercício

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 159, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

O Pró-Reitor Adjunto no exercício da Pró-Reitoria de Recursos Humanos, da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelas disposições legais e estatutárias, resolve:

Homologar e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor Substituto, conforme ao abaixo discriminado:

1 - Edital nº. 01/2015 - GRST/CFAP/PRORH - Seleção de Professor Substituto
1.1 - COLÉGIO DE APLICAÇÃO JOÃO XXIII
1.1.1 - Seleção 02: Depto. de Letras e Artes - Processo nº 23071.020878/2014-37 - Nº Vagas: 01(uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	NOVALCA SENIW RIBEIRO	8,31

2 - Edital nº. 02/2015 - GRST/CFAP/PRORH - Seleção de Professor Substituto
1.2 - FACULDADE DE DIREITO

1.1.2 - Seleção 12 - Depto. de Direito Público Formal e Ética Profissional - Processo nº 23071.018266/2014-84 - Nº Vagas: 01(uma)

NAO HOUVE INSCRIÇÕES DEFERIDAS

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO LUIZ DE AQUINO GIRARDI

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 239, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor;

1) Considerando o que consta no processo nº 23075.019597/14-00, que aponta irregularidades pela inexecução do contrato, decorrente ao Pregão Eletrônico nº 66/2013, decorrente do processo acima citado, bem como o disposto nos Artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993 e artigo 7º da Lei 10.520/2002, a saber

2) Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei e não havendo manifestação. RESOLVE

Aplicar à empresa, MONTPAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLACAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME, CNPJ Nº 13.302.307/0001-99 com sede na Rua Alto Paraná, 1618 - Barracão - Emiliano Pernetá - Pinhais/PR, CEP 83325-045 com fulcro nos artigos 86 a 88 Lei nº 8.666/1993 e artigo 7º da Lei 10.520/2002 o que segue:

1) Impedimento de Licitar e contratar com a União, pelo prazo de até 2 anos (Lei 10520/2002, art 7º);

2) Multa (Lei 8.666/1993, art.87,inc.II) de 20% sobre o valor da obrigação. Neste caso o valor será R\$ 270,00 (Duzentos e setenta reais).

JOSE CLÓVIS PEREIRA BORGES

PORTARIA Nº 317, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor;

1) Considerando o que consta no processo nº 23075.021220/14-11, que aponta irregularidades pela inexecução do contrato, decorrente ao Pregão Eletrônico nº 106/2013, decorrente do processo acima citado, bem como o disposto nos Artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993 e artigo 7º da Lei 10.520/2002, a saber

2) Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei e não havendo manifestação, resolve:

Aplicar à empresa ALCI N. BECKER & CIA LTDA - EPP, CNPJ Nº 07.052.779/0001-38 com sede na Avenida Concórdia, 625 - Centro - Agudos/RS, CEP 96540-000 com fulcro nos artigos 7º da Lei 10.520/2002 o que segue:

Impedimento de Licitar e contratar com a União, pelo prazo de até 2 anos (Lei 10520/2002, art 7º);

Multa (Lei 8.666/1993, art.87,inc.II) de 20% sobre o valor da obrigação. Neste caso o valor será R\$ 92,04 (Noventa e dois reais e quatro centavos).

ALVARO PEREIRA DE SOUZA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA
PORTARIAS DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Nº 108 - Tornar público o resultado do Processo Simplificado realizado por esta Universidade, para contratação de docente por tempo determinado, Professor Substituto, para o Centro de Ciências Agrárias, Ambientais e Biológicas - Campus de Cruz das Almas (BA),

regulado pelo Edital Nº 01/2015, publicado no D.O.U. nº 07, Seção 3, página 74, de 12 de janeiro de 2015.

Área de Conhecimento: Educação
 Matérias: Psicologia Educacional; Sociologia e Antropologia da Educação

Jornada de trabalho: 20 (vinte) horas semanais
 1º Lugar: JAQUELINE CARDOSO DA SILVEIRA

Matéria: LIBRAS
 Jornada de trabalho: 20 (vinte) horas semanais

1º Lugar: SÁTILA SOUZA RIBEIRO
 2º Lugar: POLIANA DA SILVA LIMA

Área de Conhecimento: Ciências Humanas e Sociais Aplicadas
 Matérias: Comercialização e Marketing; Comunicações em organizações sociais

Jornada de trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
 1º Lugar: DIOGO FERREIRA DE ALMEIDA REGO

2º Lugar: ANTÔNIO HELENO CALDAS LARANJEIRA

Nº 109 - Tornar público o resultado do Processo Simplificado realizado por esta Universidade, para contratação de docente por tempo determinado, Professor Substituto, para o Centro de Ciências Agrárias, Ambientais e Biológicas - Campus de Cruz das Almas (BA), regulado pelo Edital Nº 02/2015, publicado no D.O.U. nº 09, Seção 3, página 85, de 14 de janeiro de 2015.

Área de Conhecimento: Ciências Humanas e Sociais Aplicadas
 Matérias: Legislação, Perícia e Ética Profissional; Ética, Política e Legislação Florestal e Perícia Ambiental.

Jornada de trabalho: 20 (vinte) horas semanais
 1º Lugar: UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO

PAULO GABRIEL SOLEDADE NACIF

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RESOLUÇÃO Nº 2, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015

A REITORA EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto da UFRN, CONSIDERANDO a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 011/2014-PROGESP, publicado no DOU nº 185, de 25 de setembro de 2014; CONSIDERANDO o que consta nos processos abaixo relacionados, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para as classes de Professor Auxiliar, Assistente A e Adjunto A, da Carreira do Magistério Superior, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

Departamento/Unidade	Área/Processo	Classe/RT	Classif.	Nome	Média
ESCOLA AGRÍCOLA DE JUNDIAÍ - EAJ	Desenvolvimento de Sistemas	Adjunto-A/DE		NÃO HOUVE APROVAÇÃO	
	Estatística Aplicada as Ciências Agrárias	Adjunto-A/DE		NÃO HOUVE APROVAÇÃO	
ESCOLA DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA - EC&T	Processamento Digital de Sinais	Adjunto-A/DE		NÃO HOUVE APROVAÇÃO	
DEPARTAMENTO DE ENFERMAGEM	Atenção Integral à Saúde - Alta Complexidade (Cuidados Críticos)	Adjunto-A/DE	1ª lugar	MARIA ALZETE DE LIMA	8,69
			2ª lugar	RODRIGO ASSIS NEVES DANTAS	8,52
			3ª lugar	Ana Elza Oliveira de Mendonça	8,14
DEPARTAMENTO DE PEDIATRIA	Pediatria Básica	Auxiliar/20h	1ª lugar	ANA CRISTINA VIEIRA DE MELO	8,86
DEPARTAMENTO DE NUTRIÇÃO	Alimentos	Adjunto-A/DE		NÃO HOUVE APROVAÇÃO	
DEPARTAMENTO DE MEDICINA INTEGRADA	Internato em Clínica Médica	Auxiliar/20h	1ª lugar	ARTUR QUINTILIANO BEZERRA DA SILVA	8,79
			2ª lugar	Bárbara Morais Ferreira Thereza	8,55
DEPARTAMENTO DE MATEMÁTICA	Geometria e Topologia	Adjunto-A/DE		NÃO HOUVE APROVAÇÃO	
	Educação Matemática	Adjunto-A/DE		NÃO HOUVE APROVAÇÃO	
INSTITUTO DE QUÍMICA	Química Inorgânica	Adjunto-A/DE	1ª lugar	MIGUEL ÂNGELO FONSECA DE SOUZA	7,97
			2ª lugar	Flávio Santos Freitas	7,85
DEPARTAMENTO DE LÍNGUAS E LINGUÍSTICAS ESTRANGEIRAS MODERNAS	Língua e Literaturas de Língua Inglesa	Adjunto-A/DE		NÃO HOUVE APROVAÇÃO	
DEPARTAMENTO DE PRÁTICAS EDUCACIONAIS E CURRÍCULO	Didática e Ensino de Língua Portuguesa	Adjunto-A/DE		NÃO HOUVE APROVAÇÃO	
DEPARTAMENTO DE FUNDAMENTOS E POLÍTICAS DA EDUCAÇÃO	Fundamentos Sócio-históricos e Filosóficos da Educação	Adjunto-A/DE	1ª lugar	OLÍVIA MORAIS DE MEDEIROS NETA	8,53
				NÃO HOUVE APROVAÇÃO	
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS EXATAS E APLICADAS-CERES	Administração e Gestão de Tecnologia da Informação	Assistente/DE	1ª lugar	ADRIANNE PAULA VIEIRA DE ANDRADE	8,54
			1ª lugar	MARIA JUCIMEIRE DOS SANTOS	8,01
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA-CERES	Teoria e Metodologia da História	Adjunto-A/DE		NÃO HOUVE APROVAÇÃO	
DEPARTAMENTO DE LETRAS-CERES	Língua Portuguesa	Adjunto-A/DE		NÃO HOUVE APROVAÇÃO	
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO-CERES	Educação Especial e Inclusiva	Adjunto-A/DE		NÃO HOUVE APROVAÇÃO	
	Didática e Ensino de Ciências Físicas e Biológicas	Adjunto-A/DE		NÃO HOUVE APROVAÇÃO	
	Fundamentos Políticos e Filosóficos da Educação	Adjunto-A/DE		NÃO HOUVE APROVAÇÃO	
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL	Fundamentos do Trabalho Profissional	Adjunto-A/DE	1ª lugar	ILENA FELIPE BARROS	7,98
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Controladoria Empresarial	Adjunto-A/DE		NÃO HOUVE APROVAÇÃO	
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA	Teoria Microeconômica	Adjunto-A/DE	1ª lugar	IGOR EZIO MACIEL SILVA	8,53
			2ª lugar	Lauro César Bezerra Nogueira	7,58

MARIA DE FÁTIMA FREIRE DE MELO XIMENES



RESOLUÇÃO Nº 3, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015

A REITORA EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto da UFRN, CONSIDERANDO a Portaria nº 1.270/95-R, de 23 de outubro de 1995; considerando o que dispõe o Art. 53 da Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996; CONSIDERANDO a Lei nº 12.772/2012, de 28 de dezembro de 2012; CONSIDERANDO o Ofício nº 130/2012-CGRH/DIFES/SESu/MEC, de 06 de julho de 2012, o Ofício nº 35/2013-CGRH/DIFES/SESu/MEC, de 21 de novembro de 2013, o Ofício nº 16/2014-CGRH/DIFES/SESu/MEC, de 07 de abril de 2014; CONSIDERANDO a Resolução nº 115/2014-CONSEPE, de 17 de junho de 2014, publicada no Boletim de Serviço nº 110/2014, de 20 de junho de 2014; CONSIDERANDO a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 008/2014-PROGESP, publicado no DOU nº 166, de 29 de agosto de 2014; CONSIDERANDO o que consta nos processos abaixo relacionados, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para as classes de Professor Assistente A e Adjunto A, da Carreira do Magistério Superior, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

Departamento/Unidade	Área/Processo	Classe/RT	Classif.	Nome	Média
INSTITUTO METRÓPOLE DIGITAL - IMD	Práticas de Leituras e Escrita em Língua Portuguesa	Assistente/20h	1º lugar	JOAO BATISTA DA COSTA JUNIOR	9,41
			2º lugar	William Brenno dos Santos Oliveira	8,74
			3º lugar	Willame Santos de Sales	8,64
FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DO TRAIRI - FACISA	Gestão de Tecnologia da Informação	Assistente/20h	NÃO HOUVE APROVAÇÃO		
	Epidemiologia e Bioestatística	Adjunto/DE	NÃO HOUVE APROVAÇÃO		

MARIA DE FÁTIMA FREIRE DE MELO XIMENES

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015

A REITORA EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XI, do Estatuto da UFRN, CONSIDERANDO a Portaria nº 1.270/95-R, de 23 de outubro de 1995; considerando o que dispõe o Art. 53 da Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996; CONSIDERANDO a Lei nº 12.772/2012, de 28 de dezembro de 2012; CONSIDERANDO o Ofício nº 01/2013-CGRH/DIFES/SESu/MEC, de 27 de março de 2013; CONSIDERANDO a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 012/2014-PROGESP, publicado no DOU nº 193, de 07 de outubro de 2014; CONSIDERANDO o que consta no processo nº 23077.080864/2014-12, resolve:

Art. 1º Homologar, à unanimidade de votos, o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe DI 1, Regime de Trabalho de Dedicção Exclusiva - DE área de Gestão Econômica e Financeira em Saúde, da Escola de Enfermagem de Natal - EEN, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

Departamento/Unidade	Área/Processo	Classe/RT	Classif.	Nome	Média
ESCOLA DE ENFERMAGEM DE NATAL - EEN	Gestão Econômica e Financeira em Saúde	DI 1	1º lugar	ROBERVAL EDSON PINHEIRO DE LIMA	9,09

MARIA DE FÁTIMA FREIRE DE MELO XIMENES

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA MATEMÁTICAS
E DA NATUREZA
INSTITUTO DE MATEMÁTICA

PORTARIA Nº 853, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

A Diretora do Instituto de Matemática do Centro de Ciências Matemáticas e da Natureza da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professora Walcy Santos, nomeada pela Portaria nº 9744, de 16 de outubro de 2014, publicada no D.O.U. nº 201 - Seção 2, de 17 de outubro de 2014, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto, referente ao Edital nº 462, de 10 de dezembro de 2014, publicado no D.O.U. nº 240, seção 3, pág. 76, de 11 de dezembro de 2014, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Matemática
Setor: Cálculo
1º lugar - Carolina Lemos de Oliveira

WALCY SANTOS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 159, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.065802/2013-41, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Clínica Médica do Centro de Ciências da Saúde, objeto do Edital nº 175/DDP/2014, publicado no Diário Oficial da União de 09 de abril de 2014, Seção 3, página 75, homologado pelo Conselho da Unidade em 26/06/2014.

Área/Subárea de Conhecimento: Medicina/Psiquiatria
Regime de Trabalho: 20 horas
Vagas: 1 (uma)
Denominação: Professor Adjunto A
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	MARCELO LIBORIO SCHWARZBOLD	7,70

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

Ministério da Fazenda**GABINETE DO MINISTRO**DESPACHO DO MINISTRO
Em 30 de janeiro de 2015

Processo nº: 17944.001292/2013-73.
Interessados: Município de Mauá.
Assunto: Contratos de garantia, a ser celebrado pela União e o Município de Mauá-SP, com a interveniência da Caixa Econômica Federal - CAIXA, e de vinculação de receitas e cessão e transferência de crédito em contragarantia, a ser celebrado pela União e o Município de Mauá-SP, com a interveniência da Caixa Econômica Federal - CAIXA, referente ao Contrato de Confissão e Renegociação de Dívida firmado entre o Município e a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 482.540.014,92 (quatrocentos e oitenta e dois milhões, quinhentos e quarenta mil e quatorze reais e noventa e dois centavos), posicionado em 10/01/2015.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem assim o disposto na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, autorizo as contratações, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA
DIRETORIA DE POLÍTICA MONETÁRIA
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DO MERCADO ABERTO

CARTA CIRCULAR Nº 3.692, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

Estabelece os procedimentos para a seleção das instituições credenciadas a operar como dealers com o Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab).

O Chefe do Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab), em exercício, no uso da atribuição que lhe confere o art. 22, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, e tendo em vista o disposto na Decisão Conjunta nº 19 do Banco Central do Brasil e da Secretaria do Tesouro Nacional, de 27 de janeiro de 2015, resolve:

conjunto de instituições credenciadas
Art. 1º O conjunto de instituições credenciadas a operar como dealers com o Demab é formado por até 12 (doze) instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Duas vagas desse conjunto são destinadas a corretoras ou distribuidoras independentes, isto é, não pertencentes a conglomerado financeiro com instituição bancária.

§ 2º De um mesmo conglomerado financeiro, apenas uma instituição - a que obtiver a maior pontuação - poderá atuar como dealer.

§ 3º Conglomerado financeiro é o assim considerado pelo Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central - Unicad.

datas do credenciamento
Art. 2º Com base no desempenho semestral, os credenciamentos ocorrem nas seguintes datas:

I - 10 de fevereiro, relativamente ao período de avaliação de 10 de agosto do ano anterior a 31 de janeiro; e

II - 10 de agosto, relativamente ao período de avaliação de 10 de fevereiro a 31 de julho.

fatores de avaliação
Art. 3º As instituições são selecionadas, a cada semestre, mediante avaliação de desempenho nos seguintes fatores:

I - instituição candidata: operações definitivas e compromissadas com participantes do mercado e com o Demab; e

II - instituição credenciada: relacionamento com o Demab, além dos fatores citados no inciso anterior.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Carta Circular, considera-se:

I - operação definitiva: a compra ou a venda de títulos, não decorrente de oferta pública do Tesouro Nacional, sem o compromisso de revenda ou de recompra;

II - operação compromissada: a compra ou a venda de títulos com o compromisso de revenda ou de recompra;

III - relacionamento com o Demab: a interação da instituição com a mesa de operação do Demab; e

IV - título: qualquer título público federal registrado no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Art. 4º Os fatores de avaliação têm pesos diferenciados segundo a condição da instituição:

Fator de Avaliação	Instituição	
	Candidata	Credenciada
Operações definitivas com participantes do mercado	20%	10%
Operações compromissadas com participantes do mercado	40%	30%
Operações definitivas e compromissadas com o Demab	40%	30%
Relacionamento com o Demab	-	30%

avaliação das operações

Art. 5º Somente as operações realizadas em condições competitivas serão objeto de avaliação, excluídas, sob qualquer hipótese, as que apresentem indícios de artificialidade e as contratadas com outras instituições do mesmo conglomerado financeiro ou com fundos de investimento ou entidades similares administrados por qualquer instituição integrante do referido conglomerado.

Parágrafo único. Para fins de avaliação, nas operações com intermediação, é considerada, também, a participação das instituições intermediárias.

Art. 6º As operações definitivas com o Demab e as com-promissadas em geral têm seus preços unitários contratados multiplicados pelo número de dias úteis a decorrer até o vencimento do título e pelo número de dias úteis do compromisso, respectivamente.

Parágrafo único. Os preços unitários referidos no caput deste artigo são computados em dobro nas operações com prazo superior ou igual a 60 (sessenta) dias úteis.

critérios de seleção

Art. 7º Na seleção das instituições:

I - são descredenciadas 3 (três) instituições, sendo apenas uma delas corretora ou distribuidora independente, com menor pontuação; e

II - podem ser credenciadas as candidatas mais bem classificadas em número que respeite o conjunto de 12 (doze) dealers, sendo dois deles instituições independentes.

§ 1º Caso não tenha interesse em continuar a ser dealer, a instituição credenciada deve se manifestar, no último dia útil do período de avaliação, por meio de correio eletrônico para o endereço dealers.diger.demab@bcb.gov.br.

§ 2º Considera-se candidata a instituição, financeira ou qualquer outra autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, não credenciada que:

I - não tenha sido descredenciada na avaliação em curso por força do disposto no inciso I deste artigo; e

II - preencha os pré-requisitos para o credenciamento, estabelecidos no art. 1º da Circular nº 3.746, de 27 de janeiro de 2015.

Art. 8º Na ocorrência de descredenciamento extemporâneo, o Demab decidirá pela conveniência de preencher a vaga resultante e, se optar por eventual credenciamento, observará a regra da candidata mais bem classificada no período de avaliação recém-encerrado.

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º, a instituição candidata deve manifestar, nos 240 (duzentos e quarenta) minutos subsequentes ao do recebimento de consulta formulada pelo Demab a respeito do assunto, por meio de correio eletrônico, o seu interesse em ser credenciada.

§ 1º O correio eletrônico deve ser enviado para o endereço especificado no art. 7º, § 1º.

§ 2º O não recebimento tempestivo do correio será interpretado como manifestação de desinteresse da instituição candidata em ser dealer.

divulgação de resultados

Art. 10. O Demab divulgará pela Internet ou informará por correio eletrônico, mensalmente, os resultados da avaliação de desempenho das instituições dealers.

Parágrafo único. Pela Internet também poderão ser divulgados rankings das 5 (cinco) instituições dealers com melhor desempenho, em um ou mais fatores de avaliação, acumulado por trimestre.

disposições transitórias e finais

Art. 11. Até 9 de agosto de 2015, as instituições habilitadas a operar com o Demab e com a Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (Codip) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) serão credenciadas e descredenciadas de acordo com os procedimentos estabelecidos no Ato Normativo Conjunto nº 28 do Demab/BCB e da Codip/STN, de 6 de fevereiro de 2013.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Demab.

Art. 13. Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 10 de fevereiro de 2015.

LUIZ DONIZETE FELÍCIO

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS
SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS**

RETIFICAÇÃO

No âmbito do PAS CVM nº RJ2012/9490 - Powerinvest Negócios e Participações Ltda. e outros, reportamo-nos à Pauta de Julgamentos publicada no D.O.U. de quinta-feira, 22 de janeiro de 2015, Seção I, página 14, para retificação do representante de um dos acusados.

Dessa forma: Onde se lê:

ACUSADOS	ADVOGADOS
Powerinvest Negócios e Participações Ltda.	Fábio Nieves Barreira OAB/SP nº 184.970
Carla Cristiane Moretti Lopes	Não constituiu advogado
Marcos Antonio Lopes	Não constituiu advogado

Leia-se:

ACUSADOS	ADVOGADOS
Powerinvest Negócios e Participações Ltda.	Não constituiu advogado
Carla Cristiane Moretti Lopes	Não constituiu advogado
Marcos Antonio Lopes	Não constituiu advogado

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA
FAZENDÁRIA**

DESPACHO DO SECRETÁRIO-EXECUTIVO

Em 5 de fevereiro de 2015

Nº 27 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que na 234ª reunião ordinária do CONFAZ, realizada no dia 3 de fevereiro de 2015, foram celebrados os seguintes Convênios ICMS:

CONVÊNIO ICMS 1, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015

Autoriza dispensar ou reduzir juros e multas de débitos fiscais relacionados ao ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 234ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de fevereiro de 2015, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a dispensar até 100% (cem por cento) do pagamento de juros e multas relacionados com débitos fiscais do ICMS devidos por empresas prestadoras de serviço de transporte rodoviário de passageiros, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2014.

Cláusula segunda O saldo remanescente, atualizado monetariamente, poderá ser recolhido em até 200 (duzentas) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Cláusula terceira A anistia prevista na cláusula primeira deverá atender às seguintes condições:

I - não alcançará os débitos objeto de litígio judicial ou administrativo, exceto na hipótese de o sujeito passivo desistir de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais;

II - não alcançará os créditos tributários de ICMS decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória.

Cláusula quarta O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

Cláusula quinta Os procedimentos necessários para a implementação do benefício previsto neste convênio serão estabelecidos na legislação tributária estadual, inclusive e especialmente a adimplência das obrigações tributárias a partir da vigência deste convênio.

Cláusula sexta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Acre - Flora Valladares Coelho, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Leonardo Maurício Colombini Lima, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Morais, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.

CONVÊNIO ICMS 2, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015

Altera o Convênio ICMS 129/12, que autoriza aos estados que menciona conceder isenção de ICMS nas operações com mercadorias destinadas à Fundação Museu da Imagem e do Som - MIS do Estado do Rio de Janeiro.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 234ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de fevereiro de 2015, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 129/12, de 17 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A isenção prevista no caput desta cláusula estende-se:

I - à operação de importação, condicionada à comprovação de inexistência de similar produzido no país;

II - ao diferencial de alíquotas."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Acre - Flora Valladares Coelho, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Leonardo Maurício Colombini Lima, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás

- Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Morais, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.

CONVÊNIO ICMS 3, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015

Autoriza o Estado do Maranhão e o Distrito Federal a dispensarem ou reduzirem multas, juros e demais acréscimos legais, e de conceder parcelamento de débitos fiscais, relacionados com o ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 234ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de fevereiro de 2015, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Maranhão e o Distrito Federal autorizados a dispensar ou reduzir multas, juros e demais acréscimos, previstos na legislação tributária, relacionados com o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de julho de 2014, para o Estado do Maranhão, e até 31 de dezembro de 2014, para o Distrito Federal, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.

§ 1º Os débitos existentes poderão ser consolidados, inclusive os valores espontaneamente denunciados pelo contribuinte à repartição fazendária, relacionados a fatos geradores do ICMS ocorridos até 31 de julho de 2014 ou 31 de dezembro de 2014, conforme caso.

§ 2º O disposto no caput desta cláusula também se aplica aos parcelamentos em curso, desde que pagos na forma e prazos do inciso I ou do § 1º da cláusula terceira ou do inciso I da cláusula quarta.

Cláusula segunda Para usufruir dos benefícios de que trata este convênio o sujeito passivo deverá formalizar sua adesão junto à Secretaria de Estado da Fazenda da respectiva unidade federada.

Parágrafo único. A adesão ao benefício será feita com o pagamento à vista ou da primeira parcela.

Cláusula terceira Os créditos tributários consolidados, exceto os decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária, serão reduzidos da seguinte forma, desde que a adesão ao benefício ocorra até o dia 29 de maio de 2015, exclusivamente para os contribuintes do Estado Maranhão:

I - 95% (noventa e cinco por cento) para multa e juros, no pagamento à vista;

II - 90% (noventa por cento) para multa e juros, no pagamento em 2 (duas) parcelas;

III - 85% (oitenta e cinco por cento) para multa e juros, no pagamento em 3 (três) parcelas;

IV - 80% (oitenta por cento) para multa e juros, no pagamento em 4 (quatro) parcelas;

V - 75% (setenta e cinco por cento) para multa e juros, no pagamento de 5 (cinco) a 12 (doze) parcelas;

VI - 70% (setenta por cento) para multa e juros, no pagamento de 5 (cinco) a 12 (doze) parcelas;

VII - 40% (quarenta por cento) para multa e juros, no pagamento de 13 (treze) a 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º Na hipótese de o sujeito passivo efetuar o pagamento do crédito tributário, à vista, até 31 de março de 2015, a redução será de 100% (cem por cento) para a multa e juros.

§ 2º Os créditos tributários decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigações acessórias, terão redução de 90% (noventa por cento) do seu valor original, se pagos à vista, no prazo estabelecido no § 1º.

Cláusula quarta Os créditos tributários, exceto os decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária, serão reduzidos da seguinte forma, desde que a adesão ao benefício ocorra até o dia 31 de julho de 2015, podendo o Poder Executivo do Distrito Federal prorrogá-lo até o dia 30 de dezembro de 2015, exclusivamente para os contribuintes do Distrito Federal:

I - 99% (noventa e cinco por cento) para multa e juros, no pagamento à vista;

II - 90% (noventa por cento) para multa e juros, no pagamento em 2 (duas) parcelas;

III - 85% (oitenta e cinco por cento) para multa e juros, no pagamento em 3 (três) parcelas;

IV - 80% (oitenta por cento) para multa e juros, no pagamento em 4 (quatro) parcelas;

V - 75% (setenta e cinco por cento) para multa e juros, no pagamento de 5 (cinco) a 12 (doze) parcelas;

VI - 70% (setenta por cento) para multa e juros, no pagamento de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas;

VII - 65% (sessenta e cinco por cento) para multa e juros, no pagamento de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas;

VIII - 60% (sessenta por cento) para multa e juros, no pagamento de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas;

IX - 55% (cinquenta e cinco por cento) para multa e juros, no pagamento de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas;



X - 50% (cinquenta e cinco por cento) para multa e juros, no pagamento de 61 (sessenta e uma) a 120 (cento e vinte) parcelas.

§ 1º Os créditos tributários decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigações acessórias, terão redução de 90% (noventa por cento) do seu valor original, se pagos à vista.

§ 2º Os benefícios fiscais previstos nesta cláusula ficam condicionados ao pagamento do crédito tributário, a vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a utilização de precatórios ou quaisquer outros títulos.

Cláusula quinta A formalização da quitação ou do parcelamento implica o reconhecimento dos débitos tributários, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos respectivos autos judiciais, e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Cláusula sexta Implica a revogação do parcelamento:

I - a inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas neste convênio;

II - estar em atraso, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, com o pagamento de qualquer parcela;

III - o inadimplemento, por mais de 60 (sessenta) dias do imposto devido, relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da homologação do benefício de que trata este convênio;

IV - o descumprimento de outras condições, a serem estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Cláusula sétima A legislação do Estado do Maranhão e do Distrito Federal poderão dispor sobre:

I - o valor mínimo de cada parcela;

II - a redução do valor dos honorários advocatícios;

III - outras condições não previstas nesta cláusula para concessão da anistia de que trata este convênio.

Cláusula oitava Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Acre - Flora Valladares Coelho, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorino da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Leonardo Maurício Colombrini Lima, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marivalvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Moraes, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.

CONVÊNIO ICMS 4, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015

Altera o Convênio ICMS 31/14, que autoriza o Estado do Tocantins a dispensar ou reduzir juros e multas, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados ao ICMS, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 234ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de fevereiro de 2015, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 31/14, de 21 de março de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - O caput e o § 2º da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Fica o Estado do Tocantins autorizado a instituir programa de recuperação de créditos tributários destinado a dispensar ou reduzir multas e juros relacionados ao ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados.

§ 2º Poderão ser incluídos no programa os valores espontaneamente denunciados pelo contribuinte à repartição fazendária, relacionados aos fatos geradores do ICMS ocorridos até 31 de dezembro de 2014.";

II - O caput da cláusula segunda:

"Cláusula segunda O sujeito passivo, para usufruir os benefícios do programa, deve fazer a sua adesão ao mesmo até o dia 31 de março de 2015, cuja formalização é feita com o pagamento à vista ou da 1ª (primeira) parcela.";

III - o § 3º da cláusula terceira:

"§ 3º É facultado o parcelamento do crédito recuperado em prestações mensais, iguais e sucessivas, de até 100 (cem) parcelas, desde que o Termo de Acordo de Parcelamento seja formalizado até o dia 30 de abril de 2015.".

Cláusula segunda este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Acre - Flora Valladares Coelho, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorino da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Leonardo Maurício Colombrini Lima, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás

- Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marivalvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Moraes, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.

CONVÊNIO ICMS 5, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015

Altera o Convênio ICMS 69/14, que autoriza o Estado de Mato Grosso a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Tributários da Fazenda Estadual, na forma e condições que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 234ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de fevereiro de 2015, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Convênio ICMS 69/14, de 18 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Fica o Estado de Mato Grosso autorizado a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Tributários da Fazenda Estadual - REFAZ com a finalidade de estimular o pagamento de débitos dos impostos estaduais, por meio do perdão da penalidade pecuniária, dos juros, da multa de mora e da concessão de parcelamento, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2013, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.

II - os incisos I, II e III da cláusula segunda:

"Cláusula segunda

I - anistia das penalidades pecuniárias aplicadas em decorrência de infração à legislação do ICMS, bem como da multa de mora, relativas aos créditos tributários alcançados neste convênio, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2013;

II - anistia das penalidades pecuniárias aplicadas em decorrência de infração à legislação tributária do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, bem como da multa de mora, vinculadas a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013;

III - anistia das penalidades pecuniárias aplicadas em decorrência de infração à legislação tributária do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, bem como da multa de mora, vinculadas a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013."

III - o § 2º da cláusula sexta:

"Cláusula sexta

§ 2º A legislação estadual fixará o prazo máximo de opção do contribuinte pelo parcelamento, que não poderá exceder a 31 de dezembro de 2015."

IV - a cláusula nona:

"Cláusula nona Fica autorizada a Fazenda Pública Estadual a promover a remissão dos saldos devedores residuais dos parcelamentos concedidos com base neste Convênio, que, após o pagamento do número de parcelas avençadas, devidamente corrigidas na forma prevista em lei ou regulamento, apresentarem saldo devedor residual não superior ao valor equivalente a 20 (vinte) UPF/MT - Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso, atendidas a demais condições, a serem estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Cláusula segunda Ficam convalidados os procedimentos adotados nos termos deste convênio, no período de 23 de janeiro de 2015 até a data da publicação da ratificação nacional.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Acre - Flora Valladares Coelho, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorino da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Leonardo Maurício Colombrini Lima, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marivalvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Moraes, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.

CONVÊNIO ICMS 6, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015

Autoriza o Estado do Paraná a reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 234ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de fevereiro de 2015, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Paraná autorizado a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, suas multas e demais acréscimos legais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.

§ 1º O débito será consolidado na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICM e do ICMS, ocorridos até 31 de dezembro de 2014.

Cláusula segunda O débito consolidado poderá ser pago:

I - em parcela única, com redução de até 75% (setenta e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e de até 60% (sessenta por cento) dos demais acréscimos e encargos;

II - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de até 50% (cinquenta por cento) das multas punitivas e moratórias e até 40% (quarenta por cento) dos demais acréscimos e encargos, sendo que para liquidação serão aplicados juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente à homologação, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

§ 1º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação do ICMS.

§ 2º O ingresso no programa impõe ao sujeito passivo a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente mantida em instituição bancária conveniada com a Secretaria de Fazenda da Fazenda.

Cláusula terceira A formalização de pedido de ingresso no programa implica reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Parágrafo único. O ingresso no programa dar-se-á por formalização da opção do contribuinte e da homologação do fisco no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

Cláusula quarta Implica revogação do parcelamento:

I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste Convênio;

II - estar em atraso, por prazo superior a 90 (noventa) dias, com o pagamento de qualquer parcela;

III - o descumprimento de outras condições, a serem estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Cláusula quinta A unidade federada poderá dispor sobre:

I - o valor mínimo de cada parcela;

II - a redução do valor dos honorários advocatícios;

III - os percentuais de redução de juros e multas, observados os limites e os prazos estabelecidos neste convênio.

Cláusula sexta Não se aplicam as disposições deste convênio aos parcelamentos em curso.

Cláusula sétima Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Acre - Flora Valladares Coelho, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorino da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Leonardo Maurício Colombrini Lima, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marivalvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Moraes, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL****PAUTA DE JULGAMENTO - 376ª SESSÃO**

A ser realizada na data a seguir mencionada, no 1º Subsolo (Auditório Dênio Nogueira), torre 4 do Edifício-Sede do Banco Central do Brasil, no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B - Brasília (DF).

DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2015, TERÇA-FEIRA, ÀS 14H

Recurso 11408 - 16/03 - Recorrente: CVM. Recorridos: Banco Prosper S.A. - em Liquidação Extrajudicial, Crédit Suisse Hedging-Griffo Corretora de Valores S.A. (ex-Hedging-Griffo Corretora de Valores S.A.), DC 1000 Consultoria Financeira Ltda. (ex-DC Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A.), Estratégia Investimentos S.A. Corretora de Valores e Câmbio, FLPM Participações Ltda. (ex-Vail Empreendimentos e Participações Ltda.), Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários (ex-Stock S.A. Corretora de Câmbio e Valores), Um Investimentos S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários (ex-Umuarama S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários), Alexandre Marcel, Domènico Vommaro, Eduardo Brenner, Eduardo Moraes de Carvalho, Fernando Opitz, José Luís Palhares Campos, Luiz Roberto de Souza Sampaio e Mordko Izaak Messer. Relator: Bruno Meyerhof Salama. Solicitação de vista pela Conselheira Adriana Cristina Dullius Britto (375ª sessão).

Recurso 12920 - 0601321023 - I - Recorrentes: Banco BVA S.A. - em Falência, Carlos Alberto de Deus Affonso, José Augusto Ferreira dos Santos, Luís Fernando Barboza Pessoa e Luiz Antônio Wanderley. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorridos: Banco BVA S.A. - em Falência, Carlos Alberto de Deus Affonso, José Augusto Ferreira dos Santos e Luiz Antônio Wanderley. Relator: José Augusto Mattos da Gama. Solicitação de vista pelo Conselheiro Bruno Meyerhof Salama (374ª sessão).

Recurso 13151 - 0601323385 - Recorrentes: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central e Oeste Mineiro Ltda. - SICOOB Divicred (sucessora por incorporação, de Cooperativa e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confeções do Vestuário e dos Gráficos de Belo Horizonte, Região Metropolitana e Cidades Polo Ltda.), Alexandre Vianna de Aguiar, Anderson Rigueira Borges, Bruno Selmi dei Falci, Carlos Alberto Rigueira Borges, Davidson Luiz Cardoso, Glauco Diniz Duarte, José Angelo de Souza, Kátia Reis Brugger, Marcelo El Abras, Marcelo Klysh, Márcio Rodrigues Correa, Manoel Pereira Bernardes, Moacir Carlos Muzzi Machado, Nádin Elias Donato Filho, Norton Antonio Fagundes Reis, Paulo Cancado Gonçalves, Roberto Alfeu Pena Gomes, Rodrigo Kojima Arruda, Salvador Domingos Mota, Sebastião Mauro Figueiredo Silva, Sérgio Matta Musacchio e Ulysses Pinto Coelho Vilaça. Recorrido: Bacen. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 13235 - 0601334658 - Recorrente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Colaboradores do Grupo Pitágoras Ltda. - em Liquidação Ordinária. Recorrido: Bacen. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 13271-CS - 0801400286 - Recorrente: Anhanguera Participações Societárias Ltda. (ex-Anhanguera Administradora de Consórcios S/C Ltda.). Recorrido: Bacen. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 13322-CS - 0801400155 - Recorrente: Santa Emília Administradora de Consórcio Ltda. (ex-Santa Emília Empreendimentos e Administração S/C Ltda.). Recorrido: Bacen. Relator: Bruno Meyerhof Salama.

Recurso 13324 - 0701366856 - Recorrentes: Alfredo Giangrande e Elena Helzel Giangrande. Recorrido: Bacen. Relator: Bruno Meyerhof Salama.

Recurso 13339 - 0601340772 - Recorrentes: Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Subaé Ltda. - em Liquidação Extrajudicial, Ademy de Sena Duarte, Adenir de Jesus Silva, Bárbara Simões Gualberto Pereira, Dinalva Maria de Almeida Gomes, Ernando Pereira de Souza Fernandes, Jayme Nunes de Oliveira, José Mário Alves dos Santos, Lourival Nunes Araújo, Maria Zilda Ferreira Oliveira, Marinalva da Silva Miranda, Martinho Pereira da Silva Neto, Telmira Freitas de Melo, Valter Pedreira da Silva e Vilma Suely Sena Oliveira. Recorrido: Bacen. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 13340 - RJ-2010-4206 - Recorrente: CVM. Recorrida: Crédit Suisse Securities (USA) LLC - Crédit Suisse (Brasil) S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários. Relator: Bruno Meyerhof Salama.

Recurso 13346 - 0901461793 - Recorrentes: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale - Sicoob Credivale/SC, Mário Wensing e Romildo Schotten. Recorrido: Bacen. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 13348 - 0901459676 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Sole do Brasil S.A. Telecomunicações e Comércio Exterior - em Falência. Relator: Antonio Augusto de Sá Freire Filho.

Recurso 13375 - 1001482452 - Recorrente: Helena Lewin. Recorrido: Bacen. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 13463-LD - 11893.000019/2009-10 - Recorrentes: Presentes e Adorno Carvalho Penna Ltda. - EPP, Juliana Penna Ferreira de Carvalho, Luiz Márcio Ferreira de Carvalho Filho e Sandra Continentino de Araújo Penna. Recorrido: Coaf. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 13465-LD - SP2007/033 - Recorrentes: Bônus-Banval Participações Ltda. (ex-Bônus Banval Commodities Corretora de Mercadorias Ltda.) e Ricardo Marques de Paiva. Recorrida: CVM. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio. Solicitação de vista pela Procuradora Luciana Moreira Gomes (375ª sessão).

Recurso 13466-LD - 11893.000043/2010-84 - Recorrentes: São Luís Factoring e Fomento Mercantil Ltda., João Odilon Soares Filho e Teresa Cristina Murad Sarney. Recorrido: COAF. Relatora: Adriana Cristina Dullius Britto.

Recurso 13474-LD - 0901463371 - Recorrentes: Banif - Banco Internacional do Funchal (Brasil), S.A. e José Roberto Ferreira da Cunha. Recorrido: Bacen. Relator: Adriana Cristina Dullius Britto.

Recurso 13484 - 1101536486 - Recorrente: Jofund S.A. Recorrido: Bacen. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 13505 - 1101528936 - Recorrente: Silvia Alciati. Recorrido: Bacen. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 13674 - 1201550856 - Recorrente: Bacen. Recorridos: Pinheiro Neto Advogados e T&S Falcão Comercial e Serviços de Consultoria Ltda. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 13693 - 1301574249 - Recorrente: Dirceu Rubens Graciano Brisola. Recorrido: Bacen. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos.

Recurso 13721 - 1201547114 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Torre Corretora de Câmbio Ltda. Relator: Antonio Augusto de Sá Freire Filho.

Recurso 13724 - 1201558195 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Pinheiro Neto Advogados. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 13786 - 1201552728 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Guitta Corretora de Câmbio Ltda. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 13787 - 1201553251 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados. Relator: Antonio Augusto de Sá Freire Filho.

Recurso 13788 - 1301582495 - Recorrente: Ronaldo Mota Sardenberg. Recorrido: Bacen. Relator: Bruno Meyerhof Salama.

Recurso 13790 - 1201555813 - Recorrente: Bacen. Recorridos: Anthos Brasil Consultoria Ltda. e Cofra Latin America Ltda. Relator: Antonio Augusto de Sá Freire Filho.

Recurso 13802 - 1201550187 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Pinheiro Neto Advogados. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 13827 - 1301582494 - Recorrente: Antonio Zanchett. Recorrido: Bacen. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 13852 - 1301582989 - Recorrente: Raquel Fainstein. Recorrido: Bacen. Relator: Bruno Meyerhof Salama.

Recurso 13958 - 1201561446 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Sicad do Brasil Fitas Auto Adesivas Ltda. (sucessora de Comet Fitas Auto Adesivas S.A.). Relatora: Adriana Cristina Dullius Britto. Retirado a pedido da relatora (375ª sessão).

Recurso 13975 - 1301589452 - Recorrente: Isis Martins Ribeiro de Andrade. Recorrido: Bacen. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 13991 - 1301574483 - Recorrente: Luiz Carlos Utrera Felipe. Recorrido: Bacen. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 13997-LD - 1101536085 - Recorrentes: Bexs Corretora de Câmbio S.A. (ex-Didier-Levy Associados Corretora de Câmbio S.A.) e Marcus Vinicius Sanches. Recorrido: Bacen. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos.

Recurso 14029 - 1301585511 - Recorrente: Francisco Miguel Bonifácio Lopes. Recorrido: Bacen. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 14040 - 1201556262 - Recorrente: Bacen. Recorridas: Minerva S.A. (ex-Lord Meat - Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.) e Bexs Corretora de Câmbio S.A. (ex-Didier-Levy Associados Corretora de Câmbio S.A.). Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos.

Recurso 14064 - 1401593746 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Marilene Bertoni Nigro. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos.

a) Total de Recursos: 36 (trinta e seis).

b) ADITAMENTOS/RETIRADA DE PAUTA - Recomenda-se consulta sistemática ao DOU e à página do CRSFN na internet (www.bcb.gov.br/crsfn/crsfn.htm), no link "Pautas de Julgamento" para verificar se, no prazo regimental, foi eventualmente publicado aditamento à pauta desta sessão ou se, até o dia útil imediatamente anterior à data da sessão e apenas na página na internet, restou efetuada anotação sobre processos retirados e que, portanto, serão objeto de julgamento em data futura.

c) SUSPENSÃO DOS TRABALHOS - Salienciamos o disposto no 2º do art. 18 do Regimento Interno do CRSFN, aprovado pelo Decreto nº 1.935, de 20 de junho de 1996: "Nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta ou quando não se concluir o julgamento na data designada, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação."

Brasília, 5 de fevereiro de 2015.
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente

FABIANO COSTA COELHO
Secretário-Executivo

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ARRECAÇÃO
E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECAÇÃO
E COBRANÇA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015**

Approva a versão 3.2 do Programa Gerador da Declaração (PGD) de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) Mensal.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar a versão 3.2 do Programa Gerador da Declaração (PGD) de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) Mensal para:

I - habilitação da caixa de combinação "Opções referentes à Lei 12.973/2014 para o ano-calendário de 2014" também no mês de dezembro de 2014, para atendimento das disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.499, de 15 de outubro de 2014;

II - limitação do número do processo judicial a 20 (vinte) dígitos, conforme determina a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 65, de 16 de dezembro de 2008; e

III - limitação do número do processo administrativo a 17 (dezesete) dígitos, conforme determina a Portaria Normativa do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 171, de 28 de dezembro de 1999.

Art. 2º O PGD de que trata o art. 1º destina-se ao preenchimento da DCTF Mensal, original ou retificadora, inclusive em situação de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial, relativa aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de agosto de 2014, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010.

Art. 3º O preenchimento da DCTF Mensal, original ou retificadora, inclusive em situação de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial, relativa aos fatos geradores que ocorrerem no período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de julho de 2014 deverá ser efetuado mediante a utilização da versão 2.5 do PGD DCTF Mensal, nos termos da:

I - Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, para fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2010 até 31 de dezembro de 2010; e

II - Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 2010, e suas alterações, para fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2011 até 31 de julho de 2014.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

**SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10, DE 30 DE JANEIRO DE 2015**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). CONCEITO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL. ENQUADRAMENTO TABELA CNAE.

Para fins de enquadramento da atividade econômica principal da empresa (CNAE principal) deve ser considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, sendo receita bruta auferida e apurada no ano-calendário imediatamente anterior e receita bruta esperada a prevista para o ano-calendário de início de atividades da empresa, não lhes sendo aplicada a regra da proporcionalização prevista no art. 9º, § 1º, da Lei nº 12.546, de 2011.

Para fins de aplicabilidade da CPRB em decorrência de enquadramento no CNAE, deve-se considerar somente a atividade econômica principal da empresa, consoante o disposto nos §§ 9º e 10 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Caso apenas atividades secundárias (CNAE secundário) da empresa estejam em algum dos incisos dos arts. 7º ou 8º da Lei nº 12.546, de 2011, não há que se falar em aplicação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, por expressa vedação legal, constante do § 9º do art. 9º da lei.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º e 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013, arts. 8º e 17.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA
SILVA
Coordenadora-Geral



**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BRASÍLIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015**

Declara, NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado no art. 33, inciso II, e § 1º da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e o que consta no Processo Administrativo nº 10680.720222/2014-06, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nº 17.627.941/0001-52, da empresa YONE BEATRIZ POMPILHO MAFIA.

ADALBERTO SANCHES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015**

Cancela Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, na Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, bem como no art. 40 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, combinados com o art. 18, inciso I e §§ 1º e 4º e o art. 20 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e o que consta no processo de nº 14055.720441/2014-12, declara:

Art. 1º Fica cancelado o Registro Especial de nº GP-01101/00149, concedido por meio do Ato Declaratório Executivo nº 48, de 13 de agosto de 2010, publicado no DOU de 17 de agosto de 2010, à GRAVOMATIC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA - CNPJ nº 02.429.177/0001-33, situada ao SETOR DE INDÚSTRIAS GRÁFICAS QUADRA 08 Nº 2.225 PARTE A, SIG, BRASÍLIA-DF, CEP: 70.610-480.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO SANCHES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015**

Cancela Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, na Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, bem como no art. 40 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, combinados com o art. 18, inciso I e §§ 1º e 4º, e art. 20 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e o que consta no processo de nº 10166.731283/2014-18, declara:

Art. 1º Fica concedido o Registro Especial de nº GP-01101/00252 para DSV GRÁFICA EDITORA LTDA EPP - CNPJ nº 21.367.929/0001-23, situada no setor ST INDUSTRIAL BERNARDO SAYAO SN QUADRA 03 CONJUNTO A LOTE 27/29 PARTE A, NÚCLEO BANDEIRANTE, BRASÍLIA/DF, CEP: 71.736-301.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO SANCHES

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPO GRANDE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014**

Co-habilitação para operar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI)

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, no uso da atribuição prevista no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento no § 2º do art. 7º do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e art. 11, caput da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, bem como o que consta do processo administrativo MF nº 14112720009/2015-72, resolve:

Art. 1º - Co-habilitar a pessoa jurídica, abaixo identificada, a operar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), consoante o disposto no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no DOU de 27 de julho de 2007, com relação ao projeto aprovado pela Portaria nº 123, de 15 de abril de 2014, do Ministério dos Transportes, publicada no DOU de 16/04/2014.

EMPRESA: TRANSENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ/MF: 36.798.718/0001-12.

SETOR: Transportes - Rodovia.

PROJETO: Projeto na área de infraestrutura de transporte rodoviário. Consiste na recuperação, operação, manutenção, monitoramento, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço da Rodovia BR-163/MS, com extensão de 847,2 km.

ENQUADRAMENTO: Art. 1º, da Portaria GM/MT nº 124, de 13 de agosto de 2013.

Art. 2º - Na hipótese de inobservância dos requisitos estabelecidos para co-habilitação ao regime, inclusive sua manutenção, sujeita-se ao disposto no art. 12, inc. II, seus §§ 6º a 8º e art. 18, todos da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, que trata de cancelamento de ofício da habilitação ao Reidi, e consequências decorrentes.

Art. 3º - Este Ato Declaratório entra em vigor a partir de sua publicação.

FLÁVIO DE BARROS CUNHA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE BELÉM**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015**

O Inspetor-Chefe da Alfândega no Porto de Belém, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 10218.721056/2014-13, e com base no § 2º do artigo 40 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara INAPTA a inscrição no CNPJ da empresa MARABÁ GUSA SIDERÚRGICA E MINERADORA LTDA, CNPJ 07.087.039/0001-37.

SERGIO LUIZ NORONHA FRAIHA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 5ª REGIÃO FISCAL**

PORTARIA Nº 66, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, publicada no DOU de 17.05.2012, e considerando a dificuldade de deslocamento dos servidores, em vista da interdição de ruas e avenidas da cidade de Salvador/BA para a realização dos festejos carnavalescos, e considerando ainda a segurança desses mesmos servidores, dos contribuintes e do patrimônio público, resolve:

Art. 1º Suspender o expediente das unidades localizadas no edifício sede da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA, situado à Rua Alceu Amoroso Lima, nº 862, Caminho das Árvores, do dia 13 de fevereiro de 2015, a partir das 14:00 horas.

Art. 2º Os servidores que residem nas proximidades dos circuitos do carnaval e encontrarem dificuldade de deslocamento que os impeçam de comparecer ao trabalho deverão compensar as horas não trabalhadas, de comum acordo com a chefia imediata.

Art. 3º Prorrogar automaticamente os prazos das intimações a vencer na data referida no art. 1º para o primeiro dia útil subsequente.

MARILEIDE DE FARO VALVERDE

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SALVADOR**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2012, com base nos artigos 27, inciso II, e 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

- Baixa da inscrição no CNPJ abaixo, dada a constatação de sua inexistência de fato:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
03.873.877/0001-85	SAIT INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA	10580.003315/2008-44

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, com base no art. 37, inciso II, e no art. 39, inciso I e II, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

- Inaptação da empresa abaixo relacionada, em razão de a pessoa jurídica não ter sido localizada no endereço no CNPJ:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
16.068.314/0001-66	R.R. EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA-ME	10580.727.140/2014-11

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM POÇOS DE CALDAS
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015**

Cancelamento/Anulação do CNPJ por Multiplicidade na Inscrição

A CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS - SACAT, no uso de suas atribuições previstas no art. 302, II, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, c/c art. 3º, XI, da Portaria DRF/PCS nº 015/2011, de 17 de fevereiro de 2011, declara:

Art. 1º Fica CANCELAMENTO/ANULADO, por MULTIPLICIDADE na Inscrição, o CNPJ 19.703.862/0001-09, HIPERFOCO LTDA - ME.

Art. 2º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA ELLEN BITTENCOURT AVELLAR

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SETE LAGOAS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015**

Declara baixada no CNPJ por inexistir de FATO a pessoa jurídica que não disponha de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, não for localizada no endereço e se encontre com as atividades paralisadas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 224, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 27 e 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e nos termos do processo administrativo nº 10611.721358/2014-49, declara:

Art. 1º BAIXADA por inexistência de fato a empresa ESBA COMERCIAL - EIRELI - ME, CNPJ 17.336.782/0001-37, tendo em vista o não atendimento ao EDITAL DE INTIMAÇÃO DRF/STL nº 01/2014, publicado no Diário Oficial da União em 10 de dezembro de 2014.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial da União.

FRED SENA IMBRIANI

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPOS DOS GOYTACAZES**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015**

Cancela inscrição no CPF

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III e Caput do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 230, de 14 de maio de 2012, com fundamento no art. 30, inciso IV e art. 31 da IN RFB nº 1.042/2010, de 10 de junho de 2010, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 13588.720.080/2014-15, declara:

Art. 1º - CANCELADO o CPF nº 093.958.087-05, por determinação judicial.

QUÉOPS MONTEIRO DA SILVA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO II****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO RIO DE JANEIRO II, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o estabelecido nos arts. 9º; 37, inciso II; e 39, inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, e tendo em vista ainda o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 18473.720.001/2015-68, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA a inscrição da pessoa jurídica "HIPER ATAKAREJO COMÉRCIO E VARELISTA EIRELI", número 13.727.168/0001-45, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes dos art. 42 e 43 da supracitada Instrução Normativa.

ALFREDO LUIZ VALLE DO NASCIMENTO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015**

Declara baixada inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO RIO DE JANEIRO II, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º Fica baixada no CNPJ a inscrição nº 17.150.444/0001-06, em nome de P S VIEIRA DO NASCIMENTO PIZZARIA E RESTAURANTE - ME, pois a entidade está com seu registro cancelado no respectivo órgão de registro, conforme Ofício JUCERJA/SG nº 298/2014, datado de 04/09/14.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos desde 28/07/2014.

ALFREDO LUIZ VALLE DO NASCIMENTO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARÍLIA****PORTARIA Nº 8, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015**

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP revoga artigo.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 314, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Revogar o artigo 20 da Portaria DRF/MRA nº 77 de 04 de novembro de 2013, publicada no DOU de 05/11/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN SILVEIRA MALHEIROS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RIBEIRÃO PRETO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015**

Declara Inscrição no Registro Especial - Papel Imune

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso VII e artigo 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, considerando-se o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e face ao que consta no processo administrativo nº 10840.721338/2014-74, declara:

Art. 1º: Inscrita no Registro Especial instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, a empresa Samab CIA Indústria e Comércio de Papel, estabelecimento com CNPJ 33.220.849/0010-10, com sede na Avenida Maurílio Biagi, 800 - Sala 1.305, Bairro Santa Cruz do José Jacques, no município de Ribeirão Preto-SP, que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de Importador, sob o número IP-08109/079.

Art. 2º: O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB nº 976/2009 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro, na forma do artigo 7º da mesma Instrução Normativa.

Art. 3º: Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO KAWAKAMI DE REZENDE

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015**

Declara Inscrição no Registro Especial - Papel Imune

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso VII e artigo 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, considerando-se o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e face ao que consta no processo administrativo nº 10840.721338/2014-74, declara:

Art. 1º: Inscrita no Registro Especial instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, a empresa Samab CIA Indústria e Comércio de Papel, estabelecimento com CNPJ 33.220.849/0010-10, com sede na Avenida Maurílio Biagi, 800 - Sala 1.305, Bairro Santa Cruz do José Jacques, no município de Ribeirão Preto-SP, que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de Distribuidor, sob o número DP-08109/080.

Art. 2º: O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB nº 976/2009 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro, na forma do artigo 7º da mesma Instrução Normativa.

Art. 3º: Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO KAWAKAMI DE REZENDE

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTO ANDRÉ****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015**

Declara cancelada Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - AFRFB, lotado e em exercício no Gabinete da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1º da Portaria nº 02, de 26 de janeiro de 2015, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2015, em vista do que consta do processo administrativo fiscal nº 13820-720.110/2015-74, resolve:

Artigo 1º - Declarar CANCELADAS as Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, códigos de controle 50FD.5375.4FEC.5FDD de 29/12/2014, 4B5F.2429.05B8.AC20 de 06/01/2015 e C4E5.5A06.DC82.765F de 13/01/2015, emitidas indevidamente em favor do contribuinte INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA, CNPJ 59.105.825/0001-13.

ALEXANDRE GALARDINOVIC RIBEIRO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO SEBASTIÃO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015**

Declara a nulidade da Certidão Negativa de Débitos que especifica.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Portaria RFB/PGFN nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, declara:

Art. 1º Nula de pleno direito, não produzindo qualquer efeito desde sua emissão, em 28/06/2011, a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros de N.º 072892011-21037050, em nome de LUCIANA DE LIMA GONCALVES 32043764861, CNPJ 13.627.793/0001-15, devido à nulidade da inscrição da pessoa jurídica, determinada no processo administrativo nº 10821.720034/2015-07.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUCIANA DE CASTRO KHOURY MEDEIROS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015**

Declara a nulidade de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no §1º do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º A nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica em nome de LUCIANA GONÇALVES GIANGROSSI 32043764861, CNPJ 13.627.793/0001-15, com fulcro no inciso II do art. 33 da IN RFB nº 1.470/2014, conforme determinação judicial constante no processo administrativo Nº 10821.720034/2015-07.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários nem previdenciários, os documentos que contenham o referido nome e CNPJ eventualmente emitidos a partir da data de 11/05/2011.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUCIANA DE CASTRO KHOURY MEDEIROS

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DE BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO
EXTERIOR
SERVIÇO DE HABILITAÇÃO NO SISCOMEX****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015**

Declara inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil DÁCIO RICARDO DE BARROS, matrícula SIAPECAD nº 1292316, no exercício da competência delegada pelo art. 8-A da Portaria DELEX nº 05, de 03 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 03 de fevereiro de 2014, com as alterações da Portaria DELEX nº 226, de 10 de outubro de 2014, publicada no DOU de 14 de outubro de 2014, resolve:

Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, e considerar inidôneos os documentos por ela emitidos a partir da data de publicação deste ADE, com base nos arts. 81, §5º, e 82 da Lei nº 9.430/96 c/c arts. 37, II, e 43, §3º, I, da IN RFB nº 1.470/14, por sua não localização no endereço constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil e tudo o mais que consta no processo administrativo abaixo mencionado.

Empresa: VARELA FONTOURA E CIA LTDA - ME
CNPJ: 18.079.895/0001-67
Processo: 10314.720655/2015-11

DÁCIO RICARDO DE BARROS
Chefe

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 351, DE 17 DE
DEZEMBRO DE 2014**

Habilitar pessoa jurídica ao REP/NBL-Redes, instituído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 5 de maio de 2013, e o constante do processo administrativo nº 10880.724381/2014-15, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REP/NBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 5 de maio de 2013.

Nome empresarial: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

S/A

Nº Inscrição no CNPJ: 00.108.786/0001-65

Nome do projeto: PROJETO DE ACESSO OPTICO NET PONTO A PONTO - IA BARUERI

Nº Portaria de Aprovação do projeto PORTARIA MC nº 10 de 05/02/2014 (DOU: 29/09/2014)

Prazo estimado da obra: 01/07/2013 a 18/12/2016

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO



**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CASCAVEL**

PORTARIA Nº 13, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2015

Delega competência aos Inspetores-Chefes das Inspetorias Subordinadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel - PR.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL (PR) no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Inspetores-Chefes das Inspetorias Subordinadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel, e em suas faltas e impedimentos legais, ao substituto eventual, para a prática dos seguintes atos:

I - executar os procedimentos de retificação e correção de documentos de arrecadação, excetuando-se os de valor total e data de arrecadação;

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SERGIO CORDEIRO BINI

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM URUGUAIANA
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015**

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/URA/nº 067/2012, de 09 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º. INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

Nº PROCESSO	NOME	CPF
11075..720158/2015-37	Danielly Ferreira Midon	013.822.870-11

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DYONATHANN PADOIN

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.001,
DE 21 DE JANEIRO DE 2015**

ASSUNTO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF
EMENTA: CAPITALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EXTERNO. MOEDA ESTRANGEIRA. OPERAÇÕES SIMULTÂNEAS DE CÂMBIO. COMPRA E VENDA. IOF-CÂMBIO. INCIDÊNCIA.

Na hipótese de conversão de empréstimo externo, contraído em moeda estrangeira, em investimento estrangeiro direto (IED), haverá incidência do IOF sobre as correspondentes operações simultâneas de câmbio, de compra e de venda de moeda estrangeira, determinadas pela regulamentação cambial, ocorrendo o fato gerador da obrigação tributária no ato da liquidação dos respectivos contratos de câmbio.

EMPRÉSTIMO EXTERNO. PRAZO SUPERIOR AO PRAZO MÉDIO MÍNIMO EXIGIDO. INGRESSO DE RECURSOS. OPERAÇÃO DE CÂMBIO. ALÍQUOTA ZERO. APLICABILIDADE.

À operação de câmbio contratada nos termos do inciso XII do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007, com a redação dada pelo Decreto nº 8.325, de 2014, para ingresso de recursos no País, referente a empréstimo externo com prazo superior ao prazo médio mínimo exigido neste inciso XII, é aplicável a alíquota zero do IOF estabelecida pelo inciso XI do mesmo artigo, com a redação dada pelo Decreto nº 8.325, de 2014.

EMPRÉSTIMO EXTERNO. HIPÓTESE DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. CONVERSÃO EM INVESTIMENTO DIRETO. IOF DEVIDO. ACRÉSCIMO DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA.

No caso de conversão em IED de empréstimo externo, contratado com prazo superior ao prazo médio mínimo previsto para fruição da alíquota zero ou reduzida do IOF, ocorrendo a conversão em prazo inferior ao prazo médio mínimo originalmente exigido, fica caracterizada a liquidação antecipada do referido empréstimo, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento do IOF sobre o valor do empréstimo antecipadamente liquidado, acrescido de juros moratórios e multa, desde a data da operação original, e sem prejuízo das demais penalidades previstas. O prazo mínimo exigido para fruição do benefício fiscal e a alíquota do IOF a ser aplicada no caso de liquidação antecipada variam, conforme a legislação vigente à época da contratação do empréstimo.

EMPRÉSTIMO EXTERNO. SAÍDA DE RECURSOS. OPERAÇÕES SIMULTÂNEAS DE CÂMBIO. ALÍQUOTA ZERO. APLICABILIDADE.

Na operação simultânea de câmbio referente à saída de recursos para a quitação do empréstimo, em face da conversão de empréstimo externo em IED, é aplicável a alíquota zero do IOF estabelecida pelo inciso XI do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007, com a redação dada pelo Decreto nº 8.325, de 2014.

EMPRÉSTIMO EXTERNO. CONVERSÃO EM INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO. INGRESSO DE RECURSOS. OPERAÇÕES SIMULTÂNEAS DE CÂMBIO. ALÍQUOTA ZERO. APLICABILIDADE.

Na operação simultânea de câmbio referente à entrada de recursos financeiros destinados à integralização de capital social, em face da conversão de empréstimo externo em IED, é aplicável a alíquota zero do IOF, estabelecida pelo inciso XVIII do artigo 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007, com a redação dada pelo Decreto nº 8.325, de 2014.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 261, DE 26.09.2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.894, de 1994, arts. 5º a 7º; Decreto nº 6.306, de 2007 - Regulamento do IOF; arts. 1º, 2º, caput e § 3º, 11 e 15-B, caput, incisos XI, XII, e XVIII, e § 2º; Resolução CMN/Bacen nº 3.844, de 2010, arts. 1º e 7º; Regulamento Anexo I à Resolução CMN/Bacen nº 3.844, de 2010, arts. 1º, 3º e 5º; Circular Bacen nº 3.689, de 2013, arts. 18, 23, 28, 30, 33, 37 e 38; Circular Bacen nº 3.691, de 2013, arts. 9º, 30, 41 e 55.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Chefe

**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA**

PORTARIA Nº 72, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar o cancelamento de 96 (noventa e seis) Títulos da Dívida Agrária - TDAs, na forma escritural, no valor de R\$ 8.640.000 (oito mil, seiscentos e quarenta reais), em cumprimento a despacho autorizativo, conforme Ofício INCRA nº 09/2015-P, de 27.01.2015:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade			Financeiro Total (R\$)
				Resgatada	Vincenda	Total	
01/05/2008	90,00	10 anos	6% a.a.	50	46	96	8.640,00
Total				50	46	96	8.640,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Integração Nacional

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 29 DE JANEIRO DE 2015

Altera a Resolução nº 43/2014, de 04 de setembro de 2014, que aprovou a Consulta Prévia da Empresa Concessionária Rota do Oeste S.A..

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 8.277, de 27 de junho de 2014, torna público que, em sessão da 34ª Reunião Ordinária, realizada em 29/01/2015, a Diretoria Colegiada desta Superintendência, resolveu:

Art. 1º. Alterar o Art. 3º da Resolução nº 43/2014, de 04 de setembro de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º. Fazer saber que, para efeito do que dispõem os anexos I (redação dada pela Resolução nº 4.303, de 20 de janeiro de 2014) e II da Resolução nº 4.171, de 20 de dezembro de 2012, ambas do Conselho Monetário Nacional, e tendo em vista tratar-se de projeto que intercepta 19 (dezenove) municípios do estado de Mato Grosso, sendo 8 (oito) em "Áreas Prioritárias" (tipologias Estagnada e Dinâmica) e 11 (onze) em "Demais Áreas" (tipologia Alta Renda), para fins de enquadramento espacial, de limite máximo de participação do FDCO, de tipo de projeto e de encargo final ao tomador, foram estabelecidos os enquadramentos demonstrados na tabela abaixo:

Tabela: Municípios descritos pela empresa, localização, tipo de projeto, encargo final ao tomador e participação do FDCO.

MUNICÍPIOS	LOCALIZAÇÃO	TIPO DE PROJETO	ENCARGO FINAL AO TOMADOR (% a.a.)	PARTICIPAÇÃO DO FDCO: ATE (R\$ 1.00)
Acorizal, Itiquira, Jaciara, Jangada, Juscemeira, Rondonópolis Rosário Oeste e São Pedro da Cipa	Áreas Prioritárias	A	6,0	135.781.387
C. Verde, Cuiabá, Diamantino, Lucas Rio Verde, Nobres, N. Mutum, Sto. Antônio Leverger, Sinop, Sorriso, V. Grande e Vera	Demais Áreas	C	7,0	364.218.613
TOTAL				500.000.000

Parágrafo único - Os montantes atendem a limites máximos de participação do FDCO estabelecidos no anexo II da Resolução nº 4.171/12, bem como ao percentual mínimo constante no art. 16 do anexo ao Decreto nº 8.067/13."

Art. 2º. Disponibilizar esta Resolução em meio eletrônico para consulta pública, em respeito ao § 15 do art. 17 do Anexo do Decreto nº 8.067/13.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLEBER ÁVILA

Ministério da Justiça**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL**
Em 4 de fevereiro de 2015

Nº 3. Ref. Ato de Concentração nº 08700.000439/2015-41.

Tornar sem efeito o Despacho do Superintendente-Geral Interino nº 140, publicado no DOU de 05 de fevereiro de 2015, pág. 34, Seção 1.

Nº 140. Ato de Concentração nº 08700.000267/2015-14. Requerentes: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A., Advance Viagens e Turismo S.A., Rextur Viagens e Turismo S.A. e Reserva Fácil Tecnologia S.A. Advogados: Barbara Rosenberg, Marcos Exposto, Fabíola Cammarota de Abreu, Joyce Midori Honda e outros.

Decido pela aprovação sem restrições.

Em 5 de fevereiro de 2015

Retifico o Despacho SG Nº 136/2015, publicado no DOU de 05 de fevereiro de 2015, página 34. Processo Administrativo nº 08012.004674/2006-50. Representante(s): Senador Eduardo Matarazzo Suplicy. Representado(s): ABIEF - Associação Brasileira de Embalagens Flexíveis, ABRAFLEX - Associação Brasileira dos Fabricantes de Embalagens Laminadas, Alberto C.S. Carvalheiro, Alcoa Alumínio S.A., Antônio Adão Scarfella Pana, Bafema 5/A Indústria e Comércio, Canguru Embalagens Ltda, Celocorte Embalagens Ltda., Converplast Embalagens Ltda., Eduardo Domingues de Oliveira Beleza, Embalagens Flexíveis Diadema S.A., Pecoflex Embalagens Ltda. (Atual denominação Empax Embalagens Ltda.), Hélio Robles de Oliveira, Inapel Embalagens Flexíveis Ltda., Itap Bemis Ltda, João Abatepietro, Márcio Luiz Viviani, Nelson Fazenda, Nicolau Baladi, Roberto Tubel, Rodrigo Amado Alvarez, Ronaldo Cappa Otero Mello, Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda, Sérgio I-laberfeld, Sérgio Hamilton Angelucci, Shellmar Embalagem Moderna Ltda., Synésio Batista da Costa, Tecnova Laminados Plásticos Ltda, Victório Murer, Walter Schalka, Zaraplast S.A. Advogado(s): Batiúra Rogério Mengusso Lino, Célio Benevides de Carvalho, Celso Cintra Mori, Celso Alves, Fábio de Campos Lilla, Fábio Eduardo Berti, Fábio Francisco Beraldi, Francisco Ribeiro Todorov, George Leo Grozmann, Guilherme Favaro Corvo Ribas, Gustavo César Leal Farias, Heloisa Harari Mônaco, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Juliana Assolari, Lauro Celidônio Gomes dos Reis Neto, Marco Antônio Dias Gandelman, Maria Rita Ferragut, Paulo Haipek Filho, Pedro Sérgio Costa Zanotta, Pietro Ariboni, Renê Guilherme da Silva Medrado, Alessandro Pezzolo Giacaglia, Roberto Pádua Cosini, Tomás Filippi Schoeller Borges Ribeiro Paiva, Tito Amaral de Andrade, Túlio Freitas do Egito Coelho, Ivo Gico Júnior e outros. Onde se lê "16 de fevereiro de 2015", leia-se "13 de fevereiro de 2015".

EDUARDO FRADE RODRIGUES
Interino**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE
SEGURANÇA PRIVADA****ALVARÁ Nº 178, DE 13 DE JANEIRO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/16601 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO NOVA AMERICA, CNPJ nº 04.711.184/0001-59 para atuar no Rio de Janeiro.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto**ALVARÁ Nº 246, DE 16 DE JANEIRO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11921 - DPF/AGA/TO, resolve: declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PINHEIRO E SANTOS LTDA, CNPJ nº 11.164.248/0001-04 para atuar em Tocantins, com Certificado de Segurança nº 91/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 370, DE 23 DE JANEIRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/137 - DPF/UDI/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO JARDINS BARCELONA, CNPJ nº 05.472.037/0001-36 para atuar em Minas Gerais.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 404, DE 27 DE JANEIRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/18259 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CATERPILLAR BRASIL LTDA, CNPJ nº 61.064.911/0017-34 para atuar no Paraná.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 414, DE 27 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/13595 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0001-85, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 2443/2014 (CNPJ nº 43.035.146/0001-85); nº 2444/2014 (CNPJ nº 43.035.146/0030-10); nº 25/2015 (CNPJ nº 43.035.146/0014-08); nº 2322/2014 (CNPJ nº 43.035.146/0016-61); nº 2274/2014 (CNPJ nº 43.035.146/0018-23); nº 2331/2014 (CNPJ nº 43.035.146/0017-42); nº 12/2015 (CNPJ nº 43.035.146/0009-32); nº 2364/2014 (CNPJ nº 43.035.146/0010-76); nº 2279/2014 (CNPJ nº 43.035.146/0019-04); nº 2334/2014 (CNPJ nº 43.035.146/0044-15); nº 2488/2014 (CNPJ nº 43.035.146/0013-19) e nº 17/2015 (CNPJ nº 43.035.146/0015-80).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 426, DE 27 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/317 - DPF/IJI/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 88.191.069/0012-43, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
150 (cento e cinquenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 430, DE 28 DE JANEIRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/316 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 25.183.468/0001-90, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
151 (cento e cinquenta e um) Revólveres calibre 38
2265 (duas mil e duzentas e sessenta e cinco) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 440, DE 29 DE JANEIRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/18581 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HSJ COMERCIAL S.A, CNPJ nº 02.091.365/0006-09 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 443, DE 30 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7818 - DPF/MOS/RN, resolve: CONCEDER autorização à empresa ITAPETINGA AGRO-INDUSTRIAL S/A, CNPJ nº 08.331.340/0002-98, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
50 (cinquenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 444, DE 30 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/13978 - DPF/NRI/RJ, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa BLINDADOS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA - EPP, CNPJ nº 19.810.892/0001-14, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2351/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 450, DE 30 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/15610 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0075-71, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Santa Catarina com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 2510/2014 (CNPJ nº 17.428.731/0075-71); nº 2511/2014 (CNPJ nº 17.428.731/0072-29); nº 2402/2014 (CNPJ nº 17.428.731/0079-03); nº 83/2015 (CNPJ nº 17.428.731/0073-00); nº 2512/2014 (CNPJ nº 17.428.731/0076-52); nº 84/2015 (CNPJ nº 17.428.731/0077-33); nº 2556/2014 (CNPJ nº 17.428.731/0078-14); nº 2513/2014 (CNPJ nº 17.428.731/0074-90) e nº 2514/2014 (CNPJ nº 17.428.731/0080-39).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 459, DE 30 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/17143 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa F.A SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 04.776.460/0001-67, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 187/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 460, DE 30 DE JANEIRO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIG'S VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.171.673/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Sergipe, com Certificado de Segurança nº 176/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 463, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/49 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VITÓRIAGATTI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 12.094.349/0001-19, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 67/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 465, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/134 - DPF/UDI/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 72.591.894/0004-95, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 20 (vinte) Revólveres calibre 38 360 (trezentas e sessenta) Munições calibre 38 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 469, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/349 - DPF/SOD/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NP EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 03.909.885/0001-34 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 473, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/15428 - DPF/LDA/PR, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa BM3S SEGURANÇA PRIVADA - EIRELI - EPP, CNPJ nº 18.827.379/0002-54, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2602/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 476, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/178 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa ESPARTA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 37.162.435/0001-42, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 5 (cinco) Revólveres calibre 38 3028 (três mil e vinte e oito) Munições calibre 38 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 487, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/15429 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORTE FENIX SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 10.141.200/0001-18, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 196/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 33.284, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre as normas relacionadas ao credenciamento de instrutores dos cursos voltados à formação, reciclagem e especialização dos profissionais de segurança privada.

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 34 da Portaria nº 2.877-MJ, de 30 de dezembro de 2011, bem como os arts. 3º e 80, § 2º, da Portaria nº 3.233-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 e no Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983;

CONSIDERANDO a relevância da difusão de informação sobre procedimento para o credenciamento de instrutores que atuarão em empresas especializadas em curso de formação de vigilantes, de acordo com os respectivos Programas de Curso e de Matérias, visando adequar o perfil do vigilante às exigências do mercado e a evolução da sociedade brasileira;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a promover esclarecimentos sobre as regras e os parâmetros para o credenciamento de pessoas físicas na Polícia Federal, para a prestação de serviços de instrutor em empresas especializadas de curso de formação de vigilantes, mediante a observância dos requisitos necessários para cada disciplina, resolve:

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º. Expedir esta Portaria para estabelecer os requisitos e o procedimento para o credenciamento de instrutores que atuarão nas empresas especializadas em curso de formação de vigilantes.

**CAPÍTULO II
DO REQUERIMENTO**

Art. 2º. Os interessados deverão solicitar seu credenciamento mediante requerimento escrito, acompanhado da documentação comprobatória dos requisitos para a instrução na disciplina requerida, dirigido ao Chefe da Delegacia de Controle de Segurança Privada - Delesep ou ao Presidente da Comissão de Vistoria - CV.

Art. 3º. O credenciamento pela Delesep ou CV não estabelece qualquer espécie de vínculo trabalhista ou funcional com a Polícia Federal.

Art. 4º. O credenciamento será único, pessoal e intransferível, cabendo apenas à pessoa física.

**CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS PARA O CREDENCIAMENTO**

Art. 5º. Os interessados deverão apresentar os seguintes documentos, em original ou por cópia autenticada em tabelionato ou por servidor encarregado do recebimento:

I - documento oficial de identidade e Cadastro de Pessoa Física - CPF;

II - comprovante de inexistência de condenação criminal transitada em julgado no município de seu domicílio e no local do credenciamento, referente aos últimos cinco anos;

III - para a disciplina "Legislação Aplicada e Direitos Humanos":

a) certificado de conclusão de curso de Direito, Segurança Pública, Gestão de Segurança Privada ou curso de ensino superior equivalente ou curso de pós-graduação relacionado à disciplina; ou b) comprovante de capacidade técnica decorrente do exercício de função pública relacionada à área jurídica, reconhecida pela respectiva instituição;

IV para a disciplina "Defesa Pessoal", comprovante de habilitação emitida por federação de arte marcial ou entidade afiliada à federação, comprovando possuir no mínimo o primeiro grau de faixa-preta ou graduação similar;

V - para a disciplina "Educação Física", certificado de conclusão de curso superior de Educação Física, inscrito no respectivo conselho regional;

VI - para a disciplina "Armamento e Tiro", comprovante de credenciamento na Polícia Federal, perante o Sistema Nacional de Armas - SINARM;

VII - para as disciplinas "Equipamentos Não Letais" e "Uso Progressivo da Força":

a) comprovante de conclusão de cursos relacionados às disciplinas, expedido por órgão policial, corpo de bombeiros, departamento penitenciário, guarda municipal, pela Secretaria de Segurança Pública ou órgão equivalente, ou pelas Forças Armadas; ou

b) comprovante de conclusão de curso presencial relacionado às disciplinas, ministrado por fabricante ou por escola com reconhecida experiência na instrução de policiais, bombeiros militares, agentes penitenciários, guardas municipais ou integrantes das Forças Armadas;

VIII - para as disciplinas "Prevenção e Combate a Incêndio" e "Primeiros Socorros":

a) certificado de conclusão de curso profissionalizante ou técnico, autorizado ou reconhecido por órgão do Poder Público; ou

b) Comprovante de habilitação técnica obtida pelo exercício de profissão correspondente, reconhecida pela respectiva instituição;

IX - Para a disciplina "Noções de Segurança Privada": a) certificado de conclusão de curso de Direito, Administração, Segurança Pública, Gestão de Segurança Privada ou curso de ensino superior equivalente, ou curso de Oficial de Instituições Militares ou curso de pós-graduação relacionado à disciplina;

b) comprovante de conclusão de outros cursos de ensino superior e de experiência comprovada na gerência ou coordenação administrativa ou operacional de atividades de segurança privada;

X - Para as disciplinas "Papel do Vigilante na Estrutura de Segurança em Recintos de Grandes Eventos - PVRGE", "Gerenciamento de Público - GP", "Controle de Acesso - CA", e "Gestão de Multidões e Manutenção de Um Ambiente Harmônico - GM-MASHC" e "Resolução de Situações de Emergência - RSE":

a) certificado de conclusão de curso superior de Segurança Pública, Gestão de Segurança Privada ou curso de ensino superior equivalente, ou curso de Oficial de Instituições Militares ou curso de pós-graduação relacionado às disciplinas; ou

b) certificado de conclusão de curso de Graduado de Instituições Militares, desde que conste no programa do respectivo curso matérias relacionadas às disciplinas; ou

c) comprovante de experiência na gerência ou coordenação administrativa ou operacional de atividades de segurança em eventos; ou

d) comprovante de experiência como instrutor de cursos presenciais de formação, qualificação ou capacitação em segurança de eventos, reconhecido por órgão policial, corpo de bombeiros, departamento penitenciário, guarda municipal, pela Secretaria de Segurança Pública ou órgão equivalente, ou pelas Forças Armadas; ou

e) comprovante de capacidade técnica decorrente do exercício de função pública relacionada às áreas das disciplinas, reconhecido por órgão policial, corpo de bombeiros, departamento penitenciário, guarda municipal, pela Secretaria de Segurança Pública ou órgão equivalente, ou pelas Forças Armadas; ou

f) comprovante de conclusão de curso presencial de instrutor em segurança de eventos, ministrado por empresas de curso de formação de vigilantes, conforme programa de curso e grade curricular apresentado pela Associação Brasileira de Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilantes - ABCFAV e homologado por Portaria da Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada - CGCSP;

XI - para as demais disciplinas dos programas de cursos: a) certificado de conclusão de ensino médio e comprovante de experiência de no mínimo um ano em atividade relacionada à disciplina pleiteada; ou

b) comprovante de habilitação técnica obtida no exercício de profissão, reconhecida pela respectiva instituição; ou

c) comprovante de conclusão de curso profissionalizante ou técnico, autorizado ou reconhecido por órgão do Poder Público.

Parágrafo único. Para as disciplinas "Gerenciamento de Público - GP" e "Resoluções de Situações de Emergência - RSE", além dos comprovantes descritos no inciso X, também serão aceitos comprovantes realizados na forma do inciso XI.

**CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS PARA O CREDENCIAMENTO**

Art. 6º. Preenchidos os requisitos e atendido o interesse da Administração Pública, o pedido de credenciamento deverá ser homologado no prazo máximo de 10 dias, contados de sua apresentação.

Art. 7º. Após análise do requerimento e dos documentos apresentados, o Chefe de Delesep ou Presidente da CV, conforme o caso, verificando o preenchimento dos requisitos, credenciará o instrutor, conforme modelo anexo a esta Portaria, realizando o devido registro no sistema GESB.

Art. 8º. O credenciamento, na forma do artigo anterior, habilitará o instrutor a ministrar a respectiva disciplina em qualquer empresa especializada de curso de formação de vigilantes.

Art. 9º. Das decisões de indeferimento do requerimento de credenciamento caberá recurso do interessado ao Delegado Regional Executivo - DREX, no prazo de dez dias, contados da ciência do indeferimento.

Art. 10. Após manifestação da Delesep ou CV, o DREX decidirá o recurso apresentado, decisão contra a qual não caberá novo recurso.

**CAPÍTULO V
DA RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO**

Art. 11. O pedido de renovação deverá ser apresentado trinta dias antes do vencimento da validade do credenciamento, juntamente com a respectiva documentação exigida no art. 5º.

Parágrafo único. O processo de renovação de credenciamento seguirá o procedimento previsto no Capítulo anterior.

Art. 12. Será extinto o credenciamento de instrutores que não obtiverem a homologação do pedido de renovação de credenciamento deferido.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. O servidor público efetivo ou em exercício de cargo em comissão ou função gratificada, deverá observar regulamento próprio da carreira a qual pertença, antes de requerer o credenciamento como instrutor.

Art. 14. O credenciamento é válido por quatro anos, renováveis, sucessivamente, por iguais períodos, na forma do capítulo anterior, ressalvado o disposto no art. 16.

Art. 15. O credenciamento dos instrutores efetivado conforme os preceitos da Portaria nº 387/06-DG/DPF, será válido até o término do prazo originalmente fixado.

§ 1º Os atuais instrutores da disciplina de armamento e tiro que não sejam credenciados pelo SINARM, deverão ser credenciados novamente, seguindo os preceitos desta Portaria e da regulamentação própria do SINARM.

§ 2º Os instrutores credenciados para a disciplina "Radiocomunicações e Alarmes", nos termos da revogada Portaria nº 387/2006-DG/DPF, poderão ministrar, sem necessidade de novo credenciamento e até o término da validade de suas autorizações, as disciplinas "Radiocomunicações" e "Noções de Segurança Eletrônica".

Art. 16. A Polícia Federal se reserva no direito de descredenciar o instrutor, em decisão fundamentada em regular processo administrativo, garantidos a ampla defesa e o contraditório, quando houver razões que justifiquem a anulação ou revogação do credenciamento, em decorrência de apresentação de documentação falsa, errônea, má prestação do serviço instrucional, ou outro motivo idôneo.

Art. 17. Este instrumento convocatório tem validade de dois anos, prorrogável por igual período, no interesse da Administração Pública.

Art. 18. Ficam convalidados todos os atos praticados sob a égide da Portaria nº 12.620/2012 - CGCSP/DIREX, inclusive no interstício entre 12 de janeiro de 2015 e a publicação desta portaria.

Art. 19. Esta Portaria entrará em vigor após sua publicação no Diário Oficial da União.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ANEXO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO
DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA
(COMISSÃO DE VISTORIA)

CRENCIAMENTO DE INSTRUTOR

O Chefe da DELESP/SR/DPF/____ (Presidente da CV/DPF/____), no uso de suas atribuições, com base no artigo 80 da Portaria nº 3233/12-DG/DPF e tendo em vista o contido no processo de protocolo SIAPRO nº _____

R E S O L V E:

Credenciar (nome, identidade, CPF)

_____, _____ de _____ de _____
co-
mo instrutor da disciplina (descrever todas as disciplinas autorizadas)

CHEFE DA DELESP/_____
(PRESIDENTE DA CV/DPF/_____)

ESTE DOCUMENTO TEM VALIDADE DE 4 (QUATRO)
ANOS, A CONTAR DA EXPEDIÇÃO

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS****PORTARIA Nº 5, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015**

Estabelece e institui documentos necessários à instrução de processos de alteração de assentamentos e averbação de nacionalidade constantes do registro de estrangeiros.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS, da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Portaria SNJ/MJ nº 02, de 12 de fevereiro de 1993, publicada no Diário Oficial de 15 de fevereiro de 1993 e SNJ/MJ nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial do dia 23, subsequente, resolve:

Art. 1º Estabelecer a relação de documentos necessários à instrução de processos administrativos de alteração de assentamentos dos estrangeiros e averbação de nacionalidade, em conformidade com os artigos 43 e 44 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 19 de dezembro de 1981, e pelo artigo 76 regulamentada por meio do Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, em conformidade com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GUILHERME LIMA GRANJA XAVIER
DA SILVA

ANEXO I**ALTERAÇÃO DE ASSENTAMENTOS**

1.Requerimento devidamente assinado pelo requerente ou representante legal solicitando a alteração de assentamentos;

2.Cópia da cédula de identidade para estrangeiro permanente atualizada ou Certidão do Departamento de Polícia Federal, provando que se encontra em situação regular no País;

3.Comprovante de recolhimento da taxa (guia GRU) referente ao pedido de alteração de assentamentos;

4.Original do atestado de antecedentes criminais expedido pela Polícia Civil dos Estados onde residiu nos últimos cinco anos;

5.Certidão dos cartórios de distribuição de ações criminais das comarcas onde residiu nos últimos cinco anos;

6.Cópia da Certidão de nascimento legalizada e traduzida por tradutor público juramentado ou devidamente inscrito na Junta Comercial, no Brasil; ou Declaração consular que consta a qualificação do interessado; ou Cópia autenticada da certidão de casamento (quando for o caso);

7.Comprovante de residência, tais como: contas de água ou energia ou telefone, bem como através de cópia de contrato de locação ou escritura de compra e venda de imóvel onde reside ou residu no período imediatamente anterior ao pedido de naturalização, ou de genitor ou cônjuge ou companheiro, acompanhado respectivamente da certidão de nascimento, ou casamento, ou comprovação de união estável.

ANEXO II**AVERBAÇÃO DE NACIONALIDADE**

1.Requerimento devidamente assinado pelo requerente ou representante legal solicitando a averbação da nacionalidade;

2.Cópia da cédula de identidade para estrangeiro permanente atualizada ou Certidão do Departamento de Polícia Federal, provando que se encontra em situação regular no País;

3.Comprovante de recolhimento da taxa (guia GRU) referente ao pedido de averbação;

4.Original do atestado de antecedentes criminais expedido pela Polícia Civil dos Estados onde residiu nos últimos cinco anos;

5.Comprovante de residência, tais como: contas de água ou energia ou telefone, bem como através de cópia de contrato de locação ou escritura de compra e venda de imóvel onde reside ou residu no período imediatamente anterior ao pedido de naturalização, ou de genitor ou cônjuge ou companheiro, acompanhado respectivamente da certidão de nascimento, ou casamento, ou comprovação de união estável.

6.Certidão ou inscrição consular, que comprove a nacionalidade de origem, emitida por Embaixada ou Consulado no Brasil, exceto quando se tratar de refugiados, apátridas ou exilados devidamente reconhecidas pelo Estado brasileiro.

7.Certidão ou inscrição consular, da nova nacionalidade, emitida pela Embaixada ou Consulado no Brasil, exceto quando se tratar de refugiados, apátridas ou exilados devidamente reconhecidos pelo Estado brasileiro.

PORTARIA Nº 6, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

Estabelece e institui documentos necessários à instrução de processos administrativos de naturalização.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS, da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Portaria GM/MJ nº 342, de 02 de maio de 1990 e Portaria SNJ/MJ nº 890, de 26 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União, resolve:

Art. 1º Estabelecer a relação de documentos necessários à instrução de processos administrativos de naturalização extraordinária, ordinária, provisória, transformação da naturalização provisória em definitiva, naturalização especial (casamento com Diplomata) e naturalização especial (a serviço) em conformidade com a Constituição Federal, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 19 de dezembro de 1981, e regulamentada por meio do Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, conforme estabelecido nos anexos I a VI desta Portaria.

Art. 2º Para fins de aplicação do artigo 112 e 113 do Estatuto do Estrangeiro, o registro de permanência no Brasil pode ser adquirido a qualquer tempo anterior ao pedido de naturalização pelo interessado.

Parágrafo Único: A comprovação da residência contínua e ininterrupta, cuja finalidade revela a vontade do interessado de se estabelecer no território nacional e inserir-se no convívio social, poderá ser feita por meio da apresentação de comprovantes de residência, tais como: contas de água ou energia ou telefone, bem como através de cópia de contrato de locação ou escritura de compra e venda de imóvel onde reside ou residu no período imediatamente anterior ao pedido de naturalização, ou de genitor ou cônjuge ou companheiro, acompanhado respectivamente da certidão de nascimento, ou casamento, ou comprovação de união estável.

Art. 3º Os refugiados, asilados políticos e apátridas ficam dispensados de apresentar o atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, legalizado junto à repartição consular brasileira e traduzido por tradutor público Juramentado ou devidamente inscrito na Junta Comercial, no Brasil, bem como Certidões ou inscrições consular, constantes dos anexos desta Portaria.

Art. 4º O pedido de naturalização será recebido pelo Departamento da Polícia Federal, da unidade de residência do estrangeiro, que o encaminhará a este Departamento com as documentações previstas nos anexos, no seu todo ou parcialmente, de acordo com o previsto no artigo 118 do Estatuto do Estrangeiro.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1, de 23 de janeiro de 2007, do Departamento de Estrangeiros, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2007.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GUILHERME LIMA GRANJA XAVIER
DA SILVA

ANEXO I**NATURALIZAÇÃO ORDINÁRIA**

1.Requerimento devidamente assinado pelo naturalizando;

2.Declaração de interesse em traduzir ou adaptar o nome à língua portuguesa;

3.Certidão ou inscrição consular, emitida pela Embaixada ou Consulado no Brasil, comprovando a correta grafia do nome do interessado e de seus genitores.

4.Cópia da cédula de identidade para estrangeiro permanente atualizada;

5.Cópia do CPF ou cópia do recibo de entrega da última declaração de imposto de renda (pessoa física);

6.Comprovante de recolhimento da taxa (guia GRU) referente ao pedido de naturalização;

7. Atestado de antecedentes criminais expedido pela Polícia Civil dos Estados onde residiu nos últimos cinco anos;

8. Certidão negativa de ações criminais da Justiça Federal dos Estados onde residiu nos últimos cinco anos;

9.Certidão dos cartórios de distribuição de ações criminais das comarcas onde residiu nos últimos cinco anos;

10.Atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, legalizado junto à repartição consular brasileira e traduzido, no Brasil, por tradutor público Juramentado ou devidamente inscrito na Junta Comercial;

11.Comprovante de residência, tais como: contas de água ou energia ou telefone, bem como através de cópia de contrato de locação ou escritura de compra e venda de imóvel onde reside ou residu no período imediatamente anterior ao pedido de naturalização, ou de genitor ou cônjuge ou companheiro, acompanhado respectivamente da certidão de nascimento, ou casamento, ou comprovação de união estável;

12.Cópia na íntegra do passaporte, observando as normas que regem o Mercosul;

13.Cópia da certidão de casamento;

14.Cópia da certidão de nascimento do filho brasileiro;

15.DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE RENDAS

15.A: Quando empregado em regime celetista: cópia autenticada, na íntegra da carteira de trabalho - CTPS ou cópia autenticada do contrato de trabalho; cópia autenticada dos últimos três contra-cheques;

15.B: Quando empresários: cópia autenticada do Contrato Social consolidado, quando for o caso, da empresa da qual é sócio ou cotista e Escritura Pública Declaratória de Renda lavrada nos Tabelionatos de Notas;

15.C: Quando autônomos: cópia autenticada do cartão do Imposto Sobre Serviços - ISS, bem como comprovante de seu recolhimento ou RPA (Recibo de pagamento a autônomo) e Escritura Pública Declaratória de Renda lavrada nos Tabelionatos de Notas;

ANEXO II**NATURALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA**

1.Requerimento devidamente assinado pelo naturalizando;

2.Declaração de interesse em traduzir ou adaptar o nome à língua portuguesa, quando solicitado;

3.Certidão ou inscrição consular, emitida pela Embaixada ou Consulado no Brasil, comprovando a correta grafia do nome do interessado e de seus genitores.

4.Cópia da cédula de identidade para estrangeiro permanente atualizada;

5.Cópia do CPF;

6. Atestado de antecedentes criminais expedido pela Polícia Civil dos Estados onde residiu nos últimos cinco anos;

7.Certidão dos cartórios de distribuição de ações criminais das comarcas onde residiu nos últimos cinco anos;

8.Certidão negativa de ações criminais da Justiça Federal dos Estados onde residiu nos últimos cinco anos;

9.Atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, legalizado junto à repartição consular brasileira e traduzido, no Brasil, por tradutor público Juramentado ou devidamente inscrito na Junta Comercial;

10.Comprovante de residência, tais como: contas de água ou energia ou telefone, bem como através de cópia de contrato de locação ou escritura de compra e venda de imóvel onde reside ou residu no período imediatamente anterior ao pedido de naturalização, ou de genitor ou cônjuge ou companheiro, acompanhado respectivamente da certidão de nascimento, ou casamento, ou comprovação de união estável;

11.Cópia na íntegra do passaporte, observando as normas que regem o Mercosul;

12. Comprovante de recolhimento da taxa (guia GRU) referente ao pedido de naturalização.



ANEXO III

NATURALIZAÇÃO PROVISÓRIA

1. Requerimento devidamente assinado pelo naturalizando ou pelo seu representante legal;
2. Declaração de interesse em traduzir ou adaptar o nome à língua portuguesa;
3. Certidão ou inscrição consular, emitida pela Embaixada ou Consulado no Brasil, comprovando a correta grafia do nome do interessado e de seus genitores;
4. Cópia da cédula de identidade do naturalizando e de seu representante legal (atualizada);
5. Comprovante de residência, tais como: contas de água ou energia ou telefone, bem como através de cópia de contrato de locação ou escritura de compra e venda de imóvel onde reside ou residiu no período imediatamente anterior ao pedido de naturalização, ou de genitor ou cônjuge ou companheiro, acompanhado respectivamente da certidão de nascimento, ou casamento, ou comprovação de união estável;
6. Prova da data de entrada através da cópia do passaporte ou declaração de entrada no território nacional emitidas pelo Departamento de Polícia Federal;
7. Comprovante de recolhimento da taxa (guia GRU) referente ao pedido de naturalização.

ANEXO IV

TRANSFORMAÇÃO DA NATURALIZAÇÃO PROVISÓRIA EM DEFINITIVA

1. Requerimento de pedido de transformação da naturalização provisória em definitiva;
2. Cópia da cédula de identidade - RG;
3. Original do atestado de antecedentes criminais expedido pela Polícia Civil dos Estados onde residiu nos últimos cinco anos;
4. Comprovante de residência, tais como: contas de água ou energia ou telefone, bem como através de cópia de contrato de locação ou escritura de compra e venda de imóvel onde reside ou residiu no período imediatamente anterior ao pedido de naturalização, ou de genitor ou cônjuge ou companheiro, acompanhado respectivamente da certidão de nascimento, ou casamento, ou comprovação de união estável.
5. Comprovante de recolhimento da taxa (GRU), referente ao pedido de transformação da naturalização provisória em definitiva.

ANEXO V

NATURALIZAÇÃO ESPECIAL (CASAMENTO COM DIPLOMATA)

1. Requerimento devidamente assinado pelo naturalizando;
2. Cópia da certidão de casamento, devidamente autorizada pelo governo brasileiro;
3. Cópia na íntegra do passaporte que comprove a estada no Brasil, por no mínimo trinta dias;
4. Certidão ou inscrição consular, emitida por Embaixada ou Consulado no Brasil, comprovando a correta grafia do nome do interessado e de seus genitores;
5. Comprovante de recolhimento da taxa estipulada (GRU) referente ao pedido de naturalização especial.

ANEXO VI

NATURALIZAÇÃO ESPECIAL (A SERVIÇO)

1. Requerimento devidamente assinado pelo naturalizando;
2. Declaração da autoridade competente recomendando a naturalização;
3. Declaração da autoridade competente que prove que o estrangeiro esteja em exercício efetivo, por mais de dez anos, ininterruptos;
4. Certidão ou inscrição consular, emitida por Embaixada ou Consulado no Brasil, comprovando a correta grafia do nome do interessado e de seus genitores;
5. Cópia na íntegra do passaporte que comprove a estada no Brasil por, no mínimo, trinta dias;
6. Comprovante de recolhimento da taxa estipulada (GRU) referente ao pedido de naturalização especial.

PORTARIA Nº 7, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

Estabelece e institui documentos necessários à instrução dos processos administrativos que regem o Estatuto de Igualdade entre Portugueses e Brasileiros.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS, da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Portaria GM/MJ nº 342, de 02 de maio de 1990, Portaria GM/MJ nº 145, de 26 de janeiro de 2004, Portaria SNJ/MJ nº 005, de 7 de março de 2007 e Portaria SNJ/MJ nº 890, de 26 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União, resolve:

Art. 1º Estabelecer a relação de documentos necessários à instrução dos processos administrativos que regem o Estatuto de Igualdade ou Convenção de Reciprocidade de Tratamento entre brasileiros e portugueses, documento bilateral aprovado em 24 de novembro de 1971 pelo Decreto Legislativo nº 82, com vigência a partir de 22 de abril de 1972, a teor do Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972, regulamentado pelo Decreto nº 70.436, de 18 de abril de 1972 e Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, conforme estabelecido nos anexos I a III desta Portaria.

Art. 2º Para fins de aplicação do disposto nos artigos 15, 16 e 17 do Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, o registro de permanência no Brasil poderá ser adquirido a qualquer tempo anterior ao pedido de igualdade de direitos pelo interessado, sendo necessária a residência habitual sendo de, no mínimo, 03 (três) anos para fins de concessão de gozo dos direitos políticos.

Parágrafo Único: A comprovação da residência contínua e ininterrupta, cuja finalidade revela a vontade do interessado de se estabelecer no território nacional e inserir-se no convívio social, poderá ser feita por meio da apresentação de comprovantes de residência, tais como: contas de água ou energia ou telefone, bem como através de cópia de contrato de locação ou escritura de compra e venda de imóvel onde reside ou residiu no período imediatamente anterior ao pedido de naturalização, ou de genitor ou cônjuge ou companheiro, acompanhado respectivamente da certidão de nascimento, ou casamento, ou comprovação de união estável.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GUILHERME LIMA GRANJA XAVIER
DA SILVA

ANEXO I

IGUALDADE DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES CIVIS.

1. Requerimento assinado pelo interessado dirigido ao Ministro da Justiça solicitando a igualdade de direitos e obrigações civis;
2. Cópia da cédula de identidade de estrangeiro atualizada;
3. Certidão consular atual de nacionalidade portuguesa da qual conste, expressamente, que se destina a instruir pedido de reconhecimento de igualdade de direitos e obrigações civis;
4. Comprovante de residência habitual, tais como: contas de água ou energia ou telefone, bem como através de cópia de contrato de locação ou escritura de compra e venda de imóvel onde reside ou residiu no período imediatamente anterior ao pedido, ou de genitor ou cônjuge ou companheiro, acompanhado respectivamente da certidão de nascimento, ou casamento, ou comprovação de união estável.
5. Atestado de antecedentes criminais expedido pela Polícia Civil dos Estados onde residiu nos últimos cinco anos.

ANEXO II

IGUALDADE DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES CIVIS E GOZO DOS DIREITOS POLÍTICOS.

1. Requerimento assinado pelo interessado dirigido ao Ministro da Justiça solicitando a igualdade de direitos e obrigações civis e gozo dos direitos políticos;
2. Cópia da cédula de identidade de estrangeiro atualizada;
3. Certidão consular de nacionalidade portuguesa da qual conste, expressamente, que se destina a instruir pedido de reconhecimento de igualdade de direitos e obrigações civis e gozo de direitos políticos no Brasil;
4. Comprovante de residência habitual, tais como: contas de água ou energia ou telefone, bem como através de cópia de contrato de locação ou escritura de compra e venda de imóvel onde reside ou residiu no período imediatamente anterior ao pedido, ou de genitor ou cônjuge ou companheiro, acompanhado respectivamente da certidão de nascimento, ou casamento, ou comprovação de união estável.
5. Certidão consular que declara, expressamente, estar o interessado no gozo dos direitos políticos em Portugal;
6. Atestado de antecedentes criminais expedido pela Polícia Civil dos Estados onde residiu nos últimos cinco anos.

ANEXO III

OUTORGA DO GOZO DE DIREITOS POLÍTICOS A BENEFICIÁRIO DO ESTATUTO DE IGUALDADE

1. Requerimento assinado pelo interessado dirigido ao Ministro da Justiça solicitando a outorga do gozo de direitos políticos a beneficiário do Estatuto de Igualdade;
2. Cópia da cédula de identidade de estrangeiro atualizada;
3. Certidão consular de nacionalidade portuguesa da qual conste, expressamente, que se destina a instruir pedido de reconhecimento de igualdade de direitos e obrigações civis e gozo de direitos políticos no Brasil;
4. Comprovante de residência habitual, tais como: contas de água ou energia ou telefone, bem como através de cópia de contrato de locação ou escritura de compra e venda de imóvel onde reside ou residiu no período imediatamente anterior ao pedido de naturalização.
5. Certidão consular que declara, expressamente, estar o interessado no gozo de direitos políticos em Portugal;
6. Original do certificado de igualdade de direitos e obrigações civis;
7. Atestado de antecedentes criminais expedido pela Polícia Civil dos Estados onde residiu nos últimos cinco anos.

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o pedido de permanência com base em prole brasileira, aos nacionais uruguaios DANIELA JACQUELINE CAPULLO DEL PINO e ALBERTO MARTIN ACOSTA MARTINEZ, e para os menores MARTINA XIMENA ACOSTA CAPULLO, AZUL MILAGROS ACOSTA CAPULLO e MICAELA JASMIN ACOSTA CAPULLO, a reunião familiar com base na Resolução Normativa nº 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração, por economia processual.

Processo Nº ALBERTO MARTIN ACOSTA MARTINEZ, DANIELA JACQUELINE CAPULLO DEL PINO, MARTINA XIMENA ACOSTA CAPULLO, AZUL MILAGROS ACOSTA CAPULLO e MICAELA JASMIN ACOSTA CAPULLO

INDEFIRO o pedido de permanência definitiva com base em prole brasileira tendo em vista que os pais não assistem social e moralmente a criança, considerando a declaração de que a prole brasileira reside no exterior.

Processo Nº 08505.035318/2013-65 - JIANYONG SHEN
Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 16/10/2012, Seção 1, pág. 35, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08335.015414/2011-24 - BENICIO RAMON FERREIRA ORTEGA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 19/10/2012, Seção 1, pág. 31 nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.051998/2011-01 - FABIAN CHUKWU-BUIKEM NWEZAY

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 17/12/2012, Seção 1, pág. 50, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.066590/2011-25 - ALEJANDRO RONDO

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 17/12/2012, Seção 1, pág. 50, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08457.012778/2011-76 - VANILDA FELICIA DA CUNHA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 11/10/2012, Seção 1, pág. 39, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.066302/2011-32 - WILLIAM MAHMOUD

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 08/07/2013, Seção 1, pág. 24, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08096.008889/2011-24 - JIA YU YU

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 03/09/2012, Seção 1, pág. 110, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.028839/2011-02 - FLAUBERT CASTRO ARELA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 11/12/2012, Seção 1, pág. 32, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.070631/2011-88 - DIEGO ANGEL AYA-VIRI FLORES

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 21/08/2012, Seção 1, pág. 51, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.065899/2009-83 - MOHAMAD AWADA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 18/03/2013, Seção 1, pág. 84, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08072.007159/2011-84 - EILLEN ALISABEL IBANEZ LUJAN

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 29/10/2014, Seção 1, pág. 09,

Onde lê-se Processo Nº 08505.036434/2014-82 - LAURENT CHARLES MARIE BERTIN, ALEC BERJA MINMARIUS BERTIN DE GRIGNERT, BASILE ANTONIN NICOLAS BERTIN DE GRIGNAT, FREDERIQUE ANTOINETTE PATRICIA GHISLAINE DE GRIGNART e MAXIME THEO ROMAIN BERTIN DE GRIGNART.

Leia-se Processo Nº 08505.036434/2014-82 - LAURENT CHARLES MARIE BERTIN, ALEC BERJA MINMARIUS BERTIN DE GRIGNART, BASILE ANTONIN NICOLAS BERTIN DE GRIGNART, FREDERIQUE ANTOINETTE PATRICIA GHISLAINE DE GRIGNART e MAXIME THEO ROMAIN BERTIN DE GRIGNART.

No Diário Oficial da União de 12/04/2013, Seção 1, pág. 49,

Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem

Processo Nº 08444.001486/2012-38 - YA FEN CHIN
Leia-se: DEFIRO o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80 para o Sr. CHEN FENG CHANG e Srª YA FEN CHIN, medida extensiva ao filho menor, TING WEI CHANG, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa nº 108/14 do Conselho Nacional de Imigração, por questão de economia processual.

Processo Nº 08444.001486/2012-38 - YA FEN CHIN , CHEN FENG CHANG e TING WEI CHANG

No Diário Oficial da União de 1/07/2013, Seção 1, pág. 141.

Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08125.001094/2013-62 - RANI HALE DABU
Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08125.001094/2013-62 - RANI HALE DABUL

No Diário Oficial da União de 29/06/2011, Seção 1, pág. 35.

Onde se Lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base e prole, abaixo relacionado(s).

Processo Nº 08461.002361/2011-36 - PATRICK VON SLINGER SOTOMAYOR

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base e prole, abaixo relacionado(s).

Processo Nº 08461.002361/2011-36 - PATRICK VON SLINGER SOTOMAYOR e JENNIFER MARTINEZ MARTINEZ

No Diário Oficial da União de 27/11/2012, Seção 1, pág. 34.

Onde se lê: Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/ 2009:

Processo Nº 08505.0094970/2011-50 - ELVIA MANCILA
Leia-se: Tendo em vista o disposto na Portaria MJ

1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/ 2009:

Processo Nº 08505.0094970/2011-50 - ELVIA MANCILLA
No Diário Oficial da União de 08/07/2013, Seção 1, pág.

24.

Onde se lê: Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/ 2009:

Processo Nº 08505.092935/2011-04 - MARCOS BENEDICTA ALI QUISPE

Leia-se: Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/ 2009:

Processo Nº 08505.092935/2011-04 - MARCOS BENEDICTO ALI QUISPE

No Diário Oficial da União de 18/03/2013, Seção 1, pág.

84.

Onde se lê: Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/ 2009:

Processo Nº 08460.031456/2011-77 - ANTONIELLA CORSINI

Leia-se: Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/ 2009:

Processo Nº 08460.031456/2011-77 - ANTONELLA CORSINI

No Diário Oficial da União de 07/03/2013, Seção 1, pág.

48.

Onde se lê: Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/ 2009:

Processo Nº 08505.088476/2011-56 - SONIA YUJRA YUJRA

Leia-se: Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei nº 11.961/ 2009:

Processo Nº 08505.088476/2011-56 - SONIA YUJRA CANO

No Diário Oficial da União de 04/03/2013, Seção 1, pág.

34.

Onde se lê: Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/ 2009:

Processo Nº 08241.003567/2011-78 - ROIDY DORIS SEPULVEDA IBANEZ.

Leia-se: Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/ 2009:

Processo Nº 08241.003567/2011-78 - ROIDY DORIS SEPULVEDA IBANEZ.

No Diário Oficial da União de 04/04/2013, Seção 1, pág.

33.

Onde se lê: Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/ 2009:

Processo Nº 08460.021879/2011-89 - CHENGCHAN LI.
Leia-se: Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/ 2009:

Processo Nº 08460.021879/2011-89 - CHENGSHAN LI.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 16, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: O DUPLO (THE DOUBLE, Inglaterra - 2013)
Produtor(es): Entre Chien Et Loup
Diretor(es): Richard Ayoade
Distribuidor(es): CANNES PRODUÇÕES S/A. / MARES FILMES LTDA.

Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.001035/2015-62
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: DOCTOR WHO - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA (DOCTOR WHO - SEASON 1, Canadá / Reino Unido - 2014)

Episódio(s): 01 A 13
Produtor(es): British Broadcasting Corporation (BBC) (BBC Wales)/Canadian Broadcasting

Diretor(es): Keith Boak/Euros Lyn/Joe Ahearne/Brian Grant/James Hawes
Distribuidor(es): LK-TEL Distribuidora de Filmes Ltda.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.001038/2015-04
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: DOCTOR WHO - A TERCEIRA TEMPORADA COMPLETA (DOCTOR WHO - SEASON 3, Canadá / Reino Unido - 2014)

Episódio(s): 01 A 13
Produtor(es): British Broadcasting Corporation (BBC) (BBC Wales)/Canadian Broadcast

Diretor(es): Derek Martinus/Mervyn Pinfield/Michael Leeston-Smith/Outros
Distribuidor(es): LK-TEL Distribuidora de Filmes Ltda.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.001040/2015-75
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: ORPHAN BLACK - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA (ORPHAN BLACK - SEASON 1, Canadá / Estados Unidos da América - 2014)

Episódio(s): 01 A 10
Produtor(es): Temple Street Productions
Diretor(es): John Fawcett/T.J. Scott/David Frazee/Ken Girotti/Brett Sullivan/Outros

Distribuidor(es): LK-TEL Distribuidora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Drogas , Violência e Sexo
Processo: 08000.001041/2015-10
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: RISCO IMEDIATO (GOOD PEOPLE, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es):

Diretor(es): Henrik Ruben Genz
Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES

Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ação
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.002451/2015-88
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: UMA DOR SUSPENSA NO TEMPO - CAMINHOS DA MEMÓRIA NA AMÉRICA LATINA (Brasil - 2014)

Produtor(es): Instituto Primeiro Plano
Diretor(es): Vera Rotta/Caco Schmitt
Distribuidor(es): Não informado

Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.008353/2014-94
Requerente: RENATA BARRETO PRETURLAN

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 17, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Filme: EM UM PÁTIO EM PARIS (DANS LA COUR, França - 2015)

Produtor(es): Les Films Pelléas
Diretor(es): Pierre Salvadori
Distribuidor(es): CANNES PRODUÇÕES S/A. / MARES FILMES LTDA.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama/Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Drogas
Processo: 08000.000919/2015-08
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: TURNÊ MOTEL - AO VIVO NO CINE JÓIA (Brasil - 2014)

Produtor(es): Deck Produções Artísticas Ltda.
Diretor(es): Mateus Alencar Carrilho de Castro
Distribuidor(es): Deck Produções Artísticas Ltda.

Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08000.001564/2015-66
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: UM SANTO VIZINHO (ST. VINCENT, Estados Unidos da América - 2014)

Produtor(es): Peter Chermin/Theodore Melfi/Fred Roos/Jenno Topping
Diretor(es): Theodore Melfi

Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama

Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08000.001615/2015-50
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O ACESSÓRIO FINAL (100% CACHEMIRE, França - 2013)

Produtor(es): Genevieve Lemal
Diretor(es): Valérie Lemerrier
Distribuidor(es): PARAMOUNT HOME MEDIA DISTRIBUTION BRAZIL

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08000.001934/2015-65
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: OS GRANDES HERÓIS DA BÍBLIA - O PODER DE DEUS (GREATEST HEROES OF THE BIBLE, VOLUME 3 - GOD'S POWER, Estados Unidos da América - 1978/1979)

Episódio(s): 01 A 04
Produtor(es): James L. Conway/Biff Johnson/Bill Cornford
Diretor(es): James L. Conway

Distribuidor(es): PARAMOUNT HOME MEDIA DISTRIBUTION BRAZIL

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.002004/2015-29
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP



Filme: ZACK & CODY - O FILME (THE SUITE LIFE MOVIE, Estados Unidos da América - 2011)
 Produtor(es): Disney
 Diretor(es): Sean MacNamara
 Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Comédia
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação Atribuída: Livre
 Processo: 08017.001604/2014-18
 Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Filme: SONHANDO ALTO (FLYING BY, Estados Unidos da América - 2009)
 Produtor(es): Jonathan McHugn/Jim Amatulli
 Diretor(es): Jim Amatulli
 Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
 Contém: Violência
 Processo: 08017.001842/2013-34
 Requerente: Fox Film do Brasil Ltda.

Filme: BOA SORTE, CHARLIE!: É NATAL! (DISNEY GOOD LUCK CHARLIE, IT'S CHRISTMAS!, Estados Unidos da América - 2011)
 Produtor(es): Disney
 Diretor(es): Mark Jean
 Distribuidor(es): DISNEY
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Comédia
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação Atribuída: Livre
 Processo: 08017.003426/2014-51
 Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Programa: ONDE ESTÁ VOCÊ (Brasil - 2014)
 Produtor(es): Gullane/Grifa Filmes
 Diretor(es): Johnny Araújo
 Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: Monitoramento
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
 Contém: Violência e Sexo
 Processo: 08017.003536/2014-13
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: RESGATE DE UMA FAMÍLIA (RECLAIM, Estados Unidos da América / Malásia / China - 2014)
 Produtor(es): Cfreeway Spain S.L.
 Diretor(es): Alan White
 Distribuidor(es): CFREEWAY SPAIN S.L.
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: Monitoramento
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
 Contém: Violência
 Processo: 08017.003833/2014-69
 Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO

Em 5 de fevereiro de 2015

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Despacho nº 112/2015/COCIND/DEJUS/SNJ
 Processo MJ nº 08000.001556/2015-10
 Filme: "MAPAS PARA AS ESTRELAS"
 Requerente: SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos

Deferir o pedido de reconsideração do filme, alterando sua classificação para "não recomendado para menores de dezesseis anos", por conter: violência, sexo e drogas.

Despacho nº 111/2015/COCIND/DEJUS/SNJ
 Processo MJ nº 08017.003754/2014-58
 Filme: "GUERRA DO TRÁFICO"
 Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A.
 Emissora: Rede Globo
 Classificação Pretendida: "Não recomendado para menores de catorze anos"

CONSIDERANDO que a emissora solicitou autoclassificação da obra como "Não recomendado para menores de catorze anos" em 29 de outubro de 2014.

CONSIDERANDO que o filme apresentou, ao longo do período de monitoramento, tendências de indicação incompatíveis com a classificação autoatribuída pela emissora.

Resolve indeferir o pedido de autoclassificação da obra, classificando-a como "não recomendado para menores de dezesseis anos" por apresentar drogas ilícitas e violência.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE SEGURANÇA PARA GRANDES EVENTOS

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

Cria e disciplina a Comissão Estadual de Segurança Pública e Defesa Civil para os Jogos Rio 2016 no estado do Rio de Janeiro - COESRIO2016.

O SECRETÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE SEGURANÇA PARA GRANDES EVENTOS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 38-G do Decreto nº 7.538, de 1º de agosto de 2011, alterado pelo Decreto nº 7.682, de 28 de fevereiro de 2012 e o Regimento Interno da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos, aprovado pela Portaria nº 2.164/2011 do Ministério da Justiça, de 29 de setembro de 2011, publicada no D.O.U. nº 189, Seção 1, de 30 de setembro de 2011; o SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA DO RIO DE JANEIRO, nomeado por Decreto de 01 de janeiro de 2007, publicado no DOERJ de 01 de janeiro de 2007, no uso das atribuições, e o SECRETÁRIO DE ESTADO DE DEFESA CIVIL DO RIO DE JANEIRO, nomeado por Decreto de 10 de junho de 2011, publicado no DOERJ de 13 de junho de 2011, no uso de suas atribuições, resolvem:

Art. 1º Criar a Comissão Estadual de Segurança Pública e Defesa Civil para os Jogos Rio 2016 no Rio de Janeiro - COESRIO2016 - e dispor sobre sua composição, organização, atribuições, critérios orientadores e funcionamento.

CAPÍTULO I DO CONCEITO, DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A COESRIO2016 é um fórum deliberativo no qual se definirão os parâmetros da atuação coordenada e integrada dos órgãos federais, estaduais e municipais de Segurança Pública e de Defesa Civil, bem como de outras entidades relacionadas, respeitando suas atribuições constitucionais e legais.

Parágrafo Único: As definições emanadas da Comissão serão tomadas por consenso dos membros presentes.

Art. 3º A COESRIO2016 tem a seguinte composição:

- I - Coordenador;
- II - Coordenador Adjunto;
- III - Membros natos;
- IV - Membros convidados;
- V - Secretária.

§ 1º A COESRIO2016 será coordenada pela Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça (SESSE/MJ).

§ 2º O Coordenador Adjunto será escolhido dentre os membros natos, incumbindo-lhe coordenar a COESRIO2016 nas ausências do Coordenador.

§ 3º O Coordenador nomeará o Coordenador Adjunto por meio de Portaria, que será divulgada aos integrantes da Comissão.

§ 4º A Comissão funcionará no Município do Rio de Janeiro e suas sessões serão realizadas no local definido no ato de convocação expedido pelo Coordenador.

Art. 4º São membros natos da COESRIO2016 os titulares dos seguintes órgãos e instituições:

- I - Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça;
- II - Secretaria de Estado de Segurança do Rio de Janeiro;
- III - Secretaria de Estado de Defesa Civil do Rio de Janeiro;
- IV - Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro;
- V - Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro;
- VI - Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro;

§ 1º Serão ainda convidados para atuar como membros natos da Comissão os titulares dos seguintes órgãos ou instituições, ou de suas representações regionais:

- I - Agência Brasileira de Inteligência;
- II - Companhia de Engenharia de Tráfego do Município do Rio de Janeiro;
- III - Departamento de Polícia Federal;
- IV - Departamento de Polícia Rodoviária Federal;
- V - Departamento da Força Nacional de Segurança Pública;
- VI - Empresa Olímpica Municipal;
- VII - Guarda Municipal do Rio de Janeiro;
- VIII - Ministério da Defesa;
- IX - Secretaria Nacional de Segurança Pública;
- X - Subsecretaria de Defesa Civil do Município do Rio de Janeiro.

§ 2º Cada titular indicará dois substitutos para atuarem na comissão durante suas ausências.

Art. 5º Podem ser convidados a participar da Comissão os titulares dos seguintes órgãos ou instituições, ou de suas representações regionais:

- I. Administrador Aeroportuário;
- II. Agência Nacional de Aviação Civil;
- III. Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

- IV. Agência Nacional de Transportes Terrestres;
- V. Autoridade Portuária;
- VI. Autoridade Pública Olímpica;
- VII. Comissão Nacional de Energia Nuclear;
- VIII. Comitê Organizador Rio 2016;
- IX. Concessionárias de Serviço Público;
- X. Departamento Estadual de Trânsito;
- XI. Departamento Penitenciário Nacional;
- XII. Ministério da Saúde;
- XIII. Ministério das Relações Exteriores;
- XIV. Receita Federal;
- XV. Secretaria de Aviação Civil;
- XVI. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária;
- XVII. Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional;
- XVIII. Outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, definidos pela Comissão.

Art. 6º Ao Coordenador da COESRIO2016 incumbe:
 I - convocar e coordenar as sessões ordinárias e extraordinárias;

II - fazer executar as decisões tomadas na Comissão;
 III - representar externamente a Comissão ou, no caso da sua ausência e do Coordenador Adjunto, designar quem o faça;

IV - dispor sobre as atividades internas e os demais assuntos administrativos da Comissão.

Art. 7º A Secretaria da Comissão será exercida pela Coordenação-Geral de Planejamento da Diretoria de Operações da SESSE/MJ (CGPLAN/DIOP/SESSE/MJ), competindo-lhe:

I - orientar, controlar, elaborar e acompanhar o plano de trabalho da Comissão;

II - providenciar e controlar a logística de recursos humanos e materiais da Comissão;

III - dar cumprimento às orientações do Coordenador da Comissão e a este prestar informações;

IV - promover a uniformização e padronização de documentos;

V - realizar as atividades de relatoria e sistematizar a redação final do Plano Tático Integrado de Segurança Pública e de Defesa Civil do Rio de Janeiro para os Jogos Rio 2016;

VI - preparar despachos e controlar o expediente do Coordenador da Comissão;

VII - secretariar as reuniões e sessões, lavrar as atas e promover medidas destinadas ao cumprimento das decisões;

VIII - providenciar a execução do trabalho de digitalização de documentos e manutenção do arquivo;

IX - dar cumprimento às demais atividades administrativas da Comissão, conforme disposições do Coordenador.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES DA COMISSÃO

Art. 8º São finalidades da COESRIO2016:

I - promover a coordenação e integração das atividades de planejamento da Segurança Pública e da Defesa Civil para os Jogos Rio 2016;

II - fomentar a realização de exercícios conjuntos;

III - zelar pela observância e cumprimento das diretrizes contidas no Plano Estratégico de Segurança dos Jogos Rio 2016;

IV - promover a elaboração e aprovar os documentos normativos essenciais à realização da Operação de Segurança dos Jogos Rio 2016;

V - promover a elaboração e aprovar o Plano Tático Integrado das ações de segurança pública e defesa civil para os Jogos Rio 2016;

VI - zelar pela conformidade entre os planos operacionais elaborados pelas instituições e o Plano Tático Integrado das ações de segurança pública e defesa civil para os Jogos Rio 2016;

VII - promover o intercâmbio de informações entre os órgãos integrantes da Comissão;

VIII - identificar necessidades da operação de segurança para os Jogos Rio 2016, promover as discussões e adotar as providências necessárias;

IX - promover o intercâmbio de informações entre a COESRIO2016 e as demais Comissões Estaduais de Segurança Pública e Defesa Civil, visando a padronização de procedimentos;

X - funcionar como comitê estratégico regional durante o período operacional.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS ORIENTADORES PARA O PLANEJAMENTO

Art. 9º As atividades de planejamento serão orientadas pelos seguintes critérios:

I - integração e interoperabilidade de sistemas, instituições e pessoas;

II - complementaridade de ações, respeitado o princípio da liderança situacional;

III - gerenciamento de riscos, prevenção de incidentes, preparação para respostas e contingências, redução de danos, retomada e continuidade de atividades;

IV - gestão participativa;

V - elaboração e execução de planos sintonizados, complementares e colaborativos, inclusive com as estruturas e planos do Comitê Organizador Rio 2016;

VI - respeito às atribuições legais e constitucionais dos entes federados, bem como às soluções administrativas e operacionais adotadas pelos órgãos ou instituições.

CAPÍTULO IV DAS OFICINAS TEMÁTICAS

Art. 10 A COESRIO2016 poderá deliberar pela criação de Oficinas Temáticas como fóruns de discussão para elaboração de proposta de atuação integrada dos órgãos, referentes a assuntos ou áreas específicas, bem como sobre grupos de coordenação dos serviços integrados.

§ 1º A coordenação das Oficinas Temáticas observará o princípio da liderança situacional e seus integrantes serão indicados pelas instituições dentre profissionais de seus quadros com conhecimento técnico e efetiva experiência nas respectivas áreas.

§ 2º As Oficinas Temáticas serão criadas por portaria do Coordenador, na qual constarão seus integrantes, objeto e prazo para conclusão dos trabalhos.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES

Art. 11 As sessões da Comissão serão:

- I - Ordinárias;
- II - Extraordinárias.

§ 1º As sessões ordinárias ocorrerão com frequência mínima mensal, cabendo ao Coordenador realizar sua convocação com antecedência mínima de dez dias.

§ 2º As sessões extraordinárias instalar-se-ão por maioria simples de seus membros, mediante convocação do Coordenador, com antecedência mínima de três dias úteis.

§ 3º Os membros da Comissão poderão solicitar ao Coordenador a convocação de sessão extraordinária, desde que assuntos urgentes e relevantes assim recomendem.

§ 4º Durante o período operacional a Comissão deliberará sobre a sua forma e periodicidade de funcionamento.

Art. 12 As sessões ordinárias da Comissão terão o seguinte procedimento:

- I - abertura;
- II - apreciação e aprovação da ata da sessão anterior;
- III - leitura da pauta do dia;
- IV - discussão e deliberação sobre a pauta;
- V - outros assuntos julgados convenientes pelo Coordenador;

VI - encaminhamentos.

§ 1º As propostas de pauta para as sessões serão enviadas pelos membros da Comissão à Secretaria em até cinco dias úteis antes da data da sessão ordinária.

§ 2º Após cada sessão, no prazo de até cinco dias úteis, as atas serão enviadas, por meio eletrônico, aos membros da Comissão, para análise e observações, e deverão ser devolvidas à Secretaria em até dois dias úteis para homologação ou eventuais correções.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às sessões extraordinárias.

Art. 13 Os casos omissos serão dirimidos pelos Secretários que subscrevem a presente portaria.

Art. 14 Fica revogada a Portaria 49, de 3 de maio de 2012.

Art. 15 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDREI AUGUSTO PASSOS RODRIGUES
Secretário Extraordinário

JOSÉ MARIANO BENINCÁ BELTRAME
Secretário de Estado de Segurança

SÉRGIO SIMÕES
Secretário de Estado de Defesa Civil

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 30, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

Altera a composição do Comitê de Nomenclatura das Espécies de Pescado - CONESPE.

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.863, de 28 de maio de 2003, no Decreto nº 6.972, de 29 de setembro de 2009, na Portaria nº 334, de 4 de setembro de 2014, e do que consta no processo nº 00350.002321/2012-11, resolve:

Art. 1º O artigo 4º da Portaria nº 334, de 4 de setembro de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 4º
VI - um representante titular e um suplente do Conselho Nacional de Pesca e Aquicultura - CONEPE; e
VII - um representante titular e um suplente da Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores - CNPA;" (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 57, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art.

23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003017/2119-79, sob o comando nº 386372837 e juntada nº 391763305, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários - Plano B, CNPB nº 1997.0027-11, administrado pela Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.770, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre o encerramento do Regime de Direção Fiscal com o posterior cancelamento do registro da operadora Uniodonto Leste Fluminense Cooperativa de Trabalho Odontológico.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 4 de fevereiro de 2015, considerando a documentação constante dos processos administrativos nº 33902.138455/2011-53, 33902.457697/2012-24 e 33902.769963/2013-40, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretora Presidente Interina, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do art. 82 da RN nº 197, de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica encerrado o Regime de Direção Fiscal com o posterior cancelamento do registro da operadora Uniodonto Leste Fluminense Cooperativa de Trabalho Odontológico, registro ANS nº 34.835-0, inscrita no CNPJ sob o nº 00.769.168/0001-66.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente Interina

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.771, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre a comercialização de planos ou produtos da operadora Confiança Assistência Médico Hospitalar Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 04 de fevereiro de 2015, considerando os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.559467/2014-61, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretora-Presidente Interina, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III, do art. 82, da RN 197, de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica restabelecida a comercialização de planos ou produtos da operadora Confiança Assistência Médico Hospitalar Ltda., registro ANS nº 41.062-4 e CNPJ 03.613.857/0001-75, revogando-se o disposto no art. 2º da Resolução Operacional - RO nº 1.408, de 08 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 09 de abril de 2013.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente Interina

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 370, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

Altera o Regimento Interno da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituído pela Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, e a RN nº 198, de 16 de julho de 2009, que define o quadro de cargos comissionados e cargos comissionados técnicos da ANS.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem os incisos II e III do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, o inciso IV do

artigo 9º do Anexo I do Decreto nº 3.327, de 5 de janeiro de 2000, o inciso IV do artigo 6º e a alínea "a" do inciso II do artigo 86 da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reuniões realizadas em 15 de dezembro de 2014 e 15 de janeiro de 2015, adotou a seguinte Resolução Normativa - RN e eu, Diretora-Presidente Substituta, determino a sua publicação.

Art. 1º A presente Resolução Normativa - RN altera o Regimento Interno da Agência Nacional de Saúde Suplementar, instituído pela RN nº 197, de 16 de julho de 2009, e a RN nº 198, de 16 de julho de 2009, que define o quadro de cargos comissionados e cargos comissionados técnicos da ANS.

Art. 2º O inciso II do artigo 11-D; o caput e os incisos I a III do artigo 13-I; e o caput e §1º do art. 41; O §3º do art. 58-A; o caput, os incisos I a III e o §1º do art.59; o inciso VII do art.60-A; o art.61 e o art.62; todos da RN nº 197, de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 11-D.....

II - planejar e controlar o funcionamento e as reuniões da Câmara de Saúde Suplementar - CAMSS;

..... "(NR)

"Art. 13-I. A Assessoria da Câmara de Saúde Suplementar - ACAMS, vinculada à Gerência-Geral de Relações Institucionais - GGRIN, compete:

- I - organizar as reuniões da CAMSS;
- II - secretariar as reuniões da Câmara de Saúde Suplementar;

e
III - prestar apoio técnico e logístico para as reuniões da CAMSS."(NR)

"Art. 41. A Gerência de Estrutura, Manutenção e Operação dos Produtos - GEMOP compete auxiliar a GGEP no planejamento, na coordenação e no controle, bem como executar e conduzir a execução, de todos os processos de trabalho inerentes às atribuições previstas nos incisos I a XXVII do artigo 40.

§1º Os servidores lotados na GEMOP poderão executar os processos de trabalho previstos nos incisos I a XXVII do artigo 40, atribuídos à GEMOP, a critério da Gerência-geral.

..... "(NR)

"Art.58-A

§3º A Assessoria de Gestão da DIGES - AGEST auxiliará a Diretoria e a Diretoria Adjunta no exercício de suas atribuições, em especial aquelas previstas nos incisos XI, XII, XIII e XIV. "(NR)

"Art. 59. A Gerência-Geral de Aprimoramento Institucional - GGAPI compete atuar na produção do conhecimento e na articulação institucional e especificamente:

I - planejar e supervisionar as atividades voltadas à gestão com qualidade, à gestão do conhecimento, e à melhoria, acompanhamento e manutenção dos projetos e dos processos de trabalho;

II - promover atividades de organização e modernização da gestão, relativas aos projetos e processos internos de gestão e a definição de diretrizes de inovação gerencial, bem como as relacionadas com os sistemas federais de recursos humanos; e

III - propor planos integrados de melhoria de operação e gestão e acompanhar ações visando à modernização dos sistemas de gestão.

§1º A Gerência de Gestão Documental, a Gerência de Qualificação Institucional e a Gerência de Recursos Humanos subordinam-se diretamente à Gerência-Geral de Aperfeiçoamento Institucional, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a orientação e o controle das suas atividades."(NR)

.....

"Art.60-A.

VII - gerenciar, planejar, controlar e orientar a Coordenação de Administração de Pessoal, a Coordenação de Carreira e Desempenho, a Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas e do Trabalho e a Coordenação de Saúde e Qualidade de Vida que se encontram sob sua supervisão;

..... "(NR)

"Art. 61. A Gerência de Qualificação Institucional - GEQIN compete:

I - coordenar e operacionalizar o Programa de Qualificação Institucional;

II - propor e implementar a política de Gestão do Conhecimento;

III - coordenar e acompanhar a difusão do conhecimento institucional;

IV - desenvolver e fomentar pesquisas no âmbito da ANS e do setor de saúde suplementar;

V - promover, coordenar e avaliar os acordos de cooperação técnica firmados com organismos nacionais e internacionais, bem como com órgãos de produção e promoção do conhecimento, de pesquisa e de desenvolvimento de interesse da ANS;

VI - propor e implementar a Política de Gestão de Projetos da ANS;

VII - definir critérios de seleção e priorização de projetos com o objetivo de garantir uma efetiva Gestão de Portfólio de Projetos;

VIII - coordenar e orientar a equipe de multiplicadores em relação à gestão de projetos;

IX - monitorar o desempenho dos projetos;

X - propor e implementar a Política de Gestão de Processos da ANS;

XI - mapear os processos organizacionais desenvolvidos pela instituição e disponibilizar as informações sobre eles de forma padronizada, promovendo a sua uniformização e descrição em manuais eletrônicos de procedimentos operacionais;



XII - realizar diagnóstico da situação atual dos processos organizacionais e propor ações de melhoria necessárias para permitir que seus serviços sejam eficientes, eficazes e que estejam em conformidade com a missão institucional da Agência;

XIII - promover o monitoramento e a avaliação de desempenho dos processos organizacionais, de forma contínua, mediante a construção conjunta de indicadores apropriados;

XIV - definir, coordenar e orientar a equipe de multiplicadores em relação à gestão de processos; e

XV - gerenciar, controlar, orientar e supervisionar as atividades das Coordenadorias.

§1º À Coordenadoria de Pesquisa e Conhecimento - CPESC compete auxiliar a GEQIN, em especial, no exercício das atribuições previstas nos incisos I a V.

§2º À Coordenadoria de Gestão de Projetos - CPROJ auxiliar a GEQIN, em especial, no exercício das atribuições previstas nos incisos VI ao IX.

§3º À Coordenadoria de Gestão de Processos - COGEP compete auxiliar a GEQIN, em especial, no exercício das atribuições previstas nos incisos X ao XIV." (NR)

"Art. 62. À Gerência Geral de Administração e Finanças - GGAFI compete:

I - planejar, organizar, e supervisionar a execução das atividades de orçamento e finanças, material e patrimônio e serviços gerais;

II - gerir a execução das atividades e promover a articulação com o sistema federal de orçamento, finanças e serviços gerais, no âmbito da ANS, e informar às unidades administrativas da ANS quanto ao cumprimento das normas estabelecidas;

III - propor a sistematização e normatização de procedimentos para controlar a arrecadação da Taxa de Saúde Suplementar, para as retribuições por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros, bem como para as doações, legados, subvenções e outros recursos que forem destinados a ANS;

IV - avaliar, em conjunto com a unidade demandante, a execução de contratos, convênios e demais ajustes e as unidades administrativas da ANS quanto ao cumprimento das normas estabelecidas;

V - promover, supervisionar e as atividades voltadas à aquisição de bens, obras e serviços no âmbito da ANS;

VI - prover os serviços de infraestrutura necessários ao funcionamento da ANS, exceto os de TI;

VII - zelar pelo patrimônio mobiliário e imobiliário da ANS;

VIII - coordenar em conjunto com a Auditoria Interna a elaboração do processo de prestação de contas anual da ANS, junto aos órgãos central e setorial do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

IX - coordenar as atividades de cobrança e arrecadação dos créditos de diversas origens, no âmbito da ANS;

X - elaborar planos integrados de melhoria de operação e promover, e acompanhar ações visando à modernização dos sistemas administrativos; e

XI - supervisionar as atividades das Gerências de Finanças, de Contratos e Licitações, e de Administração e Serviços de Infraestrutura e as Coordenadorias de Administração Descentralizadas da ANS.

§1º À Coordenadoria de Administração Descentralizada no Distrito Federal - CAD/DF compete, no âmbito da Unidade Gestora 253033 - ANS - Escritório de Representação Brasília-DF:

I - executar e controlar a emissão de ordem bancária, nota de empenho, reforços e anulações, bem como as despesas efetuadas por suprimentos de fundos e contratos;

II - efetuar, acompanhar e supervisionar no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, os registros pertinentes à execução orçamentária, financeira e contábil;

III - encaminhar proposta de orçamento anual da respectiva unidade à GGAFI para aprovação;

IV - planejar, e promover a execução das atividades de administração de material e patrimônio, manutenção predial, transportes, e outras inerentes ao desenvolvimento da atividade do CAD, sob a supervisão da GGAFI/DIGES;

V - proceder à gestão e fiscalização dos contratos administrativos sob sua responsabilidade.

§2º À Coordenadoria de Administração Descentralizada em São Paulo - CAD/SP compete, no âmbito da Unidade Gestora 253034 - ANS - Escritório de Representação São Paulo-SP:

I - executar e controlar a emissão de ordem bancária, nota de empenho, reforços e anulações, bem como as despesas efetuadas por suprimentos de fundos e contratos;

II - efetuar, acompanhar e supervisionar no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, os registros pertinentes à execução orçamentária, financeira e contábil;

III - encaminhar proposta de orçamento anual da respectiva unidade à GGAFI para aprovação;

IV - planejar e promover a execução das atividades de administração de material e patrimônio, manutenção predial, transportes, e outras inerentes ao desenvolvimento da atividade do CAD, sob a supervisão da Gerência de Administração Descentralizada da GGAFI/DIGES;

V - proceder à gestão e fiscalização dos contratos administrativos sob sua responsabilidade.

§3º Competem aos Núcleos da ANS, no âmbito das respectivas circunscrições territoriais, as seguintes atribuições de gestão e administração, vinculadas à Diretoria de Gestão:

I - encaminhar proposta de orçamento anual do Núcleo da ANS para apreciação e aprovação;

II - promover a execução das atividades referentes à administração de material e patrimônio, manutenção de edifícios, transportes, protocolo e demais atividades auxiliares do Núcleo da ANS;

III - prever, organizar, acompanhar, controlar e avaliar as atividades de compras, contratação de serviços, de locações e patrimônio;

IV - organizar o almoxarifado, bem como as requisições de material de consumo, exercendo o controle físico dos estoques;

V - promover a execução de atividades referentes a contratos, terceirização, conservação, manutenção e reformas em edifícios sob sua responsabilidade; e

VI - proceder à gestão dos contratos administrativos e encaminhar documentos de cobranças à Gerência de Apoio aos Núcleos da Diretoria de Gestão visando à execução financeira das obrigações dentro do prazo contratual estipulado.

§4º À Coordenadoria do Protocolo Central - CPROC compete planejar, coordenar, controlar, orientar e executar as atividades de protocolo central, incluindo a recepção e tratamento de documentos, a formação, a tramitação e o arquivamento de processos." (NR)

Art. 3º A RN nº 197, de 2009, passa a vigorar acrescida dos incisos XIII e XIV no artigo 7º-D; dos incisos XXVIII e XXIX no artigo 38; e dos incisos XXV, XXVI, XXVII no artigo 40, do inciso XXXV no art.58; do § 4º no art.58-A; do inciso III-A a III-X no art.59; do art.59-A; do inciso XXVIII no art.60-A; e dos arts.62-A, 62-B e 62-C; conforme segue:

"Art. 7º-D....."

XIII - promover a atualização periódica dos normativos emanados pela Diretoria Colegiada da ANS; e

XIV - dar publicidade, disponibilizando na página da internet, à legislação atualizada em uso pela ANS."

"Art.38....."

XXVIII - elaborar e propor normas visando à garantia e à manutenção de todos os benefícios de acesso à cobertura previstos na Lei nº 9.656, de 1998 e em seus regulamentos, para cada segmentação definida no art. 12 da referida lei, prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras e planos privados de assistência à saúde; e

XXIX - estabelecer critérios para a aferição da capacidade técnico-operacional das operadoras quanto à efetiva garantia de todos os benefícios de acesso à cobertura previstos na Lei nº 9.656, de 1998 e em seus regulamentos, para cada segmentação definida no art. 12 da referida lei, em especial quanto às redes assistenciais."

"Art. 40....."

XXV - elaborar e propor normas visando à garantia e à manutenção de todos os benefícios de acesso à cobertura previstos na Lei nº 9.656, de 1998 e em seus regulamentos, para cada segmentação definida no art. 12 da referida lei, prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras e planos privados de assistência à saúde;

XXVI - estabelecer critérios para a aferição da capacidade técnico-operacional das operadoras quanto à efetiva garantia de todos os benefícios de acesso à cobertura previstos na Lei nº 9.656, de 1998 e em seus regulamentos, para cada segmentação definida no art. 12 da referida lei, em especial quanto às redes assistenciais; e

XXVII - propor à Diretoria Colegiada da ANS a suspensão e a reativação da comercialização dos produtos definidos no inciso I, no §1º, do art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998, em decorrência dos processos de monitoramento da garantia de atendimento."

"Art. 58....."

"XXXV - fomentar iniciativas de sustentabilidade, como a redução do custo do número de cópias, o aumento de produtividade na procura, no reencaminhamento de documentos e a redução do espaço de arquivo, dentre outras medidas que se enquadrem nesse conceito."

"Art. 58-A....."

§4º A Gerência-Geral de Aprimoramento Institucional, a Gerência-Geral de Administração e Finanças e a Gerência-Geral de Informação e Sistemas subordinam-se diretamente à Diretoria-Adjunta da DIGES - DIRAD/DIGES, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a orientação e o controle das suas atividades."

"Art. 59....."

III-A - promover articulação com as demais Diretorias para estabelecer mecanismos de promoção da eficiência e eficácia institucional;

III-B - promover a articulação com as Diretorias para a implementação da gestão por processos, seu acompanhamento e monitoramento e avaliação periódica dos processos de trabalho;

III-C - promover, articular e supervisionar a integração institucional;

III-D - supervisionar a política de gestão por processo;

III-E - coordenar, supervisionar e consolidar o levantamento dos processos de trabalho e proceder à sua análise;

III-F - planejar, promover e facilitar a modelagem e melhoria de processos, orientando-os para resultados;

III-G - supervisionar o desenvolvimento e a realização do Programa de Qualificação da Saúde Suplementar no que compete ao componente Institucional;

III-H - promover a produção do conhecimento e propor diretrizes de compartilhamento e difusão no âmbito da ANS;

III-I - coordenar, monitorar, promover e avaliar os acordos de cooperação técnica firmados com organismos nacionais e internacionais aprovados pela Diretoria Colegiada, sem prejuízo das atribuições das demais diretorias;

III-J - relacionar-se com o Ministério da Saúde, com o Centro Latino-Americano de Informação em Ciências da Saúde e com outras organizações voltadas para a produção, gestão e difusão de conhecimento e informação em saúde;

III-K - controlar, planejar e executar as atividades de pesquisas e estudos no âmbito da ANS, sem prejuízo das atribuições das demais diretorias;

III-L - implantar política de gestão de documentos, arquivos físicos e digitais e biblioteca na ANS;

III-M - planejar e supervisionar a gestão da biblioteca e o acervo documental da ANS;

III-N - planejar, coordenar e supervisionar a elaboração, execução e acompanhamento do planejamento e do orçamento;

III-O - supervisionar a política de gestão por projeto;

III-P - promover, coordenar, supervisionar e facilitar o planejamento e a formulação de projetos;

III-Q - supervisionar e monitorar a execução e controle dos projetos orientados para resultados;

III-R - promover a articulação com as Diretorias para a implementação da gestão por projetos, seu acompanhamento e monitoramento e avaliação periódica dos projetos desenvolvidos e implantados;

III-S - planejar, organizar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relativas à administração de recursos humanos no âmbito da ANS, inclusive de forma descentralizada;

III-T - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades e promover a articulação com o sistema federal de recursos humanos no âmbito da ANS e informar e orientar os órgãos da ANS quanto ao cumprimento das normas estabelecidas;

III-U - coordenar, supervisionar e orientar a gestão de planos de cargos da ANS;

III-V - planejar, orientar e acompanhar as atividades relacionadas à capacitação e desenvolvimento de pessoas;

III-W - planejar, organizar, coordenar e supervisionar a execução das atividades protocolo e gestão documental; e

"Art. 59-A A Gerência de Gestão Documental - GEDOC compete:

I - gerir a documentação administrativa da ANS;

II - propor normas de padronização dos procedimentos gerais de Protocolo, Arquivo ANS, Biblioteca e Gestão Documental;

III - propor e executar projetos de qualidade dos Protocolos Central e Setoriais dos Sistemas de Gestão Documental;

IV - propor e executar projetos de implantação e funcionamento da Gestão Eletrônica de Documentos - GED;

V - promover a interação das diferentes fases da gestão documental no âmbito dos protocolos da ANS;

VI - articular-se com os demais órgãos e sistemas que atuam na gestão documental no âmbito da administração pública federal;

VII - propor inovações tecnológicas e segurança na gestão documental;

VIII - propor, à Diretoria de Gestão, contribuições para as decisões estratégicas da administração e desburocratização;

IX - planejar e gerenciar os sistemas sob sua responsabilidade;

X - planejar, coordenar e executar a gestão da biblioteca da ANS, garantindo o acesso às informações, preservando a memória técnica e colaborando para difusão do conhecimento na ANS; e

XI - propor diretrizes para os procedimentos de recebimento, registro, produção, expedição, tramitação, arquivamento, avaliação, consulta e empréstimo de documentos de arquivo, digitalização dos documentos que guardem relação com a gestão eletrônica de documentos da ANS.

§1º À Coordenadoria de Protocolo Central - CPROC compete:

I - atender ao público interno e externo;

II - executar atividades de recepção, tratamento de documentos, formação e tramitação;

III - dar suporte técnico na padronização dos serviços de protocolo setoriais;

IV - gerir o serviço de malotes da ANS;

V - elaborar relatórios estatísticos relativos ao protocolo; e

VI - propor inovações nos fluxos de trabalho e ajustes necessários.

§2º À Coordenadoria de Documentação e Biblioteca - CO-

DOB compete:

I - coordenar os sistemas sob sua responsabilidade, cadastrar o perfil e permissões dos usuários autorizados para acesso dos sistemas documentais da ANS e de biblioteca;

II - gerir e manter as unidades administrativas atualizadas de acordo com o regimento interno nos sistemas de gestão documental e da biblioteca;

III - divulgar nos sistemas os avisos/informativos aos usuários referentes a orientações e normas de gestão documental;

IV - elaborar relatórios gerenciais da gestão documental de arquivos, de documentos e de biblioteca;

V - propor treinamento aos usuários dos sistemas de gestão documental e da Biblioteca;

VI - coordenar a gestão de documentos da ANS, promovendo a implementação da política de gestão documental, com a aplicação do código de classificação e da tabela de temporalidade de documentos de atividades-fim e de atividades-meio da ANS;

VII - planejar e executar a gestão da biblioteca da ANS, garantindo o acesso às informações, preservando a memória técnica e colaborando para difusão do conhecimento na ANS;

VIII - coordenar o acervo informacional da ANS, composto por materiais educativos, informativos, normativos, técnicos e científicos veiculados em diferentes suportes, tais como livros, periódicos, gravações de som, vídeo, cd e outros; desenvolver atividades de seleção, aquisição e descarte de materiais informacionais;

IX - coordenar a execução do tratamento técnico, incluindo catalogação, indexação e classificação, do acervo bibliográfico, seguindo normas e procedimentos para o fluxo de editoração de publicações segundo a Política Editorial da Biblioteca da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS;

X - colaborar nas atividades de gestão editorial, especialmente na normatização de materiais bibliográficos em conformidade com padrões nacionais e internacionais e no controle bibliográfico conforme a legislação vigente e com as normas específicas do Ministério da Saúde; e

XI - coordenar o trâmite do arquivo intermediário e permanente da ANS, com o recebimento e o armazenamento de documentos físicos, garantindo sua disponibilidade e acesso, de acordo com as necessidades das áreas da ANS. "

"Art.60-A....."

XXVIII - gerenciar, planejar, controlar, orientar e supervisionar as ações voltadas ao Plano de Gestão de Logística Sustentável da ANS."

"Art. 62-A. À Gerência de Finanças - GEFIN compete:

I - planejar e coordenar as atividades de programação e execução orçamentária, financeira e contábil, no âmbito da ANS;

II - propor a sistematização e a normatização de procedimentos para controlar a arrecadação da Taxa de Saúde Suplementar, para as retribuições por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros, bem como para as doações, legados, subvenções e outros recursos que forem destinados a ANS;

III - planejar e supervisionar as atividades de estudos, levantamentos e pesquisas, com vistas à instrução de processos e à proposição de critérios, normas e procedimentos para a cobrança e o recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar;

IV - planejar, e supervisionar as atividades de cobrança, bem como a arrecadação dos créditos de diversas origens, no âmbito da ANS;

V - planejar e supervisionar as atividades de programação e execução orçamentária e financeira e efetuar os registros dos créditos e transações relativos a todos os direitos e obrigações da ANS;

VI - planejar e supervisionar as atividades de emissão de ordem bancária, nota de empenho, reforços e anulações, bem como as despesas efetuadas por suprimentos de fundos, contratos e convênios;

VII - planejar e supervisionar as atividades de arrecadação da Taxa de Saúde Suplementar, mediante as informações prestadas pelas Diretorias responsáveis: DIPRO, em relação à TRP, TAP e TRC, e DIOPE, em relação à TAO e TRO; das retribuições por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros, bem como: das doações, legados, subvenções e outros recursos que forem de acordo com a legislação vigente;

VIII - planejar e supervisionar o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, no que tange aos registros pertinentes à execução orçamentária e financeira e realizar a contabilidade da ANS;

IX - planejar e supervisionar as atividades referentes à execução financeira dos contratos, convênios, acordos e ajustes, inclusive os internacionais, bem como emitir parecer sobre as respectivas prestações de contas;

X - planejar e supervisionar as atividades de cadastramento, o acompanhamento do controle e das baixas nos créditos inscritos na Dívida Ativa da ANS;

XI - planejar e supervisionar as atividades referentes à abertura de Tomada de Contas Especial;

XII - planejar e supervisionar as atividades referentes ao desenvolvimento e manutenção do sistema de contabilidade de custos;

XIII - instaurar processo administrativo próprio para ressarcimento de valores dispendidos a título de regime especial, com a remuneração do diretor fiscal ou técnico ou do liquidante, bem como de outras despesas adiantadas na forma normativa, mediante demanda da Diretoria competente para o acompanhamento dos regimes especiais; e

XIV - receber, registrar e atuar as impugnações referentes às taxas de saúde suplementar administradas por outras Diretorias: Taxa de registro de produto (TRP), Taxa de alteração de dados de produto (TAP) taxa por pedido de reajuste de contraprestação pecuniária (TRC), Taxa de alteração de dados de operadora (TAO), Taxa de Registro de Operadora (TRO), e encaminhar os processos à respectiva Diretoria para fins de análise e julgamento de mérito, em primeira instância; e

XV - gerenciar, planejar, controlar, e supervisionar as atividades das suas Coordenadorias.

§1º À Coordenadoria de Arrecadação - COARR compete:

I - promover, acompanhar e controlar a cobrança e o recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde;

II - promover, avaliar, acompanhar e supervisionar estudos, levantamentos e pesquisas, com vistas à instrução de processos e à proposição de critérios, normas e procedimentos para a cobrança e o recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar;

III - notificar mediante demanda, e arrecadar os créditos de diversas origens, no âmbito da ANS; e

IV - notificar e arrecadar, mediante demanda das Diretorias da ANS, a Taxa de Saúde Suplementar, as retribuições por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros, bem como as doações, legados, subvenções e outros recursos que forem de acordo com legislação vigente.

§2º À Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira - CODOF compete:

I - executar, registrar e controlar a emissão de ordem bancária, nota de empenho, reforços e anulações,

bem como as despesas efetuadas por suprimentos de fundos, contratos e convênios;

II - acompanhar, supervisionar, avaliar e controlar a programação e execução orçamentária e financeira e efetuar os registros dos créditos e transações relativos a todos os direitos e obrigações da ANS; e

III - executar o registro de conformidade documental dos processos de despesa, e manter o arquivo do suporte documental de toda a execução orçamentária e financeira a disposição dos órgãos de controle interno e externo da União.

§3º À Coordenadoria de Contabilidade - CCONT compete:
I - efetuar, acompanhar e supervisionar no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, os registros pertinentes à execução orçamentária e financeira e realizar a contabilidade da ANS;

II - analisar, examinar, acompanhar e controlar a execução financeira dos contratos, convênios, acordos e ajustes, inclusive os internacionais, bem como emitir parecer sobre as respectivas prestações de contas;

III - registrar e controlar todos os atos e fatos referentes a Dívida Ativa da ANS junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, conforme relatório apresentado pela área responsável pela matéria;

IV - proceder à abertura de Tomada de Contas Especial; e

V - promover o desenvolvimento e manter o sistema de contabilidade de custos."

"Art. 62-B À Gerência de Contratos e Licitações - GECOL compete prover a contratação para aquisição dos bens, obras e serviços necessários ao funcionamento da ANS, e especificamente:

I - planejar e supervisionar as atividades referentes à aquisição de bens, obras e serviços no âmbito da ANS;

II - subsidiar a Comissão Permanente de Licitações e o pregoeiro, nos assuntos referentes às suas competências, bem como prestar-lhes apoio técnico e administrativo;

III - planejar e supervisionar as atividades referentes à elaboração dos contratos, convênios, acordos e ajustes a serem celebrados pela ANS;

IV - planejar e supervisionar as atividades referentes ao controle dos contratos, convênios, acordos e ajustes, sob os aspectos administrativos;

V - planejar e supervisionar as atividades referentes à confecção dos editais de licitação para a aquisição de bens, obras e serviços necessários à ANS;

VI - planejar e supervisionar as atividades referentes aos processos licitatórios para a aquisição de bens e serviços necessários à ANS, inclusive os de inexigibilidade e dispensa de licitação;

VII - planejar e supervisionar as atividades referentes à publicidade legal obrigatória dos atos, contratos, convênios, acordos e ajustes da ANS, decorrentes da aquisição de bens, obras e serviços;

VIII - gerenciar, planejar, controlar, e supervisionar as atividades das suas Coordenadorias.

§1º À Coordenadoria de Licitações - COLIC compete:
I - executar as atividades de elaboração dos editais de licitação para a aquisição de bens, obras e serviços necessários à ANS;

II - instruir, sob o aspecto formal, os processos licitatórios para a aquisição de bens e serviços necessários à ANS, inclusive os de inexigibilidade e dispensa de licitação;

III - executar as atividades referentes à publicidade legal obrigatória dos atos relativos aos procedimentos licitatórios para a aquisição de bens, obras e serviços, inclusive os de inexigibilidade e dispensa de licitação.

§2º À Coordenadoria de Gestão de Contratos - COGEC compete:

I - executar as atividades de controle dos contratos, dos convênios, dos acordos e dos ajustes, sob os aspectos administrativos;

II - executar as atividades de instrução, das alterações contratuais, sob o aspecto formal, assim como suas publicações na imprensa oficial;

III - iniciar e conduzir os processos administrativos de apuração de infrações contratuais;

IV - realizar o cadastramento de servidores no Sistema SIASG, a geração das respectivas senhas de acesso, bem como a manutenção do cadastro dos usuários do referido Sistema;

V - realizar a macrogestão de todos os contratos celebrados da ANS."

"Art. 62-C. À Gerência de Administração e Serviços de Infraestrutura - GEASI compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução das atividades relativas a obras, reformas e adequações das instalações físicas da ANS, inclusive os Núcleos e Unidades Descentralizadas;

II - promover, planejar, coordenar e fiscalizar a execução das atividades de conservação e manutenção das instalações físicas da ANS;

III - promover, supervisionar, controlar, orientar e fiscalizar a execução das atividades e dos serviços de infraestrutura necessários ao funcionamento da ANS;

IV - planejar, orientar e supervisionar as atividades referentes aos serviços de transporte no âmbito da ANS;

V - planejar, orientar e supervisionar as atividades referentes à concessão de diárias e passagens no âmbito da ANS;

VI - planejar, orientar e supervisionar as atividades referentes ao controle de bens móveis, imóveis e de consumo no âmbito da ANS;

VII - assistir, orientar e supervisionar os Núcleos da ANS e Unidades Descentralizadas nas atividades relativas ao controle e manutenção de sua infraestrutura;

VIII - gerenciar, planejar, controlar, e supervisionar as atividades das suas Coordenadorias.

§1º À Coordenadoria de Transportes - COTRANS compete:

I - planejar, controlar e fiscalizar a execução e a utilização dos serviços de transporte no âmbito da ANS;

II - controlar e orientar as atividades referentes à concessão de passagens e diárias no âmbito da ANS;

III - executar a solicitação de viagens e reservas das passagens através do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP;

IV - acompanhar, controlar e fiscalizar os contratos de locação de veículos e de fornecimento de passagens aéreas e/ou terrestres no âmbito da ANS;

V - planejar, promover, coordenar, controlar e fiscalizar a concessão de transporte de mobiliário e bagagem para servidores, de que trata o Decreto n.º 4.004/2001.

§2º À Coordenadoria de Patrimônio e Almoxarifado - COPAL compete:

I - planejar, em conjunto com as unidades administrativas, as aquisições de bens móveis e de consumo, provendo os recursos necessários;

II - examinar, conferir e receber o material adquirido, podendo, quando for o caso, solicitar o exame das unidades requisitantes ou comissões especializadas;

III - atender às requisições de materiais das Unidades Administrativas;

IV - controlar e manter registros de entrada e saída dos materiais sob sua guarda, procedendo ao inventário anual e/ou eventual;

V - assistir as Comissões de Inventário Anual de bens móveis, imóveis e de consumo;

VI - realizar o cadastramento e tombamento dos bens patrimoniais, bem como, manter controle da distribuição e de suas alterações dentro das unidades administrativas;

VII - promover a avaliação e reavaliação dos bens móveis e imóveis para efeito de alienação, incorporação, seguro, locação e cadastramento nos sistemas de controle."

Art. 4º Ficam revogados o inciso V do artigo 13-D; e os incisos IV a VI do art. 13-I, os incisos XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV e XXV do art. 58-A; os incisos do §1º e os §§ 2º, 3º e 4º do art.59; e os artigos 60-F, 60-G, 63, 63-B, 63-C, 63-D, 63-E, 63-F, 63-G, 63-H, 63-I, 64 e 64-A, todos da RN nº 197, de 2009.

Art. 5º Ficam transformados, sem aumento de despesa, 1 (um) Cargo comissionado - CA II da Presidência, em 1 (um) Cargo Comissionado de Gerência Executiva - CGE IV na estrutura da Gerência-Geral de Relacionamento Institucional do Gabinete da Presidência, e em 1 (um) Cargo Comissionado Técnico CCT V na estrutura da Gerência-Geral de Estrutura e Operação de Produtos na Diretoria-Adjunta da DIPRO.

Art. 6º Ficam transformados, sem aumento de despesa, um Cargo de Assessor - II, símbolo CA - II do Gabinete da Presidência e um Cargo Comissionado Técnico III, símbolo CCT III da Gerência de Qualidade e do Conhecimento da DIGES, em um Cargo Comissionado de Gerência Executiva, Símbolo CGE II, na estrutura da Gerência-Geral de Aprimoramento Institucional da DIGES.

Art. 7º Transfere-se um Cargo Comissionado Técnico - V, símbolo CCT - V do Gabinete da PRESI para a Diretoria Adjunta da DIPRO e 1 Cargo Comissionado Técnico - V, símbolo CCT - V da Assessoria Especial de Monitoramento e de Informação da PRESI para a estrutura da Gerência-Geral de Estrutura e Operação de Produtos na DIPRO .

Art. 8º O Anexo da RN nº 197, de 2009, que reproduz o organograma da ANS, e os campos referentes às estruturas da PRESI, DIPRO e DIGES, do anexo da RN nº 198, 16 de julho de 2009, que define o quadro demonstrativo de cargos comissionados e cargos comissionados técnicos da ANS, passam a vigorar, respectivamente, conforme os Anexos desta Resolução Normativa.

Parágrafo único. Os Anexos desta Resolução estarão disponíveis para consulta e cópia no endereço eletrônico www.ans.gov.br.

Art. 9º Os Anexos desta Resolução estarão disponíveis para consulta e cópia na página da internet www.ans.gov.br.

Art. 10. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

DECISÃO DE 23 DE JANEIRO DE 2015

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 404ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:



Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.003439/2012-47	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98 c/c art. 11 da RN 48/03, alterado pela RN 142/06 pela RN 226/10.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.014666/2012-06	UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.066498/2011-45	FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSELY PES-SOA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9656/98.	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
25783.011366/2011-36	AMIL SAÚDE LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25780.010094/2011-87	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25785.001133/2012-96	SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25789.012611/2012-53	SBH SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO	DIDES	Impedir a part. Do consumidor em plano privado de ass. à saúde por ocasião da portabilidade de carências - Art. 14 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XXXII, da Lei 9.961/00 c/c art. 3º, inciso IV e § 11º da RN 186/11 e alterações posteriores c/c artigos 16, 18 e 19 da IN 19/09 alterada pela IN nº 30/11.	20.000,00 (vinte mil reais)
25789.020117/2012-62	SANTO ANDRÉ PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33903.017293/2012-91	UNIMED NORTE DO MATO GROSSO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.043216/2010-51	UNIMED PATO DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25783.030710/2012-77	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

DECISÕES DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 410ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 25 de novembro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.026037/2008-34	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇÕES	DIDES	Operar produto sem registro na ANS - Art. 9º, inc. II, da Lei 9656/98 c/c art. 11 da RN nº 85/2004.	450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais)
25789.002618/2005-38	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Reduzir a capacidade da rede hospitalar própria ou credenciada sem prévia autorização da ANS - Art. 17, §4º, da Lei 9656/98.	1) Advertência; 2) R\$ 883.081,56 (oitocentos e oitenta e três mil, oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos)
25789.049067/2009-08	SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA	DIGES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98.	107.040,00 (cento e sete mil e quarenta reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 413ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 08 de janeiro de 2015, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25783.005340/2010-78	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIOPE	Cobertura assistencial - Art. 12, inc. II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 402ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de agosto de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.048573/2009-71	BRADESCO SAÚDE S/A	DIDES	Deixar de cumprir as obrigações previstas na cláus. 12 (reg. ANS 441.999/03-45) p/ efetivo do destr. Do contr., pela empr. PV A. e C. de cobr. Ltda. - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 404ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25779.011408/2011-06	HEALTH ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Deix. Gar. à comum. L.C.A.F. benefício acesso/cob.de sessões psicoterapia, solicitadas em 09.11.10 e 21.01.11, no prazo de 10 dias; não enviar, quando requisitado em 06.06.11, cópia condições gerais contrato, proposta adesão.	74.000,00 (setenta e quatro mil reais)
33902.097059/2010-88	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Carta Orientação Beneficiário, carteira identificação e cópias rede credenciada apta a gar. cob. sessões de psicoterapia (Art. 12, inciso I da Lei 9656/98 c/c anexo V da RN 85:cart. 20, caput, da Lei 9656/98).	ARQUIVAMENTO
25783.027384/2010-59	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Ao aplicar de forma diluída, reajuste por mudança de faixa etária(part. De contrato individual há mais de 10 anos), em desacordo com ato administrativo exarado pela SUSEP - Art. 25 da Lei 9656/98	72.000,00 (setenta e dois mil reais)

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 404ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.211656/2008-15	UNIMED REGIONAL DE PICOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde (DIOPS) - Art. 20 da Lei 9.656/98, c/c artigo 3º da RE DIOPE 01/01, c/c IN DIOPE 08/06, c/c IN DIOPE 09/07, c/c IN DIOPE 12/07, c/c RN 173/08	Advertência
25789.057230/2009-06	ITALICA SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.058570/2009-46	AMICO SAÚDE LTDA	DIGES	Aplicar reaj. por mudança de faixa etária, em 09/09, na contraprestação pecuniária da ben. O.I.M.S., contrato individual, firmado em 12/1995, sem previsão contratual do percentual aplicável - Artigo 25 da Lei 9.656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33902.139764/2008-45	UNIMED URUGUAIANA/RN COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA	DIGES	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde (DIOPS) - Art. 20 da Lei 9.656/98, RN nº 100/2005	20.000,00 (vinte mil reais)
25789.078893/2011-71	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	DIGES	Deixar de enviar à ANS as infoms. de nat. cadas. q/ perm. a identif. do benef. LCF no SIB - Artigo 20 da Lei 9.656/98	Advertência
25783.000575/2012-35	BRADESCO SAÚDE S/A	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9.656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)

25779.017519/2011-18	SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33902.339606/2011-99	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.002653/2011-80	SALUTAR SAUDE SEGURADORA S/A	DIGES	Excluir do contrato a benef. sem que o contrato previsse os motivos que ocasionam a suspensão/exclusão - Art. 25 da Lei 9.656/98	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25779.011771/2011-13	SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
25779.016487/2011-33	SAMP ESPIRITO SANTO ASSISTENCIA MEDICA LTDA.	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 404ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.078530/2010-54	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 35-C, inciso II, da Lei 9.656/98	100.000,00 (cem mil reais)
33903.014244/2011-16	UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 10-A da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.123281/2010-43	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIDES	Rescindir unilateralmente o contrato celebrado - Art. 13, p.º, inciso II, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25783.005952/2009-27	OPS - PLANOS DE SAUDE S.A	DIDES	Comercializar quaisquer produtos de que trata o inciso I e o § 1º da Lei 9.656/98, em condições operacionais ou econômicas diversas da registrada na ANS - Art. 19, § 3º, inciso IX, da Lei 9656/98	30.000,00 (trinta mil reais)
33902.148029/2008-22	MS ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA	DIDES	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde (DIOPS) - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 3º da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
25783.025731/2011-90	ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA.	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.067837/2009-96	AMIL SAUDE LTDA.	DIDES	Rescindir contrato celebrado com benef. sob aleg. de inadimplência, sem dev. comprov. de not. - Art. 13, p.º, inciso II, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.153783/2007-01	CLINDONTO - CLINICA DE ASSISTENCIA E SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA	DIDES	Não envio de declaração de não aplicação de reajuste - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, § 1º, da RN 156/07	5.000,00 (cinco mil reais)
33902.152855/2007-95	POLICLINICA SAO JOSÉ LTDA.-EPP	DIDES	Não envio do comunicado referente ao reajuste de planos coletivos - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c arts. 6º, 7º e 9º, da RN 08/02 c/c arts. 6º, 7º e 9º, da RN 36/03 c/c arts. 7º, 8º e 11, da RN 74/04 c/c arts. 7º, 8º e 11, da RN 99/05 c/c arts. 7º, 8º e 10, da RN 129/06 c/c arts. 8º, 9º, 10 e 11, da RN 128/06	70.000,00 (setenta mil reais)
33902.088212/2006-08	DENTAL MED ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA LTDA.	DIDES	Transferência de controle societário - Art. 4º, inciso XXII, da Lei 9.961/00, e c/c art. 1º da RDC 83/01	5.000,00 (cinco mil reais)
25789.002950/2010-60	ITALICA SAUDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 35-C, inciso I, da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.358627/2010-22	GAMA SAUDE LTDA	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.058649/2010-19	PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAUDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 25 da Lei 9.656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.031760/2012-11	ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE - APAS SOROCABA/VOTORANTIM	DIDES	1) Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 20 da RN 195/09; 2) Art. 20 da Lei 9.656/98 c/c arts. 13 e 15 da RN 171/08 c/c art. 4º, § 2º, da IN 13/06	60.309,47 (sessenta mil trezentos e nove reais e quarenta e sete centavos)
33902.153555/2007-23	GRANDE LAGOS S/C LTDA	DIDES	Não envio da declaração de ausência de reajuste - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, § 1º, da RN 156/07	5.000,00 (cinco mil reais)
25783.026960/2010-41	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 25 da Lei 9.656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 404ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.046244/2010-20	AMICO SAUDE LTDA	DIPRO	Rescindir o contrato individual do beneficiário fora das condições previstas no art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.093497/2008-52	CONVIMED SAUDE LTDA	DIPRO	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 3º da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07	5.000,00 (cinco mil reais)
25785.001306/2012-76	CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - Art.12, inciso II, da Lei 9.656/98	72.000,00 (setenta e dois mil reais)
33902.127825/2010-46	UNIMED-SAO GONCALO - NITERÓI - SOC.COOP.SERV.MED E HOSP LTDA	DIPRO	Deixar de efetuar transferência de plano conforme autorizado em contrato - Art. 25 da Lei 9.656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.096863/2008-25	UNIMED DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS	DIPRO	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20 caput da Lei 9656/98 c/c art. 3º da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07	5.000,00 (cinco mil reais)
25783.021785/2011-86	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.123736/2010-21	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIPRO	Postergar o início da vigência do contrato e os prazos de carência - Art. 25 da Lei 9.656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.058378/2011-74	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.071581/2010-55	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	DIPRO	Suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos com os consumidores - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.018028/2012-56	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Negativa de cobertura - Art.12, inciso II, alínea "a", da Lei 9.656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.147494/2008-46	CLOC - CLÍNICA ODONTOLÓGICA CONCHAL LTDA	DIPRO	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 3º da RE DIOPE 01/2001 c/c IN DIOPE 08/2006 c/c IN DIOPE 09/2007 c/c IN DIOPE 12/2007	5.000,00 (cinco mil reais)
25789.028311/2010-24	GAMA ODONTO S/A.	DIPRO	Rescindir contr. indiv. sob aleg. de inadim., s/ comprovar q/ a benef. foi devidam. comum. - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25772.007903/2012-53	UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Negativa de cobertura - Art.12, inciso II, da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.029605/2010-73	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO	DIPRO	Rescindir de maneira unilateral o contrato de prestação de assistência à saúde - Art.13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 404ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25783.015896/2011-53	OPS - PLANOS DE SAUDE S.A.	DIPRO	Suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos com os consumidores - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.022257/2011-94	UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA.	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25783.019415/2011-89	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIPRO	Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25783.015821/2012-53	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA.	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.097650/2011-16	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA.	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "c" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)



25789.034250/2011-15	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	DIPRO	1) Deixar de encaminhar comunicação da variação na contraprestação pecuniária - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c arts. 13 e 15 da RN 171/08 c/c art. 4º, §2º da IN 13/2006, 2) Aplicar reajustes diferenciados entre os beneficiários do mesmo plano - Art. 4º, incisos II, XIII e XVII da Lei 9961/00 c/c art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 20 da RN 195/09, 3) Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual - Art. 25 da Lei 9656/98	1) Advertência, 2 e 3) 80.210,00 (oitenta mil e duzentos e dez reais)
25789.003920/2012-32	BRADESCO SAÚDE S/A	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9656/98	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33902.494610/2011-19	SULAMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.052111/2012-54	UNIMED ARAGUARI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25789.003974/2012-06	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 405ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 09 de setembro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.075143/2009-22	AMIL SAÚDE S.A.	DIGES	Restringir a part. Da benef. R.M. em plano priv. De assist. à saúde ao não dispon. A migr. para plano sup - Art. 14 da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.119268/2009-56	AMICO SAÚDE LTDA	DIGES	Impedir a part. De consumidor, em planos de assistência à saúde - Art.14 da Lei 9.656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.588782/2011-52	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	DIGES	Deixar de cumprir obrigação de cobertura de atendimento aos caos de urgência emergência - Art.35-C da Lei 9.656/98.	100.000,00 (cem mil reais)
33902.113292/2010-15	UNIMED ANGRA DOS REAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICOS	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "c", da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.032877/2010-35	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 405ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 09 de setembro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.021438/2010-12	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, I, "a", da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.055360/2009-04	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MEDICA PLANEJADA LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, I, "b", da Lei nº 9.656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.035489/2011-11	UNIMED SAO JOSÉ DO RIO PRETO - COOP. DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 35-C, II, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.385478/2011-55	SALUTAR SAÚDE SEGURADORA S/A	DIOPE	Deix. de inf. à ANS, no prazo devido, o reaj. aplicado - Art. 20 da Lei 9.656/1998 c/c art. 15 da RN 171/08	15.000,00 (quinze mil reais)
33903.004353/2007-49	AMICO SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, II, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 405ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 09 de setembro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.018108/2010-40	UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, sem que houvesse previsão contratual dos índices - Art. 15 da Lei 9656/98	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
33902.085874/2011-85	UNIMED - BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, sem que houvesse previsão contratual dos índices - Art. 25 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 405ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 09 de setembro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25783.009219/2011-04	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso III, alínea "b", da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25783.019161/2011-07	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9.656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.041724/2011-85	AMIL SAÚDE LTDA.	DIDES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9.656/98	120.000,00 (cento e vinte mil reais)
25779.015281/2010-13	FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	DIDES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9.656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25779.014251/2010-81	HEALTH ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.656/98	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33902.046989/2010-73	AMICO SAÚDE LTDA	DIDES	Praticar cobrança de valor adicional não previsto em contrato - Art. 25 da Lei 9.656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.078571/2010-41	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e", da Lei 9.656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.176389/2010-39	AMICO SAÚDE LTDA	DIDES	Recusar a participação em contrato individual sucessor - Art. 14 da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.544081/2011-10	AMICO SAÚDE LTDA	DIDES	Impedir irregularmente a adesão da beneficiária em contrato sucessor - Art. 14 da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.179206/2008-12	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - CAPESESP	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "c", da Lei 9.656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.074565/2010-14	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA.- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 35-C, inciso I, da Lei 9.656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25773.009689/2009-64	UNIMED DE FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA.	DIDES	Aplicar reajuste sobre mensalidade de beneficiária, acima do previsto em cláusula contratual - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII, da Lei 9.961/00	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Operacional nº 1.768, de 04 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 05 de fevereiro de 2015, Seção 1, páginas 49 e 50, no Art. 1º, § 5º, I, ONDE SE LÊ: "poderá escolher diretamente na operadora de destino plano enquadrado em qualquer faixa de preço constante na listagem de planos disponibilizados na página da ANS na internet; e", LEIA-SE: "poderá escolher diretamente na operadora de destino plano enquadrado em qualquer faixa de preço; e".

SECRETARIA-GERAL
NÚCLEO NO CEARÁ

DECISÃO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

A Chefe do Núcleo da ANS Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 130, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio de cientificar às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro na ANS	CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25773.022991/2012-11	UNIMED CAMPO GRANDE MS COOP. TRAB. MÉDICO	312851	03.315.918/0001-18	Deixar de cumprir as reg. ref. à adoção e util. dos mec. de reg. do uso dos serv. de saúde, ao util. aut. prévia para cob. de tomografia da col. lombo-sacra e tomog. da col. seg. adic., em nov/12, para L. E. M. R., em sit. de emerg. Inf. art. 1º, § 1º, d, Lei 9656/98 c/c art. 2º, V, CONSU 08/98.	ADVERTÊNCIA
25773.003540/2012-77	UNIMED TERESINA COOP. TRAB. MÉDICO	353353	07.241.136/0001-32	Deixar de gar. para R. V. N. trat. microc. das neuropatias compressivas e de-nervação percutânea de faceta articular, em jan/12, gar. só por ordem judicial. Inf. art. 12, II, Lei 9656/98.	R\$ 52.800,00 (Cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25773.013540/2012-85	CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659	33.719.485/0001-27	Insustentabilidade do Auto de Infração nº 53633. Ausência de infração ao art. Art.25 da Lei Federal nº 9.656/98.	ANULA AUTO. IMPROCEDENCIA ARQUIVAMENTO
25773.007776/2012-82	UNIMED DE FORTALEZA COOP. TRAB. MED. LTDA	317144	05.868.278/0001-07	Deixar de comunicar, em maio e em julho de 2011, a J. B. S., ben. de plano de saúde coletivo, as inf. estab. no art. 16 da RN 171/08. Inf. art. 25, Lei 9656/98.	R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)
25783.017418/2011-88	ESMALE ASSIS. INT. DE SAÚDE LTDA.	395480	37.135.365/0001-33	Deixar de gar., em 15/7/11, consulta médica de emergência para S. S. S. J. Inf. art. 12, I, c/c o art. 35-C, lei 9656/98	R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25773.019758/2011-62	UNIMED REG. PICOS - COOP. TRAB. MÉDICO	313475	69.612.158/0001-19	Deixar de gar. atend. médico de urgência para C. M. C. B. Inf. art. 35-C, II, lei 9656/98	R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais)
25773.020782/2011-44	COOP. TRAB. MÉDICO SAO LUIS LTDA. - UNIMED SAO LUIS	338559	07.142.821/0001-01	Reajustar a mensalidade de J. L. S. R. em nov/11, um mês após a contratação. Inf. art. 25, lei 9656/98	ADVERTÊNCIA
25773.012786/2011-59	UNIMED FORTALEZA COOP. TRAB. MÉDICO	317144	05.868.278/0001-07	Deixar de gar. para L. S. M., em jun/11, Tomografia de Crânio sem contraste, Ressonância Nuclear Mag. de Crânio e Angiotomografia de Vasos Cerebrais, sol. em car. de emergência. Inf. art. 35-C, I, lei 9656/98	R\$ 100.000,00 (cem mil reais)
25773.010030/2012-56	ASL - ASSIST. A SAÚDE LTDA.	411264	03.716.044/0001-00	Deixar de gar. Osteot. Alvéola Palatinas; Osteot. Tipo Lefort I; e Osteop. para Prog., Micróg. ou Laterog., para R. A. O., em mar/12. Inf. art. 12, II, c/c art 11, p. u., lei 9656/98	R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25773.021753/2012-81	BRADESCO SAÚDE S/A.	005711	92.693.118/0001-60	Deixar de gar. bloqueio do sistema nervoso autônomo e rizotomia percutânea, para F. G. T. L., em ago/12. Inf. art. 12, II, lei 9656/98	R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25773.022738/2012-50	HC SAÚDE LTDA.	335851	02.849.078/0001-00	Deixar de gar. cons. em otorrinolaringologia, em nov/12, para a Sra. E. S. Inf. art. 12, I, lei 9656/98	R\$ 32.000,00 (Trinta e dois mil reais)

MARA JANE CAVALCANTE CHAGAS PASCOAL

NÚCLEO NO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

A Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 139, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos..

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25785.019584/2013-61	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA.	352501.	87.096.616/0001-96	Deixar de cumprir as normas relativas à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde. (Art.1º § 1º, d, da Lei 9.656 c/c Art.4º, I, b, CONSU 08)	33000 (TRINTA E TRES MIL REAIS)
25785.009161/2012-51	UNIMED - COOP. DE SERV. DE SAÚDE VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA.	306398.	87.300.448/0001-09	Deixar de cumprir as normas relativas à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde. (Art.1º, §1º, d da Lei 9.656 c/c Art.2º, IV CONSU 8)	233446,5 (DUZENTOS E TRINTA E TRES MIL, QUAT E QUAR E SEIS REAIS e CINQ CENT)

RENATA FERNANDES CACHAPUZ

DECISÃO DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

A Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 139, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos..

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25785.013702/2012-46	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	325571.	87.827.689/0001-00	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	60000 (SESSENTA MIL REAIS)
25785.002219/2013-17	CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA	392804.	00.773.639/0001-00	Reajustar a contraprestação pecuniária acima do contratado (art. 16, XI da Lei nº 9.656/1998).	Improcedência. Anulação do auto de infração 36.986.

RENATA FERNANDES CACHAPUZ

NÚCLEO EM SÃO PAULO

DECISÃO DE 27 DE JANEIRO DE 2015

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 140, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.092539/2013-11	ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA.	310981.	40.223.893/0001-59	Art. 12, IV, alínea a da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ radiografia panorâmica de mandíbula/maxila.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)



25789.010660/2013-32	SAÚDE DENTAL BRASIL ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA	415685.	07.783.445/0001-34	Art. 12, IV da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ consulta odontológica.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25789.092873/2013-74	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 25 da Lei 9656/98, por descumprir contrato ao aplicar reajuste por faixa etária.	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
25789.099929/2012-31	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Art. 12, II, alínea a da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ proc. hérnia de disco - trat. cirúrgico e rizotomia percutânea.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.065168/2011-32	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Art. 12, I, alínea a, da Lei 9656/98, por negar consultas nas espec. vascular, dermatologia, mastologia, ginecologia e endocrinologia.	440.000,00 (QUATROCENTOS E QUARENTA MIL REAIS)
25789.063746/2014-49	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, II, a, por negar cobertura p/ osteotomias segmentares da maxila ou malar.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.074392/2013-87	BIOVIDA SAÚDE LTDA.	415111.	04.299.138/0001-94	Art. 25 da Lei 9656/98 e art. 9, da RN 195, por não ter sido comprovado vínculo no contrato coletivo por adesão.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
25789.048062/2014-17	LIFE EMPRESARIAL SAÚDE LTDA.	414492.	04.558.034/0001-57	Art. 11, § único c/c art. 12, II, "a", da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ osteotomia, sob alegação de doença ou lesão pré-existente.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.073834/2012-97	MASSA FALIDA DE SANTA MARINA SAÚDE S/C LTDA	413798.	04.324.878/0001-33	Art. 12, I, alínea a da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ consulta médica clínico geral.	16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
25789.019052/2012-11	MEDICAL HEALTH OPERADORA DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	337781.	52.565.587/0001-80	Art. 12, I, alínea a, da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ consulta médica na especialidade de hematologia.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25789.062066/2013-27	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 13, § único, II da Lei 9656/98 por rescindir unilateralmente o contrato em desacordo com os ditames legais.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.002143/2014-71	ECOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	414298.	71.737.001/0001-61	Art. 12, I, alínea b e art. 11, § único da Lei 9656/98, c/c art. 16, § 3º da RN 162/07, por negar cobertura p/ tomografia de crânio.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.008957/2014-19	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, II, alínea a, da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ Exérese de tumor, cisto ou fistula cervical, biópsia.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.041977/2012-30	MEDISANTAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAÚDE S.A.	348520.	62.550.256/0001-20	Art. 12, II, alínea a da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ Colectistectomia com ou sem colangiografia.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.079073/2012-87	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Artigo 12, inciso II, alínea "b" da Lei nº. 9.656/98.	Auto de Infração 34297 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.052684/2010-16	SER CLUB DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS	S/	09.525.617/0001-03	Artigo 25 da Lei 9656/98.	Auto de Infração 55595 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.005516/2013-84	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A	359017.	44.649.812/0001-38	Artigo 12, inciso I, alínea "a", da Lei nº. 9.656/98.	Auto de Infração 40637 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.076068/2012-12	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Art. 14, da Lei 9656/98, por adotar formas de pagamento de corretagem dif. por idade.	1.000.000,00 (UM MILHAO, REAIS)
25789.034755/2012-61	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Artigo 12, I, b, da Lei 9656/98.	Auto de Infração 38829 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.077526/2011-50	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Artigo 12, II, "a", da Lei 9.656/98.	Auto de Infração 34341 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.009384/2014-41	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 12, II, alínea a da Lei 9656/98 por negar cobertura p/ osteotomia buco maxilar.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.092304/2013-29	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	353574.	00.510.909/0001-90	Art. 12, I, alínea a, da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ consulta com ortopedista.	17.600,00 (DEZESSETE MIL, SEISCENTOS REAIS)
25789.091667/2013-47	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Art. 12, I, a, da Lei 9656/98 por negar cobertura p/ consulta com infectologista.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.064868/2014-52	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, I, b, da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ teste Russel (Anticoagulante lúpico).	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.069523/2013-12	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 30 da Lei 9656/98, c/c art. 10, § único da RN 279/11, por excluir S.A.A. de plano de inativo.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
25789.037190/2012-73	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Art. 12, II, alínea a, da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ Osteotomia valzante mais artroscopia de joelho esquerdo.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.087316/2013-31	PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA	302147.	00.461.479/0001-63	Artigo 17, parágrafo 4º da Lei 9.656/98.	Auto de Infração 50912 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.061463/2013-81	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 13, § único, II, da Lei 9656/98, por rescindir unilateralmente contrato por inadimplência, s/ devido aviso.	168.000,00 (CENTO E SESENTA E OITO MIL REAIS)
25789.072482/2014-14	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 9º, II da Lei 9656/98 c/c art. 20 da RN 85/04, por operar produtos de forma diversa da registrada, ao não informar que o Hosp. Santa Catarina pertencia à rede.	Advertência
25789.091349/2013-86	CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA S. A.	324698.	45.646.726/0001-34	Art. 25 da Lei 9656/98, por deixar de cumprir contrato ao negar cobertura p/ cirurgia gastroenterológica.	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
25789.026603/2014-56	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 13, § único, II, da Lei 9656/98, por rescindir unilateral. contrato individual/familiar, sem notificação.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.009566/2014-11	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - HOSPITAL SAO VICENTE	353264.	59.901.454/0001-86	Art. 12, I, alínea a da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ consulta com médico na espec. psiquiatria.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25789.048450/2014-06	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, II, alínea a da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ artrodese de coluna lombar e retirada de enxerto ósseo.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.091152/2012-66	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Art. 25 da Lei 9656/98, por deixar de cumprir obrigação de natureza contratual, quando excluiu beneficiária de contrato coletivo.	60.000,00 (SESENTA MIL REAIS)
25789.043317/2013-74	ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAÚDE	411752.	03.849.449/0001-17	i) Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 19 da RN 195/09; e ii) art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 13 e 15 da RN 171/08 c/c § 2º do art. 4º da IN 13/06.	81.864,00 (OITENTA E UM MIL, OITOCENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS) e Advertência
25789.047545/2013-13	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 13, § único, II, da Lei 9656/98, pela rescisão unilateral do contrato, discorde dos ditames legais.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.061774/2013-41	DENTAL CENTER SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA.	301591.	51.261.014/0001-08	Art. 12, IV, da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ consulta odontológica.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.041491/2014-63	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, I, alínea b, da Lei 9656/98, por negar cob. p/ Colonoscopia c/ biópsia e/ou Citologia c/ou s/ dilatação seg. ou estenostomia.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.040823/2013-10	UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	333051.	74.466.137/0001-72	i) Art. 4º, XVII da Lei 9961/00 c/c art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 12 da RN 117/08; ii) art. 25 da Lei 9656/98 e iii) art. 35 da Lei 9656/98, c/c RN 254/11.	24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS) e Advertência.
25789.096575/2011-91	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Art. 25 da Lei 9656/98 por descumprir contrato ao não reembolsar despesas ref. à instrumentador.	66.000,00 (SESENTA E SEIS MIL REAIS)
25789.088458/2013-16	UNIHOOSP SAÚDE S.A.	385255.	01.445.199/0001-24	Art. 13, § único, I, da Lei 9656/98, por recontar carências em plano individual.	15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)
25789.034693/2014-59	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 13, § único, II da Lei 9656/98 por rescindir unilateralmente contrato individual.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.082322/2013-01	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 12, I, alínea a da Lei 9656/98 por deixar de proceder ao reembolso.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.087891/2013-34	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, II, alínea a da Lei 9656/98 por negar cobertura p/ herniorrafia recidivante por videolaparoscopia.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)

25789.035944/2014-12	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	1)Art. 25 da Lei 9656/98, por descumprir o contrato e 2)art. 13, § único, II, da Lei 9656/98, por rescindir unilateralmente.	154.000,00 (CENTO E CINQUENTA E QUATRO MIL REAIS)
25789.014346/2013-29	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 1º, § 1º, alínea d da Lei 9656/98 c/c art. 2º, VII, da Res. CONSU 8/98, c/c Súmula 7/05.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
25789.027012/2013-15	SANTO ANDRÉ PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	400190.	02.282.844/0001-06	Art.12, I, alínea a da Lei 9656/98 por negar cobertura p/ consulta na especialidade de clínica médica e ginecologia.	96.000,00 (NOVENTA E SEIS MIL REAIS)
25789.057082/2013-06	ASSOCIAÇÃO ASSIT E EM DEFESA DOS DIREITOS DOS COM. IND. AUT. E TRAB EM GERAL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	416304.	05.256.845/0001-66	Art. 12, II, alínea a da Lei 9656/98 por negar cobertura assistencial integral para a realização do procedimento denominado implante de marca-passo.	16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
25789.096807/2013-73	SAÚDE ASSISTENCIA MEDICAL INTERNACIONAL LTDA.	300926.	60.538.436/0001-60	Art.17, § 4º, da Lei 9656/98, por redimensionar rede hospitalar.	37.920,00 (TRINTA E SETE MIL, NOVECIENTOS E VINTE REAIS)
25789.048475/2013-11	SAMED - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR S.A.	309192.	44.295.962/0001-90	Art. 13, § único, II da Lei 9656/98, pela rescisão unilateral do contrato de C.L.S., discorde dos ditames legais.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

DANIELE FERREIRA PAMPLONA

**DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA**

DECISÃO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

O Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 6.368 de 26/06/2014, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima as operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (RS)
33902.224994/2014-57	CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	324892.	43.776.491/0001-70	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infração configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.292172/2012-37	CLINICA DE ASSISTENCIA MEDICA PERMANENTE	374903.	20.455.549/0001-88	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infração configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.290374/2012-44	FUNDO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	418129.	13.026.081/0001-40	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infração configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.225000/2014-10	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	331317.	34.269.803/0001-68	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infração configurada.	15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)
33902.292311/2012-22	UNIODONTO DE FEIRA DE SANTANA - COOP DE TRAB ODONTOL DE FEIRA DE SANTANA RESP LIMIT	400556.	16.325.896/0001-19	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infração configurada.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.410404/2013-26	COOPERATIVA ODONTOLÓGICA REGIÃO SUL DA BAHIA - UNIODONTO	402010.	00.491.998/0001-74	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infração configurada.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.413019/2013-31	E.X.M BRASIL SAÚDE LTDA-ME	416282.	07.893.499/0001-52	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infração configurada.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.226700/2014-21	CLINICA DE ASSISTENCIA MEDICA PERMANENTE	374903.	20.455.549/0001-88	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infração configurada.	22.000,00 (VINTE E DOIS MIL REAIS)
33902.226737/2014-50	CLIM SERV ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	402346.	73.997.231/0001-95	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infração configurada.	22.000,00 (VINTE E DOIS MIL REAIS)
33902.230060/2014-54	CLINICA E ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA GREEN CARD SC LTDA	413810.	04.182.793/0001-68	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infração configurada.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
33902.410106/2013-36	SINAMED SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA	400785.	78.311.800/0001-10	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infração configurada.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
33902.224365/2014-27	FED DAS SOCIED COOP DE TRAB MÉD DO ACRE, AMAPÁ, AMAZONAS, PARÁ, RONDONIA E RORAIMA	313971.	84.112.481/0001-17	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infração configurada.	40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
33902.227348/2014-41	CENTRO MÉDICO ESTÂNCIA VELHA LTDA	403130.	89.633.135/0001-06	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infração configurada.	40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
33902.412710/2013-05	STYLLUS-MEDICLIN BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA	412414.	03.308.346/0001-40	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infração configurada.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
33902.412867/2013-22	SESI-RJ FIRJAN CIRJ SAÚDE	415359.	07.578.281/0001-03	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infração configurada.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
33902.226518/2014-71	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO DISTRITO FEDERAL	363413.	00.665.521/0001-68	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infração configurada.	52.000,00 (CINQUENTA E DOIS MIL REAIS)
33902.226723/2014-36	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA	400891.	00.352.294/0001-10	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infração configurada.	60.000,00 (SESENTA MIL REAIS)
33902.227728/2014-86	CAIXA BENEFICIENTE DOS AUXILIARES DO COM. CAFEEIRO DE SANTOS	410225.	58.197.922/0001-10	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infração configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.296492/2012-66	DAYMED - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	415863.	06.853.661/0001-46	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infração configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.290478/2012-59	SUPERMERCADOS BIRD S/A	366366.	02.233.406/0001-40	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infração configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.276613/2012-53	PLAN ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA	322393.	02.606.066/0001-55	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infração configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.411590/2013-11	UNIÃO PLANOS DE SAÚDE LTDA	409707.	03.417.964/0001-28	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infração configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.411606/2013-95	ADRESS SÃO PAULO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA	410161.	03.508.797/0001-20	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infração configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.225455/2014-35	PRONTO SOCORRO INFANTIL RODRIGUES DE AGUIAR	340936.	09.096.207/0001-86	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infração configurada.	105.000,00 (CENTO E CINCO MIL REAIS)
33902.397255/2011-31	SULCLINICA LTDA	338206.	87.446.993/0001-08	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infração configurada.	125.000,00 (CENTO E VINTE E CINCO MIL REAIS)

MARCUS TEIXEIRA BRAZ



**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA**
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO,
CONTROLE E MONITORAMENTO

RESOLUÇÃO-RE Nº 369, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o Laudo de Análise Fiscal nº 812.00/2014, emitido pelo Instituto Adolfo Lutz, que apresentou resultado insatisfatório nos ensaios de Descrição da Amostra e Aspecto para o lote 13040159 do medicamento ACEBROFILINA xarope, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da distribuição, comercialização e uso do lote 13040159 (Val 03/2015) do medicamento ACEBROFILINA 50mg/5mL, xarope, cujo registro pertence à empresa Medley Farmacêutica Ltda. (50929710/0001-79).

Art. 2º Determinar que a empresa citada promova o recolhimento do estoque existente no mercado relativo ao produto descrito no art. 1º, na forma da Resolução-RDC nº 55/2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

**GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO DE
PRODUTOS SUJEITOS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA**
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

**DESPACHO DA COORDENAÇÃO Nº 32,
DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015**

A Coordenação de Análise e Julgamento de Processo Administrativo Sanitário da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 124, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção I, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: BALLDARASSI INDE COM.DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.
PROCESSO: 25351.733203/2009-71 - AIS: 906467/09-2 - GFIMP/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.

AUTUADO: BARBOSA E MEDINA COM. FARMACEUTICOS LTDA ME.
PROCESSO: 25351.570411/2010-15 - AIS: 752024/10-7 - GGIMP1/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).

AUTUADO: CARLOS PEDRO MEDRADO LUZ - EPP.
PROCESSO: 25351.003803/2010-67 - AIS: 004874/10-7 - GFIMP/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.

AUTUADO: CLEBER GOMES FERREIRA.
PROCESSO: 25351.808099/2010-44 - AIS: 997698/10-1 - GFIMP1/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).

AUTUADO: EVERALDO DE CARVALHO BRITO FILHO.
PROCESSO: 25351.808303/2010-47 - AIS: 997940/10-9 - GFIMP1/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).

AUTUADO: FARNÁCIA DROGAVIP.
PROCESSO: 25351.807733/2010-33 - AIS: 944689/10-3 - GFIMP1/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).

AUTUADO: GABRIEL RODRIGUES DE MORAES JUNIOR.
PROCESSO: 25351.773411/2010-76 - AIS: 958287/10-8 - GGIMP1/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS).

AUTUADO: HYPERMARCAS S/A.
PROCESSO: 25351.161427/2010-03 - AIS: 214495/10-6 - GFIMP1/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.

AUTUADO: MARCOS AURÉLIO CARDOSO DOS SANTOS DE JUAZEIRO.
PROCESSO: 25351.807818/2010-40 - AIS: 944797/10-1 - GFIMP1/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).

AUTUADO: O NASCIMENTO DA SILVA.
PROCESSO: 25351.496801/2010-26 - AIS: 652832/10-5 - GGIMP1/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Coordenadora

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 117, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

Concede renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA - 24.07
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 13 SP 04
II - denominação: Instituto de Olhos São Caetano LTDA;
III - CNPJ: 69.119.279/0001-23;
IV - CNES: 2068400;
V - endereço: Rua Amazonas, Nº. 2.426, Bairro: Cerâmica, São Caetano do Sul/SP, CEP: 09.540-204.

I - Nº do SNT: 2 11 08 SP 13
II - denominação: Clínica e Cirurgia de Olhos Andreghetti LTDA;
III - CNPJ: 04.687.888/0001-33;
IV - CNES: 3761800;
V - endereço: Rua Mauá, Nº. 105, Bairro: Centro, Assis/SP, CEP: 19.806-010.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pâncreas ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

PÂNCREAS - 24.04
CEARÁ

I - Nº do SNT: 2 32 13 CE 01
II - denominação: Hospital Universitário Walter Cantídio;
III - CNPJ: 07.272.636/0002-12;
IV - CNES: 2561492;
V - endereço: Rua Capitão Francisco Pedro, Nº 1290, Bairro: Rodolfo Teófilo, Fortaleza/CE, CEP: 60.430-372.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de coração à equipe de saúde a seguir identificada:

CORAÇÃO: 24.11
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 03 00 SP 30
II - responsável técnico: Marcelo José Ferreira Soares, cirurgião cardiovascular, CRM 59401;
III - membro: Daniel Fernando Villafanha, cardiologista, CRM 57987;
IV - membro: Henrique Nietmann, cirurgião torácico, CRM 114884;
V - membro: Marcio Pimentel Fernandes, cirurgião cardiovascular, CRM 121527;
VI - membro: Lucas Guizilini Ferreira, anestesiolista, CRM 141794;
VII - membro: Germana Lopes do Nascimento, anestesiolista, CRM 127572.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA - 24.07
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 08 SP 32
II - responsável técnico: Eduardo Andreghetti, oftalmologista, CRM 31626;
III - membro: Victor Andreghetti Coronado Antunes, oftalmologista, CRM 108193;
IV - membro: Valcir Coronado Antunes, oftalmologista, CRM 12599.

I - Nº do SNT 1 11 13 SP 09
II - responsável técnico: Urbano Luiz Fonseca, oftalmologista, CRM 74229;
III - membro: Lucia Helena Lisboa Melo Fonseca, oftalmologista, CRM 68178;
IV - membro: Guilherme Moreira Kappel, oftalmologista, CRM 110939.

I - Nº do SNT 1 11 06 SP 19
II - responsável técnico: Maria Cristina Ventura Leoratti, oftalmologista, CRM 78215.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pâncreas à equipe de saúde a seguir identificada:

PÂNCREAS - 24.04
CEARÁ

I - Nº do SNT 1 32 13 CE 01
II - responsável técnico: Elam Vasconcelos de Aquino, cirurgião geral, CRM 10484;
III - membro: Aílson Gurgel Fernandes, cirurgião geral, CRM 2287;
IV - membro: Amaury de Castro e Silva Filho, cirurgião geral, CRM 8969;
V - membro: Eugênio Lincoln Campos Maia, cirurgião geral, CRM 1466;
VI - membro: João Batista Gadelha de Cerqueira, urologista, CRM 4924;
VII - membro: José Huygens Parente Garcia, cirurgião geral, CRM 3791;
VIII - membro: Leyla Castelo Branco Fernandes Marques, nefrologista, CRM 5442;
IX - membro: Marcelo Lima Mont'Alverne Rangel, anestesiolista, CRM 6872;
X - membro: Paula Frassinetti Castelo Branco Camurça Fernandes, nefrologista, CRM 4566;
XI - membro: Renan Magalhães Montenegro Junior, endocrinologista, CRM 5402.

Art. 6º As renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 118, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

Concede renovação de autorização a Banco de Tecido Ocular Humano de estabelecimento de saúde

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009;

Considerando a Resolução - RDC nº 67, de 30 de setembro de 2008;

Considerando a avaliação da Secretaria de Estado de Saúde;

Considerando a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária local; e

Considerando a análise técnica da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência/Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização ao Banco de Tecido Ocular Humano do estabelecimento de saúde a seguir identificado:

BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO - 24.13
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 3 51 06 RS 03
II - denominação: Pio Sodalício das Damas de Caridade - Hospital Pompeia;
III - CNPJ: 88.633.227/0001-15;
IV - CNES: 2223546;
V - endereço: Avenida Julio de Castilhos, Nº 2.163, Centro, Caxias do Sul/RS, CEP: 95.010-005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 119, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

Inclui membro em equipe de transplante

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT) - tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 632/SAS/MS, de 23 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 140, de 24 de julho de 2014, Seção 1, página 413, o membro a seguir:

CÓRNEA - 24.07
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 1 11 01 SC 06
II - membro: Thiago Trindade Nesi, oftalmologista, CRM 14151.

Art. 2º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 1.524/SAS/MS, de 31 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 1 de 2 de janeiro de 2015, Seção 1, página 89, os membros a seguir:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS
GOIÁS

I - Nº do SNT 1 71 14 GO 03
II - membro: Aylon Ferreira de Moura, urologista, CRM 6751;
III - membro: Djalma Antônio da Silva Junior, cirurgião geral, CRM 11578;
IV - membro: Tácio da Cunha Alves, urologista e cirurgião geral, CRM 7626.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 120, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

Exclui estabelecimento de saúde para realização de transplantes

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997; e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes, resolve:

Art. 1º Fica excluído o estabelecimento de saúde autorizado por meio da Portaria nº 314/SAS/MS, de 11 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 71, de 14 de abril de 2014, Seção 1, página 71, conforme número de SNT 2 01 11 GO 02:

GOIÁS

I - Nº do SNT: 2 01 11 GO 02

II - denominação: Nefrologistas Associados S/S LTDA;

III - CNPJ: 08.799.586/0001-08;

IV - CNES: 5983967;

V - endereço: Rua EM 01 com EM 12, Lote 02, Q. Area, S/N, Bairro: Vila Sul, Aparecida de Goiânia/GO, CEP: 74.980-970

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 121, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

Exclui equipe de transplante.

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes, resolve:

Art. 1º Fica excluída a equipe de transplante habilitada pelo Art. 4º da Portaria nº 314/SAS/MS, de 11 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 71, de 14 de abril de 2014, Seção 1, página 71, conforme SNT 1 01 11 GO 03.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 122, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Serviço de Assistência Social Evangélico - SASE, com sede no Rio de Janeiro (RJ).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, e

Considerando o Parecer Técnico nº 037/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.052791/2010-64/MS, que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes das alíneas "b" e "c" do inciso I e alíneas "a", "b" e "c" do inciso II, ambos do art. 9º da Portaria GM/MS nº 1.970/2011, da Lei nº 12.101/2009 suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Serviço de Assistência Social Evangélico - SASE, CNPJ nº 33.974.106/0001-45, com sede no Rio de Janeiro (RJ).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 123, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital e Maternidade Jaraguá, com sede em Jaraguá (GO).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 044/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.179790/2010-66/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital e Maternidade Jaraguá, CNPJ nº 02.237.246/0001-07, com sede em Jaraguá (GO).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 25 de junho de 2010 a 24 de junho de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 124, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação Hospitalar e Assistencial de Cunha Porã, com sede em Cunha Porã (SC).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 046/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.192249/2010-43/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Hospitalar e assistencial de Cunha Porã, CNPJ nº 82.817.172/0001-17, com sede em Cunha Porã (SC).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 125, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, com sede em Birigui (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 047/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.668258-2009-85/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, CNPJ nº 45.383.106/0001-50, com sede em Birigui (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 78/SAS/MS, de 22 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 16, de 23 de janeiro de 2015, Seção 1, página 35,

Onde se lê:
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 04 SP 52
II - responsável técnico: Gleilton Carlos Mendonça da Silva, oftalmologista, CRM 101076.

Leia-se:
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 04 SP 52
II - responsável técnico: Gleilton Carlos Mendonça da Silva, oftalmologista, CRM 101076.

HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO/RJ**PORTARIA Nº 63, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015**

O Diretor do Hospital Federal dos Servidores do Estado, nomeado na forma da Portaria MS/1834/2012, publicada no DOU nº 168, de 29/08/2012, no uso das atribuições subdelegadas pela Portaria CGRH/SAA/SE/MS/Nº 1041/2009, publicada no DOU/N.º 209 de 03 de novembro de 2009, resolve:

Aplicar à Empresa TRADE BUILDING ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. (Prestação de serviços de limpeza e conservação em áreas administrativas e médico-hospitalares, incluindo áreas internas, externas, rampas, pátios, telhados, coberturas, estacionamentos e demais áreas de circulação a serem executados no âmbito do HFSE), objeto do Processo HFSE-33433.006941/2012-68, Contrato nº 05/2014, Pregão nº 43/2013, sanção de MULTA de 5% sobre o valor mensal, referente ao mês de setembro de 2014, conforme preconizado no item 15.3, alíneas "a" e "b" do Termo de Referência, com base no art. 87, inciso I e II, da Lei nº 8.666/93 (Processo SIPAR 33433.014236/2014-04).

MIGUEL CARDIM PINTO MONTEIRO



Ministério das Cidades

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 518, DE 29 DE JANEIRO DE 2015(*)

Estabelece os requisitos de instalação e os procedimentos de ensaios de cintos de segurança, ancoragem e apoios de cabeça dos veículos automotores.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

Considerando o disposto nos artigos 103 e 105, incisos I e III, do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando a evolução alcançada pela indústria de fabricação dos veículos automotores, tornando-os compatíveis com a evolução tecnológica internacional;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar e atualizar os requisitos de segurança para o sistema cinto de segurança e suas ancoragens dos veículos, em particular dos bancos, dos dispositivos de retenção e apoios de cabeça, resolve:

Art. 1º Os cintos de segurança afixados nos veículos, ancoragem e os apoios de cabeça deverão observar os requisitos mínimos estabelecidos nos Anexos desta Resolução.

Art. 2º Os requisitos constantes nos Anexos desta Resolução aplicar-se-ão aos novos projetos de veículos produzidos ou importados, 3 anos a partir da data de publicação desta Resolução e 5 anos a partir da data de publicação para todos os veículos em produção, sendo facultado antecipar a sua adoção total ou parcial.

§ 1º Para efeito desta Resolução considera-se novo projeto o modelo de veículo que nunca obteve o código de Marca / Modelo / Versão junto ao DENATRAN.

§ 2º Não se considera como novo projeto a derivação de um mesmo modelo básico de veículo que já possua Código de Marca / Modelo / Versão concedido pelo DENATRAN e/ou veículos cuja parte dianteira da carroceria, delimitada a partir da coluna "A" em diante, tenha semelhança estrutural e de forma ao do automóvel do qual o projeto deriva (anexo III).

Art. 3º Não se aplicam os requisitos desta Resolução às viaturas militares de que trata a Resolução CONTRAN nº 797, de 16 de maio de 1995.

Art. 4º A partir de 29 de janeiro de 2020, ficam revogadas a Resolução CONTRAN nº 44, de 21 de maio de 1998, a Resolução CONTRAN nº 48, de 21 de maio de 1998, e o Art. 1º e os §§ 1º e 2º da Resolução CONTRAN nº 220, de 11 de janeiro de 2007, de maneira que as novas solicitações para obtenção do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito-CAT, deverão atender as exigências constantes na presente Resolução, sendo facultado antecipar a sua adoção total ou parcial.

Art. 5º Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico www.denatran.gov.br.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE
Presidente do Conselho

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES
p/ Ministério da Justiça

RICARDO SHINZATO
p/ Ministério da Defesa

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA
p/ Ministério da Educação

MARTA MARIA ALVES DA SILVA
p/ Ministério da Saúde

PAULO CESAR DE MACEDO
p/ Ministério do Meio Ambiente

PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO
p/ Ministério das Cidades

MARCELO VINAUD PRADO
p/ Agência Nacional de Transportes Terrestres

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 2-2-2015, Seção 1, pág. 96, com incorreção no original.

Ministério das Comunicações

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE
DE OBRIGAÇÕES**

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 2 de fevereiro de 2015

Ref.: Processos nº 535000036722010, 535000036732010, 535000196632011 e 535000147342011.

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, examinando os Processos em epígrafe, instaurados em face da Telemar Norte Leste S.A. e Oi S.A., Concessionárias do Serviço Te-

lêfônico Fixo Comutado - STFC, relativos à Inspeção Técnica e ao acompanhamento de indicadores críticos e de interrupções, considerando os termos dos Informes de nº 417/2014/COQL, de 17/10/2014, nº 447/2014/COQL, de 10/11/2014 e nº 4/2015/COQL, de 06/01/2015 e a expedição de determinações específicas quanto ao assunto, resolve:

Nº 564 - i) DETERMINAR às citadas Concessionárias que, até o dia 01/06/2015, adequem os processos de coleta, cálculo e consolidação dos indicadores do Regulamento de Gestão da Qualidade - RGQ-STFC, aprovado pela Resolução nº 605/2012, considerando as interpretações e decisões já exaradas pela Agência; ii) DETERMINAR às citadas Concessionárias que, até o dia 01/06/2015, adequem os processos de identificação, comunicação e ressarcimento das interrupções do STFC, na forma prevista no Regulamento do STFC - RSTFC, aprovado pela Resolução nº 426/2005, considerando as interpretações e decisões já exaradas pela Agência; iii) DETERMINAR que, até o dia 01/06/2015, as citadas Concessionárias apresentem procedimento formal e institucional atualizado com detalhamento dos processos citados nos itens anteriores, assinado pelos diretores responsáveis e superior hierárquico, com os respectivos nomes, CPFs, cargos e procurações da empresa; iv) DETERMINAR às Concessionárias que executem o plano empresarial apresentado para os indicadores ARI, ART, RAI, END e TEP e alcancem, no mínimo, os resultados previstos até março de 2015, sem prejuízo da aplicação de sanções por descumprimento das metas regulamentares; v) DETERMINAR às Concessionárias que procedam a reparação dos valores em dobro e corrigidos aos usuários não ressarcidos identificados pela fiscalização no Processo nº 535000147342011, e, no caso de usuários não identificados ou não mais pertencentes à base de assinantes da Prestadora, procedam conforme estabelecido nos art. 87 e 89 do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor - RGC, aprovado pela Resolução nº 632/2014, com o envio à Anatel das respectivas comprovações no prazo de 90 (noventa) dias; vi) FIXAR multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por eventual descumprimento de cada determinação anterior, até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por item; vii) DETERMINAR à COQL que proceda a instauração de Procedimento de Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO em razão das irregularidades identificadas nos processos em epígrafe e o encaminhamento de cópia integral dos autos da Inspeção Técnica às demais Gerências desta Superintendência e às Superintendências de Planejamento e Regulamentação - SPR e de Competição - SCP; viii) DETERMINAR o arquivamento dos processos em epígrafe e o acompanhamento do cumprimento das determinações nos Procedimentos Administrativos nº 535000187692014 e 535000170442014.

ROBERTO PINTO MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

O Superintendente de Fiscalização da Anatel, nos termos do art. 125, §2º do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, torna públicas as decisões dos Recursos Administrativos interpostos nos processos indicados a seguir:

Processo	Despacho	Data do Despacho	Decisão
53532.001344/2006	5714	23/10/2014	Negado provimento
53532.000034/2007	5167	02/10/2014	Negado provimento
53532.001412/2008	5156	02/10/2014	Negado provimento
53532.003357/2008	3865	30/07/2014	Negado provimento
53539.000519/2008	5174	02/10/2014	Negado provimento
53532.001219/2009	5247	06/10/2014	Negado provimento
53536.000504/2009	5712	23/10/2014	Negado provimento
53536.000585/2009	6650	02/12/2014	Negado provimento
53536.000586/2009	6647	02/12/2014	Negado provimento
53532.002203/2010	5713	23/10/2014	Negado provimento
53536.000365/2010	5173	02/10/2014	Negado provimento
53536.000380/2010	5166	02/10/2014	Negado provimento
53536.000382/2010	5165	02/10/2014	Negado provimento

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

A Superintendente de Fiscalização da Anatel Substituta, nos termos do art. 125, §2º do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, torna públicas as decisões dos Recursos Administrativos interpostos nos processos indicados a seguir:

Processo	Despacho	Data do Despacho	Decisão
53536.000700/2010	026	06/01/2015	Negado provimento

REJANE DE FRANÇA DA SILVA

**GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS,
MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL
E TOCANTINS**

ATO Nº 928, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

Expede autorização à CANAL LIVRE COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 05.097.008/0001-31 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 929, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

Expede autorização à PORANSEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 21.347.147/0001-22 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 930, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

Expede autorização à CONCEBRA - CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S/A, CNPJ nº 18.572.225/0002-69 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

**UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO
DO MATO GROSSO DO SUL**

ATO Nº 628, DE 28 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 53548.000125/2015.

Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço Móvel Aeronáutico, de interesse restrito, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

NOME DA ENTIDADE, CNPJ/CPF, FISTEL, VALIDADE / GENS A - GENERAL SERVICOS AEREOS LTDA, 01779846000215, 50002845776, 13/05/2014 / JOSE ASTOR BAGGIO, 15383008853, 02032961253, 01/12/2014 / NILDO ALVES DE ALBRES, 05055353864, 50401412113, 17/08/2014 / OLINTO COMPARIM, 00993018904, 50401421457, 19/08/2014 / SOCIEDADE MATODORADENSE DE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA, 03592334000190, 50409138266, 16/12/2014

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 629, DE 28 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 53548.000139/2015.

Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço Rádioamador, de interesse restrito, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

NOME DA ENTIDADE, CNPJ/CPF, FISTEL, VALIDADE / ARNO SCHATTEBERG, 02083507991, 50012870811, 05/03/2014 / ARON FERREIRA MACHADO, 12031671804, 13020228654, 24/05/2014 / CLESIO FLAVIO SCHWINN, 93831080100, 50401487393, 10/09/2014 / ENIO BATISTA FERREIRA, 30114543020, 50401556115, 01/10/2014 / EVERALDO AMERICO MATEUS, 57282161100, 50014208903, 21/05/2014 / FERNANDO BERNARDO, 10403405807, 50401410331, 16/08/2014 / JONNY FERREIRA MACHADO, 00761544755, 13020228573, 24/05/2014 / JOSE CARLOS DE ARAUJO, 08348926852, 50013830139, 24/05/2014 / JOSE MARCELO PEREIRA SEVILHA, 05845366828, 09020475150, 05/03/2014 / MARCOS PAULO DELGADO, 89397096168, 50013958100, 04/11/2014 / MARIO SERGIO MALHEIROS, 96764651868, 17000130253, 30/11/2014 / REINALDO PRADO A MELLO, 03137530830, 50401508226, 22/09/2014 / RONAN BERGAMO TEIXEIRA, 69053430130, 50012722545, 04/08/2014 / SEBASTIAO DE AVELAR, 17674590178, 09000041694, 17/03/2014 / VANER DE FIGUEIREDO RIBEIRO, 95056939153, 50401525317, 23/09/2014

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

**GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS**

DESPACHOS DO GERENTE

O Gerente Regional nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Alagoas, nos termos do art. 125, §2º do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, torna públicas as decisões dos Recursos Administrativos interpostos nos processos indicados a seguir:

Processo	Despacho	Data do Despacho	Decisão
53539.000287/2008	4488	28/08/2014	Não conhecimento
53539.000895/2008	4507	29/08/2014	Não conhecimento
53539.001260/2008	4490	28/08/2014	Não conhecimento
53539.001285/2008	4500	29/08/2014	Não conhecimento
53539.001410/2008	4468	27/08/2014	Não conhecimento
53536.000247/2009	4462	27/08/2014	Não conhecimento
53539.000079/2009	4153	11/08/2014	Não conhecimento
53532.002356/2010	4492	28/08/2014	Não conhecimento
53539.000834/2008	0701	11/02/2014	Não conhecimento

Aplica às entidades abaixo relacionadas as sanções de ADVERTÊNCIA e de MULTA, em conformidade com o artigo 173, incisos I e II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Multa (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53000.042088/2009	Fundação Metropolitana Paulista.	São Paulo/SP	50.951.847/0001-20	4.800,00 e Advertência	Arts. 78 e 82 do anexo à Res. n.º 259/2001 e ao item III, 4, da Norma n.º 02/1983 e art. 18 do anexo à Res. n.º 303/2002.	4245 de 13/08/2014
53000.048331/2009	Associação Comunitária de Cultura Lazer e Entretenimento de Serrana.	Serrana/SP	02.716.977/0001-35	880,00 e Advertência	Arts. 78 e 82 do anexo à Res. n.º 259/2001 e ao Item 18.3.1.1 da Norma n.º 01/2004 e 18.3.2.2 da Norma n.º 01/2004 e art. 18 do anexo à Res. n.º 303/2002.	4262 de 14/08/2014
53000.048586/2009	Associação Livre Comunitária de Capoeiras.	Capoeiras/PE	02.467.127/0001-40	440,00 e Advertência	Arts. 78 e 82 do anexo à Res. n.º 259/2001 e ao Item 18.3.2.1 da Norma n.º 01/2004 e 18.3.2.2 da Norma n.º 01/2004.	4395 de 20/08/2014
53000.049933/2009	Associação de Radiodifusão Cultural e Comunitária Danúzia Danielle.	Escada/PE	03.407.938/0001-19	1.425,00 e Advertência	Arts. 78 e 82 do anexo à Res. n.º 259/2001, ao item 18.1.4 da Norma n.º 01/2004 e 18.3.2.2 da Norma n.º 01/2004 e art. 18 do anexo à Res. n.º 303/2002.	5198 de 03/10/2014
53536.000224/2013	Município de Porto Calvo.	Porto Calvo/AL	12.366.720/0001-54	7.125,00 e Advertência	Arts. 78 e 82 do anexo à Res. n.º 259/2001 e item 7.9.1 do anexo à Res. n.º 284/2001 e art. 18 do anexo à Res. n.º 303/2002.	6018 de 05/11/2014

Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de ADVERTÊNCIA, em conformidade com o artigo 173, inciso I, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Sanção	Enquadramento Legal	Despacho
53000.017424/2009	Fundação Virgínius da Gama e Melo.	João Pessoa/PB	09.385.279/0001-43	Advertência	Item 3.2.7 do anexo à Resolução n.º 67 de 12 de novembro de 1998.	2475 de 21/05/2014
53000.029151/2009	TV Record de Rio Preto S.A.	Presidente Prudente/SP	59.983.486/0001-78	Advertência	Itens 9.3.1 e 12.5 do anexo à Resolução n.º 284 de 07 de dezembro de 2001 c/c item 2.6 da Portaria MC n.º 799 de 30 de novembro de 1973 e ao art.27 do Decreto n.º 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.	3754 de 24/07/2014
53000.045718/2009	Rádio Hertz de Franca Ltda.	Franca/SP	46.723.995/0001-10	Advertência	Item 5.4.2 do anexo à Resolução n.º 116 de 25 de março de 1999.	4183 de 12/08/2014
53000.059499/2009	Fundação de Fátima.	Osasco/SP	03.523.022/0001-24	Advertência	Item 2.5.2 da Portaria MC n.º 38/74 c/c o item 34 do art.122 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n.º 52.975 de 31 de outubro de 1963.	4163 de 11/08/2014

Em atenção ao disposto no art.82, VI do Regimento Interno da Anatel aprovado pela Resolução n.º 612/2013, decide ARQUIVAR, os processos sem aplicação de sanção, relacionados abaixo:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Ação	Enquadramento Legal	Despacho
53000.048025/2009	Associação Cultural Beneficente Elshadday.	Recife/PE	02.611.886/0001-35	Arquivamento	Art.53 do Regimento Interno da Anatel aprovado pela Resolução n.º 612/2013.	2240 de 07/05/2014
53536.000524/2011	Rádio Cidade FM.	Feira Grande/AL	Sem identificação	Arquivamento	Art.53 do Regimento Interno da Anatel aprovado pela Resolução n.º 612/2013.	1772 de 08/04/2014
53536.000032/2013	Rádio Criativa FM - Rádio Comunitária em Dois Riachos.	Dois Riachos/AL	Sem identificação	Arquivamento	Art.53 do Regimento Interno da Anatel aprovado pela Resolução n.º 612/2013.	1771 de 08/04/2014

Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Multa (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53000.041859/2009	Universidade Federal de Pernambuco	Recife/PE	24.134.488/0001-08	3.232,00	Art. 18 do anexo à Res. n.º 303/2002.	4191 de 12/08/2014
53000.042267/2009	Associação de Difusão Cultural e Comunitária Boas Novas de Ribeirão do Sul - SP	Ribeirão do Sul/SP	03.801.089/0001-83	440,00	Art. 18 do anexo à Res. n.º 303/2002.	4174 de 12/08/2014

SÉRGIO ALVES CAVENDISH

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 931, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à (ao) PETROLEO REIS DE LACERDA - ME, CNPJ/MF nº 20.639.483/0001-86, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 706, DE 30 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 53500.018438/2014. Expede autorização à WOMER REIS DE LACERDA - ME, CNPJ/MF nº 20.639.483/0001-86, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 710, DE 30 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 53500.022003/2014. Expede autorização à M E ANDRETTA DA SILVA - ME, CNPJ/MF nº 15.310.785/0001-76, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 712, DE 30 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 53500.014289/2014. Expede autorização à NETIZ TELECOM LTDA - ME, CNPJ/MF nº 18.816.273/0001-74, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 713, DE 30 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 53500.020653/2014. Expede autorização à TOLALITY TELECOMUNICAÇÕES & CONSULTORIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 04.986.507/0001-17, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 724, DE 30 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 53500.011306/2014. Expede autorização à LUIZ LIMA E CIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 13.116.612/0001-96, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 726, DE 30 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 53500.019282/2014. Expede autorização à COMÉRCIO E SERVIÇOS DICA STP LTDA - ME, CNPJ/MF nº 05.570.616/0001-11, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 727, DE 30 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 53500.019276/2014. Expede autorização à SOFTWAY INFORMATICA LTDA ME, CNPJ/MF nº 03.248.312/0001-07, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 728, DE 30 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 53500.019147/2014. Expede autorização à SOARES & PERUZZO LTDA - ME, CNPJ/MF nº 12.777.617/0001-05, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 729, DE 30 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 53500.023200/2014. Expede autorização à QUALIDADE DIGITAL INTERNET E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 15.354.252/0001-96, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 730, DE 30 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 53500.001178/2014. Expede autorização à PROXIMA SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 10.316.054/0001-14, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 906, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53508.000306/1999. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 72.843.212/0001-41, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 16 de Fevereiro de 2020, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

**ATO Nº 919, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015**

Expede autorização à COMANDO DO EXERCITO, CNPJ nº 00.394.452/0534-87 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**PORTARIA Nº 1.168, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.019566/2011-32, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO DIÁRIO DE MOGI LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SUZANO/SP, o canal 52 (cinquenta e dois)º, correspondente à faixa de frequência de 698 a 704 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

PORTARIA Nº 1.244, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.052675/2012-42, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Planaltina/GO, o canal 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

PORTARIA Nº 1.249, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060999/2012-54, resolve:

Art. 1º Consignar à REDE GOIÂNIA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS/GO, o canal 17 (dezesete), correspondente à faixa de frequência de 488 a 494 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

PORTARIA Nº 1.299, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021228/2011-61, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ARAGUARI/MG, o canal 53 (cinquenta e três), correspondente à faixa de frequência de 704 a 710 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

PORTARIA Nº 1.309, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.031726/2010-31, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ARAXÁ/MG, o canal 58 (cinquenta e oito), correspondente à faixa de frequência de 734 a 740 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

PORTARIA Nº 1.570, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.023105/2011-64, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MENDONÇA/SP, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**PORTARIA Nº 810, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n. 53000.046716/2012-61, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Rádio e Televisão Record? S.A., executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Fortaleza, estado do Ceará, utilizando o canal 14 (quatorze), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Rede Mulher de Televisão Ltda.?, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Araraquara, estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANCA

PORTARIA Nº 1.292, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n. 53900.012389/2014-62, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Rádio e Televisão Record S.A., executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Barras, estado de Piauí, utilizando o canal 5- (cinco, decalado para menos), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Jet Radiodifusão Ltda.?, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Teresina, estado de Piauí.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANCA

PORTARIA Nº 1.898, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n. 53000.050012/2012-93, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Rádio e Televisão Record S.A., executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Dourados, estado de Mato Grosso do Sul, utilizando o canal 16+ (dezesesseis decalado para mais), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Rede Mulher de Televisão Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Araraquara, estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANCA

PORTARIA Nº 1.937, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.074776/2013-55, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Prefeitura Municipal de Itamarati de Minas, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, no município de Itamarati de Minas, estado de Minas Gerais, utilizando o canal 13 (treze), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a TV Juiz de Fora S.A., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Juiz de Fora, estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANESSA RODRIGUES MACEDO

PORTARIA Nº 2.723, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n. 53900.028827/2014-12, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Prefeitura Municipal de Nova Veneza, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, no município de Nova Veneza, estado de Santa Catarina, utilizando o canal 2 (dois), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Televisão Lages Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Lages, estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA

**SECRETARIA DE TELECOMUNICAÇÕES
DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA****PORTARIA Nº 3.891, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto "Projeto Cidade Votorantim", da pessoa jurídica GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A., processo nº 53900.019615/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

Nome empresarial	GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
CNPJ	03.420.926/0001-24
Projeto	Projeto Cidade Votorantim
ID	2698
Tipo de rede	Rede de acesso metálico
Previsão de início	30/06/2014
Previsão de término	30/12/2016
Valor do projeto	R\$ 673.328,90
Unidades Federativas	SP

PORTARIA Nº 3.954, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Transporte Óptico - Rota Presidente Prudente x Mirassol - Cópia, da pessoa jurídica TELEMAR NORTE LESTE S/A, processo nº 53900.029328/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REP/NBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
CNPJ:	33.000.118/0001-79
Projeto:	Transporte Óptico - Rota Presidente Prudente x Mirassol - Cópia
ID:	3292
Tipo(s) de rede:	Rede de Transporte Óptico
Início:	01/08/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 1.830.949,03
Unidade Federativa:	SP

PORTARIA Nº 3.956, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Transporte Óptico - Rota Campinas x Amparo x Lindoia x Mogi Mirim - Cópia, da pessoa jurídica TELEMAR NORTE LESTE S/A, processo nº 53900.029433/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REP/NBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
CNPJ:	33.000.118/0001-79
Projeto:	Transporte Óptico - Rota Campinas x Amparo x Lindoia x Mogi Mirim - Cópia
ID:	3309
Tipo(s) de rede:	Rede de Transporte Óptico
Início:	01/08/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 1.435.778,26
Unidade Federativa:	SP

PORTARIA Nº 3.957, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Transporte Óptico - Rota Araras x Leme x São Carlos - Cópia, da pessoa jurídica TELEMAR NORTE LESTE S/A, processo nº 53900.029312/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REP/NBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
CNPJ:	33.000.118/0001-79
Projeto:	Transporte Óptico - Rota Araras x Leme x São Carlos - Cópia
ID:	3312
Tipo(s) de rede:	Rede de Transporte Óptico
Início:	01/08/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 1.187.203,88
Unidade Federativa:	SP

PORTARIA Nº 3.961, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Transporte Óptico - Rota São José do Rio Preto x Uchoa - Cópia, da pessoa jurídica TELEMAR NORTE LESTE S/A, processo nº 53900.029326/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REP/NBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
CNPJ:	33.000.118/0001-79
Projeto:	Transporte Óptico - Rota São José do Rio Preto x Uchoa - Cópia
ID:	3322
Tipo(s) de rede:	Rede de Transporte Óptico
Início:	01/08/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 222.951,30
Unidade Federativa:	SP

PORTARIA Nº 3.965, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Transporte Óptico - Rota Andradina x Santa Fé do Sul x Mirassol - II, da pessoa jurídica TELEMAR NORTE LESTE S/A, processo nº 53900.029789/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REP/NBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
CNPJ:	33.000.118/0001-79
Projeto:	Transporte Óptico - Rota Andradina x Santa Fé do Sul x Mirassol - II
ID:	3434
Tipo(s) de rede:	Rede de Transporte Óptico
Início:	01/08/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 1.801.689,79
Unidade Federativa:	SP

PORTARIA Nº 3.967, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Transporte Óptico - Rota Andradina x Araçatuba - II, da pessoa jurídica TELEMAR NORTE LESTE S/A, processo nº 53900.029799/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REP/NBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
CNPJ:	33.000.118/0001-79
Projeto:	Transporte Óptico - Rota Andradina x Araçatuba - II
ID:	3436
Tipo(s) de rede:	Rede de Transporte Óptico
Início:	01/08/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 1.074.242,49
Unidade Federativa:	SP

PORTARIA Nº 4.083, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto "Projeto Cidade Fazenda Rio Grande", da pessoa jurídica GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A., processo nº 53900.017481/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REP/NBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO



ANEXO I

Nome empresarial	GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
CNPJ	03.420.926/0001-24
Projeto	Projeto Cidade Fazenda Rio Grande
ID	2657
Tipo de rede	Rede de acesso metálico
Previsão de início	30/06/2014
Previsão de término	30/12/2016
Valor do projeto	R\$ 245.694,72
Unidades Federativas	PR

PORTARIA Nº 4.085, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto "Projeto Cidade Jaraguá do Sul", da pessoa jurídica GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A., processo nº 53900.017487/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

Nome empresarial	GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
CNPJ	03.420.926/0001-24
Projeto	Projeto Cidade Jaraguá do Sul
ID	2667
Tipo de rede	Rede de acesso metálico
Previsão de início	30/06/2014
Previsão de término	30/12/2016
Valor do projeto	R\$ 332.750,52
Unidades Federativas	SC

PORTARIA Nº 30, DE 6 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto "Projeto Cidade Montenegro", da pessoa jurídica GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A., processo nº 53900.019611/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

Nome empresarial	GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
CNPJ	03.420.926/0001-24
Projeto	Projeto Cidade Montenegro
ID	2673
Tipo de rede	Rede de acesso metálico
Previsão de início	30/06/2014
Previsão de término	30/12/2016
Valor do projeto	R\$ 2.049.501,56
Unidades Federativas	RS

PORTARIA Nº 34, DE 6 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto "Projeto Cidade Pelotas", da pessoa jurídica GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A., processo nº 53900.017532/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

Nome empresarial	GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
CNPJ	03.420.926/0001-24
Projeto	Projeto Cidade Pelotas
ID	2680
Tipo de rede	Rede de acesso metálico
Previsão de início	30/06/2014
Previsão de término	30/12/2016
Valor do projeto	R\$ 1.069.834,68
Unidades Federativas	RS

PORTARIA Nº 36, DE 6 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto "Projeto Cidade Ribeirão Preto", da pessoa jurídica GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A., processo nº 53900.019647/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

Nome empresarial	GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
CNPJ	03.420.926/0001-24
Projeto	Projeto Cidade Ribeirão Preto
ID	2681
Tipo de rede	Rede de acesso metálico
Previsão de início	30/06/2014
Previsão de término	30/12/2016
Valor do projeto	R\$ 1.995.760,35
Unidades Federativas	SP

PORTARIA Nº 38, DE 6 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto "Projeto Cidade Rio Grande", da pessoa jurídica GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A., processo nº 53900.019648/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

Nome empresarial	GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
CNPJ	03.420.926/0001-24
Projeto	Projeto Cidade Rio Grande
ID	2684
Tipo de rede	Rede de acesso metálico
Previsão de início	30/06/2014
Previsão de término	30/12/2016
Valor do projeto	R\$ 1.196.074,89
Unidades Federativas	RS

PORTARIA Nº 44, DE 6 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto "Projeto Cidade Itajaí", da pessoa jurídica GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A., processo nº 53900.019641/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

Nome empresarial	GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
CNPJ	03.420.926/0001-24
Projeto	Projeto Cidade Itajaí
ID	2661
Tipo de rede	Rede de acesso metálico
Previsão de início	30/06/2014
Previsão de término	30/12/2016
Valor do projeto	R\$ 1.135.775,79
Unidades Federativas	SC

PORTARIA Nº 66, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto FTTX - Fase 2 - Birigui, da pessoa jurídica TELEFONICA BRASIL S.A., processo nº 53900.021795/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	TELEFONICA BRASIL S.A.
CNPJ:	02.558.157/0001-62
Projeto:	FTTX - Fase 2 - Birigui
ID:	2925
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Óptico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 9.236.188,44
Unidade Federativa:	SP

PORTARIA Nº 67, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto FTTX - Fase 2 - Barretos, da pessoa jurídica TELEFONICA BRASIL S.A., processo nº 53900.021794/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	TELEFONICA BRASIL S.A.
CNPJ:	02.558.157/0001-62
Projeto:	FTTX - Fase 2 - Barretos
ID:	2922
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Óptico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 9.752.949,58
Unidade Federativa:	SP

PORTARIA Nº 69, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto FTTX - Fase 2 - Avaré, da pessoa jurídica TELEFONICA BRASIL S.A., processo nº 53900.021793/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	TELEFONICA BRASIL S.A.
CNPJ:	02.558.157/0001-62
Projeto:	FTTX - Fase 2 - Avaré
ID:	2921
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Óptico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 6.157.879,62
Unidade Federativa:	SP

PORTARIA Nº 70, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto FTTX - Fase 2 - Amparo, da pessoa jurídica TELEFONICA BRASIL S.A., processo nº 53900.019782/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	TELEFONICA BRASIL S.A.
CNPJ:	02.558.157/0001-62
Projeto:	FTTX - Fase 2 - Amparo
ID:	2913
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Óptico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 4.704.295,87
Unidade Federativa:	SP

PORTARIA Nº 73, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto FTTX - Fase 2 - Bragança Paulista, da pessoa jurídica TELEFONICA BRASIL S.A., processo nº 53900.021797/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	TELEFONICA BRASIL S.A.
CNPJ:	02.558.157/0001-62
Projeto:	FTTX - Fase 2 - Bragança Paulista
ID:	2927
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Óptico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 7.069.866,04
Unidade Federativa:	SP

PORTARIA Nº 76, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto FTTX - Fase 2 - Caraguatatuba, da pessoa jurídica TELEFONICA BRASIL S.A., processo nº 53900.021784/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	TELEFONICA BRASIL S.A.
CNPJ:	02.558.157/0001-62
Projeto:	FTTX - Fase 2 - Caraguatatuba
ID:	2930
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Óptico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 9.071.881,27
Unidade Federativa:	SP

PORTARIA Nº 80, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto FTTX - Fase 2 - Lorena, da pessoa jurídica TELEFONICA BRASIL S.A., processo nº 53900.021779/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	TELEFONICA BRASIL S.A.
CNPJ:	02.558.157/0001-62
Projeto:	FTTX - Fase 2 - Lorena
ID:	2952
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Óptico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 6.191.081,28
Unidade Federativa:	SP

PORTARIA Nº 84, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto FTTX - Fase 2 - Matão, da pessoa jurídica TELEFONICA BRASIL S.A., processo nº 53900.021781/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO



ANEXO I

PJ proponente:	TELEFONICA BRASIL S.A.
CNPJ:	02.558.157/0001-62
Projeto:	FTTX - Fase 2 - Matão
ID:	2955
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Óptico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 5.339.840,66
Unidade Federativa:	SP

PORTARIA Nº 116, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Transporte Óptico - Rota Orobó x Limoeiro - Cópia, da pessoa jurídica TELEMAR NORTE LESTE S/A, processo nº 53900.029352/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
CNPJ:	33.000.118/0001-79
Projeto:	Transporte Óptico - Rota Orobó x Limoeiro - Cópia
ID:	3362
Tipo(s) de rede:	Rede de Transporte Óptico
Início:	01/08/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 1.660.661,57
Unidade Federativa:	PE

PORTARIA Nº 117, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto FTTX - Fase 2 - Mirassol, da pessoa jurídica TELEFONICA BRASIL S.A., processo nº 53900.021782/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	TELEFONICA BRASIL S.A.
CNPJ:	02.558.157/0001-62
Projeto:	FTTX - Fase 2 - Mirassol
ID:	2956
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Óptico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 4.565.569,53
Unidade Federativa:	SP

PORTARIA Nº 120, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto FTTX - Fase 2 - Mogi Guaçu, da pessoa jurídica TELEFONICA BRASIL S.A., processo nº 53900.021783/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	TELEFONICA BRASIL S.A.
CNPJ:	02.558.157/0001-62
Projeto:	FTTX - Fase 2 - Mogi Guaçu
ID:	2957
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Óptico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 10.080.415,26
Unidade Federativa:	SP

PORTARIA Nº 122, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto FTTX - Fase 2 - Moji Mirim, da pessoa jurídica TELEFONICA BRASIL S.A., processo nº 53900.019783/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	TELEFONICA BRASIL S.A.
CNPJ:	02.558.157/0001-62
Projeto:	FTTX - Fase 2 - Moji Mirim
ID:	2958
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Óptico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 6.699.958,48
Unidade Federativa:	SP

PORTARIA Nº 125, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto FTTX - Fase 2 - Ourinhos, da pessoa jurídica TELEFONICA BRASIL S.A., processo nº 53900.021802/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	TELEFONICA BRASIL S.A.
CNPJ:	02.558.157/0001-62
Projeto:	FTTX - Fase 2 - Ourinhos
ID:	3001
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Óptico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 7.914.304,18
Unidade Federativa:	SP

PORTARIA Nº 129, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto FTTX - Fase 2 - Pirassununga, da pessoa jurídica TELEFONICA BRASIL S.A., processo nº 53900.021805/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	TELEFONICA BRASIL S.A.
CNPJ:	02.558.157/0001-62
Projeto:	FTTX - Fase 2 - Pirassununga
ID:	3004
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Óptico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 5.214.390,91
Unidade Federativa:	SP

PORTARIA Nº 246, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto PROJETO NET ACESSO COAXIAL BARUERI - HFC-02, da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53900.019773/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	PROJETO NET ACESSO COAXIAL BA-RUERI - HFC-02
ID:	2901
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Metálico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 1.038.233,63
Unidade Federativa:	SP

PORTARIA Nº 254, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto PROJETO ACESSO ÓPTICO NET PONTO A PONTO - SERTÃOZINHO - 2015, da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53900.019679/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REP/NBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	PROJETO ACESSO ÓPTICO NET PONTO A PONTO - SERTÃOZINHO - 2015
ID:	3087
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Óptico
Início:	18/07/2014
Término:	18/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 506.588,62
Unidade Federativa:	SP

PORTARIA Nº 503, DE 26 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Transporte Óptico - Rota Varzelândia x Montes Claros - Cópia, da pessoa jurídica TELEMAR NORTE LESTE S/A, processo nº 53900.029811/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REP/NBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
CNPJ:	33.000.118/0001-79
Projeto:	Transporte Óptico - Rota Varzelândia x Montes Claros - Cópia
ID:	3396
Tipo(s) de rede:	Rede de Transporte Óptico
Início:	01/08/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 7.460.283,35
Unidade Federativa:	MG

PORTARIA Nº 549, DE 29 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Transporte Óptico - Rota Cabixi x Rep Sítio Londrino. - Cópia, da pessoa jurídica OI S.A., processo nº 53900.029322/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REP/NBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	OI S.A.
CNPJ:	76.535.764/0001-43
Projeto:	Transporte Óptico - Rota Cabixi x Rep Sítio Londrino. - Cópia
ID:	3327
Tipo(s) de rede:	Rede de Transporte Óptico
Início:	01/08/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 963.042,75
Unidade Federativa:	RO

PORTARIA Nº 554, DE 29 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Transmissão: CVN-MT_PVD-MT_b44, da pessoa jurídica TELEFONICA BRASIL S.A., processo nº 53900.028962/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REP/NBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	TELEFONICA BRASIL S.A.
CNPJ:	02.558.157/0001-62
Projeto:	Transmissão: CVN-MT_PVD-MT_b44
ID:	3210
Tipo(s) de rede:	Rede de Transporte Óptico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 2.289.787,26
Unidade Federativa:	MT

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 17, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2014-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.000528/2014-88 e nº 48500.001344/2014-55, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Eólica Itarema VII S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.533.473/0001-61, com Sede na Rua Visconde de Pirajá, nº 470, Sala 401, Parte, Bairro Ipanema, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como

Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Itarema VII, no Município de Itarema, Estado do Ceará, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.CE.031816-7.01, com 21.000 kW de capacidade instalada e 10.900 kW médios de garantia física de energia, constituída por sete Unidades Geradoras de 3.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Itarema VII, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de trinta quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Acaraú II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de julho de 2015;

b) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de agosto de 2015;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de dezembro de 2015;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de março de 2016;

e) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de julho de 2016;

f) obtenção da Licença de Operação: até 1º de novembro de 2016;

g) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de novembro de 2016;

h) início da Operação em Teste da 1ª à 7ª Unidade Geradora: até 1º de dezembro de 2016; e

i) início da Operação Comercial da 1ª à 7ª Unidade Geradora: até 1º de janeiro de 2017;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2014-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 3.462.100,00 (três milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil e cem reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Itarema VII;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2014-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Itarema VII, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Itarema VII

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	402.488	9.673.484
2	402.446	9.673.294
3	402.441	9.673.103
4	402.377	9.672.839
5	402.335	9.672.648
6	402.306	9.672.458
7	402.274	9.672.265

Fuso/Datum: 24S/SIRGAS2000.



PORTARIA Nº 18, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2014-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.004029/2013-89 e 48500.000528/2014-88, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Santa Vitória do Palmar XI Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.593.647/0001-81, com Sede na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 555, Conjunto 161, 16º Andar, Centro Empresarial Eng. José Joaquim, Centro, Município de Curitiba, Estado do Paraná, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Aura Mangueira VII, no Município de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.RS.031805-1.01, com 22.000 kW de capacidade instalada e 9.600 kW médios de garantia física de energia, constituída por onze Unidades Geradoras de 2.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorização destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Aura Mangueira VII, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/138 kV, junto à Usina, uma Linha de Transmissão em 138 kV, com cerca de vinte quilômetros de extensão, em Circuito Simples, e um Pátio de 138 kV junto à Subestação Marmeleiro, constituído de três Autotransformadores Monofásicos de 138/525 kV (3 x 135MVA), com Arranjo Barra Principal e Transferência, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 525 kV da Subestação Marmeleiro, de propriedade da Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A. - TSLE, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

- I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;
- II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:
 - a) obtenção da Licença de Instalação: até 8 de maio de 2015;
 - b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 7 de junho de 2015;
 - c) início das Obras Cíveis das Estruturas: até 22 de julho de 2015;
 - d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 20 de setembro de 2015;
 - e) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 19 de novembro de 2015;
 - f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 15 de agosto de 2016;
 - g) obtenção da Licença de Operação: até 13 de setembro de 2016;
 - h) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 14 de setembro de 2016;
 - i) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 19 de setembro de 2016;
 - j) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 24 de setembro de 2016;
 - k) início da Operação Comercial da 2ª Unidade Geradora: até 29 de setembro de 2016;
 - l) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 4 de outubro de 2016;
 - m) início da Operação Comercial da 3ª Unidade Geradora: até 9 de outubro de 2016;
 - n) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 14 de outubro de 2016;
 - o) início da Operação Comercial da 4ª Unidade Geradora: até 19 de outubro de 2016;
 - p) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 24 de outubro de 2016;
 - q) início da Operação Comercial da 5ª Unidade Geradora: até 29 de outubro de 2016;
 - r) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 3 de novembro de 2016;
 - s) início da Operação Comercial da 6ª Unidade Geradora: até 8 de novembro de 2016;
 - t) início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora: até 13 de novembro de 2016;
 - u) início da Operação Comercial da 7ª Unidade Geradora: até 18 de novembro de 2016;
 - v) início da Operação em Teste da 8ª Unidade Geradora: até 23 de novembro de 2016;
 - w) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 23 de novembro de 2016;
 - x) início da Operação Comercial da 8ª Unidade Geradora: até 28 de novembro de 2016;
 - y) início da Operação em Teste da 9ª Unidade Geradora: até 3 de dezembro de 2016;
 - z) início da Operação Comercial da 9ª Unidade Geradora: até 8 de dezembro de 2016;
 - aa) início da Operação em Teste da 10ª Unidade Geradora: até 13 de dezembro de 2016;
 - bb) início da Operação Comercial da 10ª Unidade Geradora: até 18 de dezembro de 2016;

cc) início da Operação em Teste da 11ª Unidade Geradora: até 23 de dezembro de 2016; e

dd) início da Operação Comercial da 11ª Unidade Geradora: até 28 de dezembro de 2016;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2014-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 4.064.500,00 (quatro milhões, sessenta e quatro mil e quinhentos reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Aura Mangueira VII;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2014-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Aura Mangueira

VII, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Aura Mangueira VII

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	325.620	6.339.956
2	325.949	6.339.745
3	326.308	6.339.560
4	326.652	6.339.353
5	327.103	6.338.993
6	327.440	6.338.841
7	327.762	6.338.600
8	328.925	6.339.062
9	329.279	6.338.865
10	329.645	6.338.681
11	329.998	6.338.481

Fuso/Datum: 22S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 19, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.001529/2014-81, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Caetité B, de titularidade da empresa Eólica Caetité B S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.235.607/0001-89, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Eólica Caetité B S.A. deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Eólica Caetité B S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, entre as quais:

I - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga;

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Eólica Caetité B S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da Operação Comercial da EOL Caetité B, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º A Eólica Caetité B S.A. e a sociedade controladora deverão observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.431, de 2011, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

ANEXO

Projeto	EOL Caetité B.	
Tipo	Central Geradora Eólica.	
Leilão	Leilão de Energia nº 05/2013-ANEEL, realizado em 23 de agosto de 2013.	
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 58, de 17 de fevereiro de 2014.	
Titular	Eólica Caetité B S.A.	
CNPJ/MF	19.235.607/0001-89.	
Pessoa Jurídica integrante da SPE	Razão Social:	CNPJ/MF:
	Centrais Eólicas de Caetité Participações S.A. (*)	09.341.337/0001-37.
Localização	Município de Caetité, Estado da Bahia.	
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica com Potência Instalada de 30.000 kW, composta por dez Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.	
Sector	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	48000.001529/2014-81.	

(*) A totalidade das Ações da Eólica Caetité B S.A., bem como direitos, dividendos, rendimentos, remuneração ou reembolso de capital, incluindo, sem limites, juros sobre capital próprio e demais proventos e valores que venham a ser distribuídos, encontram-se alienados fiduciariamente em favor dos debenturistas subscritores e adquirentes das debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie quicronográfica, em série única, da primeira emissão das Centrais Eólicas de Caetité Participações S.A., representados pela Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, na qualidade de Agente Fiduciário.

PORTARIA Nº 20, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 7º, 43 e 47, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 821.254/1995, resolve:

Art. 1º Outorgar à Mineração Curimbaba Ltda., concessão para lavrar Minério de Bauxita, no Município de Divinópolis, Estado de São Paulo, numa área de 857,28 hectares, delimitada por um Polígono que tem seus Vértices coincidentes com os Pontos de Coordenadas Geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 21°41'44,059"S/46°40'36,049"W; 21°40'00,864"S/46°40'36,049"W;

21°40'00,858"S/46°39'07,355"W; 21°41'49,817"S/46°39'07,336"W;
 21°41'49,818"S/46°39'16,396"W; 21°41'32,590"S/46°39'16,398"W;
 21°41'32,591"S/46°39'24,052"W; 21°41'56,972"S/46°39'24,048"W;
 21°41'56,971"S/46°39'13,611"W; 21°41'59,572"S/46°39'13,611"W;
 21°41'59,571"S/46°39'07,334"W; 21°42'15,785"S/46°39'07,332"W;
 21°42'15,785"S/46°39'09,802"W; 21°42'12,696"S/46°39'09,802"W;
 21°42'12,699"S/46°39'35,165"W; 21°41'46,527"S/46°39'35,168"W;
 21°41'46,527"S/46°39'37,116"W; 21°41'44,056"S/46°39'37,116"W;
 21°41'44,059"S/46°40'36,049"W; em SAD 69 e em Coordenadas Cartesianas delimitada por um Polígono que tem um Vértice a 7108,0m, no rumo verdadeiro de 39°50'59"996 NE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 21°44'41,500"S e Long. 46°43'14,500"W e os lados a partir desse Vértice, com os seguintes comprimentos e rumos ver-

de Gás (EDG) de Aratu, localizada no município de Simões Filho/BA, com uma vazão máxima de 2.000.000m³/dia.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º O Consórcio Malhas Sudeste Nordeste deverá caminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental da instalação relacionada na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolada junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação da respectiva licença, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização substitui a Autorização ANP nº 41, de 21/01/2010, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 15 de 22/01/2010.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 5 de fevereiro de 2015

Nº 147 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004617/2014-56, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa NUEM - Núcleo de Escoamentos Multifásicos, vinculada à Instituição Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, localizada em Curitiba - PR, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 75.101.873/0001-90, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	552/2015		
Unidade de Pesquisa	NUEM - Núcleo de Escoamentos Multifásicos		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	PRODUÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, CAMPOS MADUROS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	AUTOMAÇÃO, CONTROLE E INSTRUMENTAÇÃO	DESENVOLVIMENTO DE INSTRUMENTAÇÃO AVANÇADA
		CARACTERIZAÇÃO E PROCESSAMENTO DE FLUIDOS PRODUZIDOS	SEPARAÇÃO DE ÓLEO-GÁS
		MEDIÇÃO DA PRODUÇÃO - NOVAS TECNOLOGIAS E PROCEDIMENTOS	MEDIÇÃO MULTIFÁSICA
		MÉTODOS E PROCESSOS DE ESCOAMENTO	DINÂMICA DOS FLUIDOS COMPUTACIONAL (DFC)
			HIDRATOS EM GARANTIA DE ESCOAMENTO
			MODELAGEM MATEMÁTICA DO ESCOAMENTO BIFÁSICO DE ÓLEO E GÁS EM DUTOS
	VISUALIZAÇÃO DE ESCOAMENTOS BIFÁSICOS		
	RISERS, UMBILICAIS E DUTOS SUBMARI-NOS	ESCOAMENTO BIFÁSICO DE ÓLEO-GÁS EM DUTOS CORRUGADOS	
	TÉCNICAS E MÉTODOS DE ELEVAÇÃO ARTIFICIAL	ESCOAMENTO DE ÓLEO E GÁS EM BOMBAS CENTRÍFUGAS SUBMERSAS (BCS)	

3 O NUEM - Núcleo de Escoamentos Multifásicos, vinculada à Instituição Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

ELIAS RAMOS DE SOUZA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 8/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)

896.021/2013-S & A GRANITOS DO BRASIL LTDA
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(225)

896.422/2003-ADALTON MARTINELLI -AI Nº605/2014-SR/DNPM/ES

896.520/2004-FÁBIO SILVA AMARAL -AI Nº608/2014-SR/DNPM/ES

896.455/2007-JAELSON LIBERATO -AI Nº606/2014-SR/DNPM/ES

896.344/2010-PISOFALT SERVIÇOS LTDA -AI Nº620/2014-SR/DNPM/ES

896.347/2010-PISOFALT SERVIÇOS LTDA -AI Nº621/2014-SR/DNPM/ES

Determina arquivamento Auto de infração(230)
896.703/2002-EVERALDO LUIZ DE FREITAS-AI

Nº533/2011-DNPM/ES.
Determina arquivamento do processo adm. caducidade/nulidade Alvará(238)

896.170/2012-USINA CAMPO VERDE LTDA-
896.170/2012

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.896/2007-CERÂMICA GATTI LTDA-EPP-OF.

Nº0111/2015-DNPM/ES.
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)

896.021/2013-S & A GRANITOS DO BRASIL LTDA-AI-vará Nº9879/2013

Aprova o relatório de Pesquisa(317)
896.502/2007-CERÂMICA MUNDIAL LTDA-ARGILA.

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

896.559/2010-EZX MINERAÇÃO EIRELI-AI Nº002/2015-SR/DNPM/ES.

896.560/2010-PELICANO CONSTRUÇÕES LTDA.-AI Nº003/2015-SR/DNPM/ES.

896.585/2010-ECOAREIA COMÉRCIO DE AREIA EIRELI EPP-AI Nº004/2015-SR/DNPM/ES.

896.003/2011-DAIMON BERNARDO FERREIRA-AI Nº005/2015-SR/DNPM/ES.

896.017/2011-GUILHERME ESPANHOL-AI Nº006/2015-SR/DNPM/ES.

896.036/2011-JOSÉ JUSTINO ROSSI ME-AI Nº007/2015-SR/DNPM/ES.

896.060/2011-PEMAGRAN PEDRAS MÁRMORES E GRANITOS LTDA.-AI Nº008/2015-SR/DNPM/ES.

896.061/2011-ADEMYLSON SACONI-AI Nº009/2015-SR/DNPM/ES.

896.074/2011-LUCAS ALVES FURTADO DE MENDONÇA MENEZES-AI Nº010/2015-SR/DNPM/ES.

896.077/2011-VC PARTICIPAÇÕES LTDA-AI Nº011/2015-SR/DNPM/ES.

896.078/2011-VC PARTICIPAÇÕES LTDA-AI Nº012/2015-SR/DNPM/ES.

896.082/2011-MAURO DANIEL DEORCE-AI Nº013/2015-SR/DNPM/ES.

896.092/2011-CERÂMICA SANTA MARIA LTDA-EPP-AI Nº014/2015-SR/DNPM/ES.

896.109/2011-GILMAR HEMERLY-AI Nº015/2015-SR/DNPM/ES.

896.121/2011-JESIANE DE JESUS SILVA-AI Nº016/2015-SR/DNPM/ES.

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)

896.703/2002-EVERALDO LUIZ DE FREITAS - AI Nº30/2011

896.134/2005-IUNAGRAL IUNA GRANITOS LTDA - AI Nº627/2014-SR/DNPM/ES

896.583/2006-VALDER MOREIRA PIRES - AI Nº610/2014-SR/DNPM/ES

896.584/2006-VALDER MOREIRA PIRES - AI Nº611/2014-SR/DNPM/ES

896.705/2006-ROCHESTER PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA - AI Nº664/2014-SR/DNPM/ES

896.918/2006-AREIAS DO MANFRINE LTDA. - EPP. - AI Nº670/2014-SR/DNPM/ES

896.230/2007-MINERAÇÃO MONTE ALEGRE LTDA ME - AI Nº629/2014-SR/DNPM/ES

896.475/2007-BONAGRAN GRANITOS LTDA - AI Nº645/2014-SR/DNPM/ES

896.512/2007-FLORISVALDO RODRIGUES NOVAES - AI Nº646/2014-SR/DNPM/ES

896.545/2007-ALVORADA MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA - AI Nº648/2014-SR/DNPM/ES

896.562/2007-GRANICATU'S GRANITOS DO BRASIL LTDA - AI Nº651/2014-SR/DNPM/ES

896.564/2007-ANTÔNIO C. DA SILVA MÁRMORES E GRANITOS ME - AI Nº652/2014-SR/DNPM/ES

896.584/2007-CAJU MINERAÇÃO LTDA - AI Nº654/2014-SR/DNPM/ES

896.592/2007-JUVAN SEVERINO DE MEDEIROS - AI Nº655/2014-SR/DNPM/ES

896.605/2007-ÁGUA MINERAL LITORANEA LTDA - AI Nº613/2014-SR/DNPM/ES

896.661/2007-SERGIO BRAMBILLA - AI Nº614/2014-SR/DNPM/ES

896.662/2007-SERGIO BRAMBILLA - AI Nº615/2014-SR/DNPM/ES

896.671/2007-XUAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - AI Nº616/2014-SR/DNPM/ES

896.717/2007-MAURICIO DOS SANTOS FURTADO - AI Nº617/2014-SR/DNPM/ES

896.069/2009-MORAES E VIDAL CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE NEGÓCIOS LTDA. - AI Nº623/2014-SR/DNPM/ES

896.183/2011-ALEXSANDRO REIS FARIA - AI Nº618/2014-SR/DNPM/ES

896.233/2011-MAIAGUA MAIA ÁGUA E MINERAÇÃO LTDA. - AI Nº622/2014-SR/DNPM/ES

896.571/2011-GOLDGRAN MINERAÇÃO LTDA - AI Nº624/2014-SR/DNPM/ES

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

896.006/2002-ÁGUAS MINERAIS BRASILEIRAS LTDA - AMB-OF. Nº140/2015-DNPM/ES.

896.635/2003-MAMERI MINERAÇÃO LTDA ME.-OF. Nº0119/2015-DNPM/ES.

Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)

890.403/1990-MINERAÇÃO ROCHA VERDE LTDA-OF. Nº0074/2014-DNPM/ES e 0075/2014-DNPM/ES.

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

890.121/1992-STONE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº0087/2015-DNPM/ES.

896.659/2001-CERÂMICA BOAPABA LTDA-OF. Nº0092/2015-DNPM/ES.

896.635/2003-MAMERI MINERAÇÃO LTDA ME.-OF. Nº0120/2015-DNPM/ES.

Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)

890.004/1987-GRANITOS E MÁRMORES MACHADO LTDA.- AI Nº 005/2011 e 006/2011 - DNPM/ES

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
802.660/1976-ÁGUAS MINERAIS BRASILEIRAS LTDA.- OF. Nº140/2015-DNPM/ES.

890.229/1981-ÁGUAS MINERAIS BRASILEIRAS LTDA.- OF. Nº140/2015-DNPM/ES.

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1799)

890.262/1990-MAMERI MINERAÇÃO LTDA ME.-OF. Nº0118/2015-DNPM/ES.

Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)

896.053/2014-QUIUQUI MINERAÇÃO LTDA.- Cessionário:RCM MINERAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI-ME- CNPJ 08.626.316/0001-03- Registro de Licença nº27/2014- Vencimento da Licença: 04/02/2018



RELAÇÃO Nº 9/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito multa aplicada(106)
896.703/2002-EVERALDO LUIZ DE FREITAS- DOU de 30/09/2011
896.170/2012-USINA CAMPO VERDE LTDA- DOU de 12/04/2013
896.171/2012-USINA CAMPO VERDE LTDA- DOU de 12/04/2013
Torna sem efeito Auto de Infração(109)
896.170/2012-USINA CAMPO VERDE LTDA- AI Nº112/2013 - Superintendência DNP/ES
896.171/2012-USINA CAMPO VERDE LTDA- AI Nº105/2013 - Superintendência DNP/ES
Torna sem efeito instauração processo de cad/nul do alvará de pesquisa(190)
896.170/2012-USINA CAMPO VERDE LTDA
896.171/2012-USINA CAMPO VERDE LTDA
Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
896.241/2014-CONCREMIX CONCRETOS E PREMOL-DADOS LTDA EPP- Registro de Licença Nº57/2014- Onde se lê: "com prazo de validade indeterminado" leia-se: "com prazo de validade até 22/11/2016"

SAMANTA AUGUSTA SOUZA CRUZ

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 39/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração - REL_PESQ(639)
862.040/2008-MAURO DA COSTA LIMÃO- AI Nº2.206/2010
862.042/2008-MAURO DA COSTA LIMÃO- AI Nº2.207/2010
862.043/2008-MAURO DA COSTA LIMÃO- AI Nº2.208/2010
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
860.273/2003-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA - Publicado DOU de 02/07/2014, Relação nº 176, Seção 1, pág. 112- Onde se lê: Município de Alto Horizonte/GO; Leia-se: Municípios de Alto Horizonte, Nova Iguaçú de Goiás e Pilar de Goiás/GO.
860.243/2004-JANDAIA CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA - Publicado DOU de 06/04/2009, Relação nº 79, Seção 1, pág. 104- Onde se lê: Municípios de Jandaia e Indiará/GO; Leia-se: Município de Jandaia/GO.
861.075/2005-ARENAN EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA - Publicado DOU de 31/12/2008, Relação nº 249, Seção 1, pág. 189- Onde se lê: redução de área de 50,00 para 12,12 ha; Leia-se: redução de área de 50,00 para 49,73 ha.
862.038/2007-EXTRATOR DE AREIA E TRANSPORTE LTDA - Publicado DOU de 18/07/2011, Relação nº 256, Seção 1, pág. 99- Onde se lê: Município de Goiás/GO; Leia-se: Municípios de Faina e Goiás/GO.
860.214/2011-MINERAÇÃO E TRANSPORTES CORUMBÁ LTDA - Publicado DOU de 02/09/2013, Relação nº 291, Seção 1, pág. 76- Onde se lê: Municípios de Água Limpa e Buriti Alegre/GO; Leia-se: Município de Buriti Alegre/GO.

RELAÇÃO Nº 48/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
861.175/2005-LITHOS MINERAÇÃO LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
860.613/2010-KENI CRISTINE ALVES FERREIRA BAILON-OF Nº220/2015
861.044/2013-JORGE ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA-OF Nº187/2015
Indefere pedido de reconsideração(263)
861.492/2009-GERALDO TADEU AFONSO COSTA
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
862.732/2008-GILDOMAR GONÇALVES RIBEIRO-AREIA
860.492/2014-AREAL MINAS GOIÁS LTDA-AREIA
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
861.003/2006-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA
861.854/2007-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA
860.614/2008-COMPANHIA GOIANA DE OURO
862.481/2008-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA
860.747/2009-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA
861.483/2009-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA
861.505/2010-TRITON ENERGIA LTDA
861.656/2010-ARANTES & MORETTO AREIAS LTDA
ME
860.156/2012-AUGUSTO ZACHARIAS GONTIJO
861.763/2012-CERAMICA SANTA BARBARA LTDA
EPP

862.016/2012-JM MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA
860.161/2013-ITAMAR LUIZ MEIRELES SACHETTO
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
860.552/2011-MINERADORA AMERICAL LTDA - EPP-ALVARÁ Nº6330/2011
861.657/2011-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-ALVARÁ Nº16554/2011
861.659/2011-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-ALVARÁ Nº16555/2011
861.661/2011-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-ALVARÁ Nº16556/2011
862.124/2011-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-ALVARÁ Nº18644/2011
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
861.178/2000-EBCBM LTDA.-OF Nº297/2015
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
860.975/1999-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA-OF Nº188/2015-180 dias
860.560/2002-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA-OF Nº296/2015-180 dias
860.363/2004-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA-OF Nº218/2015-180 dias
860.365/2004-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA-OF Nº219/2015-180 dias
860.454/2008-PLANALTO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF Nº216/2015-180 dias
860.175/2012-SUPERGRAN MINERAÇÃO LTDA-OF Nº217/2015-180 dias
Reitera exigência(366)
861.868/1994-SIDA SOCIEDADE ITUMBIARENSE DE DRAGAGEM E AREIA LTDA.-OF Nº189/2015-180 dias

RELAÇÃO Nº 50/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
860.994/2014-HELEN MARCELA VASCONCELOS DE MORAES-OF Nº035/2015
860.995/2014-OZORIO ANTONIO SANTANA-OF Nº041/2015
861.001/2014-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-OF Nº037/2015
861.002/2014-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-OF Nº042/2015
861.004/2014-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-OF Nº044/2015
861.005/2014-MARCELO DA SILVA FERREIRA-OF Nº045/2015
861.006/2014-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-OF Nº038/2015
861.007/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF Nº039/2015
861.009/2014-LEMONS CONST. TRANSP. AREIA E CASALHO LTDA-OF Nº043/2015
861.010/2014-LEMONS CONST. TRANSP. AREIA E CASALHO LTDA-OF Nº036/2015
861.014/2014-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-OF Nº046/2015
861.015/2014-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-OF Nº040/2015
861.022/2014-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.-OF Nº048/2015
861.023/2014-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.-OF Nº048/2015
861.027/2014-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.-OF Nº050/2015
861.028/2014-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF Nº055/2015
861.029/2014-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF Nº055/2015
861.030/2014-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF Nº055/2015
861.031/2014-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF Nº055/2015
861.032/2014-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF Nº055/2015
861.033/2014-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF Nº055/2015
861.034/2014-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF Nº052/2015
861.035/2014-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF Nº055/2015
861.040/2014-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-OF Nº053/2015
861.041/2014-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-OF Nº053/2015
861.042/2014-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-OF Nº053/2015
861.043/2014-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-OF Nº051/2015

RELAÇÃO Nº 51/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
860.738/2014-UNAMINA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA
860.739/2014-UNAMINA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA
861.296/2014-ADVAR BORGES DE JESUS
861.316/2014-F DE P DA SILVA MINERADORA RIO MAMORE ME
861.378/2014-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
861.049/2014-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-OF Nº051/2015
861.052/2014-EMS EMPRESA DE RECURSOS NATURAIS E SERVIÇOS LTDA.-OF Nº054/2015
861.061/2014-PAULO JOSÉ SOARES-OF Nº97/2015
861.068/2014-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.-OF Nº096/2015
861.073/2014-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-OF Nº098/2015
861.075/2014-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-OF Nº090/2015
861.077/2014-SIMELA FEDELIS DE SUCENA MARGUES-OF Nº095/2015
861.085/2014-JGPX MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF Nº099/2015
861.097/2014-ASSIVALDO RODRIGUES TEIXEIRA-OF Nº100/2015
861.110/2014-DENIVALDO BISPO DA SILVA-OF Nº094/2015
861.115/2014-CESAR PIRES THOME-OF Nº093/2015
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
861.419/2014-JULIANO XAVIER FRAUSINO BARNABE-OF Nº102/2015
861.425/2014-JAIR TAGLIARI-OF Nº104/2015
861.426/2014-MARIO DE SOUZA CARVALHO-OF Nº103/2015
861.445/2014-MARIA AUGUSTA MOREIRA DOMINGUES-OF Nº105/2015
861.453/2014-TEREZA NATIVIDADE DA COSTA-OF Nº101/2015
Indefere requerimento de licença - área sem operação/Port.266/2008(1281)
861.476/2014-ANNIBAL LACERDA MARGON

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 17/2015

Fase de Licenciamento
Retificação de despacho(1391)
866.211/2009-BOM JESUS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME - Publicado DOU de 19/01/2015, Relação nº 05/2015, Seção 12/09/2013, pág. 63- Onde se lê: "... Vencimento em 14/07/2017..." - Leia-se: "... Vencimento em 14/04/2017..."

JOSÉ DA SILVA LUZ

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 17/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
868.157/2014-PORTO DE AREIA ANJO DA GUARDA EIRELI ME- DOU de 26/11/2014

ANTONIO CARLOS NAVERRETE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 69/2015

Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
833.168/2006-Jazida Linda Flor- Substância Aprovada:Minério de Manganês e Caulim
Propostas desclassificadas para o procedimento de disponibilidade(1808)
833.168/2006-Ferlig Ferro Liga Ltda - EDITAL Nº 818/2012 - Publicado DOU de 27/12/2012

CELSON LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 12/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)

803.109/2013-J. R. GOMES DA ROCHA ME
803.237/2014-CANTÍDIO DE SAMPAIO NERY JUNIOR
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)

803.079/2012-J FERNANDO TAJRA REIS- Alvará nº4890/2012 - Cessionário:803.309/2014-JOSÉ ADELMO DA SILVA- CPF ou CNPJ 15.163.084/0001-51

803.079/2012-J FERNANDO TAJRA REIS- Alvará nº4890/2012 - Cessionário:803.310/2014-JOSE ADELMO DA SILVA ME- CPF ou CNPJ 15.163.084/0001-51

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

803.406/2009-AGREGADOS MINERAIS ESPECIAIS-OF. Nº582/2014

Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)

803.560/2011-ADRIANO CARVALHO CAVALCANTE-Alvará Nº191/2012

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

803.389/2010-JÚLIO SARMENTO DE MENESES JÚNIOR- Cessionário:Granistone S/A- CPF ou CNPJ 35.034.537/0001-57- Alvará nº9047/2011

803.269/2011-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA EPP- Cessionário:METAPI MINERAÇÃO S/A- CPF ou CNPJ 13.148.681/0001-81- Alvará nº12874/2011

803.270/2011-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA EPP- Cessionário:METAPI MINERAÇÃO S/A- CPF ou CNPJ 20.706.134/0001-30- Alvará nº12875/2011

803.460/2013-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA- Cessionário:CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A- CPF ou CNPJ 33.412.792/0001-60- Alvará nº2066/2014

803.031/2014-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA- Cessionário:CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A- CPF ou CNPJ 33.412.792/0001-60- Alvará nº6784/2014

803.041/2014-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA- Cessionário:CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A- CPF ou CNPJ 33.412.792/0001-60- Alvará nº6793/2014

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)

803.358/2012-FERNANDO CESAR DA ROCHA LIMA - Alvará Nº154/2013

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

803.056/2011-EJOVEL CONTRUÇÃO, ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA-AI Nº5/2015

803.185/2011-ANTONIO CARLOS CERQUEIRA FORTES-AI Nº4/2015

Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)

803.477/2012-MAGNEL MARQUES RAMEIRO
Fase de Disponibilidade

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)

803.100/2005-MINERAÇÃO JU-BORDEAUX EXPORTAÇÃO LTDA - AI Nº796/2012

803.102/2005-MINERAÇÃO JU-BORDEAUX EXPORTAÇÃO LTDA - AI Nº795/2012

803.103/2005-MINERAÇÃO JU-BORDEAUX EXPORTAÇÃO LTDA - AI Nº794/2012

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

803.065/2014-ANTÔNIO PEREIRA MARTINS-Registro de Licença Nº51/2014 de 22 de outubro de 2014-Vencimento em 28 de fevereiro de 2021

803.066/2014-FAZENDA LINHARES LTDA-Registro de Licença Nº52/2014 de 22 de outubro de 2014-Vencimento em 28 de fevereiro de 2021

803.067/2014-JURACI PIMENTEL DA SILVA-Registro de Licença Nº50/2014 de 22 de outubro de 2014-Vencimento em 28 de fevereiro de 2021

803.239/2014-CÂNDIDO PEREIRA-Registro de Licença Nº49/2014 de 22 de outubro de 2014-Vencimento em 13 de dezembro de 2015

803.017/2015-MAGNEL MARQUES RAMEIRO-Registro de Licença Nº13/2015 de 02/02/2015-Vencimento em 31/07/2019

Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

803.571/2012-LUIZ OTAVIO DE LIMA

803.023/2014-GABRIEL FERREIRA MOURA LUZ LIMA

803.161/2014-MARCELO BRAZ RIBEIRO

803.203/2014-JOSÉ DO MONTE TORRES

Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)

803.079/2014-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA

Fase de Licenciamento

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

803.010/2014-FRANCISCO CRAVEIRO COSTA- Registro de Licença Nº:22/2014 - Vencimento em 12 de setembro de 2016

Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de licenciamento(765)

803.130/2012-J. R. GOMES DA ROCHA ME- Cessionário:803.571/2012-LUIZ OTAVIO DE LIMA

EVALDO FREITAS LIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 9/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

864.311/2014-VIRLEI MOREIRA VILELA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

864.318/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.-OF. Nº2823/2014 - SUP/DNPM/TO

864.319/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.-OF. Nº2824/2014 - SUP/DNPM/TO

864.320/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.-OF. Nº2825/2014 - SUP/DNPM/TO

864.323/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.-OF. Nº2820/2014 - SUP/DNPM/TO

864.343/2014-PLATINUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº2819/2014 - SUP/DNPM/TO

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)

864.109/2014-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº2301/2014 - SUP/DNPM/TO

864.111/2014-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº2304/2014 - SUP/DNPM/TO

864.112/2014-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº2302/2014 - SUP/DNPM/TO

864.113/2014-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº2303/2014 - SUP/DNPM/TO

Fase de Autorização de Pesquisa

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)

864.455/2010-ANTONIO ADRIANO RIBEIRO- Alvará nº12473/2010 - Cessionário: ÁGUA MINERAL SATISFAZ EIRELI EPP- CNPJ 26.642.132/0001-00

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira

Indefere Requerimento de PLG(335)

864.127/2011-GUILHERME SALGADO CARDOZO

864.128/2011-GUILHERME SALGADO CARDOZO

864.435/2011-GUILHERME SALGADO CARDOZO

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

864.221/2014-CERAMICA OURO VERDE LTDA-Registro de Licença Nº02/2015 de 29/01/2015-Vencimento em 03/04/2034

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

864.345/2014-W.S.J. INDUSTRIA COMERCIO E CONSORTORIA LTDA EPP CERAMICA E CONSTRUTORS FLORESTA-OF. Nº2810/2014 - SUP/DNPM/TO

Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)

864.227/2014-W CENA MOURA ME

Fase de Licenciamento

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

864.487/2012-JOSE DIAS LEITE- Registro de Licença Nº:02/2014 - Vencimento em 19/12/2019

RÔMULO SOARES MARQUES

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 44, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.005522/2014-05, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de Santo Augusto VII, de titularidade da empresa Ventos de Santo Augusto VII Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.673.881/0001-89, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 427, de 21 de agosto de 2014, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de setembro de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Ventos de Santo Augusto VII Energias Renováveis S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Ventos de Santo Augusto VII Energias Renováveis S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Ventos de Santo Augusto VII Energias Renováveis S.A.		15.673.881/0001-89
03	Logradouro	04	Número
	Rodovia Doutor Mendel Steinbruch		s/nº
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
	km 08, Sala 120		Distrito Industrial
07	CEP	08	Município
	61939-906		Maracanau
09	UF	10	Telefone
	CE		(85) 4006-0503
DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto	EOL Ventos de Santo Augusto VII (Autorizada pela Portaria MME nº 427, de 21 de agosto de 2014 - Leilão nº 10/2013-ANEEL).		
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de Santo Augusto VII, compreendendo: I - oito Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 16.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de setenta quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Coletora Chapada 230/500 kV, a qual se interligará ao Seccionamento da Linha de Transmissão São João do Piauí - Milagres, de propriedade da Iracema Transmissora de Energia S.A.		
Período de Execução	De 14/2/2017 a 14/1/2018.		
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Simões, Estado do Piauí.		
12 REPRESENTANTES, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: Lucas Bezerra de Menezes Alencar Ararape.	CPF: 002.302.633-21.		
Nome: Clécio Antonio Campodônio Eloy.	CPF: 294.276.495-34.		
Nome: Walter Cremasco.	CPF: 493.671.707-00.		
Nome: Eugênio Pacelli Mendonça Dupin.	CPF: 486.116.706-04.		
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	53.579.622,43.		
Serviços	8.631.601,56.		
Outros	1.263.600,00.		
Total (1)	63.474.823,99.		



14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)
Bens	49.419.396,00.
Serviços	8.598.204,00.
Outros	1.263.600,00.
Total (2)	59.281.200,00.

PORTARIA Nº 45, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.003959/2014-04, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de Santa Joana V, de titularidade da empresa Ventos de Santa Joana V Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.725.631/0001-04, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 238, de 30 de maio de 2014, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de outubro de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Ventos de Santa Joana V Energias Renováveis S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Ventos de Santa Joana V Energias Renováveis S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO	
01 Nome Empresarial	02 CNPJ
Ventos de Santa Joana V Energias Renováveis S.A.	19.725.631/0001-04
03 Logradouro	04 Número s/nº
Rodovia Doutor Mendel Steinbruch	
05 Complemento	06 Bairro/Distrito
km 08, Sala 184	Distrito Industrial
07 CEP	08 Telefone
61939-906	(11) 3147-7100
09 UF	10 Telefone
Ceará	(11) 3147-7100
11 DADOS DO PROJETO	
Nome do Projeto	EOL Ventos de Santa Joana V (Autorizada pela Portaria MME nº 238, de 30 de maio de 2014 - Leilão nº 09/2013-ANEEL).
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de Santa Joana V, compreendendo: I - quinze Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 230/500 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 500 kV, com cerca de setenta quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Seccionamento da Linha de Transmissão São João do Piauí - Milagres, em 500 kV, de propriedade da Iracema Transmissora de Energia S.A.
Período de Execução	De 1º/4/2014 a 1º/1/2016.
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Caldeirão Grande do Piauí, Estado do Piauí.
12 REPRESENTANTES, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: Marcos de Barros Bezerra.	CPF: 128.293.234-91.
Nome: Daniel Araújo Carneiro.	CPF: 755.698.509-10.
Nome: Walter Cremasco.	CPF: 493.671.707-00.
Nome: Alexandre Guerino.	CPF: 104.831.478-26.
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	138.905.598,00.
Serviços	15.402.805,00.
Outros	3.196.431,00.
Total (1)	157.504.834,00.
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	126.471.889,00.
Serviços	14.399.931,00.
Outros	3.196.431,00.
Total (2)	144.068.251,00.

PORTARIA Nº 46, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.003960/2014-21, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de Santa Joana VII, de titularidade da empresa Ventos de Santa Joana VII Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.725.315/0001-24, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 275, de 11 de junho de 2014, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de outubro de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Ventos de Santa Joana VII Energias Renováveis S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Ventos de Santa Joana VII Energias Renováveis S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO	
01 Nome Empresarial	02 CNPJ
Ventos de Santa Joana VII Energias Renováveis S.A.	19.725.315/0001-24
03 Logradouro	04 Número s/nº
Rodovia Doutor Mendel Steinbruch	
05 Complemento	06 Bairro/Distrito
km 08, Sala 185	Distrito Industrial
07 CEP	08 Telefone
61939-906	(11) 3147-7100
09 UF	10 Telefone
Ceará	(11) 3147-7100
11 DADOS DO PROJETO	
Nome do Projeto	EOL Ventos de Santa Joana VII (Autorizada pela Portaria MME nº 275, de 11 de junho de 2014 - Leilão nº 09/2013-ANEEL).
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de Santa Joana VII, compreendendo: I - quinze Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 230/500 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 500 kV, com cerca de setenta quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Seccionamento da Linha de Transmissão São João do Piauí - Milagres, em 500 kV, de propriedade da Iracema Transmissora de Energia S.A.
Período de Execução	De 1º/4/2014 a 1º/1/2016.
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Caldeirão Grande do Piauí, Estado do Piauí.
12 REPRESENTANTES, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: Marcos de Barros Bezerra.	CPF: 128.293.234-91.
Nome: Daniel Araújo Carneiro.	CPF: 755.698.509-10.
Nome: Walter Cremasco.	CPF: 493.671.707-00.
Nome: Alexandre Guerino.	CPF: 104.831.478-26.
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	138.909.730,00.
Serviços	15.418.528,00.
Outros	3.165.464,00.
Total (1)	157.493.722,00.
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	126.475.639,00.
Serviços	14.415.080,00.
Outros	3.165.464,00.
Total (2)	144.056.183,00.

PORTARIA Nº 47, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.005518/2014-39, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de Santo Estevão III, de titularidade da empresa Ventos de Santo Estevão III Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.674.836/0001-49, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 453, de 1º de setembro de 2014, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de setembro de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Ventos de Santo Estevão III Energias Renováveis S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Ventos de Santo Estevão III Energias Renováveis S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO	
01 Nome Empresarial	02 CNPJ
Ventos de Santo Estevão III Energias Renováveis S.A.	15.674.836/0001-49
03 Logradouro	04 Número s/nº
Rodovia Doutor Mendel Steinbruch	
05 Complemento	06 Bairro
km 08, Sala 125	Distrito Industrial
07 CEP	08 Telefone
61939-906	(11) 3147-7100

08 Município Maracanaú	09 UF CE	10 Telefone (85) 4006-0503
11 DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto	EOL Ventos de Santo Estevão III (Autorizada pela Portaria MME nº 453, de 1ª de setembro de 2014 - Leilão nº 10/2013-ANEEL).	
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de Santo Estevão III, compreendendo: I - quinze Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de trinta e seis quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Coletora Chapada 230/500 kV, a qual se interligará ao Seccionamento da Linha de Transmissão São João do Piauí - Milagres, de propriedade da Iracema Transmissora de Energia S.A.	
Período de Execução	De 1º/2/2017 a 1º/1/2018.	
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Araripina, Estado de Pernambuco.	
12 PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
Nome: Lucas Bezerra de Menezes Alencar Araripe.	CPF: 002.302.633-21.	
Nome: Walter Cremasco.	CPF: 493.671.707-00.	
Nome: Eugênio Pacelli Mendonça Dupin.	CPF: 486.116.706-04.	
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	100.475.810,12.	
Serviços	16.186.997,41.	
Outros	2.376.000,00.	
Total (1)	119.038.807,53.	
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	92.674.800,00.	
Serviços	16.124.400,00.	
Outros	2.376.000,00.	
Total (2)	111.175.200,00.	

PORTARIA Nº 48, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.005521/2014-52, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de Santo Augusto VIII, de titularidade da empresa Ventos de Santo Augusto VIII Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.676.003/0001-54, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 461, de 2 de setembro de 2014, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de setembro de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Ventos de Santo Augusto VIII Energias Renováveis S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Ventos de Santo Augusto VIII Energias Renováveis S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

RETIFICAÇÃO

No Anexo à Portaria SPE/MME nº 169, de 20 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 117, de 23 de junho de 2014, Seção 1, página 47, na Tabela Dados do Projeto, Linha Localidade do Projeto [Município/UF], onde se lê: "... Município de Xingu, Estado do Pará ...", leia-se: "... Município de Anapu, Estado do Pará ...".

Ministério do Desenvolvimento Agrário

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 8, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

Estabelece procedimento de apoio à supervisão ministerial para formalização de convênios, contratos de repasse, termos de execução descentralizada, termos de compromisso para transferências obrigatórias, termos de parceria, termos de cooperação e acordos de cooperação, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário, e revoga delegação de competência para a assinatura dos referidos instrumentos.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso da competência que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

Considerando o assessoramento ministerial, preconizado pelo artigo 13 do Decreto nº 3.591, de 06 de setembro de 2000, e

Considerando a conveniência de se implementar esfera de apoio à supervisão ministerial quanto à execução e monitoramento das políticas públicas, resolve:

Art. 1º A assinatura de convênios, contratos de repasse, termos de execução descentralizada - conforme definidos pelo Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 -, termos de compromisso para transferências obrigatórias, termos de parceria, termos de cooperação e acordos de cooperação, a serem celebrados no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário, bem como os respectivos termos aditivos, passa a ser efetuada pelo Titular desta Pasta e, nos seus impedimentos legais e ausências, pelo seu substituto.

§ 1º Os processos relativos aos instrumentos de que tratam o caput deste artigo deverão ser examinados pelo Assessor Especial de Controle Interno, quanto aos aspectos de competência do controle interno, antes da remessa ao Gabinete do Ministro, para sua assinatura.

§ 2º O Assessor Especial de Controle Interno poderá diligenciar a unidade administrativa proponente para o exercício da atribuição conferida pelo § 1º.

Art. 2º As disposições da presente Portaria alcançam os atos previstos no artigo 1º não celebrados, bem como os termos aditivos aos instrumentos vigentes.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria MDA nº 91, de 19 de novembro de 2012, naquilo em que dispuser em sentido diverso ao tratado por esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRUS ANANIAS

PORTARIA Nº 9, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre a revogação de delegação para provimento, vacância, designação e dispensa de substitutos de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Funções Gratificadas.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.734, de 11 de junho de 2003, e na Portaria da Casa Civil nº 1.056, de 11 de junho de 2003, resolve:

Art. 1º Os atos de provimento, vacância, designação e dispensa de substitutos de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas, na forma estabelecida pelo Decreto nº 4.734, de 11 de junho de 2003, e na Portaria da Casa Civil nº 1.056, de 11 de junho de 2003, deverão ser elaborados e controlados no âmbito da Secretaria-Executiva, que deverá submetê-los à assinatura do Titular da Pasta, por intermédio do Gabinete do Ministro.

Art. 2º Os casos regidos por legislação específica deverão ser analisados pela Secretaria-Executiva, antes de serem levados ao Gabinete do Ministro.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01 Nome Empresarial	Ventos de Santo Augusto VIII Energias Renováveis S.A.		02 CNPJ
			14.676.003/0001-54
03 Logradouro	Rodovia Doutor Mendel Steinbruch		04 Número
			s/nº
05 Complemento	06 Bairro/Distrito	07 CEP	
km 08, Sala 65	Distrito Industrial	61939-906	
08 Município	09 UF	10 Telefone	
Maracanaú	CE	(85) 4006-0503	
11 DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto	EOL Ventos de Santo Augusto VIII (Autorizada pela Portaria MME nº 461, de 2 de setembro de 2014 - Leilão nº 10/2013-ANEEL).		
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de Santo Augusto VIII, compreendendo: I - oito Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 16.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de setenta quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Coletora Chapada 230/500 kV, a qual se interligará ao Seccionamento da Linha de Transmissão São João do Piauí - Milagres, de propriedade da Iracema Transmissora de Energia S.A.		
Período de Execução	De 1º/2/2017 a 1º/1/2018.		
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Simões, Estado do Piauí.		
12 REPRESENTANTES, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: Lucas Bezerra de Menezes Alencar Araripe.	CPF: 002.302.633-21.		
Nome: Clécio Antonio Campodônio Eloy.	CPF: 294.276.495-34.		
Nome: Walter Cremasco.	CPF: 493.671.707-00.		
Nome: Eugênio Pacelli Mendonça Dupin.	CPF: 486.116.706-04.		
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	53.579.622,43.		
Serviços	8.631.601,56.		
Outros	1.263.600,00.		
Total (1)	63.474.823,99.		
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	49.419.396,00.		
Serviços	8.598.204,00.		
Outros	1.263.600,00.		
Total (2)	59.281.200,00.		

Art. 3º Revogar a Portaria MDA nº 11, de 10 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 11 de fevereiro de 2010.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRUS ANANIAS

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MARANHÃO COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 28 DE JANEIRO DE 2015

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO MARANHÃO, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Coordenador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso I do Art. 7º e pelo Inciso I do Art. 9º, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812 de 3 de abril de 2009, combinado com o inciso VI do Art. 13, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 20 de abril de 2009, pelo subitem J e item IV, do anexo I da Instrução Normativa/INCRA/Nº 62 de 22 de junho de 2010, pelos Artigos 5º e 7º da Instrução Normativa/INCRA/Nº 34, de 23 de maio de 2006, tendo em vista a decisão adotada em sua 6ª Reunião, realizada em 18 de julho de 2014, e

CONSIDERANDO que o imóvel rural denominado "Fazenda Caldeirão", objeto do processo administrativo Nº 54230.001958/2011-02, com área registrada de 945,8073 hectares, área medida e avaliada pelo INCRA de 942,2404 hectares, registrado sob à Matrícula nº. 3.093, Livro 02-J, Fls. 90 v, pertencente a Mirian Valdez Passos, localizado nos Município de Chapadinha, Estado do Maranhão, foi proposto para desapropriação nos termos da Lei nº 8.629/93 e alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, das Portarias nºs 5, 6 e 7, de 31 de janeiro de 2013 e Recomendação do Tribunal de Contas da União-TCU, acórdão 1362/2004.



CONSIDERANDO que o imóvel foi avaliado em R\$ 753.766,69 (setecentos e cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), tomando-se por base o valor médio do campo de arbítrio da avaliação administrativa, e que o valor atribuído destina-se à indenização da terra nua e suas acessões naturais, a ser pago em Títulos da Dívida Agrária- TDA, uma vez que o imóvel não possui benfeitorias;

CONSIDERANDO que o valor avaliado se encontra dentro dos parâmetros da Planilha Referencial de Preços da Microrregião em que está localizado o imóvel, e corresponde ao valor médio do campo de arbítrio calculado na avaliação administrativa;

CONSIDERANDO, finalmente, a proposição da Superintendência Regional do INCRA no Maranhão, aos pronunciamentos da Divisão de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento e da Procuradoria Regional nos autos do processo administrativo Nº 54230.001958/2011-02, resolve:

Art. 1º Autorizar a desapropriação do imóvel Fazenda Caldeirão, com área avaliada de 945,8073 hectares, área medida e avaliada pelo INCRA DE 942,2404, localizado no município de Chapadinha, nos termos da Lei nº 8.629/93 e alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, das Portarias Nºs. 5, 6 e 7, de 31 de janeiro de 2013 e Recomendação do Tribunal de Contas da União-TCU, acórdão 1362/2004.

Art. 2º Solicitar às Diretorias de Gestão Administrativa e de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento, que adotem as providências necessárias ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária - TDA.

Art. 3º Determinar que a obtenção se opere livre e desembaraçada de quaisquer ônus e/ou gravames, inclusive, com prévia comprovação de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo aos 05 (cinco) últimos exercícios, inclusive o atual, conforme previsto no art. 21, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, bem como a Taxa de Serviços Cadastrais - CCIR, cabendo ao expropriando, a responsabilidade total quanto ao pagamento dos encargos e obrigações trabalhistas decorrentes de eventuais vínculos empregatícios mantidos com os empregados que trabalham ou tenham trabalhado no imóvel sob aquisição ou outras reclamações de terceiros, incluindo aquelas relativas a indenizações por benfeitorias.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DE FÁTIMA PESSOA SANTANA
Coordenadora
Substituta

JOEL NUNES PEREIRA
Chefe da Divisão de Obtenção de Terras
Substituto

JOVENILSON CORRÊA ARAÚJO
Chefe da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária

RENÉ DE JESUS FRAZÃO CAMPOS
Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Projetos
de Assentamentos

ALDEMIR DE SOUZA CARVALHO
Chefe da Divisão de Administração

JOSÉ RIBAMAR REIS FREIRE
Procurador Federal

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

PORTARIA Nº 2, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

Autorização para operacionalizar Ordem Bancária de Transferências Voluntárias (OBTV) Para o Conveniente por meio de liberação de tal operacionalidade no Portal dos Convênios (SICONV) em Termos de Parceria e Convênios firmados pela União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com OSCIP, Consórcios Públicos Municipais e Convênios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso de suas atribuições da Portaria nº 05, de 27 de janeiro de 2015, que alterou a Portaria nº 199, de 27 de setembro de 2012, resolve:

Art.1º Ficam autorizados a OSCIP, os Consórcios Públicos Municipais e os Convênios Estado da Bahia abaixo discriminados a operacionalizar OBTV Para o Conveniente no Portal dos Convênios (SICONV) nos instrumentos de ajuste firmados com União por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) conforme as condições e valores abaixo descritos:

a)Termos de Parceria:

OSCIP Parceira	Nº TP	Nº SICONV	PROCESSO	Valores - OBTV Para Conveniente
Associação Programa Um Milhão de Cisternas para o Semiárido - APIMC	001/2013	796841	71000.024411/2013-62	R\$ 2.255.633,70
	002/2013	796845	71000.024418/2013-83	R\$ 7.710.545,55

b)Consórcios Públicos Municipais:

Consórcios Públicos Municipais Convenientes	Nº CONVÊNIO	Nº SICONV	PROCESSO	Valore - OBTV Para Conveniente
Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental - CISCO/ PB	008/2011	756747	71.000.067.359/2011-76	R\$ 130.904,31
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Microrregião da Serra Geral de Minas - UNIAO DA SERRA GERAL/MG	010/2011	757398	71000.067358/2011-21	R\$ 68.044,92
Consórcio Intermunicipal Norte Mineiro de Desenvolvimento dos Vales do Carinhanha, Cochá, Peruaçu e São Francisco - CIMVALES/MG	015/2013	794256	71000.024417/2013-39	R\$ 128.680,00
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Território do Portal do Serão - Portal do Serão/BA	016/2013	794638	71000.024414/2-13-03	R\$ 68.972,28
Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território Bacia do Jacuípe - CDS JACUIPE/BA	022/2013	795194	71000.024415/2013-40	R\$ 146.064,07
Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território do Sisal - CONSISAL/BA	025/2013	796501	71000.024384/2013-27	R\$ 863.320,32
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina - CHAPADA FORTE/BA	001/2014	801870	71000.009846/2014-67	R\$ 106.075,73

c)Convênios

Governo de Estado	Nº CONVÊNIO	Nº SICONV	PROCESSO	Valores - OBTV Para Conveniente
Governo do Estado da Bahia	Nº 026/2013	796848	71000.024405/2013-12	746.065,85
Governo do Estado da Bahia	Nº 027/2013	796840	71000.024392/2013-73	1.202.034,11
Governo do Estado da Bahia	Nº 068/2012	778930	71000.071690/2012-71	376.277,02

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNOLDO DE CAMPOS

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÕES

No preâmbulo da Resolução CZPE nº 14 de 4 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 18 de dezembro de 2014, Seção 1, páginas 109, Onde se lê: Processo nº 52000.047920/2008-51;Leia-se: Processo nº 26000.003053/1989-35.

No preâmbulo da Resolução CZPE nº 12 de 4 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 18 de dezembro de 2014, Seção 1, páginas 109, Onde se lê: Processo nº 52000.047920/2008-51; Leia-se: Processo nº 52000.029115/2010-60

No preâmbulo da Resolução CZPE nº 13 de 4 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 18 de dezembro de 2014, Seção 1, páginas 109, Onde se lê: Processo nº 52000.047920/2008-51; Leia-se: Processo nº 52000.006784/2010-63

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 18, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2015

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no uso de suas atribuições, legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC nº 558, de 04 de junho de 2007, e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 do Decreto nº 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, e no artigo 19 do Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, que aprovam a Estrutura Regimental do Inmetro, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro nº 52600.009290/2014, resolve:

Substituir a tabela constante no Art. 1º da Portaria Inmetro/Dimel n.º 009, de 08 de janeiro de 2015, que autoriza a empresa FAE - Ferragens e Indústria de Hidrômetros S.A., sob o código nº ACE14, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

Nota: A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 50, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Artigo 12, inciso III, e os termos do Parecer Técnico do Projeto nº 001/2015 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa S C BUENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS DA AMAZÔNIA EIRELI-EPP (CNPJ nº 17.290.530/0001-14), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 001/2015 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de RESINA TERMOPLÁSTICA EXTRUDADA (APRESENTADA NA FORMA DE GRÂNULOS), código SUFRAMA nº 1306, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º Definir que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto RESINA TERMOPLÁSTICA EXTRUDADA (APRESENTADA NA FORMA DE GRÂNULOS), quando comercializado para fora da Zona Franca de Manaus, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei n.º 288/67, com redação dada pela Lei n.º 8.387/91.

Art. 3º Fixar os limites de importação de insumos para fabricação do produto constante no Art. 1º da presente Portaria, em:

Discriminação	Valor em US\$ 1,00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
1306 - RESINA TERMOPLÁSTICA EXTRUDADA (APRESENTADA NA FORMA DE GRÁNULOS)	5,147,096	6,176,515	7,411,818

Art. 4º Determinar sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Artigo 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido no Anexo VII do Decreto nº 783, de 25 de março de 199

II a comercialização do produto na Zona Franca de Manaus em percentuais nunca inferiores a 80% da produção;

III o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

IV a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

V o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

PORTARIA Nº 51, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso II e os termos do Parecer Técnico de Projeto N.º 142/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa EMAM - EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA., CNPJ: 04.420.916/0001-51, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 142/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de EMULSÃO ASFÁLTICA (código Suframa n.º 1629), para o gozo do incentivo previsto no artigo 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º Determinar sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido na Portaria Interministerial nº 230-MDIC/MCT, de 18 de julho de 2005;

II o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 694, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados na reunião ordinária realizada em 02/12/2014.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267, de 24 de outubro de 2013, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados na reunião ordinária realizada em 02/12/2014.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo I.

Art. 2º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VIEIRA
Presidente da Comissão

ANEXO I

1- Processo: 58701.005664/2012-90
Proponente: Instituto Pratique Esporte
Título: Academia de Formação de Atletas - Ano II
Valor aprovado para captação: R\$ 2.922.341,08
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3184 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 44248-8
Período de Captação até: 31/12/2015

2 - Processo: 58701.007441/2013-48
Proponente: Núcleo de Desenvolvimento Humano e Econômico de Arari
Título: Núcleo de Desenvolvimento Humano e Econômico Arari Ano III
Valor aprovado para captação: R\$ 2.619.707,88
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0020 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 83453-X
Período de Captação até: 31/12/2015

RETIFICAÇÃO

Processo nº 58701.001932/2013-85
No Diário Oficial da União nº 247, de 22 de dezembro de 2014, na Seção 1, página 96 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 679/2014, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 727.848,46, leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 727.648,46.

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 83, DE 28 DE JANEIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27/04/2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu emitir outorga preventiva à:

Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, rio Iguaçu, Município de União da Vitória/Paraná, abastecimento público.

O inteiro teor da Resolução de outorga preventiva, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº 466, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

Estabelece diretrizes e procedimentos para elaboração e autorização do Plano de Manejo de Fauna em Aeródromos e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CO-NAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso I da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e na Lei nº 12.725, de 16 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece diretrizes e procedimentos para elaboração e autorização do Plano de Manejo de Fauna em Aeródromos-PMFA, de que trata o art. 6º da Lei nº 12.725, de 16 de outubro de 2012.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, entende-se por:
I - abate: morte de animais em qualquer fase do seu ciclo de vida, causada e controlada pelo homem;

II - aeródromo: toda área destinada ao pouso, à decolagem e à movimentação de aeronaves;

III - autoridade ambiental: órgão ou entidade federal, estadual ou municipal integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA e responsável pela concessão de licenciamento ambiental do aeródromo;

IV - captura: ato ou efeito de deter, conter por meio mecânico ou impedir a movimentação de um animal, seguido de sua coleta ou soltura;

V - colisão com fauna: evento em que ocorra, pelo menos, uma das situações descritas:

a) testemunho da ocorrência pela tripulação ou pessoal em terra de colisão de aeronave com animal no aeródromo ou entorno;
b) evidência de dano decorrente de colisão de animal em aeronave;

c) carcaça de animal (ou parte dela) localizada em até cinquenta metros das laterais da pista de pouso ou de táxi, ou em até trezentos metros das cabeceiras da pista de pouso, exceto quando identificado por pessoal técnico qualificado que a causa da morte do animal não esteja relacionada com a colisão;

d) alteração significativa na operação de aeronaves em decorrência da presença de animais no aeródromo ou entorno;

VI - espécies diretamente afetadas: espécies de vertebrados que ocupam o mesmo habitat e fazem uso dos mesmos recursos alimentares ou que são alvo de predação pela espécie-problema;

VII - espécie-problema: espécie da fauna, nativa ou exótica, que interfira na segurança operacional da aviação;

VIII - espécies que representam risco indireto: espécies da fauna nativa ou exótica que, embora não interfiram diretamente na segurança operacional da aviação, atuem como foco atrativo para espécies problema;

IX - manejo de fauna: aplicação de conhecimento ecológico às populações de espécies da fauna e da flora, que busca o equilíbrio entre as necessidades dessas populações e as necessidades das pessoas;

X - operador de aeródromo: órgão, entidade ou empresa responsável pela administração do aeródromo;

XI - Plano de Manejo da Fauna em Aeródromos-PMFA: documento técnico que especifica detalhadamente as intervenções necessárias no meio ambiente, natural ou antrópico, de um aeródromo ou diretamente nas populações de espécies da fauna, nativa ou exótica, com o objetivo de reduzir o risco de colisões com aeronaves;

XII - quase-colisão com fauna: evento em que uma colisão foi evitada pelo desvio realizado pela tripulação ou pelo animal;

XIII - segurança operacional: estado em que o risco de lesões às pessoas ou de danos aos bens se reduz e se mantém em um nível aceitável, ou abaixo deste, por meio de um processo contínuo de identificação de perigos e gestão de riscos; e

XIV - translocação: captura de organismos vivos em uma determinada área para posterior soltura em outra área previamente determinada, conforme a distribuição geográfica da espécie.

Art. 3º Em conformidade com o previsto na Lei nº 12.725, de 2012, o PMFA poderá envolver:

I - manejo de ambiente;
II - manejo de animais ou de partes destes;
III - transporte e destinação do material zoológico coletado;

IV - captura e translocação;
V - coleta e destruição de ovos e ninhos; e
VI - abate de animais.

Art. 4º A elaboração do PMFA deverá compreender as seguintes etapas:

I - realização de diagnóstico ambiental da área do aeródromo e seu entorno, abrangendo:

a) caracterização geomorfológica da área;
b) inventário das espécies que representam direta ou indiretamente risco à operação do aeródromo;
c) descrição dos habitats usados pelas espécies citadas na alínea anterior;
d) descrição dos focos de atração de espécie-problema; e
e) censo faunístico de cada espécie-problema, conforme metodologia descrita no Anexo II, observando-se o seguinte:

1. o censo faunístico deverá ser realizado por um período mínimo de um mês;

2. nos casos em que o período de realização do censo coincidir com o período de ausência de espécies migratórias, o manejo destas espécies não será considerado no PMFA, exceto no caso previsto no art. 12 desta Resolução; e

3. nos casos previstos no item anterior, o censo das espécies migratórias será obrigatoriamente contemplado na monitoria do PMFA e o manejo destas espécies incluído por solicitação do interessado ou na renovação da autorização do PMFA, mediante apresentação do relatório de monitoria, conforme estabelecido no §2º do art. 11 desta Resolução.

II - histórico dos últimos cinco anos de colisões com fauna para cada dez mil movimentações de aeronaves registradas, abrangendo os seguintes índices estatísticos:

a) colisões por ano;
b) colisões por mês;
c) colisões mensais por período do dia;
d) colisões anuais por fase do voo e ou atividade da aeronave; e
e) colisões por altitude ou localização espacial da aeronave.

III - avaliação do risco de colisão com fauna, conforme metodologia descrita no Anexo I desta Resolução;

IV - definição de metas para o controle e redução do potencial risco de colisões de aeronaves com espécies da fauna;

V - definição das ações de manejo correspondentes às metas, que poderá envolver:

a) ação ou intervenção no ambiente do aeródromo para eliminação ou redução dos focos de atração e fixação de espécie-problema;

b) afastamento dos indivíduos de espécie-problema com a aplicação de métodos baseados em efeitos sonoros, visuais ou químicos;

c) coleta e destruição de ovos e ninhos de espécie-problema, nas seguintes situações:

1. quando as ações anteriores não forem eficazes ou suficientes para evitar a nidificação, identificado em diagnóstico ambiental amparado em literatura científica, ou em relatório de monitoria; e

2. quando estiver prevista a possibilidade de localização de ninhos de espécie-problema na execução das ações.

d) captura e translocação de indivíduos de espécie-problema, nos casos em que o afastamento não for eficaz, indicando-se previamente as áreas de transferência, devidamente caracterizadas quanto à presença do habitat dessas espécies e respectivo censo; e

e) abate de exemplares de espécie-problema, quando indicado no diagnóstico ambiental amparado em literatura científica ou no relatório de monitoria que as alternativas anteriores de manejo não são suficientes ou eficazes, ou ainda se as condições previstas no § 3º do art. 5º não puderem ser atendidas.

§1º A delimitação da área de entorno do aeródromo será definida pelo PMFA.



§2º Caso não exista histórico de colisões com fauna com abrangência de cinco anos, conforme previsto no inciso II, poderá ser aceito histórico com menor período de registros.

§3º As ações de manejo previstas nas alíneas "c" e "e" do inciso V não se aplicam à espécie-problema que conste das listas oficiais nacional ou estadual de espécies ameaçadas de extinção.

Art. 5º A alternativa de manejo que envolva a captura e a translocação de indivíduos de espécie-problema observará uso de técnicas adequadas ao manejo dos animais e aos impactos decorrentes da transferência para outras áreas.

§ 1º Os indivíduos a serem translocados deverão receber marcação apropriada e a sua transferência respeitará a estrutura social característica de cada espécie.

§ 2º A necessidade de captura e translocação de indivíduos de espécie-problema poderá ser indicada mediante a demonstração de insuficiência ou ineficácia dos métodos alternativos para afastamento dos animais da área do aeródromo, conforme descrita em literatura científica ou nos resultados contidos no relatório de monitoria do PMFA.

§ 3º Só poderão ser consideradas áreas aptas para translocação dos animais aquelas afastadas de aeródromos a uma distância superior à média da máxima distância percorrida por indivíduos da espécie alvo da translocação, conforme registrada em literatura científica, e que apresentem o habitat característico da espécie.

§4º Fará parte da monitoria do PMFA o censo faunístico de espécie-problema e das espécies diretamente, nas áreas usadas para translocação, seis meses antes da translocação e até um ano após a liberação dos animais.

§5º A redução extrema nos parâmetros populacionais das espécies afetadas ensejará medidas de manejo na área de liberação, vinculadas ao PMFA, até a retomada dos parâmetros para níveis que não ofereçam risco de desaparecimento local da espécie.

Art. 6º Os animais translocados que retornarem ao aeródromo poderão ser abatidos, com o devido registro do abate no relatório de monitoria.

Parágrafo único. Quando se tratar de espécies constantes da lista nacional ou estadual da fauna ameaçada de extinção, os animais recapturados pelo operador devem ser entregues ao centro de triagem da autoridade ambiental ou ao centro de triagem mais próximo, com a devida comunicação à autoridade ambiental.

Art. 7º A destinação dos animais abatidos, ninhos e demais materiais zoológicos observará o que dispõe os §§ 3º e 4º do art. 6º da Lei nº 12.725, de 2012.

Art. 8º A autorização do PMFA deverá ser solicitada pelo operador do aeródromo, que apresentará responsável técnico pela sua elaboração e implementação, legalmente qualificado para o exercício da atividade.

Parágrafo único. O operador deverá informar à autoridade ambiental sobre qualquer substituição do responsável técnico.

Art. 9º A autoridade ambiental terá o prazo de sessenta dias para análise e manifestação que, de forma motivada, poderá ser:

I - pela emissão da autorização;

II - pela exigência de estudos ou informações complementares, desde que restritos às etapas relacionadas no art. 4º desta Resolução; e

III - pelo indeferimento do pedido de autorização.

§ 1º A autorização especificará, se necessário, as condições técnicas para a execução do plano.

§ 2º Os estudos e informações complementares serão definidos uma única vez, sendo vedada novas exigências, salvo quando decorrentes dos estudos e informações exigidos anteriormente.

§ 3º A não apresentação dos estudos e informações complementares no prazo acordado pela autoridade ambiental, desde que não justificada, poderá ensejar o arquivamento do pedido de autorização.

§ 4º O prazo para manifestação da autoridade ambiental será interrompido durante o período de elaboração dos estudos e informações, acrescido de mais trinta dias, caso necessário.

§ 5º O decurso dos prazos sem a emissão das manifestações previstas neste artigo não implica a emissão tácita da autorização.

Art. 10. A autorização do PMFA será emitida para o operador do aeródromo.

Art. 11. O PMFA será autorizado com validade para até cinco anos, ficando sua vigência condicionada à apresentação do relatório anual de monitoria do plano.

§ 1º A autorização será retificada nos casos de alteração das metas ou ações de manejo, conforme apontadas no relatório de monitoria, ensejando em nova avaliação do PMFA, que terá seu prazo de validade ajustado a critério da autoridade ambiental.

§ 2º No interesse do responsável pelo PMFA, o relatório de monitoria poderá ser antecipado para realização das alterações necessárias, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º A não apresentação do relatório de monitoria no prazo estabelecido implica a suspensão automática da autorização até a entrega do relatório.

§ 4º O atraso na entrega do relatório por prazo superior a seis meses implica o cancelamento da autorização e arquivamento do processo.

§ 5º No caso previsto no §1º deste artigo, a autoridade ambiental terá o prazo de até trinta dias para manifestar-se sobre a retificação da autorização.

§ 6º A renovação da autorização deverá ser requerida com antecedência mínima de cento e vinte dias da expiração do seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade ambiental.

Art. 12. Em caso de emergência de risco operacional, assim definido pela classificação da espécie no grau três de risco muito alto na Tabela 3 do Anexo I, será emitida autorização emergencial para o manejo de espécie-problema.

Parágrafo único. O ato de que trata o caput valerá até a emissão da autorização definitiva.

Art. 13. Esta Resolução aplicar-se-á, a partir da data de sua publicação, aos planos a serem submetidos para autorização, retificação ou renovação de autorização.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conselho

ANEXO I

AVALIAÇÃO DE RISCO DE FAUNA EM AERÓDROMO

A avaliação de risco a seguir é destinada a classificar as espécies de fauna existentes em cada aeródromo, baseada em parâmetros de probabilidade e de severidade, para orientar a aplicação de ações de manejo de fauna previstas nesta Resolução. As faixas de pontuação numérica foram baseadas em conhecimento científico.

As premissas desta metodologia são a priorização das ações de mitigação de risco e a caracterização das espécies que requeiram manejo emergencial, dentro do Plano de Manejo de Fauna em Aeródromos (PMFA) por meio da utilização de parâmetros de probabilidade e severidade baseados em dados retroativos (reportes de colisão e de quase colisão) e proativos (censos de fauna), que permitam a sua aplicação em qualquer aeródromo brasileiro.

Tabela 1: Parâmetros de classificação de espécie-problema quanto à probabilidade e severidade de colisões no Brasil

Pontuação	Probabilidade				Severidade			
	Frequência de colisões*	Class. Total **	Class. Permanência Aeródromo **	Class. Parcial	Proporção de Colisões com Dano *	Class. Severidade Relativa ***	Class. Proporção de Colisões Múltiplas *	Class. Parcial
5	> 10	> 10 Kg	> 80%	> 20%	> 80%	> 20%		
4	> 3 a 10	> 7,5 a 10 Kg	> 60% a 80%	> 10% a 20%	> 60% a 80%	> 10% a 20%		
3	> 1 a 3	> 5 a 7,5 Kg	> 40% a 60%	> 6% a 9,9%	> 40% a 60%	> 6% a 9,9%		
2	> 0,3 a 1	> 2,5 a 5 Kg	> 20% a 40%	> 2% a 5,9%	> 20% a 40%	> 2% a 5,9%		
1	≤ 0,3	≥ 2,5 Kg	≥ 20%	≤ 2%	≥ 20%	≤ 2%		
				Soma Probabilidade	Soma Severidade			

Legenda:

* Dados de reportes disponíveis no Sigr (www.cenipa.aer.mil.br/cenipa/sigra/pesquisa_dadosExt)

** Dados de censos faunísticos na área operacional do aeródromo

*** Severidade relativa de espécies brasileiras

O parâmetro 'probabilidade' é composto pela frequência de colisões que representa a média de eventos reportados no último período de cinco anos no aeródromo com determinada espécie, considerando-se ainda que cada três quase-colisões com a espécie equivalem a uma colisão a ser utilizada nesta média, uma vez que a presença de fauna é indispensável para ocorrência de colisões. Na mesma linha de raciocínio, a massa total de indivíduos de determinada espécie representa indiretamente sua população, uma vez que é obtida pelo produto do peso máximo do indivíduo adulto por sua quantidade em cada quilômetro quadrado da área operacional do aeródromo. O tempo em que cada espécie permanece no aeródromo complementa os parâmetros de probabilidade, uma vez que este critério é diretamente proporcional à chance de ocorrer uma colisão. O parâmetro 'severidade' é composto pela proporção de colisões múltiplas e de colisões com danos em relação ao total ocorrido no período dos últimos cinco anos e pela severidade relativa das espécies brasileiras.

Tabela 2: Faixas de pontuação dos parâmetros de probabilidade e severidade.

Probabilidade / Severidade	
Muito Alta	15 e 14
Alta	13 a 11
Moderada	10 a 8
Baixa	7 a 5
Muito Baixa	4 e 3

A Tabela 3 mostra a matriz de risco resultante, do tipo 5x5, com três áreas distintas.

Tabela 3: Matriz de avaliação de risco de fauna em aeródromo

Severidade	PROBABILIDADE				
	Muito Alta	Alta	Moderada	Baixa	Muito Baixa
Muito Alta	Grau 3	Grau 3	Grau 3	Grau 2	Grau 2
Alta	Grau 3	Grau 3	Grau 2	Grau 2	Grau 1
Moderada	Grau 3	Grau 3	Grau 2	Grau 2	Grau 1
Baixa	Grau 2	Grau 2	Grau 1	Grau 1	Grau 1
Muito Baixa	Grau 1	Grau 1	Grau 1	Grau 1	Grau 1

Legenda:

Grau 3 - risco muito alto

Grau 2 - risco alto

Grau 1 - risco moderado

ANEXO II

METODOLOGIA PARA O CENSO FAUNÍSTICO DE ESPÉCIE-PROBLEMA

O censo faunístico deverá quantificar o número de indivíduos por espécie (ou grupo de espécies) em toda área operacional do aeródromo, incluindo o sistema de pistas e área perimetral, amostrado num período máximo de uma hora. O censo deverá ser feito por transecto, com auxílio de veículo automotor a uma velocidade de 20 km/h, por observador desvinculado da função de motorista, utilizando percurso que permita a visibilidade de toda área operacional, principalmente do sistema de pistas e pátios.

A análise de permanência deve considerar apenas amostragens (censos) realizados nos horários de atividade e no ambiente de cada espécie. Para espécies migratórias ou sazonais só devem ser realizados censos nos períodos de ocorrência de cada espécie, contudo o registro dos seus períodos de ausência deve constar do resultado do censo.

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 17, DE 28 DE JANEIRO DE 2015

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MINAS GERAIS, DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 2º, inciso III, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial do dia 30 de junho de 2010, e tendo em vista o que prevê a Lei nº 11.483/07 e Decreto nº 6.018/07, bem como os elementos que integram o Processo nº 04926.000954/2012-83, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso Gratuito Provisório ao Município de Campanha/MG, do imóvel denominado como antiga Estação Ferroviária de Campanha, imóvel em processo de identificação, caracterização e incorporação mediante processo administrativo nº 04926.000892/2013-91.

Art. 2º A cessão a que se refere o art.1º destina-se à preservação do imóvel da União, oriundo do patrimônio não operacional da extinta RFFSA, mediante a sua recuperação física dando-lhe destinação sócio-cultural, qual seja, a instalação do Centro Cultural de Campanha, conforme compromisso assumido perante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em 01/12/09.

Art. 3º A presente cessão provisória terá vigência pelo prazo de vinte anos, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, de acordo com análise de conveniência, contado da data da assinatura do respectivo contrato ou até que se ultime os trabalhos de incorporação cartorial do presente imóvel ao domínio da União, quando poderá ser substituído por outro instrumento de cunho definitivo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANA D'ARC COUTO SOARES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 93, de 3 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 5 de novembro de 2014, página 58, Seção 1, onde se lê "... processo nº 04926.000751/2012-97..." leia-se "... processo nº 04926.000671/2014-01..."

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE

Em 30 de janeiro de 2015

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, da Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008 c/c a Portaria 43, de 22 de janeiro de 2009 e da Nota Técnica 137/2015/CGRS/SRT/MTE, ANULA a suspensão do Pedido de Registro Sindical, tendo em vista o cumprimento no disposto no art. 20 da Portaria 186/2008 e DEFERE o registro sindical à FINNOTAR - Federação Interestadual dos Notários e Registradores dos Estados de Alagoas, Amazonas, Ceará, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul - FINNOTAR, Processo 46205.010114/2012-12, CNPJ 15.551.139/0001-09, para Representação Estatutária: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha Representação da Categoria Econômica dos Notários e Registradores dos Estados de Alagoas, Amazonas, Ceará, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, abrangência: Interestadual: Alagoas, Amazonas, Ceará, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Entidades Fundadoras: a) SINOREG - AL - Sindicato dos

Serviços Notariais e de Registro do Estado de Alagoas (Processo 46000.021170/2004-61, CNPJ 07.052.805/0001-28); b) SINO-REG/AM. - Sindicato dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Amazonas (Processo 46000.017127/2006-62, CNPJ 07.352.335/0001-18); c) SINOREDI - CE - Sindicato dos Notários, Registradores e Distribuidores do Estado do Ceará (Processo 46205.000617/2008-95, CNPJ 09.284.222/0001-58); d) SINO-REG/MT. - Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso (Processo 46000.023533/2006-64, CNPJ 08.251.216/0001-31); e) SINOREG-MS - Sindicato dos Serviços Notariais e de Registro no Estado de Mato Grosso do Sul (Processo 46000.013697/2004-11, CNPJ 06.789.599/0001-70).

ANDRÉ ROBERTO MENEGOTTO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 31 de dezembro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo da entidade abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 5º da Portaria 186/2008:

Processo	46206.013084/2011-05
Entidade	CONFETAM/CUT - Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal
CNPJ	03.990.382/0001-36
Fundamento	NT 127/2015/CGRS/SRT/MTE

Em 28 de janeiro de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Nota Técnica 129/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve INDEFERIR o Processo de pedido de Registro Alteração Estatutária 46206.019086/2011-08 do Sindicato dos Fisioterapeutas Ocupacionais de Brasília - SINDIFISIO-DF, CNPJ 07.624.046/0001-20, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Nota Técnica 123/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve INDEFERIR o Processo de pedido de Registro Sindical 46085.000827/2011-92 do SIESE-PB - Sindicato das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança do Estado da Paraíba, CNPJ 13.639.607/0001-68, nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 51 da Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, aprova a Nota Técnica 125/2015/CGRS/SRT/MTE, com adoção da seguinte medida: INDEFERIR o processo de pedido de registro sindical 46201.007024/2011-95, referente ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Inhapi - SISPI, CNPJ 14.088.820/0001-91, nos moldes do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013, por não se adequar aos novos procedimentos encampados pela Portaria vigente.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 130/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve REMETER para procedimento de MEDIAÇÃO as seguintes entidades sindicais: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Pesada no Estado de Goiás/GO-STICEP, processo de alteração estatutária 46208.010824/2011-23, CNPJ 25.066.903/0001-04; Sindicato dos Trabalhadores na Construção e Manutenção de Rede e Distribuição de Energia Elétrica no Estado de Goiás, processo apenso de impugnação 46000.009276/2013-87, CNPJ 09.016.661/0001-80; e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins de Minaçu e Cavalcante-GOÍAS, processo apenso de impugnação 46000.009328/2013-15, CNPJ 04.818.124/0001-30, nos termos do art. 22 c/c art. 45, § 2º, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46249.001300/2011-65
Entidade	SINDISMI - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santa Maria de Itabira
CNPJ	14.153.434/0001-36
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Municipal - Minas Gerais: Santa Maria de Itabira
Categoria Profissional	Dos Servidores e Empregados Públicos Municipais dos Poderes Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações em atividade ou aposentados

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 133/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Caxias- SINTRAP, Processo 46223.001222/2012-78, CNPJ 12.123.782/0001-35, para representar a categoria de todos os servidores públicos municipais de Caxias, quer

tenham vínculo estatutário ou empregatício (celetistas), quer sejam nomeados ou contratados, incluindo todos os servidores do Poder Executivo, do Poder Legislativo, Autarquias, Fundações e das Empresas Públicas, e os aposentados desta categoria, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Caxias-MA; resolve ainda DETERMINAR a exclusão da categoria de todos os servidores públicos municipais de Caxias, quer tenham vínculo estatutário ou empregatício (celetistas), quer sejam nomeados ou contratados, incluindo todos os servidores do Poder Executivo, do Poder Legislativo, Autarquias, Fundações e das Empresas Públicas, e os aposentados desta categoria, das seguintes entidades: SINPROEEMMA - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais, do Estado do Maranhão, Processo 24000.003537/90-83, CNPJ 05.645.999/0001-40 e UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, Processo 24000.004348/89-11, CNPJ 33.721.911/0001-67.

Com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 134/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação 46000.006483/2014-61, com fulcro no art. 18, incisos I, III e VIII, da Portaria 326/2013; e DEFERIR o Registro Sindical ao SINDITAXI-PR Sindicato dos Taxistas do Estado do Paraná, CNPJ 13.474.159/0001-90, processo de Registro Sindical 46212.002870/2012-71, para representar a Categoria Profissional dos Taxistas, com abrangência Intermunicipal e base territorial no município de Curitiba no Estado do Paraná, com fulcro no art. 25, inciso II, da Portaria 326/2013.

Em 29 de janeiro de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 01 de março de 2013 e na Nota Técnica 124/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve ANULAR a publicação do pedido de registro sindical do Sindicato Estadual das Empresas de Inspeção Veicular e de Vistoria Veicular do Estado de São Paulo- SIVESP, CNPJ 11.553.437/0001-79, Processo 46219.013861/2011-64, publicado no DOU de 20/09/2013, Seção I, págs. 91 e 92, n.º 183, com base nos arts. 53 e 54 da Lei 9.784/99; bem como INDEFERIR o seu Processo de Pedido de Registro Sindical 46219.013861/2011-64, com fundamento no artigo 26, inciso III, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 135/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve: ARQUIVAR a impugnação 46000.003879/2014-56, apresentada pelo Sindicato dos Empregados e Instrutores de Auto Escolas dos CFC's do Estado de Minas Gerais - SEAME, CNPJ 24.059.933/0001-12, Processo de Registro de Alteração Estatutária 46000.015042/99-31, com fulcro no art. 18, incisos I e VII, da Portaria 326/13; DEFERIR o Registro Sindical ao Sindicato dos Trabalhadores em Centros de Formação de Condutores de Pouso Alegre e região, CNPJ 14.885.117/0001-04, Processo 46211.001340/2012-15, para representar a categoria profissional dos Trabalhadores em centros de formação de condutores, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Bom Repouso, Borda da Mata, Brasópolis, Bueno Brandão, Cachoeira de Minas, Camanducaia, Cambuí, Careagu, Conceição das Pedras, Conceição dos Ouros, Congonhal, Consolação, Córrego do Bom Jesus, Cristina, Delfim Moreira, Espírito Santo do Dourado, Estiva, Extrema, Gonçalves, Heliadora, Ipuíuna, Itajubá, Itapeva, Jacutinga, Maria da Fé, Monte Sião, Munhoz, Natércia, Ouro Fino, Paraisópolis, Pedralva, Piranguçu, Piranguinho, Pouso Alegre, Santa Rita do Sapucaí, São João da Mata, São José do Alegre, São Sebastião da Bela Vista, Sapucaí-Mirim e Senador Amaral, no Estado de Minas Gerais, consoante o art. 25, inciso II, da Portaria 326/2013. Para fins de ANOTAÇÃO no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir da representação do Sindicato dos Empregados e Instrutores de Auto Escolas dos CFC's do Estado de Minas Gerais - SEAME, CNPJ 24.059.933/0001-12, Processo de Registro de Alteração Estatutária 46000.015042/99-31, os municípios de Bom Repouso, Borda da Mata, Brasópolis, Bueno Brandão, Cachoeira de Minas, Camanducaia, Cambuí, Careagu, Conceição das Pedras, Conceição dos Ouros, Congonhal, Consolação, Córrego do Bom Jesus, Cristina, Delfim Moreira, Espírito Santo do Dourado, Estiva, Extrema, Gonçalves, Heliadora, Ipuíuna, Itajubá, Itapeva, Jacutinga, Maria da Fé, Monte Sião, Munhoz, Natércia, Ouro Fino, Paraisópolis, Pedralva, Piranguçu, Piranguinho, Pouso Alegre, Santa Rita do Sapucaí, São João da Mata, São José do Alegre, São Sebastião da Bela Vista, Sapucaí-Mirim e Senador Amaral, no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

Em 2 de fevereiro de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o Pedido de Registro do sindicato abaixo relacionado, em observância ao art. 51 da Portaria 326/2013:

Processo	46311.001813/2010-94
Entidade	SINTEEPAM - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO DE AMARANTE DO MARANHÃO
CNPJ	12.086.486/0001-01
Fundamento	NT 128/2015/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 126/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve: INDEFERIR processo de pedido de registro sindical 46010.002661/2003-11, de in-

teresse do Sindicato da Indústria de Software, Informática e Produtos Eletrônicos do Estado da Paraíba, CNPJ 09.631.311/0001-23, com respaldo no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326, de 11 de março de 2013.

Com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 131/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR as seguintes impugnações: 46000.002556/2014-45, 46000.002557/2014-90, 46000.002558/2014-34, 46000.002559/2014-89, 46000.002560/2014-11, 46000.002562/2014-01 e 46000.002563/2014-47, nos termos do artigo 18, IV, da Portaria 326/2013; e DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao SIN-DAE - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos de Campinas e Região, Processo 47998.002733/2012-17, CNPJ 54.665.047/0001-01, para representar a Categoria profissional dos Trabalhadores na Indústria da Purificação, Distribuição de Água, Coleta, Afastamento, Tratamento e Destinação Final de Esgoto, tanto da esfera pública como privada. A representação nos municípios de Americana/SP, Cosmópolis/SP, Pedreira/SP, Santa Bárbara D'Oeste/SP, Santo Antônio de Posse/SP e Sumaré/SP, limita-se aos trabalhadores das Empresas Privadas e Sociedade de Economia Mista. E a representação no município de Nova Odessa/SP limita-se aos trabalhadores das Empresas Privadas, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Americana, Artur Nogueira, Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Campinas, Cosmópolis, Engenheiro Coelho, Holambra, Indaiatuba, Jaguariúna, Limeira, Louveira, Nova Odessa, Pedreira, Santa Bárbara d'Oeste, Santo Antônio de Posse, Sumaré, Valinhos e Vinhedo, no estado de São Paulo, com fulcro no art. 25, inciso II, da Portaria 326/2013. E para fins de Anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, RESOLVO excluir da representação do SINTAEMA - Sindicato dos Trabalhadores em Águas, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, Processo 24440.009552/91-37, CNPJ 43.556.877/0001-76, os municípios de Americana, Artur Nogueira, Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Campinas, Cosmópolis, Engenheiro Coelho, Holambra, Indaiatuba, Jaguariúna, Limeira, Louveira, Nova Odessa, Pedreira, Santa Bárbara d'Oeste, Santo Antônio de Posse, Sumaré, Valinhos e Vinhedo, no estado de São Paulo, conforme disposto no art. 30 da Portaria em vigor.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 136/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores em Frigoríficos, Matadouros e Abatedouros em Geral de Redenção e Regiões- SINTRAFRIMAR, Processo 46222.005911/2011-81, CNPJ 13.840.775/0001-17, para representar a categoria dos trabalhadores que trabalham nas Indústrias de Alimentação de Laticínios, Frigoríficos, nos Matadouros e Abatedouros de Carnes, Bovinas, Suínas, Bubalinas, Caprinas, Ovinas e de Aves, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Redenção, Xinguara, Rio Maria, Pau D'arco, Cumaru do Norte, Santa Maria da Barreira, Santana do Araguaia, Floresta do Araguaia, Conceição do Araguaia, Tucumã, Ourilândia do Norte, São Félix do Xingu, Água Azul do Norte, Sapucaia, Eldorado dos Carajás e Bannach- PA. Para fins de anotação no CNES, resolve, ainda, após a regularização do cadastro ativo no CNES do STIAPA - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado do Pará e Território Federal do Amapá, Carta Sindical L005 P092 A1941, CNPJ 04.136.545/0001-80, mediante os apostilamentos presentes na Carta Sindical L016 P052 A1944, excluir a categoria dos trabalhadores que trabalham nos setores de frigoríficos, nos Matadouros e Abatedouros de Carnes, Bovinas, Suínas, Bubalinas, Caprinas, Ovinas e de Aves da base territorial do STIAPA - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado do Pará e Território Federal do Amapá, Carta Sindical L005 P092 A1941, CNPJ 04.136.545/0001-80, nos termos do art. 30, §1º, da Portaria 326/2013.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 7, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, e Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº. 14/2015, de 03/02/2015, anexa ao Processo n.º 46206.000997/2015-87, referente ao Plano de Cargos e Salários da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA/ GO, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários Organizados em Carreira da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA/ GO nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 14/2015, anexa ao Processo n.º 46206.000997/2015-87.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MIGUEL NABUT

PORTARIA Nº 8, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, e Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº. 15/2015, de 03/02/2015, anexa ao Processo n.º 46206.000997/2015-87, referente



ao Plano de Cargos e Salários da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA/ GO, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários Organizados em Carreira da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA/ GO nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 15/2015, anexa ao Processo n. 46206.000997/2015-87.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MIGUEL NABUT

PORTARIA Nº 9, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, e Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº. 16/2015, de 03/02/2015, anexa ao Processo n.º. 46206.001002/2015-03, referente ao Plano de Cargos e Salários da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA/ DF, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários Organizados em Carreira da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA/ DF nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 16/2015, anexa ao Processo n. 46206.001002/2015-03.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MIGUEL NABUT

PORTARIA Nº 10, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, e Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº. 17/2015, de 03/02/2015, anexa ao Processo n.º. 46206.001002/2015-03, referente ao Plano de Cargos e Salários da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA/ DF, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários Organizados em Carreira da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA/ DF nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 17/2015, anexa ao Processo n. 46206.001002/2015-03.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MIGUEL NABUT

PORTARIA Nº 11, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, e Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº. 18/2015, de 03/02/2015, anexa ao Processo n.º. 46206.001002/2015-03, referente ao Plano de Cargos e Salários da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA/ DF, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários Organizados em Carreira da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA/ DF nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 18/2015, anexa ao Processo n. 46206.001002/2015-03.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MIGUEL NABUT

PORTARIA Nº 12, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, e Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº. 19/2015, de 03/02/2015, anexa ao Processo n.º 46206.001002/2015-03, referente ao Plano de Cargos e Salários da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA/ DF, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários Organizados em Carreira da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA/ DF nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 19/2015, anexa ao Processo n. 46206.001002/2015-03.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MIGUEL NABUT

PORTARIA Nº 13, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, e Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº. 20/2015, de 03/02/2015, anexa ao Processo n.º. 46206.001002/2015-03, referente ao Plano de Cargos e Salários da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA/ DF, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários Organizados em Carreira da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA/ DF nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 20/2015, anexa ao Processo n. 46206.001002/2015-03.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MIGUEL NABUT

PORTARIA Nº 14, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, e Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº. 21/2015, de 03/02/2015, anexa ao Processo n.º. 46206.001002/2015-03, referente ao Plano de Cargos e Salários da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA/ DF, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários Organizados em Carreira da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA/ DF nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 21/2015, anexa ao Processo n. 46206.001002/2015-03.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MIGUEL NABUT

PORTARIA Nº 15, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, e Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº. 22/2015, de 03/02/2015, anexa ao Processo n.º. 46206.001002/2015-03, referente ao Plano de Cargos e Salários da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA/ DF, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários Organizados em Carreira da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA/ DF nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 22/2015, anexa ao Processo n. 46206.001002/2015-03.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MIGUEL NABUT

PORTARIA Nº 16, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, e Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº. 23/2015, de 03/02/2015, anexa ao Processo n.º. 46206.001001/2015-51, referente ao Plano de Cargos e Salários da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA/ DF, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários Organizados em Carreira da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA/ DF nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 23/2015, anexa ao Processo n. 46206.001001/2015-51.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MIGUEL NABUT

PORTARIA Nº 17, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, e Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº. 24/2015, de 03/02/2015, anexa ao Processo n.º.: 46206.001001/2015-51, referente ao Plano de Cargos e Salários da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA/ DF, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários Organizados em Carreira da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA/ DF nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 24/2015, anexa ao Processo n. 46206.001001/2015-51.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MIGUEL NABUT

PORTARIA Nº 18, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, e Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº. 25/2015, de 03/02/2015, anexa ao Processo n.º. 46206.001001/2015-51, referente ao Plano de Cargos e Salários da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA/ DF, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários Organizados em Carreira da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA/ DF nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 25/2015, anexa ao Processo n. 46206.001001/2015-51.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MIGUEL NABUT

PORTARIA Nº 19, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, e Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº. 26/2015, de 03/02/2015, anexa ao Processo n.º. 46206.001001/2015-51, referente ao Plano de Cargos e Salários da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA/ DF, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários Organizados em Carreira da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA/ DF nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 26/2015, anexa ao Processo n. 46206.001001/2015-51.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MIGUEL NABUT

PORTARIA Nº 20, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, e Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº. 27/2015, de 03/02/2015, anexa ao Processo n.º. 46206.001001/2015-51, referente ao Plano de Cargos e Salários da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA/ DF, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários Organizados em Carreira da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA/ DF nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 27/2015, anexa ao Processo n. 46206.001001/2015-51.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MIGUEL NABUT

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 3 de fevereiro de 2015

Processo: 46215.001227/2015-42 - À vista do Despacho da Seção de Relações do Trabalho, às fls. 21, e usando da competência que me foi delegada no Artigo 1º da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União, de 30 de maio do mesmo exercício, HOMOLOGO O "PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO CORPO DOCENTE DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS."

Processo: 46215.015307/2014-02 - À vista do Despacho da Seção de Relações do Trabalho, às fls. 95, e usando da competência que me foi delegada no Artigo 1º da Portaria SRT/MTE nº 2, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2006, HOMOLOGO O PLANO DE CARREIRA DO CORPO DE AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE - UNIDADE RIO DE JANEIRO.

Processo: 46670.001023/2014-53 - À vista do Despacho da Seção de Relações do Trabalho, às fls. 36, e usando da competência que me foi delegada no Artigo 1º da Portaria SRT/MTE nº 2, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2006, HOMOLOGO O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO CORPO DOCENTE DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DOS LAGOS.

Processo: 46215.001063/2015-53 - À vista do Despacho da Seção de Relações do Trabalho, às fls. 77, e usando da competência que me foi delegada no Artigo 1º da Portaria SRT/MTE nº 2, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2006, HOMOLOGO A ALTERAÇÃO DOS CARGOS OPERACIONAIS, ADMINISTRATIVOS E UNIVERSITÁRIOS DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE/RJ - CONSTANTES DO PROCESSO 24380.027875/90.

ANTÔNIO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIAS DE 20 DE JANEIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 13 - Conceder autorização à empresa GABAR INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.918.209/0001-52, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia SC 416, KM 16,5 Nº. 5305 - Fundos, Bairro Rio Cerro II, na cidade de Jaraguá do Sul (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolada 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.006387/2014-28, protocolado no dia 07/10/2014.

Nº 14 - Conceder autorização à empresa METALÚRGICA LOM-BARDI LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 84.436.936/0001-22, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia SC 416, KM 16,5 Nº. 5305, Bairro Rio Cerro II, na cidade de Jaraguá do Sul (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolada 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.006388/2014-72, protocolado no dia 07/10/2014.

Nº 16 - Conceder autorização à empresa GS TINTURARIA E TÊX-TIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.153.018/0001-35, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia BR 470, 3.350, KM 33, bairro Arraial, na cidade de Gaspar (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolada 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46305.000785/2014-09, protocolado no dia 22/08/2014.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

PORTARIA Nº 28, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, e considerando o que consta dos autos do Processo nº 46220.006386/2014-83, protocolado no dia 07/10/2014, resolve:

Conceder autorização à Empresa FIGUEIRA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.761.217/0001-14, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Carlos Oechsler, nº. 2.300, Bairro Ilha da Figueira, na cidade de Jaraguá do Sul(SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolada 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 4.554, DE 28 DE JANEIRO DE 2015

Aplica a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Mafredson Transportes Coletivos Ltda. ME., pelo prazo de 3 (três) anos

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 033, de 16 de janeiro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.116565/2010-25, resolve:

Art. 1º Aplicar a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Mafredson Transportes Coletivos Ltda. ME., CNPJ nº 04.460.419/0001-87, pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com os parágrafos 1º e 5º do artigo 36 e artigo 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, c/c o artigo 78 - A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.555, DE 28 DE JANEIRO DE 2015

Aplica a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa TMT Tur Transportes e Locadora de Veículos Ltda.-ME

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 034, de 16 de janeiro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.116559/2010-78, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa TMT Tur Transportes e Locadora de Veículos Ltda.-ME, CNPJ nº 08.898.599/0001-34, a Pena de Declaração de Inidoneidade pelo prazo de 4 (quatro) anos, em conformidade com os parágrafos 1º e 5º do artigo 36 e artigo 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, c/c o artigo 78 - A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001, com a consequente cassação do Certificado de Registro de Fretamento - CRF.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.556, DE 28 DE JANEIRO DE 2015

Aplica a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa WL Turismo Ltda. ME, pelo prazo de 3 (três) anos

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 036, de 16 de janeiro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.118150/2010-96, resolve:

Art. 1º Aplicar a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa WL Turismo Ltda. ME, CNPJ nº 10.977.541/0001-28, pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com parágrafos 1º e 5º do artigo 36 e artigo 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, c/c o artigo 78 - A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.557, DE 28 DE JANEIRO DE 2015

Desvincula da prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas, concedido à Ferrovia Transnordestina Logística S.A., o bem imóvel denominado "Guarita KM4", bem como autoriza sua desincorporação do Contrato de Arrendamento nº 071/97.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conferidas pela Resolução ANTT nº 3.000/2009, Anexo, art. 25, inc. VIII, fundamentada no Voto DAL - 035, de 16 de janeiro de 2015; com fulcro na Lei nº 10.233/2001, art. 24, inc. X; no Decreto nº 4.130/2002, Anexo I, art. 3º, inc. XII, e art. 4º, § 1º; bem como no Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a ANTT em 20/07/2009, Cláusula Terceira, Item 3.9; e no que consta no Processo Administrativo ANTT nº 50525.005133/2014-35, resolve:

Art. 1º Desvincular da prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas, concedido à Ferrovia Transnordestina Logística S.A. - FTL, o bem imóvel "Guarita KM4", detentor do Número de Bem Patrimonial - NBP 1221721.

Art. 2º Autorizar a desincorporação do referido bem do Contrato de Arrendamento nº 071/97, celebrado entre a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA e a então Transnordestina Logística S.A., atual Ferrovia Transnordestina Logística S.A. - FTL.

Art. 3º A desincorporação autorizada será efetivada por meio de termo aditivo, a ser celebrado entre a ANTT, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e a FTL para exclusão do referido bem do Anexo II do Contrato de Arrendamento nº 071/97.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.558, DE 28 DE JANEIRO DE 2015

Aplica a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Alvorada Minas Turismo Ltda. ME., pelo prazo de 3 (três) anos.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 024, de 28 de janeiro de 2015 e no que consta do Processo nº. 50500.051486/2009-28, resolve:

Art. 1º Aplicar a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Alvorada Minas Turismo Ltda. ME, CNPJ nº 22.585.079/0001-00, pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com parágrafos 1º e 5º do artigo 36 e artigo 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, c/c o artigo 78 - A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.559, DE 28 DE JANEIRO DE 2015

Aplica a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Artemiza Alexandre de Araújo pelo prazo de 3 (três) anos.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 025, de 28 de janeiro de 2015 e no que consta do Processo nº 50500.066459/2008-79, resolve:

Art. 1º Aplicar a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Artemiza Alexandre de Araújo., CNPJ nº 01.797.195/0001-05, pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com parágrafos 1º e 5º do artigo 36 e artigo 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, c/c o artigo 78 - A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.560, DE 28 DE JANEIRO DE 2015

Aplica a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Ecotur Locadora de Veículos Ltda. ME., pelo prazo de 3 (três) anos.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 023, de 28 de janeiro de 2015 e no que consta do Processo nº. 50500.015210/2010-10, resolve:

Art. 1º Aplicar a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Ecotur Locadora de Veículos Ltda. ME, CNPJ nº 07.667.964/0001-37, pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com parágrafos 1º e 5º do artigo 36 e artigo 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, c/c o artigo 78 - A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.561, DE 28 DE JANEIRO DE 2015

Aplica a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa T.S.M Turismo Saint Marie Ltda., pelo prazo de 3 (três) anos.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 022, de 28 de janeiro de 2015 e no que consta do Processo nº 50500.118457/2010-97, resolve:

Art. 1º Aplicar a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa T.S.M Turismo Saint Marie Ltda., CNPJ nº 58.096.777/0001-81, pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com parágrafos 1º e 5º do artigo 36 e artigo 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, c/c o artigo 78 - A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.562, DE 28 DE JANEIRO DE 2015

Aplica a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa transmuleke transportadora turística ltda -ep, pelo prazo de 3 (três) anos.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 021, de 28 de janeiro de 2015 e no que consta do Processo nº. 50500.078623/2008-91, resolve:



Art. 1º Aplicar a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa transmuleke transportadora turística Ltda - epp, CNPJ nº 05.246.687/0001-63, pelo prazo de três anos, em conformidade com parágrafos 1º e 5º do artigo 36 e artigo 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, c/c o artigo 78 - A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.563, DE 28 DE JANEIRO DE 2015

Aplica a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Alice Andriotto Muniz e Cia. Ltda., pelo prazo de 3 (três) anos.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 027, de 28 de janeiro de 2015 e no que consta do Processo nº 50500.014968/2009-40, resolve:

Art. 1º Aplicar a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Alice Andriotto Muniz e Cia. Ltda. CNPJ nº 65.634.008/0001-55, pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com parágrafos 1º e 5º do artigo 36 e artigo 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, c/c o artigo 78 - A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.564, DE 28 DE JANEIRO DE 2015

Aplica a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Viação Torretur de Transportes Ltda., pelo prazo de 3 (três) anos.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 026, de 28 de janeiro de 2015 e no que consta do Processo nº 50500.014968/2009-05, resolve:

Art. 1º Aplicar a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Viação Torretur de Transportes Ltda., CNPJ nº 04.360.097/0001-02, pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com parágrafos 1º e 5º do artigo 36 e artigo 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, c/c o artigo 78 - A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 425, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 223, de 15 de dezembro de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.184815/2013-01, delibera:

Art. 1º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a instauração de processo administrativo ordinário para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda.

Art. 2º Para os fins dispostos no Art. 1º, as Unidades Organizacionais da ANTT deverão prestar apoio à SUPAS, indicando, quando solicitadas, servidores para compor a Comissão de Processo Administrativo.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 44, DE 28 DE JANEIRO DE 2015

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 031, de 16 de janeiro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.211974/2014-68, delibera:

Art. 1º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, a apuração dos fatos indicados no Processo nº 50500.211974/2014-68, referente à empresa Guilherme e Carmo Ltda., CNPJ nº 08.408.420/0001-13.

Art. 2º Para os fins dispostos no art. 1º, as Unidades Organizacionais da ANTT deverão prestar apoio à SUPAS, indicando, quando solicitadas, servidores para compor a Comissão de Processo Administrativo.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 45, DE 28 DE JANEIRO DE 2015

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 041, de 22 de janeiro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.245178/2014-29, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóvel adjacente à Rodovia BR-050/MG, abrangido e delimitado pelas coordenadas topográficas descritas na planta e no memorial descritivo constantes no referido processo, situado no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, necessário à execução das obras de melhoria do Posto de Pesagem do km 084+900m.

Art. 2º As descrições da área mencionada no art. 1º constam do Anexo a esta Deliberação.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

ANEXO

I. Área 01, com a seguinte descrição: tomando-se como referência o ponto A (onde se inicia o perímetro); tem Coordenadas Planas no Sistema U.T.M. - SIRGAS 2000, respectivamente E: 162.096,070m e N: 7.895.290,956m; daí segue com AZPlano= 170°26'.20,01" e distância de 35,879 metros, chega-se ao ponto B, E: 162.102,030m e N: 7.895.255,575m; daí segue com AZPlano= 266°3'.22,98" e distância de 10,038 metros, chega-se ao ponto C, E: 162.092,016m e N: 7.895.254,885m; daí segue com AZPlano=280°37'.39,08" e distância de 9,973 metros, chega-se ao ponto D, E: 162.082,213m e N: 7.895.256,724m; daí segue com AZPlano= 295°9'.4,69" e distância de 9,973 metros, chega-se ao ponto E, E: 162.073,186m e N: 7.895.260,963m; daí segue com AZPlano=309°40'.30,31" e distância de 9,973 metros, chega-se ao ponto F, E: 162.065,509m e N: 7.895.267,330m; daí segue com AZPlano= 324°11'.55,92" e distância de 9,973 metros, chega-se ao ponto G, E: 162.059,675m e N: 7.895.275,419m; daí segue com AZPlano=338°43'.21,53" e distância de 9,973 metros, chega-se ao ponto H, E: 162.056,056m e N: 7.895.284,712m; daí segue com AZPlano= 81°7'.51,71" e distância de 40,498 metros, chega-se ao ponto A; fecha-se assim o perímetro com 136,28m (cento e trinta e seis metros e vinte e oito centímetros) e uma de área de 1.121,34m² (um mil, cento e vinte e um metros quadrados e trinta e quatro centímetros quadrados).

DELIBERAÇÃO Nº 46, DE 28 DE JANEIRO DE 2015

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 040, de 22 de janeiro de 2015 e no que consta do Processo nº 50500.139909/2014-06, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento e conceder o parcelamento dos débitos à empresa LOTRANS - LOGÍSTICA, TRANSPORTE DE CARGAS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 03.203.556/0001-73, atualizados até a presente data, em 30 (trinta) parcelas, de acordo com a Resolução ANTT nº. 3.561, de 12 de agosto de 2010.

Art. 2º Determinar à GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 689, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014(*)

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentado no Processo nº 50500.131446/2014-26, resolve:

Art. 1. Deferir o requerimento da VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros FEIRA DE SANTANA (BA) - FORTALEZA (CE), prefixo 05-0833-00, para 1 (um) horário semanal, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2. Determinar à autorização sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 250, de 26-12-2014, Seção 1, página 74, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 67, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentado no Processo nº 50500.276449/2014-98, resolve:

Art. 1. Deferir o requerimento da VIACAO SANTA CRUZ LTDA. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros São Paulo (SP) - Ouro Fino (MG), prefixo 08-0190-00, para 02 (dois) horários semanais por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2. Determinar à autorização sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 27, DE 30 DE JANEIRO DE 2015

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 158/2010, alterada pela Deliberação nº 038 de 22/02/2013, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.212014/2014-15, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação do Projeto de Interesse de Terceiros - PIT abaixo relacionado, com impacto na malha ferroviária concedida, conforme o extrato do contrato e com base na análise do respectivo processo.

Parágrafo único: Esta autorização não dispensa o solicitante ou a Concessionária da emissão de licenças, dispensas e certificações que se fizerem necessárias, no que couber e, conforme sua responsabilidade, junto aos respectivos órgãos competentes nas esferas municipal, estadual ou federal.

MRS Logística S.A.
1. Processo: 50500.212014/2014-15
Nota Técnica: 256/GPFER/SUFER/2014

Projeto: PIT - Travessia subterrânea de tubulação condutora de gás natural no km 03+200, em Santos/SP.

Interessado: Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS.
Concessionária: MRS Logística.

Contrato nº: TAI nº 017/2014, assinado em 05/11/2014.

Tipo de Contrato: Não oneroso.

Valor da parcela anual: Não se aplica.

Tipo de reajuste: Não se aplica.

Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: Não se aplica.

Início: Após a autorização da ANTT.

Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

Art. 2º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 3º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia dos aditivos, se houver, formalizado com o terceiro interessado, em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS
Substituto

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 27 DE JANEIRO DE 2015

PCA Nº 0.00.000.001389/2014-14
REQUERENTE: TIAGO LOPES NUNES
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: WALTER DE AGRA JÚNIOR
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. PEDIDO INDIVIDUAL DE REFORMA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. ENUNCIADO Nº 08/2014 DO CNMP. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

O CNMP NÃO TEM ATRIBUIÇÃO PARA ENFRENTAR QUESTÕES QUE OSTENDEM NATUREZA MERAMENTE INDIVIDUAL, NAS HIPÓTESES EM QUE DESPROVIDAS DE REPERCUSSÃO GERAL.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em não conhecer o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto divergente do Conselheiro Walter de Agra Júnior.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÕES DE 28 DE JANEIRO DE 2015

Autos nº 0.00.000.000953/2014-95

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO
DECISÃO

(...) Acolho o parecer acima, e adoto os seus fundamentos como razão de decidir. Determino o arquivamento do presente Procedimento Interno de Comissão, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea "b" do RICNMP. Publique-se. Comunique-se à Dra. Maria Cristina Resende Meneses, Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Maranhão, ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão e ao Dr. José Cláudio Cabral Marques, promotor de justiça do MPMA.

Con. ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Membro da Comissão do Sistema Prisional,
Controle Externo da Atividade Policial e
Segurança Pública

Autos nº 0.00.000.000065/2015-40

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO
DECISÃO

(...) Acolho o parecer acima, e adoto os seus fundamentos como razão de decidir. Determino o arquivamento do presente Procedimento Interno de Comissão, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea "b" do RICNMP. Publique-se. Comunique-se ao noticiante e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Con. ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Membro da Comissão do Sistema Prisional,
Controle Externo da Atividade Policial e
Segurança Pública

Autos nº 0.00.000.000064/2015-03

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO
DECISÃO

(...) Acolho o parecer acima, e adoto os seus fundamentos como razão de decidir. Determino o arquivamento do presente Procedimento Interno de Comissão, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea "b" do RICNMP. Publique-se. Comunique-se ao noticiante e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, remetendo-se cópia da documentação, solicitando que informe eventuais medidas adotadas.

Con. ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Membro da Comissão do Sistema Prisional,
Controle Externo da Atividade Policial e
Segurança Pública

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº
0.00.000.001687/2014-12

REQUERENTE: COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 116/2014 PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

DECISÃO

(...) Ante o exposto, entendo que não há providência a ser tomada por este Conselho Nacional e determino o arquivamento do presente feito, com base no art. 43, IX, c, do Regimento Interno do CNMP.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro do CNMP

Presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº
0.00.000.001696/2014-03

REQUERENTE: COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 116/2014 PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

DECISÃO

(...) Ante todo o exposto, entendo que não há providência a ser tomada por este Conselho Nacional e determino o arquivamento do presente feito, com base no art. 43, IX, c, do Regimento Interno do CNMP.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro do CNMP

Presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº
0.00.000.001691/2014-72

REQUERENTE: COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 116/2014 PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

DECISÃO

(...) Ante todo o exposto, percebo que não há providência a ser tomada por este Conselho Nacional, razão pela qual determino o arquivamento do presente feito, com base no art. 43, IX, c, do Regimento Interno do CNMP.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro do CNMP

Presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº
0.00.000.001702/2014-14

REQUERENTE: COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 116/2014 PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.

DECISÃO

(...) Ante o exposto, entendo que não há providência a ser tomada por este Conselho Nacional e determino o arquivamento do presente feito, com base no art. 43, IX, c, do Regimento Interno do CNMP.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro do CNMP

Presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº
0.00.000.001703/2014-69

REQUERENTE: COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 116/2014 PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

DECISÃO

(...) Ante o exposto, entendo que não há providência a ser tomada por este Conselho Nacional e determino o arquivamento do presente feito, com base no art. 43, IX, c, do Regimento Interno do CNMP.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro do CNMP

Presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº
0.00.000.001699/2014-39

REQUERENTE: COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 116/2014 PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

DECISÃO

(?) Ante todo o exposto, entendo que não há providência a ser tomada por este Conselho Nacional e determino o arquivamento do presente feito, com base no art. 43, IX, c, do Regimento Interno do CNMP.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro do CNMP

Presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº
0.00.000.001708/2014-91

REQUERENTE: COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 116/2014 PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

DECISÃO

(...) Ante o exposto, entendo que não há providência a ser tomada por este Conselho Nacional e determino o arquivamento do presente feito, com base no art. 43, IX, c, do Regimento Interno do CNMP.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro do CNMP

Presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº
0.00.000.001700/2014-25

REQUERENTE: COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 116/2014 PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS.

DECISÃO

(...) Ante o exposto, entendo que não há providência a ser tomada por este Conselho Nacional e determino o arquivamento do presente feito, com base no art. 43, IX, c, do Regimento Interno do CNMP.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro do CNMP

Presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº
0.00.000.001682/2014-81

REQUERENTE: COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 116/2014 PELO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

DECISÃO

(...) Ante o exposto, entendo que não há providência a ser tomada por este Conselho Nacional e determino o arquivamento do presente feito, com base no art. 43, IX, c, do Regimento Interno do CNMP.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro do CNMP

Presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº
0.00.000.001705/2014-58

REQUERENTE: COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 116/2014 PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE.

DECISÃO

(...) Ante todo o exposto, entendo que não há providência a ser tomada por este Conselho Nacional e determino o arquivamento do presente feito, com base no art. 43, IX, c, do Regimento Interno do CNMP. Prejudicado o pedido de dilação de prazo (fl. 10).

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro do CNMP

Presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público

PROCESSO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1173/2013-78
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE SALIBA

REQUERENTE: CARLA THEOPHILO ABREU

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA UNIÃO

DECISÃO

(...) Em face do exposto, tendo em vista a manifesta improcedência do requerimento inicial, determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento, com base no artigo 43, inciso IX, alíneas "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Con. ALEXANDRE SALIBA
Relator

PP Nº 0.00.000.000062/2015-14

REQUERENTE: MAURO MONTELO VIANNA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

DECISÃO

(...) Por tais razões, determino o arquivamento do feito (Regimento Interno, art. 43, c, primeira parte. Intime-se.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro Relator

RIEP Nº 0.00.000.001501/2014-17

REQUERENTE: SIGILOSO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/SE

RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

DECISÃO

(...) Inexistem maiores providências a serem tomadas pelo Conselho Nacional. Arquive-se o feito (RICNMP, art. 43, IX, c, segunda parte). Intime-se.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro Relator

RIEP Nº 0.00.000.001739/2014-42

REQUERENTE: HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE - JUIZ DE DIREITO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

DECISÃO

(...) Com essas observações, determino o arquivamento do feito, com base no art. 43, IX, c, segunda parte, do Regimento Interno. Intime-se.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro Relator

PCA Nº 0.00.000.001771/2014-28

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

DECISÃO

(...) Em razão do exposto, determino o arquivamento do feito, com base no art. 43, IX, c, segunda parte, do RICNMP. Intime-se.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro Relator



DECISÕES DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

PROCESSO Nº 0.00.000.000106/2015-06
ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDSEMP/RN
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
DECISÃO

(...) Desta forma, cabe ao Relator, diante do caso concreto, analisar a pertinência do deferimento de uma medida cautelar, desde que estejam presentes a relevância dos fundamentos jurídicos e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Todavia, em sede de exame precário, neste momento, não vislumbro os requisitos capazes de ensejar concessão de tal medida, razão pela qual entendo que deve ser angularizada a relação processual, a fim de se estabelecer o contraditório e, então, ser realizado o exame do pedido liminar. (...) Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PP Nº 0.00.000.001523/2014-87

REQUERENTE: DOUGLAS RENATO F. GRACIANI
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO
RELATOR: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR
DECISÃO

(...) No caso dos autos constata-se que a pretensão é meramente individual, sem qualquer repercussão geral para a sociedade ou para o Ministério Público, por estas razões determino o ARQUIVAMENTO do processo com fulcro no nos termos do artigo 43, IX, "d"1, do RICNMP por força da aplicação do Enunciado nº 08/2014 do CNMP.

Intime-se, nos termos do art. 41, § 1º, inc. III2, do RICNMP.

Con. WALTER DE AGRA JÚNIOR
Relator

DECISÕES DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001579/2014-31
RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE DE CALCANTE CARVALHO
REQUERENTE: JOSILENE MOURA TEIXEIRA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DECISÃO

(...) Ante o exposto, deixo de conhecer do presente pedido de providências e determino o seu arquivamento com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "c" do RICNMP.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.001560/2014-95
RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE DE CALCANTE CARVALHO
REQUERENTE: CHARLES GUIMARÃES CORIOLANO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECISÃO

(?) Ante o exposto, mostra-se de rigor o arquivamento da presente representação, nos termos do art. 43, IX, "b", do Regimento Interno deste Conselho Nacional.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

PORTARIA Nº 8, DE 30 DE JANEIRO DE 2015

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 1ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.019479/15-20, que tem como interessados: Secretaria de Estado de Saúde do DF, Rafael de Aguiar Barbosa, Maquet do Brasil Serviços Médicos Ltda, Oscar Skin & Cia Ltda, Rizzi Comércio e Representações Ltda, Jobmed Serviços Técnicos Ltda, Engeclínic Serviços Ltda, Bio Care Material Médico Hospitalar, Vicente de Paulo S. Assis, em prática de improbidade administrativa por lesão ao erário e violação dos princípios da Administração Pública..

ROBERTO CARLOS SILVA

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 78, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015

Altera a Portaria-TCU nº 3, de 2 de janeiro de 2015, que delega competência ao Secretário de Licitações, Contratos e Patrimônio, à Diretora-Geral do Instituto Serzedello Corrêa e aos Secretários de Controle Externo das unidades sediadas nos Estados, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, na constância do seu mandato, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 28 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução-TCU,

considerando as competências atribuídas à Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio (Selip), ao Instituto Serzedello Corrêa (ISC), e às Secretarias de Controle Externo sediadas nos Estados quanto à realização de procedimentos licitatórios, à administração e gestão dos recursos orçamentários e financeiros recebidos mediante descentralização, bem como ao desempenho de outras atividades administrativas necessárias ao funcionamento do TCU e de suas unidades, em consonância com os arts. 23, 44 e 65 da Resolução-TCU nº 266, de 30 de dezembro de 2014; e

considerando o disposto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º O inciso II do art. 1º da Portaria-TCU nº 3, de 2 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - autorizar a realização de despesas com locação de imóvel, para o fim indicado no inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993;"

Art. 2º Proceda-se à republicação, no Boletim do Tribunal de Contas da União (BTCU), da Portaria-TCU nº 3, de 2 de janeiro de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA

PLENÁRIO

ATA Nº 2, DE 28 DE JANEIRO DE 2015 (Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro Aroldo Cedraz
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa

Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori
As 17 horas e 10 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler) e André Luís de Carvalho (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes o Ministro Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira, em férias; os Ministros Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo, com causa justificada; e a Ministra Ana Arraes, para tratamento de saúde.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 1, referente à Sessão Extraordinária Reservada realizada em 21 de janeiro.

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA

O processo nº TC-033.635/2013-7, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, foi excluído de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 115, adotado no processo nº TC-034.523/2014-6, constante da Relação nº 4 do Ministro Walton Alencar Rodrigues; Acórdão nº 116, adotado no processo nº TC-034.771/2014-0, constante da Relação nº 4 do Ministro Walton Alencar Rodrigues; e Acórdão nº 117, adotado no processo nº TC-030.196/2014-0, constante da Relação nº 3 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 118, adotado no processo nº TC-004.441/2014-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e Acórdão nº 119, adotado no processo nº TC-033.550/2014-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSO

Em razão do levantamento de sigilo do respectivo processo, tornou-se público o acórdão nº 118, a seguir transcrito.

ACÓRDÃO Nº 118/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC-004.441/2014-1
2. Grupo: II - Classe: VII - Assunto: Denúncia.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

4. Unidades: Departamento Regional do Senai no Estado do Espírito Santo; Departamento Regional do Sesi no Estado do Espírito Santo.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex/ES).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia notificando possíveis irregularidades ocorridas em entidades integrantes do Sistema Findes - Serviço Social da Indústria - Sesi e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai (Departamento Regional do Espírito Santo), relacionadas ao reajuste contratual supostamente abusivo aplicado por operadora do plano de assistência médico-hospitalar coletivo em contrato que mantém com as referidas instituições (peça 1, p. 1-25).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU,

9.2. retirar a chancela de sigiloso dos autos,

9.3. encaminhar cópia da peça 7 e desta deliberação, acompanhada das peças que a fundamentam, à Agência Nacional de Saúde Suplementar, para adoção das medidas pertinentes,

9.4. solicitar à Agência Nacional de Saúde Complementar que informe ao Tribunal o resultado das medidas constantes do item 9.3 retro,

9.5. determinar à Secex/ES que, após o recebimento das informações encaminhadas pela Agência Nacional de Saúde Complementar em cumprimento ao item 9.4 retro, avalie a possibilidade de representação sobre o caso,

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada das peças que a fundamentam, ao denunciante e às entidades integrantes do Sistema Findes - Serviço Social da Indústria - Sesi e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai (Departamento Regional do Espírito Santo), e

9.7. arquivar os presentes autos, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente, em processo distinto, caso presentes elementos que justifiquem a medida.

10. Ata nº 2/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/1/2015 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0118-02/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

Tal Acórdão, apreciado de forma unitária, consta também do Anexo I desta Ata, juntamente com o relatório e voto em que se fundamentou. O referido anexo, de acordo com a Resolução nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

As 17 horas e 15 minutos, a Presidência convocou sessão extraordinária de caráter reservado para o dia 4 de fevereiro e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 5 de fevereiro de 2015.

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

ATA Nº 3, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015 (Sessão Extraordinária)

Presidente: Ministro Aroldo Cedraz
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa

Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

As 10 horas e 36 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa e do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Comuseram a mesa de honra o Vice-Presidente da República, Michel Temer; o Presidente do Senado Federal e do Congresso Nacional, Senador Renan Calheiros; o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Ricardo Lewandowski; o Governador do Distrito Federal, Rodrigo Rollemberg; o Governador do Estado da Paraíba, Ricardo Coutinho; o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Francisco Falcão; o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, e o Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinícius Furtado Coelho.



Responsáveis: Carlos Antonio Germano de Figueiredo; Donário Galdino Nazianzeno; Erenilton Cavalcante da Silva; Evaldo de Almeida Fernandes; Expedito Leite da Silva; Expedito Pereira de Souza; Francisco de Sales Pereira; Josebias Brandão de Melo; Josival Junior de Souza; José Geraldo Pereira de Lima; João Nunes Neto; Maria do Livramento Ribeiro Nazianzeno; Paulo Roberto Fernandes Monteiro; Sara Maria Francisca Medeiros Cabral; Vital de Queiroga Vasconcelos

Interessados: Controladoria-Geral da União/PB; Prefeitura Municipal de Bayeux - PB

Entidade: Prefeitura Municipal de Bayeux - PB
Advogados constituídos nos autos: Carlos Pereira de Sousa (OAB/PB 9.436), Carlos Antônio Vieira Fernandes Filho (OAB/DF 34.472), Rebeca Valadares de Oliveira (OAB/DF 42.029) e Arielle Silva Vieira (OAB/DF 34.431).

019.437/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Christian Chelbly Prata Lima; Fernanda Lucia Pacheco Viana; Idalina Tiriyo Kaxuyana; Larissa Marques Grisi de Lima; Renapioke Waiape Wayana; Sauriya Paulina Tiriyo; Susan Erepu Tiriyo; Tukuxi Waiana Apalai

Órgão: Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.
019.450/2014-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aldenice Dias Pantoja; Emanuelle Pascoalina Silva Mendes; Glauco Rafael Coelho Moraes; Hernando Forte dos Santos; Ilane Kelly Mira de Souza; Iracema Silva Santos; Irene Ferreira da Rocha; Jaqueline Monteiro dos Santos

Órgão: Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.
019.452/2014-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Doroteia Magalhães dos Anjos; Enio Silva dos Santos; Juventino Matsuwaya Tiriyo Kaxuyana; Luciana Sindaue Araujo; Maria do Socorro Alves de Lima; Natanael dos Santos Hipólito; Rose Marie Cactano; Santana Oliveira de Freitas; Talizia Hirooka de Medeiros

Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.
019.677/2014-6

Natureza: Representação
Responsável: Casa da Moeda do Brasil
Recorrente: Casa da Moeda do Brasil
Órgão/Entidade: Casa da Moeda do Brasil
Advogados constituídos nos autos: Hamilton Pires de Castro Júnior (OAB/RJ 133.514), Rodrigo Luiz Pessoa de Oliveira (OAB/RJ 131.041) e Márcio Luís Gonçalves Dias (OAB/RJ 93.770).

019.710/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Celso Antonio de Oliveira Bittencourt; Celso de Oliveira Bittencourt

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santa Maria/RS
Advogado constituído nos autos: não há.
020.961/2011-1

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Clínica de Especialidade de Pedreiras Ltda - Clinepe-MA, Edilson Lima de Alencar e Elimilton Lima de Alencar.

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.
020.973/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Lourival de Nasaré Vieira Gama; Prefeitura Municipal de Penalva - MA

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Penalva - MA
Advogado constituído nos autos: não há.
021.873/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Rosângela Bertelli

Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)
Advogado constituído nos autos: não há.
022.588/2013-2

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsáveis: Carlos Augusto Simoes Gonçalves Junior; Carlos Eduardo Gabas; Elisete Berchiol da Silva Iwai; Fátima Aparecida Rampim; Garibaldi Alves Filho; Jesiel Soares da Silva; Joseilton Gonçalves dos Santos; José Wilde de Oliveira Cabral; Lindolfo Neto de Oliveira Sales; Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho; Maria Theresa Lazaro; Rose Mary Oliveira

Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério da Previdência Social
Advogado constituído nos autos: não há.
022.823/2014-0

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Leonice Travassos Fernandes; Maria Valdineia dos Santos Guimaraes; Suely de Oliveira Mota

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.
026.557/2014-2

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Iria Ramos Aricaú

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.
026.568/2014-4

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Arlinda Oliveira Nicolau; Sonia Maria de Assumpção Portella Bruno

Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado
Advogado constituído nos autos: não há.
026.614/2014-6

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Angela Maria Nunes Cardoso; Anselmo Francisco Campos; Antonia Pereira Pascoal; Antonia da Conceição Guedes dos Santos; Antonio Barbosa dos Santos; Antonio Emanuel Maturino de Souza; Carmen Maria Cardoso dos Santos; Eduvirgens Maria dos Santos Cruz; Egdemo Oliveira Ferreira; Eliane Canário Lélles Bisogni; Eliete Pereira Souza; Elisia Maria Cruz Santana; Elizeu Pereira Malaquias; Eucileia Pereira Barboza; Eudénice Santana da Silva; Geraldo Louro Subrinho; Gersonil Souza; Gilcélia Gonzaga dos Reis; Gilmarino Moreira da Silva; Gilson dos Santos Alves

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.
026.627/2014-0

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dilma Oliveira Linder; Doris Terezinha Cardoso da Silva; Leonice Teresinha Tobias; Maria Isabel Ferreira; Marilda Fernandes Lameira; Silvio Francisco Huntemann

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.
026.750/2014-7

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Honório Purim; Max Antunes da Cruz

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.
026.830/2014-0

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria Francisca dos Santos Chaves; Raimunda dos Santos

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.
026.834/2014-6

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria do Socorro da Silva Costa; Mikelly Joanny da Silva Costa

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.
026.897/2014-8

Natureza: Pensão Civil
Interessado: Marcia Cristina de Souza Caldas

Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.
026.919/2014-1

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonia Angelina Santana; Eugenia Gonçalves Ribeiro Braga; Oscarlino José dos Santos Júnior; Valdelice Matilde da Hora Santos

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.
026.970/2014-7

Natureza: Pensão Civil
Interessado: Regina Lucia Rodrigues Bezerra

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.
026.973/2014-6

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Arlette Tomich Nunes; Francisca Martins Pereira Real; Neyde Parreiras Delarete Pimenta; Neyde Parreiras Delarete Pimenta; Raimundo Gomes

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.
026.978/2014-8

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Magda Tollens Verissimo Freire; Neusa Torres Giordani; Nilda Bergonsi Barcellos; Wellington dos Santos Vieira

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.
027.014/2014-2

Natureza: Pensão Civil
Interessada: Luzimaria Rodrigues Martins Ramos

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.
027.049/2014-0

Natureza: Pensão Civil
Interessada: Liana Granville Garcia

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.
027.181/2014-6

Natureza: Pensão Civil
Interessado: Roberto de Abreu da Silva

Órgão: Ministério das Comunicações
Advogado constituído nos autos: não há.
027.192/2014-8

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Inês Mendes da Silva; Marcilano Brito da Silva

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.
027.252/2014-0

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Anita Felipe de Carvalho; Eunice da Silva Nery; Iacy Prete Cardoso; Luiz Franco Silva; Maria Angelica Cardoso; Maria da Gloria Kely Santos; Nair Barbosa de Souza; Olivia de Almeida Tavares; Sonia Siqueira Lopes; Zilda Maria Pedrosa

Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações
Advogado constituído nos autos: não há.
027.283/2014-3

Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Jose Ribeiro Martins

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.
027.303/2014-4

Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria de Lourdes de Sousa

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.
027.320/2014-6

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Clara Firmino da Silva; Maria Iracema Correia; Maria Jose dos Santos

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.
027.436/2014-4

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alaide Ferreira Leite; Dina Mendes de Carvalho; Floripes dos Santos do Nascimento

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.
027.443/2014-0

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alba Pimenta Sizenando; Antonio Accacio Simao; Divina Martins de Souza Silva; Fernando Henrique Coelho de Andrade; Maria Neuzia Coelho de Andrade; Maria do Carmo Dias Cardoso; Sandra Rodrigues

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.
027.444/2014-7

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Eliete da Silva Brito; Maria do Socorro Medeiros Beserra

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.
027.578/2010-0

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Dolores Lopes Marcelino

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.
028.513/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Cosme Jose Salles; Prefeitura Municipal de Itaboraí/RJ

Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
Advogado constituído nos autos: não há.
029.054/2014-1

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria Vasconcellos Gomes da Silva; Geni Angheben Soares; Janete Fraga; Janete Fraga; Joao Jose Duarte

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.
029.530/2014-8

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edgar Felinto da Silva; Jose Arnaldo Silva; Leda Maria de Lima Oliveira; Leonidas da Costa Azevedo; Mauro Farias Camurça; Pedro Antonio Brito Filho

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.
030.086/2014-0

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Ana Ema Terres Moura

Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.
030.098/2014-9

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Celi Santana; Maria Dina Ferreira de Castro; Tania Maria Gomes Machado

Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.
030.122/2014-7

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ademaldo Marques das Neves; Joao Filomeno de Andrade

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso Advogado constituído nos autos: não há. 030.398/2014-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Edgar Batista de Azevedo Caetano; Edson Rodrigo Gonzaga de Souza; Igor Henrique Mendes; Janilton Hermeto Melo de Oliveira; Lucas George Sulino de Negreiros; Matheus Tormen Fornara; Milena Alves Pacheco	Interessados: Agnaldo Diniz da Silva; Agnelo Lopes da Silva; Alcênio Freitas Gentil; Alfredo Barbosa; Ana Heloísa Moreira Coutinho; Antonio Fernando Ferreira Anaissi; Antonio Monteiro da Costa; Antonio Rodrigues dos Santos; Antonio Tadeu Almeida Amorim; Antonio de Oliveira Leite; Antônia Maria Reis Costa; Cleide Nazaré da Silva Lédo; Cândida da Conceição de Oliveira; Edivaldo Pereira Mendes; Elias David Dahan; Francisco Enilson Gomes da Silva; Iara Batalha Silva; José Antônio Soares de Oliveira; José da Silva Rodrigues; João da Silva Moreira	031.006/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Cicero Gomes Guimaraes Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins
Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional Advogado constituído nos autos: não há. 030.492/2014-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adilson Soares; Adriano Matos da Silva; Aurelisa Pereira de Aquino; Carlos Antonio Pereira; Cinthia Fernanda Hoiaas Miranda; Claudia Rezende da Mota; Denise Goncalves Cardoso; Ederson Leonardo Gomes dos Santos	Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Pará Advogado constituído nos autos: não há. 030.921/2014-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: José Maria Alves Rodrigues; José Valdemar São Paulo da Costa; Ligia Maria de Almeida Jares; Manoel Aurélio França Mendes; Manoel Carneiro de Oliveira; Maria Apolônia da Costa Gadelha; Maria Ilítia Figueira de Melo Fonseca; Maria da Conceição Barros Lobato; Maria de Nazaré Almeida Vasconcelos; Maria de Nazaré Araújo; Maria do Carmo Torres Pinheiro; Miriam da Silva Dias; Nazildo de Nazaré Gomes da Silva; Paulo Rosinaldo de Sousa Oliveira; Pedro Fernandes da Silva; Pedro de Brito e Silva; Petrónio Barroso de Carvalho; Raimundo Cardoso de Miranda; Raimundo Firmo Farias; Raimundo Laércio Corrêa de Melo	Advogado constituído nos autos: não há. 031.013/2014-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: Paulo de Souza Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo - DR/ES Advogado constituído nos autos: não há. 030.496/2014-4 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Thaison Pinto Portella de Mello	Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Pará Advogado constituído nos autos: não há. 030.926/2014-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Celia Lazzarini Andrade Silva; Celia Viana da Silva Dias; Celina Betas Lopes; Ceni Vieira Almeida; Clara Anita Araujo de Oliveira; Claudio Eugenio Becker dos Santos; Clesia Maria Marques de Oliveira; Cremildo de Souza Turques; Dagoberto Pereira da Cruz; Daisy Maria Bernardelli; Darcilia Leite de Paulo; Denise de Oliveira Silva; Dina Maria Guarany Oliveira; Dionéia Rodrigues; Dirce Vieira Nunes Maia; Dorgival Ferreira da Silva; Edna Alves Rodrigues; Edna Maria Boa Hora Rodrigues Torres; Edna Ribeiro dos Santos; Elaine Toledo Doro	Advogado constituído nos autos: não há. 031.027/2014-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Maria Elizabeth de Costa Carneiro; Maria Estela Raiol da Conceição; Maria Izabel Pereira dos Santos; Maximiana de Paiva Alves; Maximo Teixeira da Silva; Orlando Batista Galvão; Pedrina Assis de Barros; Raimundo Campos dos Santos; Raimundo Fernandes Cunha; Raimundo de Souza
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE Advogado constituído nos autos: não há. 030.725/2014-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Jose Roberto da Silva	Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro Advogado constituído nos autos: não há. 030.927/2014-5 Natureza: Aposentadoria Interessadas: Elen dos Santos Lacerda; Elenira Ferreira Pontes dos Santos; Eliana Gabina Lazari; Eliete dos Santos Junger	Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará Advogado constituído nos autos: não há. 031.028/2014-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Regina Luci Pinheiro da Conceição; Reginaldo Macedo; Tereza Correa de Sousa; Ubiracy Carvalho da Silva
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul Advogado constituído nos autos: não há. 030.727/2014-6 Natureza: Aposentadoria Interessada: Varlete Soares da Mata	Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro Advogado constituído nos autos: não há. 030.931/2014-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Mariza Stela Roussenq; Marlene Correa	Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará Advogado constituído nos autos: não há. 031.031/2014-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: Eliane Candido Gondim
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há. 030.748/2014-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Acaasio Julio de Barcelos	Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro Advogado constituído nos autos: não há. 030.933/2014-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Namy Garcia; Sandra Baptista Goncalves Jose Maria; Zilja de Oliveira Guimaraes	Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba Advogado constituído nos autos: não há. 031.066/2014-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antonio Ricardo Toledo Piza; João Elisiario Araujo
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina Advogado constituído nos autos: não há. 030.772/2014-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Adao Batista Vieira Marques	Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro Advogado constituído nos autos: não há. 030.937/2014-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Clecio Jose Pereira Barbosa; Reginaldo Sotero da Silva; Venicio Gleison Chaves de Oliveira	Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás Advogado constituído nos autos: não há. 031.067/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Elaine Auxiliadora Fagundes Melgaço
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul Advogado constituído nos autos: não há. 030.778/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Abelardo de Jesus Santos; Ana Cristina Lima Pinheiro; Ana Rosa da Silva Pantoja; Antonio Carlos Moraes Costa; Aurila Lopes de Sousa; José Edinaldo Gomes Melo; Maria de Jesus dos Santos Gonçalves; Marlize Costa Lopes; Mirta Lopes Magalhães; Raimundo Socorro Sarmento Viana; Regina Celi Valente Lazzaretti; Rosa Maria Nunes Silva	Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro Advogado constituído nos autos: não há. 030.966/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Paulo Roberto de Oliveira Correa	Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há. 031.199/2014-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Iago dos Santos Santana de Sousa; Veronica Silva Azevedo
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará Advogado constituído nos autos: não há. 030.792/2014-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Pedro Alcir Urnau	Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro Advogado constituído nos autos: não há. 030.972/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Benjamim Bezerra Ribeiro	Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Mato Grosso do Sul Advogado constituído nos autos: não há. 031.369/2014-6 Natureza: Pensão Civil Interessado: Elza Maria Soares Pereira
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná Advogado constituído nos autos: não há. 030.796/2014-8 Natureza: Aposentadoria Interessada: Conceição Felix Ramos	Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro Advogado constituído nos autos: não há. 030.976/2014-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: José Sanderval Pinheiro Coelho	Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Ceará - DR/CE Advogado constituído nos autos: não há. 031.397/2014-0 Natureza: Pensão Civil Interessados: Alan da Silva Pamplona Ferreira; Claudionor da Rocha Santos; Edna Cristina Azevedo da Costa; Graciete Ozita Martins Silva; Marcileide Rocha da Silva; Maria Dolores dos Santos Renteiro; Maria Martins Valente; Rita Santiago da Silva; Romualdo de Almeida Costa; Rosa Maria Gomes dos Santos; Rosangela Costa Veloso
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Oliveira; Jose Maria Maciel Pires; Maria Raimunda Lopes da Silva	Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará Advogado constituído nos autos: não há. 030.980/2014-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ademilde Antonia dos Santos Caldeira; Agostinho Soares da Silva; Alberto Oto Stender; Alejandro Dominguez Dominguez; Alexandre Mauro Frota Merheb; Aloizio Costa de Paula Antunes; Ana Lucia Neder Castro; Ana Marlene Soares de Santana; André Luiz Barbosa de Miranda; Angela Torres da Silva Sodre; Anibal Pereira da Costa; Antonio Carlos Pereira da Silva; Antonio Carlos de Barros; Antonio Henrique Souza da Silva; Arnaldo dos Santos; Artur Papazian; Bernardo Frajberg; Carlos Francisco Neves Veneno; Carlos Guilherme Rodrigues Trindade; Celia Regina Moutinho de Miranda Chaves	Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará Advogado constituído nos autos: não há. 031.398/2014-6 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Florinda Gamboa Brito; Liberalina Santos da Silva; Lindoracy Virginio Miranda; Raimunda Damiana Ferreira de Souza
Entidade: Fundação Nacional de Saúde Advogado constituído nos autos: não há. 030.848/2014-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Raquel Simis	Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro Advogado constituído nos autos: não há. 030.991/2014-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: Antonio Luiz Vieira de Aquino	Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará Advogado constituído nos autos: não há. 031.404/2014-6 Natureza: Pensão Civil Interessados: Aginaldo Veloso Freire; Gabrielle Alicia de Lucena; Geminiano Raimundo de Lucena; Geralda de Paula Dias; Giminianna Aline de Lucena; Ilza Maria Sousa de Castro; Josilene Medeiros da Cunha; Lindalva de Lima Santos; Maria Neci dos Santos Rodrigues; Maria da Silva Soares; Marilene Meireles Cardoso
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Advogado constituído nos autos: não há. 030.850/2014-2 Natureza: Aposentadoria Interessada: Maria Wilmar Dias	Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro Advogado constituído nos autos: não há. 030.920/2014-0 Natureza: Aposentadoria	Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba Advogado constituído nos autos: não há.
Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado Advogado constituído nos autos: não há. 030.910/2014-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Manoel Correia do Nascimento; Manoel Simão da Silva Pinho; Maria Celia Pacheco Negrão; Maria Rita Costa Rocha; Maria Zenaide Gonzaga	Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há.	



031.410/2014-6 Natureza: Pensão Civil Interessada: Adenair Figueiredo de Lima Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí Advogado constituído nos autos: não há. 031.422/2014-4 Natureza: Pensão Civil Interessada: Maria Nogueira Machado Arcaño Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará Advogado constituído nos autos: não há. 031.473/2014-8 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Alayde Cajueiro do Nascimento; Joana Siqueira de Azevedo; Maria de Lourdes Pires Habib; Marília Bastos dos Santos; Yvette Marques de Castro Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro Advogado constituído nos autos: não há. 031.486/2014-2 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Silvana Pantoja Ferreira; Silvana Pantoja Ferreira Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará Advogado constituído nos autos: não há. 031.510/2014-0 Natureza: Pensão Civil Interessada: Aida da Conceição Monteiro Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia Advogado constituído nos autos: não há. 031.528/2014-7 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Elza Garcia Gomes; Elza Garcia Gomes Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás Advogado constituído nos autos: não há. 031.533/2014-0 Natureza: Pensão Civil Interessada: Leda Rangel Miranda Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro Advogado constituído nos autos: não há. 031.547/2014-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Durival Brito e Silva Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre Advogado constituído nos autos: não há. 031.578/2014-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Otavio Alvim da Silva; Otavio Alvim da Silva; Otavio Alvim da Silva Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina Advogado constituído nos autos: não há. 031.583/2014-8 Natureza: Aposentadoria Interessada: Maria de Fatima Rodrigues Santana Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará Advogado constituído nos autos: não há. 031.591/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Mario Martins Minhões Órgão/Entidade: Ministério da Saúde Advogado constituído nos autos: não há. 031.647/2014-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Adevaldo Keller Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há. 031.655/2014-9 Natureza: Aposentadoria Interessado: Antonio Augusto Roesch da Silva; Antonio Augusto Roesch da Silva Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul Advogado constituído nos autos: não há. 031.743/2014-5 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Izaura Alexandre Pereira; Laura Pinheiro de Souza; Maria de Fátima Carneiro de Souza; Maria de Nazaré Braga de Brito; Raimunda Magno do Nascimento Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará Advogado constituído nos autos: não há. 032.111/2014-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Maria Alexandre Macedo Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará Advogado constituído nos autos: não há. 032.121/2014-8 Natureza: Aposentadoria	Interessados: Claudio Alberto Kokot; Olga Maria Moraes Gomes Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul Advogado constituído nos autos: não há. 032.800/2014-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriana de Souza Garcia; Daniela da Silveira; Jessica Scott; Luana Silva da Rosa; Marcela Werner do Lago Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. Advogado constituído nos autos: não há. 033.630/2014-3 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Miguel Ernesto Gabriel Couceiro de Oliveira Entidade: Fundação Oswaldo Cruz Advogado constituído nos autos: não há. 033.742/2014-6 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Aclecio Berlimdo de Souza Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso - DR/MT Advogado constituído nos autos: não há. 033.783/2014-4 Natureza: Aposentadoria Interessada: Dalila Sousa Menezes Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás Advogado constituído nos autos: não há. 033.806/2014-4 Natureza: Aposentadoria Interessado: Reginaldo Paulino de Lima Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas Advogado constituído nos autos: não há. 033.809/2014-3 Natureza: Aposentadoria Interessadas: Maria Cristina Paixão de Andrade; Wilma Gouveia Alves Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba Advogado constituído nos autos: não há. 033.852/2014-6 Natureza: Aposentadoria Interessada: Laurita Maria de Oliveira Alves Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há. 033.858/2014-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Helena Wilhelm de Oliveira; Paulo Alfredo Muller; Paulo Alfredo Muller; Ronei Rubem Menegasso Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul Advogado constituído nos autos: não há. 033.873/2014-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Reginaldo Pires Cotias Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia Advogado constituído nos autos: não há. 033.875/2014-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Jomar Silveira Giostri Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina Advogado constituído nos autos: não há. 033.880/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Lindinalva Ne de França; Maria de Nazare Godinho Martins Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará Advogado constituído nos autos: não há. 033.889/2014-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: Norma Maria Elmi Kraemer de Moura Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul Advogado constituído nos autos: não há. 033.891/2014-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Waldomiro Costa Zuba Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há. 033.893/2014-4 Natureza: Pensão Civil Interessados: Florentina Ibanez Vicente; Francisco das Chagas Henriques Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações Advogado constituído nos autos: não há. 033.907/2014-5 Natureza: Pensão Civil Interessado: Rita de Cassia Silva Machado Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná Advogado constituído nos autos: não há. 033.910/2014-6 Natureza: Pensão Civil	Interessados: Dinaci Martins; Ivonete Ferreira Silva Órgão/Entidade: Ministério da Saúde Advogado constituído nos autos: não há. 033.914/2014-1 Natureza: Pensão Civil Interessado: Maria das Graças Silva Ramos Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas Advogado constituído nos autos: não há. 033.936/2014-5 Natureza: Pensão Civil Interessados: Iracema Tecla Robaert; Julia Maria Silveira Pereira; Nelson Edy Escobar Soares; Paulo Juraci Machado Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul Advogado constituído nos autos: não há. 033.982/2014-7 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Jeekycon da Silva Cardoso Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Tocantins Advogado constituído nos autos: não há. 033.992/2014-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Charles Soares Braz; Luiz Sergio de Oliveira Lopes Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. Advogado constituído nos autos: não há. 033.998/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carlos Andre Cahete Batista; Rubem de Souza Monção Junior Órgão: Ministério da Saúde Advogado constituído nos autos: não há. 034.063/2014-5 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Robson Jose Coelho Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul Advogado constituído nos autos: não há. 034.064/2014-1 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Adonias da Silva Bezerra Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco Advogado constituído nos autos: não há. 034.067/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Jorge Telles Frota Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há. 034.071/2014-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Jose Valdomiro da Silva Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas Advogado constituído nos autos: não há. 034.112/2014-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Augusto Rutledge Júnior Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária Advogado constituído nos autos: não há. 034.123/2014-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: José Wilson Ribeiro Moraes Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia Advogado constituído nos autos: não há. 034.124/2014-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Francisco Sales da Silva; Francisco Sales da Silva Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará Advogado constituído nos autos: não há. 034.125/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Francisco Silvestre Simoes de Sena Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará Advogado constituído nos autos: não há. 034.129/2014-6 Natureza: Aposentadoria Interessada: Maria de Lourdes da Silva Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco Advogado constituído nos autos: não há. 034.130/2014-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Iris Wendt; Maria do Carmo Gomes da Rosa; Nero Meneghello; Nero Meneghello; Zediney Layze Farias; Zediney Layze Farias Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul Advogado constituído nos autos: não há. 034.141/2014-6 Natureza: Pensão Civil Interessada: Iraci Portela dos Santos Órgão: Ministério das Comunicações Advogado constituído nos autos: não há.
--	---	---

034.142/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Agaba de Andrade; Agnelo Vieira Chaves; Alair Teixeira de Araújo; Alexandre Munhoz Farias; Benes Saiao Farias; Eulina Damasceno Menezes; Laura Sayao de Farias; Laureano Miranda Sa; Maria Jose Silva de Azevedo; Nazare Francisco de Andrade; Vani Munhoz; Zenaide Machado de Araujo
Órgão: Ministério das Comunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

034.145/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Regiskelen Lopes Ribeiro; Regiskilder Lopes Ribeiro
Órgão: Ministério das Comunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

034.182/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Jose Mariano Sepulveda Neto; Leonardo Martins Lopes
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

034.186/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Carolina Elias D'aguair Araujo
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

034.193/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Angela Leonor Theodorico Silva da Fonseca; Antonio Francisco Wendt; Dilar Iha; Iris Reichel Gonçalves; Laert Alves Coutinho; Lanna Tatiana Lopes Nunes; Natalina Gomes da Rosa; Reni Figueiro Silva; Rita Andreia Moreira Azevedo; Suzana Traub Meneghello
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

Min. BRUNO DANTAS

003.869/2003-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Antônio Xerxes O'dena Tavares e outros
Órgão/Entidade: Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Regional de Representantes Comerciais-RS
Advogado constituído nos autos: não há.

005.230/1997-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Arminda Duarte Carvalho e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Florianópolis/SC - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

006.414/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Edilson Baldez das Neves
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

009.304/1995-9
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 1994
Responsáveis: Carlos Henrique Carrato e outros
Órgão/Entidade: Grupo Executivo Para Extinção do DNER - MT (em Liquidação)
Advogado constituído nos autos: não há.

012.607/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ageu Marinho e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

012.694/2011-8
Natureza: Representação
Responsáveis: Carlos Alberto Soares de Melo e outros
Interessados: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel - PB; Procuradoria da República/PB - MPF/MPU
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel - PB
Advogado constituído nos autos: não há.

016.512/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edson Costa e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Advogado constituído nos autos: não há.

016.517/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Miguel Gonçalves Wanzeller; Paulo Sucasas da Costa Junior; Roberto Pampolha Lima
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

016.522/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Iraci Ferreira Andrade e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

Advogado constituído nos autos: não há.

016.524/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Rita Sierakowski e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

016.528/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria de Carvalho Albuquerque Melo e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

018.621/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Roberto Paaz
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

019.765/2011-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Hercules Antônio Pessoa Ribeiro; Prefeitura Municipal de Pitimbu - PB
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pitimbu - PB
Advogado constituído nos autos: não há.

022.190/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Olga Novak e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

022.293/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Analú Lopes Rodrigues; Juliana Kaizer Vizzotto
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
Advogado constituído nos autos: não há.

025.704/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Brenno Barbosa de Alencar Fernandes e outros
Órgão/Entidade: Escola Técnica Federal de Palmas - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

026.544/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Augusto Alexandre de Souza e outros
Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco
Advogado constituído nos autos: não há.

026.600/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alexandre Magno Pimentel de Oliveira e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

026.742/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alda de Andrade Chiappeta e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

026.743/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luiz Alves da Silva e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

026.957/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aline Caetano de Paula e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

027.058/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Sandra Alves de Oliveira
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

027.151/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Reginaldo Figueiredo Reis; Reynaldo Lopes de Faria
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Advogado constituído nos autos: não há.

027.170/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ataíde Matias Barbosa; Ataíde Matias Barbosa; Josiano Pedro Lira
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

027.204/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Elza Araujo de Souza
Órgão/Entidade: Instituto Benjamim Constant
Advogado constituído nos autos: não há.

027.214/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Geralda de Oliva Ferreira
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

027.272/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Neuza Alves Carneiro
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

027.277/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Elizabeth Francisca Fernandes e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

027.349/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Terezinha Riera Machado; Zilda de Castro Coelho
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
Advogado constituído nos autos: não há.

027.361/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Erli Cotrim Leite; Maria Lucia Aguiar Barros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

027.367/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alzira Martins Sampaio e outros
Órgão/Entidade: Instituto Benjamim Constant
Advogado constituído nos autos: não há.

027.411/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alaide Marques de Lima e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

027.419/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Asta Lauritzen Vasconcelos de Almeida e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

027.421/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Christina Maria Codeceira e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

027.423/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adeildo Ferreira Nobre e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

027.424/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Argentina Carlos da Silva Rosas e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

028.698/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Mara Regina Martini
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

028.701/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Jorge D Andrea Espinheira
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

028.702/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Djalma Francisco Carvalho e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

028.713/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Gudesteu Porto Rocha
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
Advogado constituído nos autos: não há.



028.715/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria da Salete Figueredo de Carvalho; Maria de Fátima Dantas Ribeiro Correia
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

028.730/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Gabriel Camelo
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Advogado constituído nos autos: não há.

028.731/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Carlos Lustosa Correia e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

028.744/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luzinete Leonisia Nascimento Elsing
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Advogado constituído nos autos: não há.

028.754/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aristides Cheto de Queiroz e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

028.758/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aécio Flavio Meirelles de Souza e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Advogado constituído nos autos: não há.

028.762/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Luiz Teixeira Vinhosa; Geová José Madeira; Gerson Antônio Pianetti
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

028.765/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joao Eustaquio da Costa; Joaquim Divino de Souza
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

028.766/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Teresa Paulino Aguilar; Paulo Roberto Cetlin
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

028.773/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gilvani Azor de Oliveira e Cruz e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

028.774/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Leticia Peret Antunes Hardt e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

028.775/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Teresinha Arns Steiner e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

028.777/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Wanderley Veiga
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

028.780/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Flavio Antonio Moreira Paes e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

028.783/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Deusa Aparecida Vendite; Olga Garcia Falceto
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

028.786/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Joao Neiva de Figueiredo
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

029.501/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Clea Teles Caminha da Costa e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

029.516/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Terezinha Atanazio Gomes
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

030.094/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: João Luiz Fernandes
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

030.095/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Liege Miranda Chaves Montenegro
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

030.107/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elias Carneiro Silva; Frederico Ozanam da Silveira Junior
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

030.113/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria Bin Teixeira; Eliete Maria Pasqualin
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

030.136/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Eurides da Silva
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
Advogado constituído nos autos: não há.

030.138/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Euripedes Batista Guimarães
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

030.139/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: David George Francis
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Advogado constituído nos autos: não há.

030.140/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Therezinha Maria Mello Barreto
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

030.142/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Carlos dos Santos
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

030.143/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vania de Fatima de Oliveira Peres
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

030.144/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ariane Luna Peixoto e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

030.145/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gilberto Bregue dos Santos; Ricardo Baratieri
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

030.238/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Teles Wronski e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

030.243/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Marta de Souza e outros

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

030.245/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Liliane Franciole Frazão e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

030.246/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jose Galdino da Silva
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

030.290/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vanessa Souza Mendes e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
Advogado constituído nos autos: não há.

030.291/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adelita Maria Linzmeier e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

030.296/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Giuliano Marchiori e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana
Advogado constituído nos autos: não há.

030.298/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pamella Munique de Oliveira Peffer e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana
Advogado constituído nos autos: não há.

030.318/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elaine Moreira Imbelloni e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

030.322/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabio Ogliari e outros
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

030.325/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Alonso Morais e outros
Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
Advogado constituído nos autos: não há.

030.364/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Eduardo Costa Cavalcanti e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

030.365/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aderlange Sousa Araújo e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

030.366/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abraao Lincoln Rosendo Frazao e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

030.369/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sheyla Gorayeb Silva e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

030.372/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Neliton Reis Silva Filho e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Advogado constituído nos autos: não há.

- 030.377/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandro Alves Damasceno e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
Advogado constituído nos autos: não há.
- 030.378/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Luis Rodrigues Costa Junior e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.
- 030.381/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Afranio Ornelas Ruas Vilela e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Advogado constituído nos autos: não há.
- 030.384/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Caroline Pires Ruas e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
Advogado constituído nos autos: não há.
- 030.386/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Elyria Wuo e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Advogado constituído nos autos: não há.
- 030.450/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abelardo Vieira Mota e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.
- 030.451/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Evania de Paula Cavalcante Fiusa e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.
- 030.459/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adair da Silva Santos Filho e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.
- 044.164/2012-2
Natureza: Representação
Órgãos: Delegacia da Receita Federal em Rio Branco/AC; Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 045.618/2012-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Carlos Roberto de Souza Robaina; Etevaldo Souza Teixeira.
Entidades: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS); Partido Socialismo e Liberdade - Diretório Estadual no Rio Grande do Sul (PSOL-RS).
Advogado constituído nos autos: não há.
Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
- 018.766/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Cpr Construcoes Ltda; Lucia de Fátima Souza Boyad-
jian
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paramoti - CE
Advogado constituído nos autos: não há.
- 030.119/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Alvaro Jardim; Jose Alvaro Jardim.
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Pará.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 030.700/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Tereza Lopes da Luz
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.
- 030.791/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Amariles Dias Ferreira do Prado
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal
Advogado constituído nos autos: não há.
- 030.847/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Eraldo Cesar Silva Martins
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.
- 030.858/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Fernando Antônio Mercês de Oliveira
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.
- 032.099/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria Solano de Arandas; Claudio Guimarães Silva Filho.
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 033.772/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joao Rosa Pereira; Nalva Oliveira Resende
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.
- 033.795/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Angela Maria Martins Sepulveda; Angeluce de Macedo Almeida; Cecília Oliveira Rodrigues de Melo; Edmundo Fahel; Glaydes Santos Diamantino Correia
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.
Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA
- 000.023/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: José Carlos de Oliveira; Rubens Moulin Tannure.
Entidade: Município de Alegre/ES.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 000.677/2015-9
Natureza: Representação.
Entidade: Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 001.142/2015-1
Natureza: Representação.
Representante: Procuradoria da República em Minas Gerais.
Entidade: Conselho Regional de Enfermagem-MG.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 001.180/2015-0
Natureza: Representação
Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 001.352/2014-8
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Simões Filho/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 001.543/2012-1
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Carmélia de Moraes; Cenir Bastos Ramaldes da Silva; Edina Arpino Gatto; Ednea Oliveira Neves; Idinéa Rocha de Oliveira Castro; Iracema Maria de Campos Vieira; Iracildes Santos Moraes; Irismar Rolim Freitas da Pascoa; Joana Maria Alves dos Santos; José Antônio da Silva; Júlia Duque de Paula; Ledda Prestes Sardorelli; Luiza Andrade do Nascimento; Madalena da Silva; Margareth Maria Oliveira de Souza; Maria Amélia Santos da Silva; Maria Aparecida Ribeiro; Maria da Glória Medeiros Marques; Rayanne Rolim da Pascoa; Tereza Mayrinck Monteiro de Melo; Valquiria de Souza dos Santos; Zélia Maria da Silva Gomes.
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 006.133/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Ranulfo Sousa Ferreira.
Entidade: Município de Entre Rios/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 006.934/2011-0
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Barbara Maria Ferreira Pereira; Beatriz Ferreira Pereira Batiston; Hipólito dos Santos Pereira Filho; Maria Auxiliadora Gonçalves Andrade; Maria da Purificação Ferreira Pereira; Maria das Dores Castor Maciel; Zelia de Jesus Ferreira Pereira Caselato.
Órgão: Quarta Região Militar.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 007.443/2011-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Agnaldo Bezerra Batista Junior; Aline Alves Marcheto; Anderson Neves de Lima; Anderson Tiago de Moraes; André Henrique Araújo de Melo; Cesar Augusto da Silva Gregio; Cicero Tasso Rego Neto; Cristina Otoni; Daniela Lima Portela; Eliezer Zac; Fabiana Maria de Oliveira; Fabiano Santos de Oliveira; José Aparecido de Sousa; José Ronaldo Oliveira Lopes Junior; Karol de Castro Urquiza; Liliane Canto de Oliveira; Rousiane Damasceno Evangelista Costa; Tatiana Hessab Moreira de Castro; Thiago dos Santos Maia; William Melo Guimarães.
- Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 007.602/2013-8
Natureza: Representação.
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia; Município de Iuiú/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 007.987/2012-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Severino Eudson Catão Ferreira.
Entidade: Município de Palmeirina/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.565/2010-6
Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2009.
Responsáveis: Ary da Silva Fonseca; Maria das Graças Monteiro Melo.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 015.900/2013-4
Natureza: Representação.
Responsável: Audifax Charles Pimentel Barcelos.
Entidade: Município de Serra/ES.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 018.802/2014-1
Natureza: Representação.
Representantes: Associação Nacional dos Procuradores de Estado e Associação dos Procuradores do Estado do Espírito Santo (APES).
Órgão: Governo do Estado do Espírito Santo.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 018.909/2010-8
Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2009.
Responsáveis: Adolfo Medeiros; Alcione Novais dos Santos; Alvaro Celso Bonfim Resende; Edi Cabral; Elvecio Moura dos Santos; Gentil Pio de Oliveira; Lucival Antonio de Deus; Marcelo Marques de Matos; Mario Sergio Botazzo; Raimundo Francisco de Moura; Suzana Lage Ferreira; Wellington Rodovalho Fonseca.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 019.008/2011-2
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010.
Responsáveis: Gentil Pio de Oliveira; Marcelo Marques de Matos; Mario Sergio Botazzo.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 020.558/2010-4
Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2009.
Responsáveis: Antônio Manoelito Castelo Branco; Clara de Assis Silveira; Claudio Soares Pires; Creuza Rescem Ellery Nogueira; Deven Moura Miller; Francisco José Pontes Ibiapina; José Antônio Parente da Silva; Manoel Arízio Eduardo de Castro; Marcia Maria de Sousa Xerez; Neiará Sao Thiago Cysne Frota.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 022.663/2011-8
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010.
Responsáveis: Adriana Maria Frias Ponchio; Aloysio Santos; Glória Regina Ferreira Mello; Jose Marcio da Silva Almeida; Luis Felipe Carrapatoso Peralta da Silva; Roberto Fernando Nobrega.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 022.937/2014-5
Natureza: Representação.
Representantes: Associação Nacional dos Procuradores de Estado e do Distrito Federal (ANAPE) e Associação dos Procuradores do Estado do Espírito Santo (APES).
Órgão: Governo do Estado do Espírito Santo.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 023.673/2011-7
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010.
Responsáveis: José Barbosa Filho; Marcos Sérgio Fonseca e Silva de Souza; Ronaldo Medeiros de Souza; Tareja Christina Seabra de Freitas Medeiros.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 026.075/2011-3
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010.
Responsáveis: Jorge Bastos da Nova Moreira; Jose Abilio Neves Sousa; João Batista da Silva; Pedro Inacio da Silva; Severino Rodrigues dos Santos; Vanda Maria Ferreira Lustosa.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 026.139/2011-1
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010.
Responsáveis: Ary da Silva Fonseca; Jorge Antonio Andrade Cardoso; Maria das Graças Monteiro Melo.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.
Advogado constituído nos autos: não há.



026.737/2011-6

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010.
Responsáveis: Fabio Ricardo Moraes Martins; Marcília Marques Bezerra; Osmair Couto; Tarcisio Regis Valente; Ércio de Arruda Lins.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.
Advogado constituído nos autos: não há.

028.040/2013-9

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012.
Responsáveis: Amílcar Maia; Francisco Saraiva Dantas Sobrinho; João Batista Rodrigues Rebouças; Vivaldo Otávio Pinheiro.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.

028.357/2011-6

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010.
Responsáveis: Cláudio Soares Pires; José Antônio Parente da Silva; Manoel Arízio Eduardo de Castro.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

028.479/2011-4

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010.
Responsáveis: Fausto Lustosa Neto; Laércio Domiciano; Manoel Edilson Cardoso; Wellington Jim Boavista.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI.
Advogado constituído nos autos: não há.

028.480/2014-7

Natureza: Representação.
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.
Entidade: Município de Mirim Doce/SC.
Advogado constituído nos autos: não há.

028.518/2011-0

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010.
Responsáveis: Argeu Iraldo Florindo; Gerson Fernando da Sylveira Novais; Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.
Advogado constituído nos autos: não há.

030.666/2014-7

Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Marisete Jovino de Araújo.
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre.
Advogado constituído nos autos: não há.

030.667/2014-3

Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Conceição de Maria Serra de Lima; Hermogenes das Chagas Mesquita; Isac Alves de Mesquita; Pedro Orlando de Andrade Santos; Walteneres Silva Diniz.
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

030.843/2014-6

Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Gustavo de Souza Valença; Joao Ferreira dos Santos; Jose Glaucio de Melo; Lourival Jose Alves; Meire Solange de Castro Souza; Ocilene Moreira de Souza Pires; Olga Regina Hamu Nogueira; Osvaldo Felis; Pedro Botelho de Almeida; Raimunda Araujo dos Santos; Raimundo Ferreira Junior; Remir da Silva; Rosemar Alves de Castro; Sandra Maria da Silva Oliveira dos Santos; Santina Alves da Rocha; Severino Freire Leite; Severino Jose Pinto da Silva; Teresinha de Jesus Ferreira dos Santos; Therezinha Silva de Faria; Vania Braga Pegado.
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Advogado constituído nos autos: não há.

031.001/2014-9

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jamil Benedito Guimaraes.
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso.
Advogado constituído nos autos: não há.

031.360/2014-9

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Allan Razera; Andre Medeiros Toledo; Elida Alves Pereira; Flavio Sergio Gomes de Moraes; Inez Varoto Correa; Joao Maria Ferreira; Julia Hora; Omar Ribeiro Matos; Pedro Paulo de Souza Filho; Rodrigo Lopes de Almeida; Roxana Teresinha dos Santos; Rui Barbosa de Sousa Junior; Tecio Lima Gomes; Thais Brianezi Ng; Thalita Avelino Mateus; Virginia da Silva Gante; Wendel Neiva Martins Lago.
Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário.
Advogado constituído nos autos: não há.

031.425/2014-3

Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Anabela Nazare Oliveira; Cibele Nazare Oliveira.
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Advogado constituído nos autos: não há.

031.552/2014-5

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Osman Sarmento Magalhaes.
Entidade: Superintendência Regional do Incra No Estado de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.

033.536/2010-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Ariovaldo Vieira Boa Sorte.
Entidade: Município de Guanambi/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

033.760/2014-4

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Santino Pereira Batista.
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso.
Advogado constituído nos autos: não há.

033.894/2014-0

Natureza: Pensão Civil
Interessada: Áurea Filgueiras de Souza.
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre.
Advogado constituído nos autos: não há.

034.074/2014-7

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Braz Luiz de Oliveira.
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Tocantins.
Advogado constituído nos autos: não há.

034.149/2014-7

Natureza: Pensão Civil
Interessado: Andrey Anderson Coutinho Villlela.
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

035.202/2011-4

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010
Responsáveis: George Alessandro Gonçalves Braga; João Bosco Machado de Miranda; Maria Cesarineide de Souza Lima; Romário Nunes Thaddeu.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
Advogado constituído nos autos: não há.

044.589/2012-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Maria Teresa Saenz Surita Guimarães.
Entidade: Município de Boa Vista/RR.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

007.115/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social
Responsáveis: Ademar Marques de Carvalho; Carlos Antônio Siqueira Dias.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás - GO.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.069/2011-9

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS; Procuradoria da República/PE - MPF/MPU
Responsável: Jânio Gouveia da Silva
Recorrente: Jânio Gouveia da Silva.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Amaraji - PE.
Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).
Advogado constituído nos autos: Geraldo Gonçalves de Melo Júnior (OAB/PE 31.125)

013.189/2012-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessados: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Procuradoria da República/PA - MPF/MPU.
Responsável: Luís Alfredo Amin Fernandes.
Entidade: Prefeitura Municipal de Viseu - PA.
Advogado constituído nos autos: não há.

023.580/2009-3

Natureza: Recurso de reconsideração em tomada de contas especial
Interessados: Joel de Souza Neiva; Luciano Dias Magalhães; Silvio Bispo da Silva
Responsáveis: Joel de Souza Neiva; Luciano Dias Magalhães; Silvio Bispo da Silva
Recorrentes: Joel de Souza Neiva; Luciano Dias Magalhães; Silvio Bispo da Silva
Entidade: Município de Conceição do Almeida, no Estado da Bahia
Advogados constituídos nos autos: Caio Fernando Magalhães da Silva (OAB/BA 32.279), Clara Fernanda Magalhães da Silva (OAB/BA 27.477) e Joel de Souza Neiva Júnior (OAB/BA 21.118)

027.003/2014-0

Natureza: Pensão civil.
Interessados: Madalena Falcão Alves; Maria Terezinha Gardini; Maria da Penha Alves Bozzini.
Órgão: Ministério dos Transportes.
Advogado constituído nos autos: não há.

033.529/2010-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Interessado: Fundação Nacional de Saúde
Responsáveis: Macrofast Construtora e Serviços Ltda.; Wilson Rodrigues Figueiredo
Recorrente: Macrofast Construtora e Serviços Ltda.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aurelino Leal - BA.
Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
Advogado constituído nos autos: Djalma Nunes Fernandes (OAB/BA 5.156).

033.983/2011-9

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Responsáveis: Arty Coelho de Souza Fleck; Cruzeiro Táxi Aéreo Sa; Davson Alves de Oliveira; Edson Cruz Junior; Flavio Montiel da Rocha; Helisul Taxi Aereo Ltda; Lorena das Gracas Lins Silveira; Ênio Ronald de Almeida Cardoso.
Recorrente: Arty Coelho de Souza Fleck.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
Advogado constituído nos autos: Gustavo César Leal Farias (OAB/DF 26.226).
Ministro BENJAMIN ZYMLER

001.577/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos; Palmyra Benevenuto Zanzini
Advogado constituído nos autos: Adelino Morelli - OAB/SP 24.974 (peça 18); Norberto Aparecido Mazziero - OAB/SP 108.478 e Renaldo Rodolfo Dorador - OAB/SP 148.567 (peça 16)

001.621/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Iporanga - SP
Responsável: Ariovaldo da Silva Pereira
Advogado constituído nos autos: não há

006.523/2014-5

Natureza: Pedido de Reexame (em Processo de Aposentadoria)
Recorrente: Vani Brito Garcia.
Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.658/2014-8

Natureza: Pedido de Reexame (em Processo de Aposentadoria)
Recorrente: Rosa Maria Ribeiro do Valle Nicolau.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogados constituídos nos autos: Fabrizio Costa Rizzon, OAB/RS 47.867,

007.485/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cubatão - SP
Responsável: Márcia Rosa de Mendonça Silva
Advogado constituído nos autos: não há

010.084/2006-3

Natureza: Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Interessados: Airton Coelho e Silva; Antonio Adala Carnib; Antonio Carlos Belfort de Carvalho; Augusta Ferreira da Silva Lopes; Delmar Oliveira Filho; Joacy Borges de Moura; Jonathas de Barros Nunes; Lauro Andrade Correia; Maria Abigail Barbosa; Maria Celsa Franco; Maria de Jesus Silva; Maria do Socorro Borges Chaves e Castro; Otavio de Oliveira Costa Filho; Roberto Broder; Sebastião Aécio de Carvalho; Vicente Paulo Gomes
Advogados constituídos nos autos: Camilla Veloso Pereira, OAB/PI 7.929,

010.645/2010-1

Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Instituto de Desenvolvimento da Organização Nacional de Excelência Administrativa - Iabras
Responsáveis: Aires Roberto dos Santos; André Marques de Oliveira Rosa; Carla de Souza Marques; Carlos Paulo de Sousa; Cíntia Macedo Nunes; Daniela Pimentel; Duncan Frank Semple; Jose Silvino da Silva Filho; Luiz Humberto Vilela Costa; Manoelina Pereira Medrado; Marcela Dieckmann Jeolás; Marcelo Jorge Lydia; Mario Augusto Lopes Moyses; Marta Feitosa Lima Rodrigues; Reinhold Stephanes; Renata Palatucci Menezes; Ricardo Cleiton Medrado Alves; Rodrigo de Andrade Lima; Sérgio Luiz Beraldo; Talita Costa Pires
Interessado: Ministério do Turismo (MTur); Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)
Advogado constituído nos autos: Pedro Estevam A. P. Serrano - OAB/SP 90.846

010.806/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessados/Responsáveis:
Responsáveis: Edson Luis de França e União de Negros Pela Igualdade - Brasil.

Entidades: União de Negros pela Igualdade -Brasil (Unegro) e Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.407/2012-0

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Aline Elvas Castelo Branco.
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Advogados constituídos nos autos: Vera Cruz Lima Tourinho, OAB-PI 6987

015.201/2005-6

Natureza: Prestação de Contas Simplificada - Exercício: 2004
Órgão/Entidade: Departamento Regional do Sesi No Estado do Maranhão - Sesi/MA
Responsáveis: Distribuidora Triunfo Ltda; Eduardo de Sousa Leão; Elito Hora Fontes Menezes; Fernando Antônio Brito Fialho; Geneci Goes da Rosa; Joaquim do Vale Monteiro; Jorge Machado Mendes; José Adriano Jansen; José Ribamar Fernandes; Julio Cezar da Motta Barreto; Luis Alberto Santiago Farias; Marcos Antonio da Silva Neri; Nelson Martins Bandeira Neto; Soraya Cavalcante Pereira; Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa
Interessados: Departamento Regional do Sesi No Estado do Maranhão; Joaquim do Vale Monteiro; Julio Cezar da Motta Barreto; Luis Alberto Santiago Farias; Marcos Antonio da Silva Neri; Nelson Martins Bandeira Neto
Advogado constituído nos autos: Marcelo Ribeiro Mendes (peça 19, p. 7-10; peça 37)

020.469/2014-4

Natureza: Admissão
Interessados: Adriano dos Santos Ribeiro; Joaquim Pereira Primo; Jose Coelho dos Santos; Jose Henrique Barros; Juliana Pires da Silva; Lais Harumi Tsujii; Luiz Alvaro Ferreira; Maxwell Leandro da Cruz; Rudy Abrao Cozac; Vitor Lobo Pinto; Wesneide de Oliveira Soares.
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Goiás - DR/GO.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.556/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Associação do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos (Amova)
Responsáveis: Associação do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos; Maria da Conceição Aparecida Barbosa
Advogado constituído nos autos: Renato dos Reis Gregghi (OAB/SP 271.988).
Interessado em fazer sustentação oral: Renato dos Reis Gregghi (OAB/SP 271.988).

025.162/2014-4

Natureza: Embargos de Declaração (em Processo de Admissão De Pessoal)
Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)
Entidade/Órgão: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR.
Advogados constituídos nos autos: Márcio Yoshio Tazaki, OAB/DF 37.940,

025.166/2014-0

Natureza: Embargos de Declaração (em Processo de Admissão De Pessoal)
Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)
Entidade/Órgão: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR.
Advogados constituídos nos autos: Márcio Yoshio Tazaki, OAB/DF 37.940,

025.168/2014-2

Natureza: Admissão
Interessados: Adilson da Silva Guilherme; Celi das Virgens de Souza Araújo; Cleiton Jose Ribeiro; Cleverton Gorte de Lima; Eliseu Ribeiro dos Santos; Everton do Rosario Alexandre; Roberto Cardoso de Oliveira; Silvana Aparecida Noronha; Silvana Candido Ferreira; Veruska Evellin da Silva.
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

025.203/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Luciana Maria Retz.
Entidades: Ministério do Turismo e Município de Espírito Santo do Turvo - SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

028.439/2010-4

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2009
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima
Responsáveis: Acácia Duarte; Aline Julia da Silva Rocha; Anna Amelia de Lima Casadio; Antonio Carlos Sansevero Martins; Antônio Benício de Sales; Araci Mello; Ednalva Dantas Rodrigues da Silva Duarte; Elton Bentes Neves; Francisca Andrade da Silva; Gioconda Santos e Souza Martinez; Janison Machado de Albuquerque; Joao Batista Sobrinho; Jose Neres da Silva Filho; Josenilda Lopes de Menezes; José Darcísio Pinheiro; Leraíldes Barros de Souza; Luciano da Silva Sant Ana; Manoel Alves Bezerra Junior; Manuel da Silva; Marcilene Feio Lima; Marcos Antônio dos Santos Lima; Maria Antonia Oliveira da Silva; Maria Socorro Alves da Silva; Railma Sales de Sousa; Roberto Ramos Santos
Interessado: Universidade Federal de Roraima
Advogado constituído nos autos: não há

031.215/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Ministério do Turismo
Responsáveis: Associação Cria Brasil de Assessoria, Consultoria e Desenvolvimento de Ações Sociais, de Cultura, Meio Ambiente, Turismo, Educação e de Cidadania; Izídio Manoel de Souza Silva
Advogado constituído nos autos: não há

350.408/1996-3

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Colinas - MA
Responsáveis: Construtora Rocha; Disvali - Distribuidora de Bebidas Vale do Itapecuru Ltda.; Gonçalo Menezes de Souza; José Henrique Barbosa Brandão; Marcus Barbosa Brandão
Advogados constituídos nos autos: Daniel Itapary Brandão (OAB/MA 8.817) e Renata Canciam Mochel Brandão (OAB/MA 8.818)
Ministro BRUNO DANTAS

010.003/2011-8

Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Prefeitura Municipal de Espinosa - MG.
Recorrente: Florindo Silveira Filho.
Interessado: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
Advogados constituídos nos autos: não há.

013.264/2009-0

Natureza: Agravo (Aposentadoria).
Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
Recorrentes: Antonio Severino Muniz, Danilo Biasi, Ibrahim El Debs, Juarez Altafin; Reginaldo Alves Mamede, Ricardo Cotta Pacheco e Ruben Enrique Ching Maitin.
Advogados constituídos nos autos: Juliana Pedrosa Monteiro (OAB/MG 90.788) e Ângela de Freitas Nunes Severino Muniz (OAB/MG 82.843).

013.701/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura de Ji-Paraná - RO.
Responsáveis: Acir Marcos Gurgacz; Carlos Aparecido Fernandes de Oliveira; Everson Cezar Nascimento; José de Abreu Bianco; Leonirto Rodrigues dos Santos; Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO; Rossini Ewerton Pereira da Silva
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Advogados constituídos nos autos: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B) e André Luiz Delgado (OAB/RO 1825).

016.933/2010-9

Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Prefeitura Municipal de Água Branca - PB.
Recorrente: Hercules Sidiney Firmino.
Interessados: Ministério da Integração Nacional; Fundação Nacional de Saúde e Ministério do Esporte.
Advogados constituídos nos autos: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 10.827); Bruno Lopes de Araújo (OAB/PB 7.588a); Inaldo Rocha Leitão (OAB/DF 2.380-A); Gentil Ferreira de Souza Neto (OAB/DF 40.008); Lúcio Landim Batista da Costa (OAB/DF 40.009); José Lacerda Brasileiro (OAB/PB 3.911).

029.122/2013-9

Natureza: Representação
Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Responsáveis: Henrique Duque de Miranda Chaves Filho; Rodrigo Daniel de Souza
Advogado constituído nos autos: não há

853.107/1997-1

Natureza: Monitoramento (Aposentadoria).
Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG.
Responsável: João Carlos Brahm Cousin, Reitor da Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
Interessados: Dulce Helena Cunha da Silva, Eva Floriana Oyarzabal Dala Riva, Ivo Pereira Terra, Liney Guilherme e Vera Teresa Sperotto Bemfica.
Advogado constituído nos autos: não há.
Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

004.018/2012-5

Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Acaará - CE
Responsável: Ivan Pereira da Cunha
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE
Advogado constituído nos autos: não há.

004.510/2013-5

Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Distrito de Irrigação do Perímetro de Propriá - DIPP
Responsáveis: Distrito de Irrigação do Perímetro de Propriá e Heráclito Oliveira de Azevedo.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.052/2013-4

Natureza: Pensão Civil
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Espírito Santo - SRTE/ES
Interessadas: Maria Aparecida Silva Barbosa Sant Anna, Alba Davila Macêdo, Januária Dutra Vidal.
Advogado constituído nos autos: não há

016.336/2012-7

Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Município de Frecheirinha /CE
Responsáveis: Maria Jancila Júnior Azevedo, Paulo Tarsiano Gondim de Oliveira e Brito Carvalho Projetos e Construções Ltda.
Advogado constituído nos autos: Francisco Ubiratan Pontes de Araújo (OAB/CE 25.812).
Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

001.955/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Aurelino Leal/BA
Responsáveis: Eduardo Soares Silva e Domingos Marques dos Santos
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FN-DE)
Advogado constituído nos autos: não há.

011.702/2014-1

c Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Jandaíra/BA.
Responsável: Herbert Maia.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FN-DE).
Advogado constituído nos autos: não há.

028.432/2011-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Pesqueira/PE.
Responsáveis: João Eudes Machado Tenório; Município de Pesqueira/PE.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS.)
Advogado constituído nos autos: Bernardo de Lima Barbosa Filho (OAB 24201/PE).

033.426/2014-7

Natureza: Agravo (representação).
Recorrente: Cosatel Construções e Engenharia Ltda.
Entidade: Município de Tijucas/SC.
Advogado constituído nos autos: não há.

Em 5 de fevereiro de 2015.
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 1ª Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA

Sessão Ordinária de Segunda Câmara, prevista para 10/02/2015, às 16h
PROCESSOS RELACIONADOS
Ministro AUGUSTO NARDES
030.664/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Regina Roma
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Norte
Advogado constituído nos autos: não há.
030.707/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Jussara de Carvalho Santos; Marina Remedi Dias; Uyara Cecy Sarmanho Spohr
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Uruguaiana/RS - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.
030.869/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eliana Felix Batista; Flávio Gaspar Salles Viana; Maria Cecília Fernandes Alvares Leite
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
Advogado constituído nos autos: não há.
030.873/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Enilda Morais Nunes; Luiz Carlos Alvarez Xavier Souza Junior; Maria Helena Müller Vaske; Maritisa Helena Catue Yassuhara Gubes
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há.
030.941/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Lindamir Nigelski
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - Curitiba/PR - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.
030.942/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Luiz Lima Silva; Cleonice Maria dos Anjos Costa; Joaquim Maia Lima
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - Teresina/PI - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.
030.961/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Alao Guedes
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Passo Fundo/RS - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.



030.963/2014-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Alexandre Augusto Messias; Elio Lumertz Romim; Juliano Luis Fontanari; Marcio Doernte; Maria Zélia Quadros Peretti	Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Porto Alegre/RS - Inss/MPS Advogado constituído nos autos: não há. 030.964/2014-8 Natureza: Aposentadoria Interessada: Iride Santin	Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Curitiba/PR - Inss/MPS Advogado constituído nos autos: não há. 032.176/2014-7 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Letícia Assunção Torres Nolasco da Silva; Luana Vieira Morellato	Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES Advogado constituído nos autos: não há. 032.185/2014-6 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Epiácio Miguel de Lacerda Belmiro	Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN Advogado constituído nos autos: não há. 033.511/2014-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adélia Fonseca de Aguiar; Alderico Evangelista Braga; Aline Aparecida Rios; Aline Marinho Fonseca; Ana Perla Gomes Gonçalves; Andre Luis Ribeiro Borges; Andre Luiz do Amaral Coelho; Antonio José da Silva; Augusto Soares de Carvalho; Bruno Magalhaes Miquelanti; Camila Scussel; Cassio da Fonseca Silva; Clodomir Nascimento Sampaio; Cristiane Pereira da Silva; Daniel da Silva Barbosa; Danielle de Almeida Ferreira; Deijes Alessandro Inacio dos Santos; Delane Moura da Silva; Diellen Borralho Salman Soares; Edilson Carlos Alcantara Balieiro; Edson Niimi da Cruz; Ederson Vitor Santos; Fabiano Morais de Medeiros; Francisco Antonio Ferreira da Silva; Gabriela Ferreira da Costa; Glauber Jose de Oliveira Ferreira; Hanna Cristina Barros de Andrade; Isabel Cristina Leal de Arruda Lopes; Isabel Greco Dias; Ivo Silva Lima; Jady Deany Ramos Farias; Janio dos Santos; Joseane Barbosa Rodrigues; Julio Cesar Cani Ribeiro; Kleber Kalvan; Lillian Cristina Macedo Bara; Livia Leticia da Silva Tonietti; Marcio Roberto Ferreira Costa; Marconi Santos de Freitas; Maria do Carmo Borges Franco; Mariana Prates Alves Gonçalves; Mariana Thibes Martini; Nadja Regina de Melo Ribeiro; Patricia de Sousa Sedraz; Pedro Vinicius Crispiniano dos Santos Belo; Pierre Morais dos Santos; Rafael de Carvalho Ramos; Raimundo Nonato de Sousa Santos; Rodrigo Artus; Selma Fernanda Persighini; Venicius Merlo; Vinicius de Souza Carneiro; Walber Alex Lopes Ferreira	Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - S.J. da Boa Vista/SP - Inss/MPS Advogado constituído nos autos: não há. 033.799/2014-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ana Maria Leme das Neves; Mauricy Antonia Alves Rangel	Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Marília/SP - Inss/MPS Advogado constituído nos autos: não há. 033.801/2014-2 Natureza: Aposentadoria Interessada: Sandra Aparecida Serafim	Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - São José do Rio Preto/SP - Inss/MPS Advogado constituído nos autos: não há. 033.803/2014-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Jose Carlos de Moura; Neila de Souza Correa;	Washington Antonio Rodrigues	Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - São Paulo Centro/SP - Inss/MPS Advogado constituído nos autos: não há. 033.837/2014-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva	Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP Advogado constituído nos autos: não há. 033.872/2014-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: Genesio Sergio de Bem	Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - S.J. da Boa Vista/SP - Inss/MPS Advogado constituído nos autos: não há. Ministro RAIMUNDO CARREIRO 006.787/2014-2 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Aquiles Pantaleão Silva Freire	Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Advogado constituído nos autos: não há. 021.848/2012-2 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Instituto para o Desenvolvimento da Educação e da Saúde do Trabalhador - Idest; Leonira Telles Furtado; Luís Antônio Paulino; Nassim Gabriel Mehedff; Nerice do Prado Barizon; Pedro do Prado Barizon; Tiago do Prado Barizon; Verônica do Prado Barizon Affonso; Walter Barelli.	Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo Advogado constituído nos autos: Ronaldo de Almeida (OAB/SP nº 236.199). 025.258/2013-3 Natureza: Monitoramento Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/AL	Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel - AL e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FN-DE) Advogado constituído nos autos: não há. 028.253/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Kátia Vianna Ribeiro de Souza; Lucimar de Sousa Santos; Lucimar de Sousa Santos; Lígia Veras Leal; Plínio Gama Ferreira de Carvalho	Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Advogado constituído nos autos: não há. 030.659/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Domingos Ferreira da Silva; Pedro Luiz da Cunha Mendonça	Órgão/Entidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP Advogado constituído nos autos: não há. 033.663/2014-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Andréia Marques dos Santos; Antônia Daniele Rodrigues do Nascimento; Talles Mendonça de Lima Paiva	Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios Advogado constituído nos autos: não há. 033.664/2014-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alessandra Ferreira Fonseca; Aline Riegel Nilson; Anderson de Mello Machado; Andre Pacheco Bueno; André Magalhães Pessoa; Antonio Pereira Nascimento Júnior; Bradiane Farias Ribeiro Lima; Bruno Choairy Cunha de Lima; Camila Gomes Delalibera; Carlos Antonio Teodoro Lopes Junior; Carlos Gustavo Sousa Soares; Cibele Cotta Cenachi Napoli; Claudia Fernanda Noriler Silva; Daiane Lais Rocha de Oliveira; Dirce Aparecida Fernandes Oliveira; Erica Izabel da Rocha Costa; Felipe Rhenius Nitzke; Fernanda Graziela Barreiros e Silva; Fernando Henrique Ferreira Santos; Francisco Breno Barreto Cruz	Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho Advogado constituído nos autos: não há. 033.685/2014-2 Natureza: Atos de Admissão	Interessados: Bruno Berrettini Campones do Brasil; Bruno Carlos da Fonseca; Carlos Henrique Kajikawa; Cintia Piazzarolo Lana; Cleverson Martins Nolato de Oliveira; Eduardo de Paula Oliveira; Fabio Victor Tavoraro; Felipe Augusto Santana de Assis; Gustavo Gomes Magalhães; Marcio Wesley Borges; Marcos Vinicius Mendes Gonçalves; Michel Allan Mofsovich; Nicolas Elviani Lemos de Almeida; Patricia Saemi Nakamura; Renata Cristina Barros Mado; Ricardo Pellucci Duarte; Ricardo dos Santos Quintela; Rodrigo de Almeida Lima	Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região Advogado constituído nos autos: não há. 034.022/2014-7 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Luis Henrique Sales da Silva	Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho Advogado constituído nos autos: não há. 034.039/2014-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Igor Duarte de Alvarenga; Marília Torres Lapa Santos Melo	Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região Advogado constituído nos autos: não há. Ministro VITAL DO RÉGO 007.805/2012-8 Natureza: Aposentadoria Interessada: Noemi de Albuquerque Cavendish	Entidade: Fundação Joaquim Nabuco Advogado constituído nos autos: não há. 013.834/2006-9 Natureza: Aposentadoria Interessada: Matildes Demétrio dos Santos	Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa Advogado constituído nos autos: não há. 014.742/2008-6 Natureza: Pensão Civil Interessados: José Nonato de Queiroz Braga Junior; Marília Gabrielle Ribeiro Braga; Michelle Cristiane Ribeiro Braga	Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia Advogado constituído nos autos: não há. 020.539/2014-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriano Costa de Freitas; Aparecido Catarino de Assis; Danielle Caroline de Oliveira Maia; Darlene Nunes do Nascimento; Dayana Barros de Moura; Francisco Valdeni da Silva; Geneilde do Nascimento Alves Coelho; Gilson Souza da Silva; Gledson da Silva Leite; Graciete Meireles Lima Menezes dos Santos; José Alberto Monteiro de Souza; Palloma Quintanilha Gomes Cavalcante	Entidade: Companhia de Eletricidade do Acre Advogado constituído nos autos: não há. 020.890/2014-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandre Antônio Carvalho Amaral dos Reis; Fernanda Ramos de Oliveira; Murilo Queiroz Andrade	Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia Advogado constituído nos autos: não há. 020.897/2014-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Geovana Rodrigues Pereira; Katiane Bento Gonçalves; Rafael Miranda Trindade; e Thiago Weinner Pereira Nascimento	Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso Advogado constituído nos autos: não há. 022.481/2014-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Evangelivaldo Cardoso; Higor Tadeu Sande Brito; Luiz Alves dos Santos	Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal Advogado constituído nos autos: não há. 022.526/2014-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Manuel Carlos Melo; Rosildo Lopes da Silva	Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Advogado constituído nos autos: não há. 022.784/2014-4 Natureza: Pensão Civil Interessados: Ana Luisa Vieira Arcaño; Ana Maria Vieira Arcaño; Bruna Batista Schroeder Marques; Dagmar Rodrigues Araujo; Elaene Aparecida da Silva Reis; Evilasio Melo; Felipe Leonardi Cardoso; Fraklin Marcelino de Souza; Genir Nogueira Telles; Glauco Batista Schroeder Marques; Henrique Leonardi Cardoso; Ines Regina Leonardi Cardoso; Isva Batista Schroeder Marques; Joao Rafael Vieira Arcaño; Lea Ceolin Melo; Weberthy Luiz Vieira	Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal Advogado constituído nos autos: não há. 025.233/2014-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Luiz Carlos Alves de Souza; Maria Eunice Teixeira Barral Vidal	Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal Advogado constituído nos autos: não há. 025.237/2014-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Edilamar de Camargo; Ivete Maria Marangoni; Maria Inês Zanini Marques; Maria Regina Caffaro Silva de Gouveia; Maria do Carmo Santiago Rodrigues; Marilisa Frantz; Rejane de Fatima Pereira; Rojane Soares Pugliese
---	--	--	---	---	--	---	--	------------------------------	---	---	---	--	---	---	--	--	--	---	---	--	--	---	--	--	--	--	---	---	---	---	---	---

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná Advogado constituído nos autos: não há. 025.240/2014-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: Celso José da Silva Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia Advogado constituído nos autos: não há. 025.582/2014-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandre Santos de Oliveira e outros. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal Advogado constituído nos autos: não há. 025.716/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Hélio Francisco da Silva Junior; Jabes Borges do Nascimento; Marcio da Silva Moreira; Noelcio Cajueiro de Campos	Interessados: Antonio Vanderley Portela e Vasconcelos; Luiz Carlos Melo Milhomem; Paulo Emilio de Matos Filho; Rene Rodrigues de Mendonça Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal Advogado constituído nos autos: não há. 030.097/2014-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Cynthia Osna José; Maria Solimar Araujo; Mario Moura Filho; Rosangela Antunes de Navarro; e Vandolino Bravim Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio Advogado constituído nos autos: não há. 030.317/2014-2 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Ricardo Araujo Bandeira Órgão/Entidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A. Advogado constituído nos autos: não há. 030.327/2014-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aderlan Brandão Santana; Alexandre José de Araújo Barbosa Filho; Andre Costa Lima Lopes; André Luis Goes Santos; Antenor da Mota Pinheiro Junior; Benones Noletto Rego; Bruno Moura Cruz; Carlos Eduardo Gonçalves Camilo; Carlos Eduardo da Silva; Claudson Santos Vieira; Danny França Costa; Diego Martins da Silva; Eliakim de Jesus Bispo; Emilio Gabriel Gonçalves Cerqueira; Estarling Douglas Vieira Lima; Francisco Rogério Leite de Macedo; Frederico de Souza Sales; Genisson Souza de Jesus; Geybson Diego Cândido da Silva; Guilherme Dias Rocha; Heitor Jonnas Vital Teixeira; Israel Cleito Vieira Brito; Jadsom Santos Souza; Joaquim Luiz Batista de Oliveira Junior; Jorge Escarião Pereira; José Henrique Reis Conceição Filho; José Marcelo da Silva; José Reginaldo de Castro Filho; João Pedro Esquivel Alves Góes; Lucas Roberto Oliveira Miranda; Lucas Sampaio dos Reis; Luiz Carlos da Costa; Marcos Antonio Lima de Andrade; Marcus Antonio de Jesus Sá; Mikail Lopes de Lucena; Márcio de Carvalho Filho; Otani Simões de Lima; Pablo Cangussú Costa; Pedro César de Araújo Filho; Philippe Dantas; Ricardo Luis Scuciatto; Roberta Dal Bosco Carletto; Roberto Bispo dos Santos; Rondinele Sousa Pinho; Talisson Trigueiro Martins; Tarso dos Anjos Ribeiro; Thiago de Oliveira Leal; Vinicius Santos Teles; Vitor Araujo Santana; e Wesley Salviano Pascoal Junior. Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco Advogado constituído nos autos: não há. 030.394/2014-7 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Elaine Damele Menezes Sampaio Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. Advogado constituído nos autos: não há. 030.408/2014-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriano de Aguiar Carvalho; Alessandra Alzira Ferreira de Andrade; Aline Gomes Cury Camargo; Andrea Arrais Louisa; Bruno Lima Teixeira; Caroline Maneschy Carvalho; Cesar Abraão Paiva Fernandes; Eliane Pereira Silva; Felipe Gomes dos Santos; Fernanda Maria Caldas Xavier; Fernanda Vernile dos Santos; Filipe Macedo La Ruina; Gabriel Almeida Rocha; Giselle Zardini Brugnara; Guilherme Fernandes Araujo da Rocha; Ingrid Varejão Guerzet; Izabela Novaes Saraiva; Jorge Lamberto Romeiro de Oliveira; Juliana Gonçalves de Oliveira Marcowski; Júlio Cesar Alves Mesquita da Silva; Karla Karine de Souza; Leandro Rodrigues Leite; Lorena Alves Ocampos; Lorena Rachel Vasconcelos Chaves Mota; Luiz Fernando Leite da Silva; Luiza Velloso Silva; Luiza de Lima Cursino dos Santos; Marcília Mendes dos Santos; Marcus Marcelo Fernandes; Mariana Torres Garcia Alves; Milena Miranda de Moraes; Monica de Jesus Menezes Borges; Mylena Cristina Correa Santos; Márcia Daniela Marques Jaber; Márcia Juliana de Freitas Simas; Patricia Araujo Saraiva Nogueira; Paulo Henrique Gurjao de Carvalho Amaral; Paulo Vitor Cosmo de Brito; Rafael Freitas Coelho; Rafael Teixeira Coimbra; Rafael de Sousa Martins; Rafaella Ramos de Andrade; Reginaldo Barbosa dos Santos; R Emmel Araujo Sousa Farias; Ricardo Batista Machado; Simone Araújo do Carmo; Stephane Cordeiro Beltrão de Oliveira; Suzana Maria Miranda Palma; Synara Vieira Barjud; e Thais Souza de Matos Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Advogado constituído nos autos: não há. 030.409/2014-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Thalita Mateus Fonseca dos Santos; Thiago Mendes dos Reis; Thiago Resende de Abreu Sousa; Thuanne Naatz; Victor Fagundes Marques; Vinicius de Castro Costa; Viviane Nogueira Lima Falcão; Wallys Buriti dos Santos; e Wender Paulo Ribeiro Carvalho Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Advogado constituído nos autos: não há. 030.410/2014-2 Natureza: Atos de Admissão Interessado: João Carlos de Godoy Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Acre Advogado constituído nos autos: não há. 030.411/2014-9 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Patricia Fleck Cercato Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas Advogado constituído nos autos: não há.	030.412/2014-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Neri Cordeiro Valença; Carla Mota Valério de Andrade; Filipe Oliveira Carvalho; e Sílvia Manoela da Silva Ferreira Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia Advogado constituído nos autos: não há. 030.413/2014-1 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Susie Márcia Telles de Oliveira Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal Advogado constituído nos autos: não há. 030.414/2014-8 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Cristina Carmelia da Silva Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo Advogado constituído nos autos: não há. 030.415/2014-4 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Josy Aline de Oliveira Silva Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul Advogado constituído nos autos: não há. 030.416/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Claudia Izidoro Sapi; Crisnamurti Evaristo Silva do Vale; Gabriel Vinicius Attilio; Joanna de Queiroz Jardim Fonseca; Jose Carlos Vitoriano Lopes Junior; Lais Lima Alves; Layse Negromonte Azevedo; Ludmila Ferreira Teixeira; Mariana Furbino Frossard; Nagissa Yuri Hiramatsu Pereira; Rafael Ribeiro Burgarelli; Willersandra Alves de Andrade Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há. 030.417/2014-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carlos Eduardo Araújo Costa; Cayo Paiva de Oliveira Nascimento; Cláudia do Socorro Moraes Costa; Diego Reynolds do Nascimento Lopes; Edson de Andrade Cruz Rodrigues Júnior; Erika Fernanda Balbi Cruz; Florisvaldo de Oliveira Santos; Guiomar Antonio Alves Pereira; Haroldo Freire da Silva Júnior; Julio Carlos da Silva; Mariana Carla Moura e Castro; Miriam Souza Britto Neta; Uilton Teodoro de Almeida; e Vagner Santos dos Reis. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará Advogado constituído nos autos: não há. 030.419/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Amanda Cristina Martins de Lima; Camila de Freitas Gondim; Henrique de Araujo Lima Pereira; Jackson Dyeo Lopes Silva; Leonardo Coimbra de Vasconcelos; Manuela Milena Mendonça Guimarães; Marcela Michelline Arruda Alves; Neyse Maria Sousa de Andrade Sena; e Renata de Mello Vieira Fortes Cavalcanti Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco Advogado constituído nos autos: não há. 030.420/2014-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Dércio Röwer; Francisco de Andrade Machado; e Marcia Corotto. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul Advogado constituído nos autos: não há. 030.421/2014-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Anderson Antonio do Bomfim; Edigar Neves da Silva; Fabiano Brum; Geyson Fernando Rodrigues da Silva; Michelle Machado da Silva; Priscila Carla de Miranda Luz; Sillas La-barba Maciel Moreira; Vladimir Rodrigues de Carvalho Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro Advogado constituído nos autos: não há. 030.422/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Cristian de Oliveira Dias; Juliana Oliveira da Cruz Rossafa de Araujo Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina Advogado constituído nos autos: não há. 030.423/2014-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aline Oliveira Machado; Cláudia Dal Ri Bezerra; Eric Soares Costa; Erlsom Batista dos Santos; Jayne Margareth Fernandes; Marina Garcia Carrington Lopes; Neide Naomi Tahata; e Saulo de Castro Reis Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo Advogado constituído nos autos: não há. 030.448/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Allison Tavares Gomes; Eslla Barros Ferreira; Marciel Medeiros da Silva; Martina Negraes Mendes de Barros; e Tatiana Coutinho Castelo Branco. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral Advogado constituído nos autos: não há.
---	--	--



- 030.491/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudia Leal Lopes; Raimundo Galvão Filho
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
Advogado constituído nos autos: não há.
- 030.780/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adriano Aparecido Santana de Andrade; Albertina Ribeiro de Almeida; Claudio Henrico Dias Kerkhoff; Dilma Mary da Silva; Evelise Zampier da Silva; Gardenia Aurea Sobreira Wrobel; Itamar Gonçalves; Joaquim Furtado da Silva; Jose Carlos Thomaz da Silva; Julio Cesar da Costa Pires; Marcio Alan de Lima Prata; Marco Antonio Vital do Rego Matos; Maria de Fatima Tomaz do Nascimento; Sandra Lucia Nietto Palacios Mathias; Sergio Romero Gonzaga; Sonia Maria Andrade de Albuquerque
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: não há.
- 030.782/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Bomfim do Nascimento; Carlos Alberto Borges Franco; Carlos Alberto Higino; Carlos Alberto Miranda dos Santos; Carlos Gilberto Pedrollo Bittencourt; Carlos Jorge Rodrigues Duailibe; Carlos Roberto de Oliveira; Cesar Vieira Bertholdi; Ciro Carlos Rocha de Souza; Claudimir Ferreira Terres; Clay Almeida; Clovis Eduardo Cardoso Lanzilotti; Cláudio Henrique Ramalho; Daniel Alves de Almeida; Deodato da Silva Torres; Dimas Noe Pinto Gonçalves; Dinamar Amador dos Santos Junior; Doriocan Gonçalves da Silva; Edgar Marcossi; e Edison de Mattos
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Advogado constituído nos autos: não há.
- 030.783/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edivaldo Barboza Bodnachuk; Eliseu Francisco Coelho; Elvécio Jose Almeida; Elvio Pereira Quites; Eneir Gobetti; Ernesto Ereno; Erni Vicente Fernandes da Costa; Evandro Silva Baia; Flavio Silveira Porto; Francisco Agostinho de Lima Filho; Francisco Silveira Neto; Frederico Genn Porto de Souza; Fritz Brandes Junior; Genival José da Silva; George da Costa Pereira; Geraldo Magela de Souza; Gilberto Bezerra da Silva; Gilmar Gomes de Melo; Gilson Augusto Nicolau; e Givanildo Moises da Silva
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Advogado constituído nos autos: não há.
- 030.786/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marco Antonio Cordeiro Guimarães; Marcos Antônio Campos; Marcos Gonçalves da Silva; Marcus Andre Moreira Azevedo; Maria Custodia da Silva Miranda; Maria Elenice Almeida da Silva; Maria Herminia Sosin Rodriguez; Maria Rejany da Silva Terto Narcizo; Maria Rita de Oliveira Theodoro da Silva; Mario Cesar de Toledo Arena; Michelangelo Dal Pai Sandri; Milo Garcia da Silva; Nelson Pereira Passos; Nelson Vieira dos Santos Filho; Neron Marinho da Silva; Nicanor Teixeira Gomes Junior; Odonir Fracari; Ordalia Dias Ferreira; Orion Chagas Almeida; e Paulo Clay Dias Santana
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Advogado constituído nos autos: não há.
- 030.789/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Waldomiro Santos Filho; Wallace Ribeiro de Vasconcelos; Wanderley Jarbas do Nascimento; Webster Silveira de Rezende; Willans Ferreira da Silva; Wilson Luiz Pinto de Oliveira; e Zilda Albertina Coelho
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Advogado constituído nos autos: não há.
- 030.823/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Odilon Alves Feitosa
Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio
Advogado constituído nos autos: não há.
- 030.864/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Afonso Justino de Miranda; Maria Lúcia Bertani Horta; e Maria Madalena Miranda.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.
- 030.865/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Marília Martins Alves da Cunha
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.
- 030.999/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Salim Miguel
Órgão/Entidade: Ministério da Justiça
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.030/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Amaro Agnelo Lima Filho; Fauster Antônio Paulino; Gilberto Domingos Borges; Helio Geraldo Rodrigues de Oliveira; Jose Peres de Oliveira; Marcelo Eduardo Schramm; Neif Ferreira Borges; Otto Alexander Seibel; Satiro Jose Teixeira; e Valter Lucio Rosa
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.240/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jairo de Souza; Luiz Cesar Campos Garcia; Paulo Sergio do Rego e Silva; Rafael Boechat de Jesus; Sergio Augusto Costa
Órgão/Entidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.249/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rubens Oliveira de França Junior
Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.252/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fábio Andre Lopes Simões; Gilmar Pietra Coimbra; Janaina Andrade de Sousa; Jose Geraldo de Oliveira; Lucio Meijon Campolina; Luis Alves Feitosa; Luiz Benicio Ramos Privat; Mariana da Costa Martinelli; Raquel Coelho de Souza; Regis Maluf Palombo; Rodrigo de Andrade Oliveira; Stefano Borges Pedroso; Susie Pinheiro Dias de Mattos; Sydnei de Souza Guimarães; Tales Teixeira Junior; Tulio Marcus Correia
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.253/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandro Pereira de Carvalho; Ana Cacilda Rolim; Armenio Luiz Salatiel Braga; Davi de Oliveira Rios; Flavia Stockmann; Gilvan Aguiar Costa; Gilvan Cleofilas Garcia de Paula; Guilherme de Almeida Irber; Iran Barros Lima; Itamir Ferreira Marques; Jeferson Luciano Canova; José Inaldo de Oliveira e Silva; Leonardo Barreto Cunha; Luiz Felipe dos Anjos de Melo Costa; Marcos Egberto Brasil de Melo; Rolando Alexandre de Souza; Stanley Keynes Duarte dos Santos; Valmir Cardoso Rangel; Wellington Barreto Ramos Junior; Zenobio Alves de Araujo Junior
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.313/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dielson de Jesus Gois; Heverton Crystian Mattoz; Luiz Felipe dos Santos Pippi
Órgão/Entidade: Petrobras Transporte S.A. - MME
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.314/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Cristina de Oliveira Winckler
Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.316/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Julio Cesar de Souza Costa; e Maria do Socorro Alves da Silva
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.318/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Diana do Socorro Barreto Cabral
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.319/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Joseph Rodrigues dos Santos
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.399/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Arlete Terezinha Camargo; Edila Maria Soares Barbosa; Edna da Costa Ferreira; Ironilde de Melo Barros; Josefa Edwiges Rodrigues; Josina de Jesus Oliveira; Julio Rodrigues de Brito Neto; Lucia Cristina de Oliveira Coimbra; Marcia de Oliveira Araujo e Silva; Maria Eustaquia Sa Silva; Patrick Emmanuel de Lima Rodrigues; Rosemary Aparecida Guerreiro Donaire; e Vannusa Vieira de Carvalho
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.401/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Anny Paloma Pereira Ribeiro; Berenice Amaral Lima e Silva; Cynthia Marques da Costa; Dalia Pereira Ribeiro; Janete Bulgacov e Silva; Leda Pires Ribeiro; Luis Felipe da Costa Marodin; Luiz Felipe Bulgacov e Silva; Maria Genete Timbó Lemos; Maria Luiza Won Rondon de Oliveira Dantas; Maria da Conceição Oliveira Silva; Maria das Graças Fonseca; Maria das Graças Ribeiro Moura; e Naira Elaine Maestri Collares
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.402/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Enaide do Carmo Mesquita Sarmento; Ingrid dos Santos Farias; Jane Wilma Guedes Pinheiro; Janete Seixas Maia Fonseca; Joana D'arc Cavalcanti Silva; Lea Marta Bruno Madeira; Marcia Scantamburlo de Carvalho; Maria Jose Cavalcanti do Rego; Maria Luiza Mialarete da Silva; Maria das Graças Fonseca de Oliveira; Natalia dos Santos Farias; Noel Gomes da Silva Filho; Paulo Marcionilo dos Santos Farias; Tereza Neuma de Souza; e Vera Lucia Ambrosia Sales Costa
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.403/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Floripes Evangelista Schmidt; Maria de Fatima Tenorio Cavalcante; Marilene Nery Ferreira; e Rosely Cunha de Castro
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.432/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Nemevaldo Galhardo Porto
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.434/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Araceli Barbeiro Campanhã; e Regina Rodrigues Alcântara
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.488/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Albertina Freitas Brasil
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.489/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Eliana Maria Nasr Mirambel
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.515/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Martha Maria Bastos Vidal
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.584/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Eider Guimarães Lima
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.585/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Pericles Teixeira Cardoso
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.586/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antônio Eudes Mendonça
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.587/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Mario Martins Neves; Daniel Santiago Paiva; Eronide Souza de Brito Cardoso; Gibson Figueiredo Cantidio; Newton Sergio Ribeiro Grein; e Tirso Teles de Moraes
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.609/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Anízio Abrahão Cherin; Humberto de Jesus Ferreira; e Luciano Lourenço de Castro
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.610/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ney de Luca
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.611/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Frederico Soriano de Souza Filho
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.612/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: João Carlos Pereira da Silva Pio
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.744/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Filomena Arruda da Silva Xavier Flaminio; Ilza Albina Franco; Maria de Lourdes Alves de Lira; Maria do Carmo dos Santos; Nina Abadia Almeida; Paulo Augusto de Souza Leite Guimarães; Rogério Jorge Alves de Lira
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

031.767/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Rubens Fatica
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

032.134/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alcino Luis Souto Martins; Alex Paulino dos Santos; Allain Caike de Albuquerque Silva; Arnaldo Gonçalves Pinheiro; Carlos Alberto Silva de Moura; Carmem Lucia do Rego Melo Freire; Claudia Gomes de Andrade; Cristiano do Nascimento Silva; Daniel Carvalho da Silva; Daniel Freitas Sales; Danilo da Silva Barreto; Darcio Monteiro Justino; Diego Santos Oliveira; Edgar dos Reis; Erika Luciana Moreira Lins de Medeiros; Ewerton Marinho Alves de Lima; Fabio Correa de Moraes; Flavio Marcelo Azevedo de Vasconcelos Moraes; Flavio Santos da Silva; Francisco Wilson da Silva
Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
Advogado constituído nos autos: não há.

032.136/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme da Mata Santos; Jose Anderson Estefano Silva de Souza; Mateus de Macedo Amaral; Pedro Rios Campelo Baptista; Rafael Wederson Siinval Alves de Araujo Neves; Rodrigo Cavalcanti de Macedo; Santhiago Guedes Montenegro; Socrates Crescencio Junior; Wagner Vieira
Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
Advogado constituído nos autos: não há.

032.164/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Barbosa Mendes; Alessandra Cezar Silva Mateucci; Arlei Teixeira Jovencio; Bruna Eugenio Rubim de Toledo; Bruno Araujo Mattos; Debora Araujo Fernandes; Enderson Faustino Caetano; João Vitor Santiago Gomes; Jonathas Bezerra Silva; Juliana Martins Bretas; Karoline Rocha Ferreira; Luana Lucia Guimarães de Aguiar; Maise Jordana Dias da Silva; Nathyelle Costa Fontenelle dos Reis; e Sandra Lima de Oliveira Martins
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

032.177/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Paulo Rogério Falcão de Freitas Bubniak
Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral
Advogado constituído nos autos: não há.

032.320/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Andre de Azevedo Gonçalves Barreto; Osana de Azevedo Gonçalves Barreto
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

033.594/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Priscilla Mendes Cândido; Rafael de Santana Moreira; Rafaela de Oliveira Pimentel; Roberta Almeida Nery; Robson Maciel Nobre Junior; Rodrigo Ricardo Bezerra da Fonseca; Tarso Moura Dias; Thiago Maciel da Silva; Ueldison Pessoa Santana; Vanessa Cardim de Aguiar; Vanilson Batista Souza; Vinicius Eduardo Ferraz da Nobrega; e Weydson da Silva Carneiro
Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
Advogado constituído nos autos: não há.

033.681/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diane Melory Vale dos Santos; Kleber Luis Zaia; e Luana Naomi Ueki
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

033.703/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiza Costa Giffoni; e Rodrigo Pereira da Silva
Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral
Advogado constituído nos autos: não há.

033.836/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Cecília Diniz
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

033.977/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Camilla Pais Faccin
Órgão/Entidade: Ministério da Justiça
Advogado constituído nos autos: não há.

034.023/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula da Silva Mendes; Antonio Jefferson Alves Brasil; Brenda Caroline Castro Alves; Bruno Felipe Batista; Caio Rodrigo Vitorino Mendes; Ciro Matheus Coelho Arrais; Claumy Rodrigues de Sousa; Danilo Soares da Rocha; Danyela Stefania Carvalho Isaias; Debora Alves da Silva Costa; Douglas Luis da Silva Reis; Fabriza Maria da Conceição Lopes; Francisca Joicielly Barros da Silva; Francisco Geymison da Costa Crispim; Gabriel Antunes Ribeiro Mendes; Gustavo Holanda de Siqueira; João Gomes dos Santos; João Jose Ferreira Silva; Jose Roberto Ramos Soares Junior; e Jose de Sousa Lima Junior
Órgão/Entidade: Companhia Energética do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

034.024/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Josimar Melo Junior; Julio Cesar Gomes de Carvalho; Kainara Brenda da Silva; Leonardo Silva de Araujo Filho; Lorena Sampaio Santos; Lucas Rodrigues de Carvalho; Lucas da Cruz Gomes da Silva; Maira Pierote Arruda de Figueiredo; Marcio Gabriel de Sousa Pinto; Maria Zilda Bezerra Gonzaga; Nadia Natasha Fernandes Freitas; e Nadia Raquel Matos Oliveira.
Órgão/Entidade: Companhia Energética do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

034.165/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Geny de Souza Nobrega do Espirito Santo
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

034.166/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Marlene Churusiak Biscaia
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

000.711/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: André de Oliveira Leite.
Órgão/Entidade: Base Aérea de São Paulo - BASP.
Advogado constituído nos autos: Sidinei Aparecido Aquino Dalter, OAB/SP n. 306.964.

003.108/2011-2
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mucajaí/RN.
Advogado constituído nos autos: não há.

003.883/2013-2
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Órgãos/Entidades: Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal no Rio Grande do Norte e Município de Nísia Floresta/RN.
Advogado constituído nos autos: Guilherme Lopes Mair, OAB/DF n. 32.261.

004.593/2014-6
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bezerros/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.564/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José Benício de Oliveira.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monte Santo do Tocantins/TO.
Advogado constituído nos autos: Patricia Pereira da Silva, OAB/TO n. 4.463.

010.787/2014-3
Natureza: Representação
Representante: Florisvane Maurício da Glória, Prefeito.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Divinópolis do Tocantins/TO.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.824/2014-3
Natureza: Representação
Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmas/TO.
Advogado constituído nos autos: não há.

014.420/2014-7
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Quipapá/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

017.923/2014-0
Natureza: Representação
Representante: SJT - Segurança e Vigilância Patrimonial - Eireli.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Superintendência Estadual no Mato Grosso do Sul - Ibama/MS.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.101/2014-3
Natureza: Representação
Representante: Prefeitura Municipal de Moreno/PE.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Moreno/PE.
Advogado constituído nos autos: Ricardo Luiz Amorim de Melo, OAB/PE n. 33.211.

024.349/2014-3
Natureza: Prestação de Contas - exercício: 2013
Responsáveis: Alexandre da Cunha Pessoa; Antonio Gomes Leite Filho; Antônio José Mendonça de Toledo Lobato; Armando Celente Soares; Eurico Jorge de Lima; Flávio José Morici de Paula Xavier; Hiran Williams de Almeida; Jorge Marones de Gusmao; Luiz Carlos Terciotti; Luiz Fernando Dutra Bastos; Luiz Tirre Freire; Manoel Jose Manhaes Ferreira; Marcos Antonio Diniz Chagas; Marcus Cunha da Gama; Mauro Dias da Silva; Othelo Silveira do Nascimento Junior; Paulo Mauricio Jaborandy de Mattos Dourado; Roberto de Almeida Teixeira; Robinson Velloso Filho; Sergio Lins de Castro; Sérgio Idal Rosenberg; Waldeisio Ferreira Campos.
Órgão/Entidade: Comando-Geral do Pessoal da Aeronáutica - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

028.579/2014-3
Natureza: Representação
Representante: Durval Francisco de Castro, Prefeito.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lavandeira/TO.
Advogado constituído nos autos: não há.

028.663/2014-4
Natureza: Representação
Representante: 3R Locação de Veículos e Turismo Ltda.
Órgão/Entidade: Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, no Estado do Tocantins.
Advogado constituído nos autos: não há.

029.324/2013-0
Natureza: Prestação de Contas - exercício: 2012
Responsáveis: Adelmir Araujo Santana; Adonai Aires de Arruda; Antonio Guilherme Fracasso; Antonio Jose Domingues de Oliveira Santos; Antonio de Sousa Freitas; Ari Faria Bittencourt; Bruno Breithaupt; Carlos Alberto D'ambrosio; Darcí Piana; Edigar Florencio da Silva; Edison Ferreira Araújo; Eduardo Martins Pereira; Egon Ewald; Eládio Asensi Prado; Francisco Alano; Francisco Evertton da Silva; Francisco Gomes de Oliveira; Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante; Fábio de Carvalho; Heribaldo Machado; Hugo de Carvalho; Ibrahim Mahmud; Jose Artiro da Silva; Jose Carlos Quintino de Moura; Jose Cid Sousa Alves do Nascimento; Jose Epaminondas Costa; Jose Evaristo dos Santos; Jose Lino Sepulcri; Jose Luis Kralik; Jose Roberto Tadros; Josias Silva de Albuquerque; José Antônio de Araújo; José Augusto de Carvalho; José Luiz Revollo; João Lima Cavalcanti Filho; Lazaro Luiz Gonzaga; Leonardo Ely Schreiner; Lindberger Augusto da Luz; Lucio Emilio de Faria Junior; Luiz Antônio Bezerra Lacerda; Luiz Carlos Bohn; Luiz Gastão Bittencourt da Silva; Luiz Gonzaga Fayzano Neto; Luso Soares da Costa; Marcelo Fernandes de Queiroz; Mauricio Rezende de Almeida Pontes; Miguel Setembrino Emery de Carvalho; Natan Schiper; Nelson Jose Bizoto; Orlando Santos Diniz; Paulo Roberto Case; Paulo Sérgio Pinto Marques Pinheiro; Paulo Sérgio Ribeiro; Ricardo Herculano Bulhoes de Mattos; Roberto Arutim; Roberto Peron; Sidney da Silva Cunha; Vera Lucia Espirito; Wilton Malta de Almeida; Zoroastro Torquato Araujo
Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional
Advogado constituído nos autos: não há.

029.447/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José Ricardo Dias Diniz.
Órgão/Entidade: Empresa de Turismo de Pernambuco - Empetur.
Advogados constituídos nos autos: Marcus Vinicius Alencar Sampaio, OAB/PE n. 29.528, Carlos Gilberto Dias Júnior, OAB/PE n. 987-B, Rodrigo Monteiro de Albuquerque, OAB/PE n. 26.460, Paulo Gabriel Domingues Rezende, OAB/PE n. 26.965.

029.743/2013-3
Natureza: Prestação de Contas - exercício: 2012
Responsáveis: Antonio José Alves Junior; Emilio Garofalo Filho; Carlos Frederico Braz de Souza; Carlos Henrique Moscardo de Souza; Fabio Martins Faria; Fernando Damata Pimentel; Helder Silva Chaves; Rubens Gama Dias Filho; Mauricio Antonio Rocha Borges; Regina Maria Silvério; Rogério Bellini dos Santos.
Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - Apex-Brasil.
Advogado constituído nos autos: não há.

029.847/2014-1
Natureza: Representação
Representante: CDT - Centro Diagnóstico Tocantins Ltda..
Órgão/Entidade: Secretaria de Planejamento e da Modernização da Gestão Pública do Estado do Tocantins.
Advogado constituído nos autos: não há.

029.912/2013-0
Natureza: Prestação de Contas - exercício: 2012
Responsáveis: Antonio Joaquim de Souza Neto; Carlos André Santos de Oliveira; Cleto Venturim; Enoque Alves de Souza Pinto; Esthério Sebastião Colnago; Jose Adilson Pereira; Leoney Jose Soares Miranda; Renato Nóbile; Roberto Ferreira da Silva Pinto; Silvana Luiza de Almeida; Vitor Rangel Cardoso; Washington Jose Miranda Dorigheito.
Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Espírito Santo - Sescop/ES.
Advogado constituído nos autos: não há.

030.551/2014-5
Natureza: Representação
Representante: Severino Otavio Raposo Monteiro, Prefeito.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bezerros/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

031.943/2014-4
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público Militar - 2º Ofício da Procuradoria da Justiça Militar do Rio de Janeiro.
Órgão/Entidade: Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais do Exército - EsAO.
Advogado constituído nos autos: não há.

032.344/2014-7
Natureza: Representação
Representante: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A.
Órgão/Entidade: Comando Logístico do Exército - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: André Luiz Porcionato, OAB/SP n. 245.603.

044.242/2012-3
Natureza: Prestação de Contas - exercício: 2011
Responsáveis: Adir de Souza; Aylza Gudín; Benedito Dario Ferraz; Carlos Augusto Vaz de Souza; Claudia Fantaguci Chuqui; Cleonice Caetano Souza; Clovis Veloso; Dalva Maria de Luca Dias; Edson Rodrigues dos Santos; Eduardo Azeredo Costa; Emílio Alves Ferreira Júnior; Hilbert Pfaltzgraff Ferreira; Irene Ferreira de Souza Duarte



Saad; Itamar José Rodrigues Sanches; Jofilo Moreira Lima Junior; Jorge Mesquita Huet; Jose Damasio de Aquino; Jose Mario Matricardi; José Carlos Canesin; Julio Cesar Lopardo Alves; Lozevaldo Monteiro Cruz; Luiz Carlos Jose de Queiroz; Luiz Eduardo Alecântara de Melo; Marcelo Alexandre Cândia dos Santos; Marcos Alexandre Teixeira do Espírito Santos; Maria Jose da Silva Maciel; Narciso Figueiroa Junior; Nicolino da Silva Junior; Nilton Fraiberg Machado; Noe Dias Azevedo; Paulo Roberto dos Santos Pinto; Reinaldo Marinha Costa Lima; Rubens Alves; Solange dos Santos Silva; Tatiana Villa Carneiro; Valdeci Inocêncio de Moraes; Valdir Rodrigues Soares; Zilmara David de Alencar.

Órgão/Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro.
Advogado constituído nos autos: não há.
046.789/2012-0
Natureza: Prestação de Contas - exercício: 2011
Responsáveis: Adilcio Pedro Pazetto; Adilcélia Inocêncio; Alfredo Seidel Filho; Daniel Kluppel Carrara; Geci Pungam; Gilmar Antônio Zanluchi; Gilson Angnes; Hilário Gottselig; Jane Stefanis Domingues; Jose Walter Dresch; Jose Zeferino Pedrozo; João Francisco de Mattos; Joãozinho Althoff; Marcos Antonio Zordan; Maria das Graças Felisberto Daros; Matias Weber; Rita Marisa Alves; Sebastião Rosa; Tatiane Mecabô.

Órgão/Entidade: Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Estado de Santa Catarina - Senar/SC.
Advogado constituído nos autos: não há.
Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
000.959/2005-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Pedro Custódio Vieira e Roque Meneghini, falecido.
Órgão/Entidade: 5º Regimento de Carros de Combate - Comando do Exército.
Advogado constituído nos autos: não há.
001.168/2015-0
Natureza: Representação
Interessada: MPI Construções Ltda. - ME.
Órgão/Entidade: Comando da 10ª Região Militar do Exército Brasileiro - MD.
Advogado constituído nos autos: não há.
004.284/2014-3
Natureza: Representação
Interessada: Monica Gomes Aguiar, Prefeita do Município de Camocim - CE.
Órgão/Entidade: Município de Camocim - CE.
Advogado constituído nos autos: não há.
005.167/2014-0
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Órgão/Entidade: Município de Chorozinho - CE.
Advogado constituído nos autos: não há.
005.650/2014-3
Natureza: Representação
Interessado: Jean Nunes Azevedo, Prefeito de Tianguá - CE.
Órgão/Entidade: Município de Tianguá - CE.
Advogado constituído nos autos: não há.
006.113/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Mário Alves Lima.
Órgão/Entidade: Município de Quixabeira - BA.
Advogado constituído nos autos: não há.
007.228/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Ivanete de Oliveira Silva e José Vieira.
Órgão/Entidade: Grupo de Economia Popular de Vitória da Conquista e Região Sudoeste da Bahia - GEP/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.
010.578/2014-5
Natureza: Representação
Interessado: Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, Prefeito do Município de São Benedito - CE.
Órgão/Entidade: Município de São Benedito - CE.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.181/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Antônio Roberto Rocha Silva.
Órgão/Entidade: Município de Jaguaruana - CE.
Advogado constituído nos autos: não há.
012.686/2012-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Almir de Jesus Costa; Enéas Oliveira & Cia. Ltda.; Nilton Kleber Tunes Teixeira e Município de Ituberá - BA.
Órgão/Entidade: Município de Ituberá - BA.
Advogados constituídos nos autos: Luevilson Santos Cirne (OAB/BA 9.707); Reges Jonas Aragão Santos (OAB/BA 23.023) e Orley Dias de Souza (OAB/BA 29.290).
015.793/2014-1
Natureza: Prestação de Contas Ordinária - Exercício: 2013
Responsáveis: Alexandre Kiyoshi Ramos Tanaka; André Minella; Cláudio Guimarães Júnior; Fernando de Nielande Ribeiro; Glauco Antonio Truzzi Arbib; João Alberto de Negri; Julio Alexandre Menezes da Silva; Marco Antonio Raupp; Maria Salete Cavalcanti; Paulo Bernardo Silva; Pedro de Carvalho Pontual e Roberto Vermulm.
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq/MCTI.
Advogado constituído nos autos: não há.
020.960/2014-0
Natureza: Representação

Interessado: Alexandre Jabur, Procurador da República no Estado do Amazonas.
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Educação - Governo do Estado do Amazonas.
Advogado constituído nos autos: não há.
021.260/2013-3
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsáveis: Fernando Lucio Rodrigues de Souza; Herbert Grein; Jose Henrique Ferreira; Jose dos Santos; João Paulo Lajus Strappazon; Sergio Luiz Aosani
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra No Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.
022.106/2013-8
Natureza: Representação
Interessado: Darcy Siqueira Albuquerque Júnior, Controlador-Geral do Estado do Piauí.
Órgão/Entidade: Município de União - PI.
Advogado constituído nos autos: não há.
024.935/2013-1
Natureza: Prestação de Contas Ordinária - Exercício: 2012
Responsáveis: Ana Marta Dumont; Carlos Mario Guedes de Guedes; Celso Lisboa de Lacerda; Erika Galvani Borges; Francisco José Nascimento; Fredson Ferreira Gomes; Geraldo Ferreira Soares; Ivan Jairo Junckes; Jaqueline de Almeida Lourenço; Jose Raimundo Sepeda da Silva; Juliano Flavio dos Reis Rezende; Junior Divino Fideles; Luciano Gregory Brunet; Luiz Gugé Santos Fernandes; Maira Esteves Braga; Marcelo Afonso Silva; Marcelo Mateus Trevisan; Marcio Marrek Berbigier; Maria do Socorro Freire de Oliveira; Raimunda Helena Nahum Gomes; Renata Almeida D'Ávila; Richard Martins Torsiano; Sergio de Britto Cunha Filho; Shirley Anny Abreu Nascimento; Simone Guerresi de Mello; Sérgio Ricardo Rezende e Vinicius Ferreira de Araujo.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.
Advogado constituído nos autos: não há.
028.637/2013-5
Natureza: Prestação de Contas Ordinária - Exercício: 2012
Responsáveis: João Thaumaturgo Neto e Maria Cristina Benvinda Fernandes.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Acre - Incra/AC.
Advogado constituído nos autos: não há.
032.270/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Francisco de Assis de Moraes Souza; Osmar Antônio de Araújo; Raimundo José de Souza Nogueira; Hélder de Araújo Luz e Ednei Modesto Amorim.
Órgão/Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene/MIN.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS
REABERTURA DE DISCUSSÃO
Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA
006.748/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Ewerton João Maia da Silva.
Unidade: Base Aérea de Belém - Babe.
Advogado constituído nos autos: não há.
Revisor: Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO (36/2014)
Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
009.413/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde; Prefeitura Municipal de Altos - PI.
Responsável: Eliete Alves Félix Fonseca.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Altos - PI
Revisor: Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (29/2014)
DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA
Ministro AUGUSTO NARDES
021.625/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS
Interessados: Aparecida Fátima Antunes da Costa Wagner; Victor Chasse Bernardes Fraga
Advogado constituído nos autos: não há.
026.720/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS/RJ
Interessada: Sílvia Beatriz Salcedo Teixeira Mendes
Advogado constituído nos autos: não há.
027.254/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Unidade: Gerência Executiva do INSS em São Luís/MA
Interessada: Scheila de Oliveira Rocha
Advogado constituído nos autos: não há.
032.298/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/norte
Interessada: Maria do Carmo Rodrigues
Advogado constituído nos autos: não há.
044.909/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Fundação Cultural Palmares - Ministério da Cultura.

Responsáveis: Domingos Firmiano dos Santos e Associação das Comunidades Rurais Quilombolas de Conceição.
Advogado constituído nos autos: não há.
046.127/2012-7
Natureza: Representação
Órgão: Secretaria de Portos (SEP), vinculada à Presidência da República.
Responsáveis: Engerede Engenharia e Representação Ltda.; Secretaria de Portos.
Advogado constituído nos autos: não há.
Ministro RAIMUNDO CARREIRO
001.178/2014-8
Natureza: Embargos de Declaração em Pedido de Reexame em Representação.
Entidade: Companhia Docas do Pará.
Embargante: TPA Consultoria e Tecnologia Em Informática Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Mauro Cesar Lisboa dos Santos (OAB/PA 4.288)
004.738/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Luis Henrique de Oliveira Resende, Talmo Silva Amaro Pessanha e Lucas Teixeira Machado.
Entidade: Diretório Nacional do Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB).
Advogados constituídos nos autos: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto (OAB/DF n.º 13.802).
006.206/2009-6
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).
Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF); Ministério da Justiça (MJ).
Interessados: Francisco das Chagas Araujo de Lima; Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF).
Advogado constituído nos autos: não há.
006.436/2010-2
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (IFMT)
Recorrente: José Bispo Barbosa, reitor do IFMT
Advogado constituído nos autos: Não há
014.524/2010-4
Natureza: Pedidos de Reexame em Pensão Civil
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Recorrentes: Ana Maria da Silva Meira, Antônio José Botelho, Carlos Alberto Miranda da Silva, Juraci Otília do Espírito Santo, Maria Agapito da Natividade, Paulo Roberto da Silva, Caçilda Daniel Laureano, Laureci Machado Vieira, Maria Conceição de Aquino, Osvalda da Silva, Vanine Constante Abreu, Alexandrina Silva Avelino, Carmen Lucia Bernardes Machado, Nilba da Silva de Jesus, Ricardo Gonzalez Sanchez, Lourdes Maria Carneiro da Costa, Cecilia Salete Pelissari Kinceler, Mateus Pelissari Kinceler, Maria Gracia Dias, Viviane Maria Heberle, Ligia Maria Ferro Kalafatas, Cidelma da Silveira e Elenir de Melo Assis.
Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC n. 12605)
018.230/2004-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Município de Lindolfo Collor (RS).
Interessados: Alceu Ricardo Heinle, Prefeito; José Ricardo Juchem, fiscal de obras e signatário do termo de recebimento da obra; Maria Ines Steffen, signatária do termo de recebimento da obra; Miriam Margarida Jung, signatária do termo de recebimento da obra
Advogados constituídos nos autos: Virginia Vânia Bickel (OAB/RS n.º 15.402) e Jane Fontana dos Santos (OAB/RS n.º 14.746)
022.619/2013-5
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
Órgão: Departamento de Polícia Federal
Recorrente: José Roberto Timóteo da Silva
Advogados constituídos nos autos: Rogéria do Nascimento Timóteo Silva (OAB/SP n.º 195.459) e Paulo Henrique Martins de Oliveira (OAB/SP n.º 78.747)
028.003/2013-6
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF/MJ
Recorrentes: José Ires Catapan, José Flávio Santos, Rivaldo Sobral Magalhães, Cláudio José de Abreu e Pedro Antonio Salvatti
Advogado constituído nos autos: Edemilson Pinto Vieira (OAB/PR 31.921), Marcus Vinicius D' Alencar Mendonça (OAB/SE 3711)
Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
007.424/2010-8
Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
Unidade: Município de Maxaranguape/RN
Embargante: Amaro Alves Saturnino.
Advogados constituídos nos autos: Fábio Luiz Monte de Hollanda (OAB/RN 331-A); Tiago Fernandes de Souza (OAB/RN 6584); e João Victor de Hollanda Diógenes (OAB/RN 7538).
Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA
008.319/2006-4
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Rosana Saldanha Marques Pinheiro.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Advogado constituído nos autos: não há.

016.223/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Federação Carnavalesca de Pernambuco.
Responsáveis: José Manoel Mendes e Federação Carnavalesca de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.
016.242/2012-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Rosana Zago Valente, ex-Prefeita.
Entidade: Município de São Domingos/GO.
Advogados constituídos nos autos: não há.
025.491/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Ministério do Turismo.
Responsáveis: Anacleto Juliao de Paula Crespo; Carlos Guido Soares Azevedo; Instituto de Apoio Técnico Especializado A Cidadania - Iatec; Pedro Ricardo da Silva.
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.
032.315/2011-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Almeida Rios Moreira Junior; Arnaud Sousa Bezerra; Karina Furtado de Deus; Lucimar da Silva Tavares; Luis da Silva César Júnior; Manoel Pedro Castro Pinho; Marcos Antonio Neves; Maria de Fátima Pires da Silva; Negreiros & Negreiros Ltda.; Sebastião Paulo Tavares; Valdeni Martins Brito; Verônica Augusto Oliveira; Whillam Maciel Bastos; Nivaldo Rodrigues Franco; Rita Araújo Cavalcante; Raimunda Alves de Medeiros.
Entidade: Município de Paraíso do Tocantins/TO.
Advogados constituídos nos autos: Gedeon Batista Pitaluga Junior, OAB/TO 2116, e Jakeline de Moraes e Oliveira, OAB/TO 1634.
Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
001.811/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Encruzilhada/BA.
Responsáveis: Edélio Luís Dias Santos; Município de Encruzilhada/BA.
Advogado constituído nos autos: Jesulino Ferreira da Silva Filho (OAB/BA 11.753).
013.501/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Martinópolis - CE
Responsável: José Nilson Farias Sousa
Advogado constituído nos autos: não há.
013.653/2013-0
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão/Entidade: Município de Itainópolis - PI
Recorrente: José de Andrade Maia Filho
Advogado constituído nos autos: Thiago Groszewicz Filho (OAB/DF 31.762)
013.658/2013-1
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Município de Itainópolis/PI.
Recorrente: José de Andrade Maia Filho.
Advogados constituídos nos autos: Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762) e Valério Bittar Elbel (OAB/DF 35.733).
016.778/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Antonio Evaldo Gomes Bastos.
Entidade: Município de Irauçuba - CE.
Advogado constituído nos autos: não há.
025.026/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Antônio José dos Santos Lima; e Construtora Cristal Ltda. - ME.
Entidade: Município de Luiz Correia/PI.
Advogado constituído nos autos: não há.
031.705/2008-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Fórum Nacional de Secretários de Agricultura - FNSA; e Roberto Santos de Oliveira.
Entidade: Fórum Nacional de Secretários de Estado de Agricultura - FNSA.
Advogados constituídos nos autos: Jutahy Magalhães Neto (OAB/DF 23.066); Walter Costa Porto (OAB/DF, 6.098).

Em 5 de fevereiro de 2015.
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 396, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do artigo 147 da Resolução nº 20, de 30 de novembro de 1971, Considerando que a Rodana Comércio de Materiais de Construção, Serviços e Reformas Ltda., localizada na QND 14, Lote 02, Sala 104, Parte P, Taguatinga - DF, inscrita no CNPJ sob o nº 13.483.816/0001-65, não manteve a proposta apresentada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 165/2014 (Processo nº 127.147/13), resolve:

Aplicar à pessoa jurídica supracitada a penalidade de impedimento do direito de licitar e de contratar com a União, com descredenciamento no Sicaf, pelo período de 4 (quatro) meses, conforme previsão do item 4 do Anexo nº 3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 165/14, com fulcro no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, combinado com o art. 28 do Decreto nº 5.450/2005.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACORDÃOS(*)

PROCESSO : 5006313-93.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANA CLAIR KAUFMANN
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MP 2.215-10/2001. EQUILÍBRIO ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATORIOS. ESPECIFICIDADE DA REGRA EM RELAÇÃO AOS MILITARES E RESPECTIVOS PENSIONISTAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal dos JEF's-RS, confirmatório de sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada contra a União Federal (Exército) para condenar a parte demandada a permitir à Autora utilizar margem consignável até o limite de 70% dos seus vencimentos, incluídos os descontos obrigatórios, na forma do § 3o., do Art. 14, da MP 2215/2001.

1.1. A sentença monocrática, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela deferida, julgou procedente a lide, em resumo, sob o fundamento de que: "se a quantia a ser recebida não pode ser inferior a 30%, conclui-se, a contrario sensu, ser garantido ao militar o direito de comprometer até 70% de seus vencimentos por meio de descontos obrigatórios e autorizados.

1.2. Já a Turma Recursal de origem, ao apreciar o Recurso Inominado destacou nas suas razões de decidir:

"Esse preceito, de abrangência geral, também se aplica aos pensionistas, que gozam dos direitos outorgados aos militares inativos, por força do disposto no art. 9o, § 2o, da aludida medida provisória. Pois bem, se o art. 14, § 3o, da MP 2.215-10/2001 estabelece que, aplicados os descontos, o militar não pode receber quantia inferior a 30% da sua remuneração ou proventos, infere-se, a contrario sensu, que ele pode comprometer até 70% de seus vencimentos com descontos obrigatórios ou autorizados. Logo, não poderia um ato infralegal, nomeadamente a Portaria n. 14-SEF, de 06 de outubro de 2011, restringir os descontos autorizados dos pensionistas ao máximo de 30% da pensão (art. 8o, IV). Trata-se de disposição ilegal, por contrariar os ditames da medida provisória que trata do tema. Trata-se de disposição não apenas ilegal, mas também anti-isonômica, porque se destina apenas aos pensionistas, não abrangendo os militares ativos e inativos, cujos descontos podem atingir até 70% (setenta por cento) da sua remuneração ou proventos (art. 8o, I). Reputo, portanto, merecer guarida o pleito de majoração da margem consignável para o limite de 70% da pensão militar da parte autora, incluídos nesse percentual os descontos obrigatórios."

2. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da observância da margem consignável para empréstimos, prevista na Medida Provisória nº 2.215/01 e qual a limitação percentual do valor dos descontos em folha de pagamento.

3. A disciplina legal do desconto em causa, quando ligado a empréstimos consignados para os militares e seus pensionistas, tem sua disciplina no Artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01:

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 1o. Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2o. Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3o. Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

4. Uma primeira análise da questão, tomando por base uma referência automática da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, poderia conduzir à ideia de que a matéria estaria pacificada naquela colenda Corte no sentido de que os descontos limitam-se ao patamar de 30% e não em 70%. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor.

2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 66.002/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 24/09/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO.

1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto.

2. Este Tribunal Superior assentou ser possível o empréstimo consignado, não configurando tal prática penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente.

3. Entretanto, conforme prevêm os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011)".

5.. Creio, entretanto, que a interpretação teleológica, sejam das normas legais em discussão, sejam dos julgados exarados pelo c. STJ, induzem à conclusão de que, neste caso específico dos militares, a melhor solução consiste em manter o desconto no patamar de 70% em conformidade com a regra legal de regência.

5.1. As normas federais em destaque - e por aqui se começa a delimitar o problema em sua real extensão: várias são essas norma e não uma, como se poderia inicialmente pensar - mostram que o legislador buscou conciliar a autonomia privada e o dirigismo contratual, assumindo aqui, manifesta intenção de equacionar a capacidade de endividamento do trabalhador ou do servidor público - ou pensionista - civil ou militar

5.2. Nada obstante - e esse é o *punctus dollens* da controvérsia - o legislador não o fez de modo uniforme e, sim, de maneira segmentada para os vários setores sociais. Desse modo, verifica-se que a Lei 10.820/2003, fruto da conversão da MP 180/2003, que fixou de forma antípoda ao presente caso, a limitação de desconto em 30% possui uma aplicabilidade especificamente delimitada para os empregados regidos pela CLT e para os segurados do Regime Geral da Previdência Social, como demonstram seus artigos 1o. e 6o.

5.3. Ainda assim, veja-se que a questão da proteção ao hipossuficiente é claramente relativa, pois a disciplina da matéria em relação ao empregado e ao segurado, que normalmente recebem apenas um salário mínimo, torna possível a percepção de suas respectivas remunerações abaixo desse patamar, embora incidindo o limite de 30%.

5.3 Já em relação aos militares, existe previsão específica, consubstanciada na Medida Provisória 2.215/2001. Sendo assim, não poderia a Portaria nº 14/2011, do Secretário de Economia e Finanças do Exército, em afronta ao princípio da legalidade, extrapolar os limites da referida Medida Provisória e reduzir, exclusivamente em relação aos pensionistas, a margem consignável, estabelecendo que 'a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios".

6. Com efeito, a MP 2215/2001, em seu Artigo 15 define quais são os descontos obrigatórios do militar; por sua vez, o Artigo 16 dispõe que "Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força". Logo, pelo prisma estrito da legalidade - e mesmo se o considerarmos sob a perspectiva constitucional - nada fundamenta o avanço, pela Administração, da regra consubstanciada na disciplina legal.



- Recurso da Fazenda Nacional parcialmente provido para estabelecer a sistemática de cálculos acima descrita.

Em seu incidente, defende a Fazenda, em síntese, a subtração dos aportes feitos pelo participante do plano no período de 1989 a 1995 da base de cálculo do imposto de renda sobre o benefício complementar recebido a partir de 1996 até o esgotamento do crédito, citando como paradigma da divergência acórdão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina (RCI 2009.72.56.000891-9).

Incidente inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Esta Turma Nacional, recentemente, analisando questão idêntica (Pedilefs 0531866-70.2010.4.05.8300 e 0512829-23.2011.4.05.8300), não conheceu dos pedidos de uniformização interpostos pela Fazenda, considerando que o entendimento aplicado pela Turma Recursal pernambucana está em consonância com as orientações seguidas por este Colegiado e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a semelhança entre os casos, peço vênia para transcrever o voto da lavra do relator daqueles processos, Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (j. 07/05/2014, DOU 16/05/2014), que adoto como razão de decidir:

[...] 3. Ora este Colegiado, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que o indébito tributário é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido entre 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Sobre esse assunto, além da decisão proferida no Pedilef 2006.83.00.515712-4 (DJ 28-10-2008), da relatoria da Sr. Juíza Joana Carolina Pereira. Registra-se, ainda, o acórdão prolatado no Pedilef 2006.72.58.00.3510-1, relator o Sr. Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 27-6-2012, com a seguinte ementa, na parte que interessa: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APENAS ATÉ O LIMITE DO QUE JÁ FOI PAGO A ESSE TÍTULO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 7.713/88. TESE DA ISENÇÃO PARA O FUTURO. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DA POSIÇÃO DO STJ: NON BIS IN IDEM. DIREITO DA FAZENDA DE APRESENTAR CÁLCULOS QUE DEMONSTREM O VALOR CONSIDERADO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. A Fazenda sustenta, ainda, que os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária geral até a data da aposentadoria e o seu somatório deverá ser utilizado como um valor dedutível da base de cálculo dos benefícios da aposentadoria, para fins de apurar-se o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Contudo, não é esta a forma de cálculo reconhecida pelo STJ, que entende pela compensação entre o valor recolhido de imposto de renda entre 1989 a 1995 com os valores cobrados a título do imposto atualmente: "Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado" (REsp n.º 1282609/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJU 28 nov. 2011). 4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.". 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Pedido de uniformização não conhecido.

Dessa forma, como o acórdão recorrido não contraria a jurisprudência desta Turma Nacional, é caso de não conhecimento do pedido de uniformização.

Ante o exposto, aplico a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 26 de janeiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO : 5000152-10.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDIR NELIO DAVID
PROC./ADV.: IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER
OAB: RS-26135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora postula a percepção cumulativa de auxílio-suplementar decorrente de acidente de trabalho (NB 95/083.826.761-0 - DIB 11/05/1989) e de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/113.668.103-2 - DIP 01/04/2007 e DIB 14/06/1999).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, negando a cumulação pretendida, uma vez que a concessão da aposentadoria ocorreu na vigência da Lei n. 9.528/97, autorizando, apenas, a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-suplementar no cálculo do salário de contribuição da aposentadoria. No tocante aos atrasados, considerou prescritas as parcelas vencidas nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A parte autora interpôs recurso enfatizando que a prestação previdenciária foi efetivamente concedida, em 04/2007 (DIP), razão pela qual não haveria falar em decurso do lapso temporal de cinco anos, já que o ajuizamento da ação data de 01/2012.

A 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul deu provimento ao apelo, na linha da seguinte fundamentação:

[...] a demora decorrente da tramitação do processo administrativo ou da ação judicial não pode prejudicar a parte que confiou na capacidade do Estado (atuando como Poder Executivo ou Poder Judiciário) de solucionar o seu pedido em um prazo razoável. O longo tempo transcorrido não ocorreu por inércia da parte autora que não pode por isto ser penalizada. Ora, no presente feito, embora tenha efetuado o requerimento administrativo em 14/06/1999, a parte autora só pode perceber o prejuízo sofrido, após a implementação da decisão judicial que reconheceu o seu direito e transitou em julgado em 22/04/2009. Assim, tendo ajuizado a presente ação revisional em 06/01/2012, não há que se falar em decadência ou prescrição.

O INSS interpôs o presente pedido de uniformização alegando que o acórdão recorrido contraria a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, que enuncia que "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Indica julgado da Corte Superior como paradigma (AgRg no Recurso Especial n. 637.914).

Pedido de uniformização admitido na origem.

Decido.

O pedido não comporta conhecimento.

Isso porque a decisão atacada pelo INSS fundamentou o provimento do recurso da parte autora no fato de que houve demora tanto do Poder Executivo como do próprio Poder Judiciário na análise de seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo requerimento fora protocolado na via administrativa, em 14/06/1999, com efetiva implantação do benefício somente, em 04/2007 (DDB/DIP).

O caso, portanto, possui particularidade que não foi enfrentada pelo paradigma trazido pelo réu, o que atrai a incidência da Questão de Ordem n. 22, desta Turma Nacional ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além disso, como o recurso inominado foi interposto pela parte autora, deveria o INSS ter provocado a instância julgadora anterior por meio de embargos de declaração, para fins de prequestionamento da matéria, nos termos do que preceitua a Questão de Ordem n. 36/TNU ("A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada").

Ante o exposto, aplico as Questões de Ordem 22 e 36, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 22 de janeiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO : 0319274-88.2005.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SEBASTIÃO FELIPE DOMINGOS
PROC./ADV.: FÁBIO F. F. TERTULIANO
OAB: SP-195284
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação da ORTN/OTN.

A sentença julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento dos valores atrasados, determinando que na apuração da renda mensal inicial seja observada a correção determinada pela Lei 6.423/77, de acordo com a tabela de correção à qual alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) n. 97, de 14/01/2005.

A parte autora interpôs recurso inominado visando à aplicação literal do disposto na Lei n. 6.423/1977, sem que se considere a citada tabela.

A 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo desproveu o recurso e confirmou a sentença pelos próprios fundamentos.

A parte embargou requerendo esclarecimentos quanto à tabela de correção estabelecida pelo juízo de origem como critério de cálculo, ao argumento de que não determina com exatidão o valor devido e nem mesmo eventual existência de diferenças.

Considerando a rejeição dos embargos, foi interposto o presente incidente por meio do qual pretende a requerente a aplicação ao caso de entendimento seguido por Turma Recursal do Rio de Janeiro segundo o qual, quando existente nos autos relação de salários de contribuição, é dispensável a utilização da tabela elaborada pelo Núcleo de Contadoria Judicial da Seção Judiciária de Santa Catarina (processo 2005.51.58.00.125740-1). Invoca, ainda, a Súmula 38/TNU que enuncia que "aplica-se subsidiariamente a Tabela de Cálculos de Santa Catarina aos pedidos de revisão de RMI - OTN/ORTN, na atualização dos salários de contribuição".

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Entendo que não há como se conhecer do incidente.

Embora a parte autora tenha provocado a manifestação do Judiciário quanto à aplicação da tabela de correção de que trata a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n. 97, de 14/01/2005, percebo que somente na via do incidente de uniformização é que trouxe argumentos atinentes à desnecessidade de se recorrer a tal tabela quando existente nos autos documentação que permita a elaboração de cálculos. Nas razões dos recursos dirigidos às instâncias ordinárias, limitou-se a pedir tão-somente a aplicação literal da Lei n. Lei n. 6.423/1977.

Nos termos da Questão de Ordem n. 10/TNU, "não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ante o exposto, aplico a Questão de Ordem n. 10, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 23 de janeiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO : 0504822-93.2012.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DJALMA ALVES DA COSTA
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS DE BRITO
OAB: RN-2902
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que seja afastada a regra do art. 32 da Lei n. 8.213/91, que trata do cálculo do salário de benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes, ao argumento de que seus valores contributivos teriam sofrido o corte imposto pelo limite máximo do salário de contribuição.

A sentença julgou improcedente o pedido e o fundamento utilizado para tanto foi o da impossibilidade de se somar os salários de contribuição de ambas as atividades desenvolvidas no período básico de cálculo, na forma do art. 32, I, da Lei de Benefícios, em razão de o autor não satisfazer as condições para concessão da prestação em relação a cada uma delas.

Por meio de seu recurso inominado, requereu o segurado a reforma da sentença alegando que o pedido deduzido na inicial não foi apreciado. Reiterou que pretende o afastamento da regra do art. 32 da Lei n. 8.213/91 em razão de exceção prevista no §2º do referido dispositivo, a qual reza que "não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário".

Recurso provido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, nos termos que seguem em destaque:

[...] Acerca do tema em discussão, elucidativas são lições tecidas por Sergio Renato de Mello, nos termos adiante reproduzidos: "O procedimento costumeiro da autarquia previdenciária, ao calcular o salário-de-benefício em que existentes atividades concomitantes, quando o direito ao benefício é alcançado pela soma das atividades, está em que, no cálculo do SB da atividade principal, os salários-de-contribuição foram utilizados na sua forma reduzida. A correção necessária, em homenagem ao princípio da legalidade, deve ser a soma dos salários-de-contribuição de ambas as atividades, calculando um só salário-de-benefício com estes valores, na forma do que preceitua o § 2º, do artigo 32, em conjugação com o art. 29, ambos da Lei n.º 8.213/91. A interpretação no sentido de que a aplicação do § 2º do artigo 32 somente seria para o caso de cumprimento dos requisitos para o benefício em cada uma das atividades também não encontra sustentação jurisprudencial, (...). Assim, apesar da concomitância, se o segurado tiver contribuído por apenas uma das atividades porque o salário-de-contribuição desta já atingir o limite, em obediência ao teto máximo, não haverá necessidade da utilização destas regras, calculando-se o salário-de-benefício pela norma geral

dos artigos 28 e 29 desta lei. A mesma solução deverá ser adotada quando o salário-de-contribuição do conjunto de atividades tiver sido reduzido até o limite máximo contributivo." (BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: Comentários à Lei nº 8.213/1991 - São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 294/295) (grifado). No mesmo sentido do entendimento retro esposado decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 32, INC. II E III, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O cálculo do salário-de-benefício se realiza conforme as regras gerais, previstas no art. 29 da Lei nº 8.213/91, somando-se os salários-de-contribuição de ambas as atividades concomitantes, em uma só etapa de cálculo, desde que ocorra a hipótese contida no § 2º, do art. 32, da mesma lei. 2. Recurso especial não conhecido." (STJ, RESP nº 233739, Processo nº 199900905407, Rel. Min. FERNANDO GOLÇALVES, 6ª Turma, julgado em 14/03/2000, DJ 10/04/2000, p. 00141). Frente ao exposto, o cálculo do benefício de aposentadoria do autor/recorrente deve observar o estatuído no § 2º do art. 32 da Lei nº 8.213/1991, afastando-se, portanto, a incidência das disposições dos incisos II e III do antecitado artigo e diploma legal.

O INSS interpôs o presente incidente alegando que o entendimento aplicado pela origem contraria a orientação do Superior Tribunal de Justiça trilhada no REsp 1.142.500, no sentido de que "não tendo sido preenchidos os requisitos para a aposentadoria na atividade exercida concomitantemente, a mesma deve ser considerada tão somente para o cálculo do percentual da média do salário de contribuição, nos termos do art. 32, III, da Lei 8.213/91".

Pedido de uniformização inadmitido na origem.

Decido.

Não há como se conhecer do presente incidente.

A motivação da origem para afastar a aplicação das regras inseridas nos incisos II e III do art. 32 da Lei n. 8.213/91 foi a de que o benefício do autor enquadra-se na previsão constante do §2º do mesmo artigo. Portanto, o cálculo do salário de benefício autorizado pela instância julgadora anterior não teve fundamento no art. 32, I, mas, sim, no art. 29 da Lei de Benefícios.

O paradigma da Corte Superior, por sua vez, não aborda o ponto nodal da controvérsia debatida nos presentes autos, qual seja a exceção prevista no §2º do art. 32 da Lei n. 8.213/91.

Ademais, um único precedente emanado do Superior Tribunal de Justiça somente configura a contrariedade necessária ao conhecimento do pedido de uniformização e o relator nele reconhecer a jurisprudência predominante no âmbito daquela Corte, o que não se verifica na espécie (Questão de Ordem n. 5/TNU).

Ante o exposto, aplico as Questões de Ordem n. 5 e 22, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 22 de janeiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO : 5021532-59.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANERI SEBASTIANA SOLIVAM ROCHA
PROC./ADV.: JULIANA FAITA
OAB: PR-44 392
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que desproveu o recurso inominado interposto com base na fundamentação de que:

[...]

Saliento que, ainda que a TNU tenha determinado na Súmula 41 que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto", o conjunto da prova não favorece a recorrente, para além do só exercício de atividade de seu marido.

Isto porque se verifica da análise das provas produzidas aos autos que o esposo da autora possui diversos vínculos empregatícios desde 1987 (evento 28 - CNIS1) . Além disso, em entrevista administrativa, a recorrente afirmou que sua produção se destina principalmente ao consumo próprio, havendo comercialização somente quando há sobras. Como se tal não fosse o bastante, declarou que a única fonte de renda da família é a atividade exercida por seu esposo (evento 10 - PROCADM3 - fl. 19).

Agregando tais fundamentos àqueles expostos pela sentença, resta evidente que a atividade rural exercida pela recorrente não é indispensável à subsistência da autora, sendo mera complementação da renda auferida pelo seu marido, descaracterizando, assim, o regime de economia familiar, requisito necessário para a concessão do benefício pleiteado.

Embargos de declaração foram opostos visando a desfazer contradição do acórdão quanto à adoção do entendimento de que a parte autora não comprovou que exercera atividade rural em regime de economia familiar, recurso ao qual se negou provimento.

No presente pedido de uniformização, a parte autora invoca jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 289.949; REsp 675.892; e REsp 969.473), que estaria consolidada no sentido oposto à orientação adotada pelo acórdão recorrido. Os paradigmas reco-

nhemem que o trabalho urbano de integrante do grupo familiar não afasta a qualidade de segurado especial daquele que desenvolveu atividade rural de forma individual. Traz, ainda, acórdãos de turmas recursais de outras regiões e desta Turma Nacional, que também teriam aplicado tese divergente à acolhida na decisão questionada (RCI 05029231920104058502, 1ª TRSE; RCI 2008400007037506, 1ª TRPI; e PEDILEFs 200872620001014, 200870540016963, 200481100113255, 200670950041092 e 200572950080401).

Pedido admitido na origem.

Decido.

A Súmula 41/TNU enuncia que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este Colegiado considera que para haver a desnaturação do regime de subsistência do trabalho rural, faz-se imprescindível a demonstração de que a renda auferida em atividade urbana seja suficiente para o sustento do grupo. Nesse sentido: Pedilef 2008.71.67.002212-6, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 09/10/2013.

Entendo que o acórdão recorrido não se afasta desse entendimento.

Conforme fundamentação nele expendida, o relator, com amparo na prova oral, concluiu que a subsistência da autora provinha da renda auferida pelo esposo, declarada por ela como sendo a única fonte de sustento da família. Segundo enfatizou aquele julgador, "resta evidente que a atividade rural exercida pela recorrente não é indispensável à subsistência da autora".

Portanto, além do acórdão não destoar da jurisprudência desta Turma de Uniformização, considero que a instância anterior examinou a alegação de que o exercício de atividade rural deu-se de forma individual, situação, contudo, que não autorizou o deferimento do benefício ante a não comprovação de que esse labor lhe garantia, por si só, a sobrevivência.

Nos termos da Questão de Ordem n. 13, desta TNU, não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, aplico a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

Retifique-se a autuação do assunto cadastrado para o presente processo ["Rural - Aposentadoria por Idade" em vez de "Benefício Assistencial"].

De Florianópolis para Brasília, 28 de janeiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO : 5015269-08.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUCÉLIA DE CAMPOS FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: GUSTAVO ROSENDO S. DE FREITAS
OAB: PR-55 408
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de auxílio-acidente.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial com amparo na prova pericial produzida que apontou a presença de redução mínima da capacidade fisiológica que não gera incapacidade ou mesmo rebote profissional para a função da autora.

Em seu recurso inominado a segurada ressaltou que seu caso comporta a aplicação do entendimento jurisprudencial de que o auxílio-acidente será devido quando houver lesão, ainda que mínima, que implique redução da capacidade para o exercício da atividade habitual.

Recurso desprovido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, ao fundamento de que:

A perícia judicial foi categórica em demonstrar que, apesar da autora ter sofrido uma redução da acuidade visual em um dos olhos decorrente do acidente automobilístico, a perda funcional não acarreta nenhuma restrição ou redução da capacidade para o exercício da atividade habitual declarada de lavradora.

Interposto o presente pedido de uniformização, a requerente reitera as razões do recurso inominado, reforçando o argumento de que havendo o reconhecimento de seqüela mínima, não há óbice à concessão do benefício de auxílio-acidente. Indica paradigmas: REsp 1109591/SC, STJ; AC 1014775, TRF 3ª Região; e RCI 5008041-45.2012.404.7001, 2ª TRPR.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RIT-NU.

Decido.

Inicialmente, registro que precedentes emanados de Tribunais Regionais Federais, bem como de Turmas Recursais da mesma Região da decisão questionada, não servem à aferição de divergência jurisprudencial quanto à interpretação de lei federal, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

Passo, assim, a analisar o presente pedido de uniformização apenas com relação ao paradigma proveniente da Corte Superior.

No presente caso, a partir da leitura que se faz da sentença e do acórdão que a ratificou, verifica-se que o direito ao auxílio-acidente foi negado em razão de a parte autora apresentar danos funcionais ou redução da capacidade funcional que não repercutem no desempenho de suas funções habituais.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que é seguido por esta Turma Nacional (PEDILEF 50017838620124047108, minha relatoria, DOU 16/05/2014), é de que configurados os pressupostos para concessão do benefício previsto no art. 86, da Lei n. 8.213/91 (consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e existência sequelas que causem redução da capacidade para o trabalho habitual), deve ser concedido o benefício, sendo irrelevante o fato de a redução ser em grau mínimo.

Na situação ora em exame, contudo, as instâncias ordinárias consideraram como inexistente a redução da capacidade para o trabalho habitual, razão pela qual não se aplica a este caso a jurisprudência citada, que exige, justamente, a comprovação da diminuição da capacidade para o trabalho regularmente exercido.

Além disso, vê-se que o entendimento do julgador de primeiro grau, confirmado pela Turma Recursal paranaense, amparou-se no laudo da perícia médica, sendo certo que alterar tal conclusão demandaria a reapreciação do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de uniformização de jurisprudência (Súmula 42/TNU).

Ante o exposto, aplico a Súmula n. 42, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 23 de janeiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO : 5011871-23.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ISAQUE DE LIMA
PROC./ADV.: IVANA MATTES PEDROSO
OAB: RS-37936
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que reconheceu apenas parte do período rural postulado, desprovendo o apelo quanto aos demais pedidos. Confira-se o teor da fundamentação ora questionada:

[...]

Além da documentação arrolada na sentença recorrida, os comprovantes de alistamento e dispensa do serviço militar (01-OUT3, fls. 15/17) também devem ser considerados razoável início de prova material do labor campesino do autor, uma vez que trazem informação de que o mesmo exercia a profissão de agricultor no ano de 1980, além de indicar a residência do autor na localidade de Alecrim/RS. No entanto, não há nos autos outras provas do labor rural após esta data, sendo que a certidão de óbito em nome do pai do autor (01-OUT3, fl. 18) não se presta para este fim, pois tal fato ocorreu em 1989, sendo que o autor possui desde o ano de 1983 vínculos de atividade urbana nas cidades de Estância Velha, Santa Rosa e Novo Hamburgo, consoante registros em CTPS.

Ademais, a prova oral produzida em Justificação administrativa (12- PROCADM4 e 5) não autoriza o reconhecimento de todo o período pleiteado pelo autor, haja vista a imprecisão dos depoimentos em relação ao momento em que o autor teria se afastado em definitivo do campo.

Logo, o recurso da parte autora merece parcial acolhimento neste tópico, para que seja reconhecido o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo autor durante o período de 01/01/1977 a 31/12/1980.

[...]

A parte autora pretende o reconhecimento como de atividade especial e conversão em tempo comum do(s) período(s) de 20/11/1991 a 18/03/1992 e 18/03/1992 a 16/02/1995.

Considerando as premissas lançadas anteriormente, tem-se que a sentença deve ser mantida em relação ao(s) seguinte(s) período(s)/atividade(s):

PERÍODO(S)ATIVIDADE/
ENQUADRAMENTO/ PROVA FUNDAMENTAÇÃO
20/11/1991 a
18/03/1992

Apontador / Calçados Licetti / Setor: Montagem Prova: Formulário (01-OUT5, fl. 19). Agente(s) nocivo(s): poeira, ruído, calor e cola quente.

No caso concreto, o formulário apresentado não constitui prova hábil e suficiente a ensejar o reconhecimento da especialidade da atividade, pois foi preenchido pelo Sindicato da respectiva categoria profissional com base na CTPS e declarações unilaterais do autor, estando desacompanhado de outros elementos materiais contemporâneos ao período vindicado.

18/03/1992 a
16/02/1995

Vigilante / Joselma Calçados S.A.

Provas: CTPS (12-PROCADM2), diploma de conclusão do Curso Básico de Formação de Vigilantes,



certificados e registros de autorização para uso e porte de arma de fogo (01-OUT4).

Consoante já explanado na sentença recorrida, não restou comprovado, no caso concreto, que o autor portasse arma de fogo durante o exercício de suas atividades.

A propósito, veja-se que a conclusão do curso de formação de vigilante é inclusive posterior ao intervalo postulado (01-OUT4, fl. 01), sendo que o registro de arma mais antigo anexado aos autos só foi emitido em 14/11/1994 (01-OUT4, fl. 03), quase ao final do período vindicado, portanto.

Em seu incidente, defende a parte autora a desnecessidade de prova material ano a ano para comprovação e reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em regime de economia familiar (paradigma TRTO: processo n. 2007.43.00.901351-0); e a possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigia sem a utilização de arma de fogo (paradigmas STJ: REsp 1135018 e REsp 449221).

Incidente inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

No tocante à atividade rural, o paradigma indicado aplica a jurisprudência do STJ que reconhece a desnecessidade de se comprovar todo o período trabalhado como rurícola, desde que haja início razoável de prova material e a prova testemunhal abranja todo o período.

No caso dos autos, todavia, a relatora da origem expressamente consignou em seu voto que a prova oral produzida em Justificação administrativa (12- PROCADM4 e 5) não autoriza o reconhecimento de todo o período pleiteado pelo autor, haja vista a imprecisão dos depoimentos em relação ao momento em que o autor teria se afastado em definitivo do campo.

Vê-se, portanto, que o paradigma não se contrapõe à decisão guerreada, na qual houve a análise pormenorizada dos elementos probatórios constantes dos autos, concluindo-se, contudo, que a prova oral não autoriza o reconhecimento de todo o período rural postulado.

Aplico, assim, a esse pedido, a Questão de Ordem n. 22/TNU, segundo a qual é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

A respeito do tempo de serviço laborado na função de vigilante, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência uniformizada no âmbito desta Turma Nacional, que firmou a tese de que "de acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo.". Nesse sentido: PEDILEF 200872950014340; PEDILEF 200772640026875; e PEDILEF 05018057720114058500.

Nos termos da Questão de Ordem n. 13, desta TNU, não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, aplico as Questões de Ordem n. 22 e 13, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 27 de janeiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO : 5010179-81.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILMAR ANTONIO POTRICH
PROC./ADV.: MARINA BITDINGER GASSEN
OAB: RS 41.374
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização nacional interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que deu parcial provimento ao recurso inominado da parte autora para reconhecer o exercício de atividade rural de período não acolhido pela sentença. Eis a fundamentação do acórdão em questão:

[...] Em sede recursal a parte autora postula o reconhecimento de tempo rural nos períodos de 13.08.1977 a 31.12.1980 que a sentença deixou de reconhecer porque entendeu não haver prova material para tanto.

Apesar da exígua prova contemporânea ao período ora analisado, verifico que o contexto probatório trazido aos autos, aliado ao reconhecimento administrativo do tempo laborado em regime de economia familiar no período subsequente ao pleiteado no feito, permite concluir que o início da atividade laboral do autor esteve vinculada ao trabalho rural e, no caso, em regime de economia familiar.

A prova testemunhal é coerente e unânime, corroborando o aduzido na inicial, afirmando que a parte autora trabalhou em atividade rural.

Dessa forma, o conjunto probatório se mostra suficiente para amparar a convicção deste Juízo acerca do trabalho exercido pela parte autora em regime de economia familiar, no intervalo de 13.08.1977 a 31.12.1980 (dos 12 aos 15 anos de idade do autor), o que gerará um acréscimo de 03 anos, 04 meses e 19 dias no período já reconhecido administrativamente e na sentença.

Diante disso, deve o INSS averbar o período de 13.08.1977 a 31.12.1980 como atividade rural em regime de economia familiar.

O INSS interpôs o presente incidente alegando que o entendimento aplicado pela origem diverge da orientação seguida por esta Turma Nacional (Súmula n. 34) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 434.015), no sentido de que o início de prova material é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos postulados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar.

Pedido de uniformização inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

O incidente não pode ser conhecido.

O INSS apega-se a uma linha da fundamentação expandida pela Turma de origem em que o relator consignou que a prova contemporânea ao período seria exígua, mas que apesar de diminuta, os demais elementos (reconhecimento administrativo do tempo laborado em regime de economia familiar em período subsequente e prova testemunhal positiva quanto ao desempenho do labor rurícola) permitiram concluir que o autor efetivamente exerceu atividades campesinas no período levado à apreciação do colégio recursal.

Com efeito, o entendimento sumulado nesta Turma Nacional é o de que a comprovação do tempo de labor rural necessita de início de prova material, o qual deve ser contemporâneo da época dos fatos a provar (Súmula n. 34). Essa orientação é amplamente aplicada pelos Tribunais pátrios.

Entendo que no presente caso a instância julgadora anterior não se afastou da inteligência do texto sumulado.

Afirmo isso a partir da análise conjunta das alegações iniciais e da fundamentação que integrou tanto a sentença como o acórdão questionado.

Vê-se que a inicial contém pedido para reconhecimento do intervalo de 1977 a 1989 como de efetivo labor rural, ressalvando o pleiteante que parte desse tempo fora objeto de homologação administrativa (01/01/1981 a 31/12/1986). O juízo sentenciante acolheu o pleito quanto ao período de 01/01/1987 a 07/08/1989, rejeitando o interregno que antecedeu o reconhecimento administrativo (1977 a 1980) ao fundamento da ausência de início de prova material, haja vista que os documentos escolares apresentados - os únicos contemporâneos a esse interstício de 3 (três) anos -, fazem prova apenas da frequência da autora em estabelecimento escolar localizado em zona rural. A Turma Recursal, se seu turno, entendeu que os demais elementos constantes dos autos - reconhecimento administrativo do período de 1981 a 1986, aliado à prova oral colhida - autorizam o cômputo do intervalo de 1977 a 1980 como de efetivo labor rural.

Ora, a orientação adotada pela origem vai ao encontro da jurisprudência desta Turma de Uniformização que vem, reiteradamente, considerando a possibilidade de o documento poder ter sua eficácia de início de prova material estendida retroativamente, se o exame da prova testemunhal o permitir, sendo prescindível que os documentos correspondam a todo o período equivalente à carência do benefício. Nesse sentido: 200471950208162; 200970510120150; 00002074720104047195; 50078952620114047102; e 05020382620104058107.

Dessa forma, como a jurisprudência desta Turma Nacional está firmada no mesmo sentido do acórdão recorrido, é caso de não conhecimento do pedido de uniformização.

Ante o exposto, aplico a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 26 de janeiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO : 5003223-72.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JHONATAN DOUGLAS BELLO
PROC./ADV.: ELCI WEBER ABADDY
OAB: RS-75 281
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora, menor impúbera, postula as parcelas vencidas a título de pensão por morte, referentes ao período compreendido entre o óbito do segurado instituidor e a data de início do pagamento administrativo da prestação.

A sentença julgou procedente a pretensão e condenou o INSS ao pagamento dos valores postulados, nos termos da fundamentação e dispositivo que seguem transcritos:

[...] reputa-se vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro a aplicação de prazo prescricional contra os absolutamente incapazes. [...]

Desse modo, de acordo com os termos da fundamentação supra, tenho que o benefício de pensão por morte (NB 148.114.642-1) deverá ser deferido ao Autor com DIB em 20/07/2004, devendo o INSS pagar as parcelas referentes ao período de 20/07/2004 até 17/02/2009.

[...]

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que pague as parcelas referentes ao benefício de pensão por morte (NB 148.114.642-1) desde a data do óbito do instituidor da pensão, ou seja, 20/07/2004, limitada, contudo, à quota parte de 1/3, por se tratar de benefício desdobrado com a Sra. Luciane Cruz e Jenifer Cruz Bernardes.

Após apreciar embargos de declaração opostos pelas corréis, o juízo monocrático a eles deu provimento para sanar omissão da sentença quanto ao pedido contraposto na contestação, entendendo incabível a apreciação do pedido de devolução das verbas percebidas pelas corréis em razão do pedido autoral ter sido de condenação do INSS ao pagamento da cota-parte do benefício.

Em seu recurso inominado, o INSS requereu a reforma do julgado alegando que a habilitação tardia do dependente implica a fixação da DIB (e da DIP) na DER do retardatário, nos termos do art. 76 da Lei de Benefícios.

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo para confirmar a sentença pelos próprios fundamentos.

O INSS interpôs o presente pedido de uniformização postulando a aplicação ao caso da regra do art. 76 da Lei n. 8.213/91, em razão da habilitação tardia de beneficiário menor de idade absolutamente incapaz, invocando, nesse sentido, acórdão de Turma Recursal de São Paulo (processo 2002.61.84.002130-4).

Pedido de uniformização inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Entendo que o paradigma indicado não serve à comprovação da divergência.

Isso porque julgou situação fática diversa, qual seja de benefício de pensão, concedido inicialmente à esposa/companheira, que reverteu em favor do dependente tardiamente habilitado (filho). No presente caso, o autor habilitou-se à pensão que era percebida por dependentes de outro núcleo familiar.

Ademais, no paradigma, o beneficiário somente pôde requerer a pensão por morte após ter obtido o reconhecimento judicial da paternidade, particularidade fática também não tratada no presente processo.

Nos termos da Questão de Ordem n. 22/TNU, é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Ante o exposto, aplico a Questão de Ordem n. 22, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 23 de janeiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO : 5005947-97.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELIANDRO BERTIN
PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO ZANOTELLI
OAB: RS-64 647
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de auxílio-acidente.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial com amparo na prova pericial, conforme excerto que se transcreve:

Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta uma redução temporária da capacidade laboral. No entanto, tendo em vista que não foram esgotados todos os recursos terapêuticos, consigna o perito não se tratar de redução da capacidade para o trabalho decorrente de uma seqüela permanente, observando que a lesão apresentada pelo autor ainda não se encontra consolidada (evento n.15).

Em seu recurso inominado, o segurado ressaltou que seu caso comporta a aplicação do entendimento jurisprudencial de que comprovada a redução da capacidade é possível a concessão de auxílio-acidente ainda que a seqüela seja passível de tratamento já que o art. 86 da Lei 8.213/91 não condiciona a concessão do benefício à irreversibilidade da moléstia.

Recurso desprovido pela a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, ao fundamento de que:

No presente caso, o(a) perito(a) judicial afirma, em seu laudo (evento 15), que o autor apresenta redução da capacidade laborativa de modo temporário (item 12 do laudo), não havendo, dessa forma, prejuízo à sua capacidade laboral (resposta ao quesito d) do Juízo). Em sendo assim, encontra-se ausente a prova de redução relevante da capacidade do trabalho, pelo que a sentença deve ser mantida e o recurso não merece prosperar. (grifei)

Interposto o presente pedido de uniformização, o requerente defende que o acórdão recorrido contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a efetiva redução da capacidade, ainda que em grau mínimo, gera o direito ao benefício de auxílio-acidente (AgRg no Ag 1.192.967). Reitera, ainda, os argumentos do recurso inominado de que a concessão dessa espécie de benefício não está condicionada à irreversibilidade da moléstia (REsp 1.112.886 e AgRg no REsp 1.252.544).

Pedido admitido na origem.

Decido.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que é seguido por esta Turma Nacional (PEDILEF 50017838620124047108, minha relatoria, DOU 16/05/2014), é o de que, configurados os pressupostos para concessão do benefício previsto no art. 86, da Lei n. 8.213/91 (consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e existência de sequelas que causem redução da capacidade para o trabalho habitual), deve ser concedida a prestação, sendo irrelevante o fato de a redução ser em grau mínimo.

Na situação ora em exame, o relator da origem afastou a possibilidade de concessão do auxílio-acidente à parte autora por entender não comprovada, no caso, relevante redução da capacidade laboral, segundo suas palavras, orientação que contraria a jurisprudência uniformizada por esta Turma Nacional.

Entendo pertinente salientar que não se discute, aqui, a existência, ou não, da redução da capacidade laboral do segurado, estando em discussão apenas os efeitos da extensão ou não da intensidade da redução sofrida para fins de concessão do benefício previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a orientação deste Colegiado no sentido de que uma vez configurados os pressupostos de concessão do benefício, é de rigor o reconhecimento do direito do segurado ao auxílio-acidente, sendo descabida a investigação quanto ao grau do prejuízo laboral; e determinar o retorno dos autos à Turma de origem para adequação do acórdão recorrido à premissa jurídica ora reafirmada.

De Florianópolis para Brasília, 27 de janeiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO : 5005599-04.2011.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FABRÍCIO JESUS VIEIRA TEIXEIRA
PROC./ADV.: ALESSANDRA GRUENDLING
OAB: RS-57009
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de auxílio-acidente.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial com amparo na prova pericial, conforme excerto que se transcreve:

Consoante o laudo pericial realizado em Juízo (evento 17) e manifestação complementar (evento 29), em que pese a lesão encontrada consolidada, ela implica redução residual da capacidade, ou seja, há mera redução em grau mínimo para o trabalho que habitualmente exercia.

Em seu recurso inominado, o segurado ressaltou que seu caso comporta a aplicação do entendimento jurisprudencial de que o auxílio-acidente será devido quando houver lesão, ainda que mínima, que implique redução da capacidade para o exercício da atividade habitual.

Recurso desprovido pela a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, ao fundamento de que:

No caso concreto, o conjunto probatório demonstra que o autor não faz jus ao auxílio-acidente, porquanto, de acordo com o laudo pericial produzido judicialmente, a redução de sua capacidade laboral é mínima, o que não é suficiente para a concessão do benefício pretendido.

Interposto o presente pedido de uniformização, o requerente reitera as razões do recurso inominado, reforçando o argumento de que havendo o reconhecimento de sequela mínima, não há óbice à concessão do benefício do auxílio-acidente. Indica paradigmas: REsp 1109591/SC; REsp 1095523/SP; e EDcl no REsp 36928/RJ.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RIT-TNU.

Decido.

Inicialmente, quanto à tempestividade do recurso, importa mencionar que o prazo para interposição de incidente de uniformização nacional era de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 13 do anexo da Resolução CJF 22/08. Todavia, o Colegiado do Conselho de Justiça Federal, na sessão realizada no dia 29/09/2014, aprovou alteração no Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ampliando o prazo para 15 (quinze) dias, o mesmo aplicado ao recurso extraordinário.

Dessa forma, reconheço a tempestividade do incidente e passo à análise do alegado dissídio jurisprudencial.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que é seguido por esta Turma Nacional (PEDILEF 50017838620124047108, minha relatoria, DOU 16/05/2014), é o de que, configurados os pressupostos para concessão do benefício previsto no art. 86, da Lei n. 8.213/91 (consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e existência de sequelas que causem redução da capacidade para o trabalho habitual), deve ser concedido o benefício, sendo irrelevante o fato de a redução ser em grau mínimo.

Na situação ora em exame, o relator da origem afastou a possibilidade de concessão do auxílio-acidente à parte autora com arrimo na conclusão da perícia judicial de que a redução da capacidade funcional constatada é de grau mínimo, entendimento esse que contraria a jurisprudência atual deste Colegiado.

Entendo pertinente salientar que não se discute, aqui, a existência, ou não, da redução da capacidade laboral do segurado, estando em discussão apenas os efeitos da extensão ou não da intensidade da redução sofrida para fins de concessão do benefício previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a orientação deste Colegiado no sentido de que uma vez configurados os pressupostos de concessão do benefício, é de rigor o reconhecimento do direito do segurado ao auxílio-acidente, sendo descabida a investigação quanto ao grau do prejuízo laboral; e determinar o retorno dos autos à Turma de origem para adequação do acórdão recorrido à premissa jurídica ora reafirmada.

De Florianópolis para Brasília, 23 de janeiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO : 5004207-68.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CLEUZA APARECIDA GODOY
PROC./ADV.: THAYS ANTONIETTO CHAGAS
OAB: PR-53002
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que deu provimento ao recurso inominado do réu, reconhecendo que a autora não logrou cumprir a carência legal exigida pela legislação de regência. Confira-se o teor da fundamentação adotada:

[...]

Considerando que a autora vertia contribuições na condição de contribuinte individual (evento n.º 19, CNIS), e que conforme dispõe o § 2º, do art. 43, da Lei 8.212/91, 'considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da efetiva prestação do serviço', passo a analisar o caso concreto.

O autor recolheu contribuições previdenciárias relativas às competências de dezembro/2007 a fevereiro/2008, sendo que a incapacidade eclodiu no quarto mês, porquanto o perito assim esclareceu 'A incapacidade existe desde pelo menos 06/03/2008, conforme exame de ultrassonografia' (quesito "4", LAU1 - evento n.º 13). De outro lado, a contribuição devida na competência de dezembro/2007, tão somente fora recolhida em 20/02/2008, juntamente com a competência dos meses de janeiro e fevereiro de 2008 (evento n.º 35, EXTR3). Segundo, disposição do inciso II, do art. 30, da Lei 8.212, os segurados contribuintes individuais estão obrigados a recolherem suas contribuições por iniciativa própria, até o quinze do mês seguinte ao da competência. Dessa forma, pela disposição do art. 27, inciso II, da Lei 8.213/91, somente serão computadas como carência o período contributivo a contar do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas vertidas em atraso, referentes às competências anteriores, nos casos dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos respectivamente nos incisos II, V e VII do art. 11 e art. 13, da Lei de Benefícios.

Assim, mesmo que a autora tenha exercido atividade remunerada na condição de doméstica/diarista, entendo que de fato a autora não cumpriu com a carência legal para fazer jus à concessão do benefício, porquanto as contribuições das competências de dezembro/2007 a janeiro/2008 foram recolhidas em atraso, não podendo ser computadas como carência. Nesse contexto, vislumbra-se a existência de incapacidade preexistente ao reingresso ao RGPS. (grifei)

Em seu incidente, defende a parte autora que o entendimento adotado pelo relator da origem afronta a jurisprudência desta Turma Nacional que reconhece que a obrigação pelo recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado doméstico é do empregador, e o recolhimento em atraso não impede a concessão de benefício ao segurado (Pedilefs 200870500072980 e 200870500184988).

Incidente admitido na origem.

Decido.

O dissídio jurisprudencial está bem configurado.

A Turma de origem, mesmo admitindo que a autora exercera atividade remunerada na condição de doméstica, deixou de reconhecer, para fins de carência, as contribuições previdenciárias vertidas extemporaneamente, distanciando-se, assim, a orientação uniformizada no âmbito desta Turma Nacional, que segue em destaque:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NOVA CONTAGEM DO PERÍODO DE CARÊNCIA E NOVA VERIFICAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA DECORRENTE DA PROFISSÃO EXERCIDA PELA PARTE AUTORA. PRECEDENTE DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO A RESPEITO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

6. Alegação de que a Turma Recursal do Paraná não levou em conta a qualidade de doméstica da parte autora quando realizados os recolhimentos previdenciários tardios.

7. Tese de que a responsabilidade pelos recolhimentos intempestivos é do empregador.

8. Admissão do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Paraná (fls. 276/288).

9. Inadequação do pedido de uniformização de interpretação de lei federal para resolver pontos omissos da sentença e do acórdão. Necessidade de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para declaração dos pontos omissos do acórdão.

10. Indicação de precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Agravo Regimental no Recurso Especial nº 331.748/SP: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº

8.212/91). II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido". (AGRESP 200100938768, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:09/12/2003 PG:00310), (grifou-se).

11. Inadmissibilidade do incidente perante a Turma Recursal do Paraná, sob o argumento de que o tema não fora prequestionado.

12. Requerimento, apresentado pela parte autora, com pedido de submissão do incidente perante a TNU - Turma Nacional de Uniformização, nos termos do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, do Conselho da Justiça Federal.

13. Distribuição do incidente.

14. Existência de similitude fático-jurídica entre o precedente invocado e a hipótese dos autos. Menção, ao fato de a parte autora ser doméstica, existente desde a petição inicial.

15. Necessidade de revisão da situação pertinente ao recolhimento tardio das contribuições, dadas as responsabilidades inerentes ao empregador doméstico.

16. Posição da TNU a respeito do tema - PEDILEF nº 2006.70.95.011470-8: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMPESTIVIDADE. CARÊNCIA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES COM ATRASO. ÔNUS DO EMPREGADOR. 1. O pedido de uniformização foi tempestivo, considerando que, conforme as normas processuais, no cálculo do prazo recursal, deveria ser excluído o primeiro dia, tendo sido, assim, interposto o aludido pedido, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2. A Turma de origem reputou improcedente o pedido, por entender que as contribuições previdenciárias realizadas com atraso não podem ser computadas, para fins de aferição da carência exigida pela legislação, para a concessão do benefício. 3. Este entendimento contraria a posição que prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça, que, diante de caso similar, admitiu que as ditas contribuições poderiam ser consideradas, ainda que tardiamente pagas, uma vez que foram aceitas pelo próprio INSS. 4. Foi invocado precedente desta Turma Nacional, no qual, também em um caso onde a postulante era uma empregada doméstica, como ocorre no presente feito, reputou-se cumprida a carência, mesmo que pagas as exações com atraso, destacando-se que a responsabilidade pelo recolhimento incumbia ao empregador. 5. Pedido de uniformização provido". (PEDILEF 200670950114708, JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 14/04/2008.).

17. Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma".

18. Remessa dos autos às Turmas Recursais de origem para que se profira nova decisão, considerando-se o fato de as contribuições tardias de empregada doméstica serem objeto de contagem do período de carência.

19. Incidente de uniformização parcialmente provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (grifei)

(Pedilef 200870500184988, Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, TNU, DOU 19/12/2011)

Dessa forma, como o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Turma Nacional, é caso de conhecimento e provimento do pedido de uniformização para reafirmar o entendimento de que no caso de empregada doméstica com contribuições em atraso, reputa-se cumprida a carência, mesmo quando o recolhimento das contribuições houver ocorrido tardiamente, porquanto a responsabilidade pelo pagamento incumbe ao empregador.

Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma de origem, considerando que a sentença entendeu cumprida a carência e a questão referente à perda da qualidade de segurada - outro ponto abordado pelo réu em recurso inominado -, não foi tratada pelo acórdão recorrido, não tendo o INSS se insurgido a esse respeito, tornando preclusa a matéria. Portanto, não havendo outra situação de fato a dirimir, restabeleço a sentença de primeiro grau e determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação.



Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a orientação deste Colegiado de que no caso de empregada doméstica com contribuições em atraso, reputa-se cumprida a carência, mesmo quando o recolhimento das contribuições houver ocorrido tardiamente em razão da responsabilidade pelo pagamento incumbir ao empregador. Determino o retorno dos autos ao Juizado de origem.

De Florianópolis para Brasília, 26 de janeiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO : 0065145-22.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: EURICO DE SOUZA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK.
OAB: SC-15884
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

A presente ação tem por objeto a revisão de benefício previdenciário mediante a fixação de reajuste integral em benefício de auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria por invalidez da parte autora, na forma do enunciado da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A sentença acolheu a preliminar de mérito de prescrição com fulcro em enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Houve interposição de recurso, alegando que nos casos de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença, sendo ambos anteriores à Constituição Federal de 1988, é possível existir diferenças atuais decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR no benefício originário.

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Bahia negou provimento ao recurso interposto pelo autor com base nos seguintes fundamentos:

"[...]

Versa o processo sobre benefício previdenciário concedido antes de 05.10.88 (data da promulgação da Carta Magna). Com efeito, para tais benefícios era aplicável a Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos [...]. Tal critério vigorou até 04.04.1989, conforme artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, dispositivo que determinou um novo critério temporário de fixação e de reajuste dos valores dos benefícios previdenciários a partir de 05.04.1989, pelos mesmos índices de reajuste do salário-mínimo. Isso posto, não mais cabe falar em reajuste que tome por base o salário mínimo, uma vez que este não pode servir como indexador, conforme vedação constitucional.

Assim, a partir da vigência do art. 58 do ADCT deixou de ter aplicação a Súmula 260 do extinto TFR para reajustamento dos benefícios previdenciários, já que aquele, ao reajustar os benefícios, considerou o valor da data da sua concessão. Contados, assim, mais de cinco anos da data em que tal reajuste era devido (março/1989) e não tendo reflexos na renda futura do benefício, haja vista o posterior reajuste de acordo com o art. 58 do ADCT, há que se acolher a prescrição do direito às eventuais diferenças [...].

A parte autora, inconformada com a decisão da instância julgadora anterior, interpôs o presente pedido de uniformização de jurisprudência alegando que o acórdão de origem destoa de julgados de Turmas Recursais de Santa Catarina e do Paraná que adotaram o entendimento de que a aplicação do enunciado da Súmula 260 do TFR a benefícios de aposentadoria por invalidez derivados de auxílio-doença pode gerar diferenças em razão do defeito de cálculo da renda mensal inicial não ter sido sanado pelo art. 58 do ADCT (processos 2004.72.95.001815-6, TRSC; e 2002.70.01.028446-0, TRPR).

O incidente de uniformização foi admitido na origem, com determinação de adequação do acórdão à jurisprudência desta Turma Nacional, que reconhece o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, ao entendimento de que não há prescrição em relação à aplicação da Súmula n. 260 do TFR e do art. 58 do ADCT no auxílio-doença com reflexos na aposentadoria por invalidez (Pedilef 200683005090157, Relator Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, DJ 06/08/2008; Pedilef n. 2005.83.00.529532-2, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, DJ 22/05/2009; e Pedilef n. 2007.50.51.000793-6, Relator Juiz Federal Derivaldo de F. B. Filho, DJ 24/06/2010).

O INSS interpôs agravo regimental contra a decisão da Presidência da Turma baiana que promoveu a adequação do acórdão colegiado, havendo a reconsideração da decisão agravada com determinação de remessa dos autos ao relator, a fim de que a Turma Recursal decidisse acerca da adequação do julgado à decisão da TNU.

Em nova decisão, o Coordenador das Turmas Recursais da Bahia determinou a remessa dos autos a esta Turma Nacional.

Decido.

O dissídio jurisprudencial está bem configurado.

No presente caso, a parte autora é titular de aposentadoria por invalidez (NB 42/0401383423 - DIB 01/02/1977) precedida do auxílio-doença n. 009553732-0, com DIB em 07/01/1970, consoante registra o Sistema Único de Benefícios DATAPREV, consultado por este relator nesta data.

Dessa forma, tratando-se de benefício derivado, é o caso de se reafirmar o entendimento consolidado no âmbito desta Turma Nacional que assegura o direito à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação, no benefício de origem, do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR. Nesse sentido: Pedilefs 2006.83.00.509015-7, Relator Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, DJ 06/08/2008; 2005.83.00.529532-2, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, DJ 22/05/2009; e 2007.50.51.000793-6, Relator Juiz Federal Derivaldo de F. B. Filho, DJ 24/06/2010.

No tocante à prescrição, no julgamento do Pedilef 00466318420074013300, da relatoria do Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira (DOU 31/05/2013), esta Turma firmou o entendimento de que "a não observância do reajuste integral do auxílio-doença repercute na RMI da aposentadoria por invalidez, sobre a qual não incide a prescrição total das parcelas devidas mas apenas das anteriores em cinco anos ao ajuizamento da ação, uma vez gerada defasagem somente passível de correção mediante a aplicação da Súmula n.º 260 do TFR no primeiro reajuste do benefício de auxílio-doença". (grifei).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a orientação deste Colegiado no sentido de que é devida a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação, no benefício de origem, do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR, não havendo prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederem o ajuizamento da ação; e determinar o retorno dos autos à Turma de origem para adequação do acórdão recorrido a premissa reafirmada.

De Florianópolis para Brasília, 21 de janeiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO : 5036601-97.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SANDRA FÁTIMA MORAIS
PROC./ADV.: GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA
OAB: PR-46 466
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que desproveu seu recurso inominado.

O pedido foi admitido na origem e os autos foram remetidos a esta TNU.

Por meio de decisão, o Exmo. Sr. Ministro Presidente determinou, de plano, a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento consolidado no enunciado da Súmula n. 78 desta Turma Nacional.

Dessa forma, devolvo os presentes autos à Secretaria para as providências necessárias quanto ao cumprimento da referida decisão.

De Florianópolis para Brasília, 29 de janeiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO : 0500584-14.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE GOMES SOBRINHO
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO
OAB: CE-18288
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que desproveu seu recurso inominado.

O pedido foi inadmitido na origem, havendo a interposição de agravo, na forma do RITNU, recurso ao qual se negou provimento, nos termos da decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Dessa forma, devolvo os presentes autos à Secretaria para as providências necessárias quanto ao cancelamento da distribuição e baixa dos autos.

De Florianópolis para Brasília, 28 de janeiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO : 0045736-26.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOÃO ALVES DE MENEZES
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

A presente ação tem por objeto a revisão de benefício previdenciário mediante a fixação de reajuste integral em benefício de auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria por invalidez da parte autora, na forma do enunciado da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A sentença julgou improcedente o pedido por entender que estariam prescritas eventuais diferenças decorrentes da aplicação da referida súmula. No tocante ao art. 58 do ADCT, considerou que a regra de equivalência do reajuste dos benefícios pelo salário mínimo foi aplicada pelo INSS, não existindo prejuízo presumível em favor do segurado, a quem cumpre provar que o réu não efetuou a revisão de seu benefício nos termos da Constituição Federal.

Houve interposição de recurso, alegando que nos casos de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença, sendo ambos anteriores à Constituição Federal de 1988, é possível existir diferenças atuais decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR no benefício originário.

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Bahia negou provimento ao recurso interposto, conforme ementa que se transcreve:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA N.º 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. ÍNDICES LEGAIS ADOTADOS APÓS O ADVENTO DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE NÃO TENHAM SIDO OBSERVADOS TAIS ÍNDICES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A partir da vigência do art.58 do ADCT deixou de ter aplicação a Súmula 260 do extinto TFR para reajustamento dos benefícios previdenciários, já que aquele, ao reajustar os benefícios, já considerou o valor da data da sua concessão. Contados assim mais de cinco anos da data em que tal reajuste era devido (março/1989) e não tendo reflexos na renda futura do benefício, há que se reconhecer a prescrição do direito às eventuais diferenças oriundas do entendimento condensado na referida Súmula.

2. Acerca dos demais reajustes pelos índices posteriores (INPC/IRSM,IPC-r e IGP-DI), não há provas nos autos de que tais diferenças deixaram de ser pagas pelo INSS a seu tempo. Tendo em vista inexistir demonstração em contrário nos autos, é de se reconhecer que tais reajustes foram efetuados administrativamente pela autarquia na época apropriada, face, inclusive, à presunção de legalidade de que gozam os atos da Administração.

3. Recurso desprovido. Sentença mantida.

4. Sem honorários advocatícios, por ser a recorrente vencedora beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, inconformada com a decisão da instância julgadora anterior, interpôs o presente pedido de uniformização de jurisprudência alegando que o acórdão de origem destoa de julgados de Turmas Recursais de Santa Catarina e do Paraná que adotaram o entendimento de que a aplicação do enunciado da Súmula 260 do TFR a benefícios de aposentadoria por invalidez derivados de auxílio-doença pode gerar diferenças em razão do defeito de cálculo da renda mensal inicial não ter sido sanado pelo art. 58 do ADCT (processos 2004.72.95.001815-6, TRSC; e 2002.70.01.028446-0, TRPR).

O incidente de uniformização foi admitido na origem, com determinação de adequação do acórdão à jurisprudência desta Turma Nacional, que reconhece o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, ao entendimento de que não há prescrição em relação à aplicação da Súmula n. 260 do TFR e do art. 58 do ADCT no auxílio-doença com reflexos na aposentadoria por invalidez (Pedilef 200683005090157, Relator Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, DJ 06/08/2008).

O INSS interpôs agravo regimental contra a decisão da Presidência da Turma baiana que promoveu a adequação do acórdão colegiado, havendo a reconsideração da decisão agravada com determinação de remessa dos autos ao relator, a fim de que a Turma Recursal decidisse acerca da adequação do julgado à decisão da TNU.

Novo acórdão foi proferido, em que a Turma baiana consignou que o entendimento anteriormente adotado está em consonância com a jurisprudência do STJ a respeito da matéria. Frisou, ainda, que a parte recorrente não comprovou nos autos suas alegações, não acostando qualquer elemento que evidenciasse a ocorrência de reajuste proporcional da RMI do auxílio-doença que tenha repercutido na RMI da aposentadoria por invalidez.

Não havendo a adequação do acórdão, os autos foram remetidos a esta TNU, havendo a determinação de distribuição.

Decido.

O dissídio jurisprudencial está bem configurado.

No presente caso, a parte autora é titular de aposentadoria por invalidez (NB 42/060372157-5 - DIB 01/09/1979) precedida do auxílio-doença n. 011142197-0, com DIB em 16/12/1973, consoante registra o Sistema Único de Benefícios DATAPREV, consultado por este relator nesta data.

Dessa forma, tratando-se de benefício derivado, é o caso de se reafirmar o entendimento consolidado no âmbito desta Turma Nacional que assegura o direito à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação, no benefício de origem, do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR. Nesse sentido: Pedilefs 2006.83.00.509015-7, Relator Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, DJ 06/08/2008; 2005.83.00.529532-2, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, DJ 22/05/2009; e 2007.50.51.000793-6, Relator Juiz Federal Derivaldo de F. B. Filho, DJ 24/06/2010.

No tocante à prescrição, no julgamento do Pedilef 00466318420074013300, da relatoria do Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira (DOU 31/05/2013), esta Turma firmou o entendimento de que "a não observância do reajuste integral do auxílio-doença repercute na RMI da aposentadoria por invalidez, sobre a qual não incide a prescrição total das parcelas devidas mas apenas das anteriores em cinco anos ao ajuizamento da ação, uma vez gerada defasagem somente passível de correção mediante a aplicação da Súmula n.º 260 do TFR no primeiro reajuste do benefício de auxílio-doença". (grifei).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a orientação deste Colegiado no sentido de que é devida a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação, no benefício de origem, do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR, não havendo prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação; e determinar o retorno dos autos à Turma de origem para adequação do acórdão recorrido a premissa reafirmada.

De Florianópolis para Brasília, 29 de janeiro de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO : 5004836-72.2012.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RITA VERENICE SILVA ALVES
PROC./ADV.: JAIR FRANCISCO VERDI
OAB: SC-11053
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
VOTO-VISTA (VENCEDOR)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. SEGURANÇA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. SÍNDROME DE DOWN. RENDA PER CAPTA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. ANÁLISE LEVADA A EFEITO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização suscitado pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, denegou o pedido de benefício assistencial, ao argumento de que não restou preenchido o requisito miserabilidade.

2. Em seu voto o i. Relator propõe seja conhecido e provido o incidente de uniformização, sob o fundamento de que, na esteira do decidido pelo STF, o critério de renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo não é, por si só, suficiente para determinar a caracterização do estado de miserabilidade, de forma a autorizar a concessão do benefício assistencial.

3. Sobre o tema, com efeito, a Excelsa Corte, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral (RE 567.985 / MT - trânsito em julgado em 11/12/2013), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS, que considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Verificou-se, segundo o STF, a ocorrência do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. A compreensão da máxima Corte de Justiça brasileira, ao declarar a inconstitucionalidade da sobredita norma sem pronúncia de sua nulidade, é de que o critério legal objetivo do art. 20, § 3º, da LOAS, não mais pode fundamentar, isoladamente, eventual juízo denegatório do benefício assistencial a título de ausência de comprovação da situação de miserabilidade.

5. No caso sob análise, entretanto, apesar de o juiz sentenciante haver afirmado que o critério para a aferição da renda no benefício assistencial é objetivo, houve, tanto na sentença quanto no acórdão, efetiva análise de outros aspectos que vão além da mera aferição do limite legal de ¼ do salário mínimo.

6. Com efeito, foi citado que os empréstimos consignados não podem ser excluídos para fins de obtenção da renda per capita, que o fornecimento de medicamentos deve ser solicitado pela medida judicial pertinente e que o excesso de despesas da família não justifica a concessão do benefício. Ademais, pelo que se depreende dos autos o laudo da perícia socioeconômica é desfavorável ao pleito do recorrente.

7. Ademais, nenhum dos julgados trazidos pelo recorrente é idôneo para caracterizar a divergência, pois cuidam de casos com peculiaridades próprias, o que, por si, seria suficiente para ensejar o não conhecimento do recurso, nos termos da Questão de Ordem n. 22/TNU. Por fim, nota-se que o incidente presta-se à reanálise das provas, o que é vedado nos termos da Súmula n. 42 deste Colegiado.

8. Ante o exposto não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO : 2008.71.58.001978-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CELSO BATISTA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
OAB: RS-33559
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO ANTES DE 16/12/1998. REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 9º, § 1º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98). LEI Nº 9.876/99. CÁLCULO DE RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A DIB.

1. Apesar de não serem explícitos, o parágrafo único do art. 187, o art. 188-B e o art. 35, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 dão a entender que, no caso de benefícios sujeitos à regulação da legislação anterior, seja por direito adquirido, seja com base nas regras de transição, a RMI deveria ser apurada com efeitos retroativos ao momento em que a legislação aplicada deixou de vigorar. Em outras palavras, se for aplicado o art. 3º da EC nº 20, a RMI teria que ser apurada exatamente em 15/12/1998 (último dia de vigência da legislação anterior), com correção monetária dos salários-de-contribuição até essa data. Ou, em se tratando de benefício requerido após 29/11/1999, mas com pressupostos preenchidos até 28/11/1999, a RMI teria que ser apurada exatamente em 28/11/1999, a despeito da data do requerimento. Nos dois casos, a RMI calculada retroativamente seria corrigida até a DIB.

2. Essa não é a sistemática correta. Os salários-de-contribuição abrangidos no período básico de cálculo devem ser atualizados até a data de início do benefício, e não apenas até a data em que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

3. A lei expressamente assegura o respeito ao direito adquirido. O pleno respeito ao direito adquirido pressupõe a integral aplicação da legislação vigente antes de 16/12/1998 ou antes de 29/11/1999, conforme o caso. E a legislação previdenciária então em vigor, conforme art. 31 do Decreto nº 2.172/97 ou art. 33 do Decreto nº 3.048/99 na redação original, previa, sem ressalvas, a atualização monetária dos salários-de-contribuição até a DIB.

4. Em caso de aposentadoria concedida por direito adquirido antes de 16/12/1998 (art. 3º da EC nº 20), o benefício deve ser calculado de acordo com a redação original da Lei nº 8.213/91, sendo irrelevante o critério de cálculo introduzido pelo art. 187, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

5. Em caso de aposentadoria com pressupostos completados antes de 29/11/1999 (concedida com base na regra de transição constante do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98), é igualmente irrelevante o critério de cálculo introduzido pelo art. 188-B do mesmo decreto. Este dispositivo regulamentar foi acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, mas o benefício com direito adquirido deve ser regulado pela legislação vigente em 28/11/1999.

6. Incidente provido para uniformizar o entendimento de que, no cálculo do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários cujos pressupostos tenham sido preenchidos até 16/12/1998 ou até 28/11/1999, todos os salários-de-contribuição abrangidos no período básico de cálculo devem ser corrigidos até o mês anterior à data de início do benefício, independentemente da data do requerimento administrativo.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 12 de novembro de 2014.
ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO : 5008046-94.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARTA GEOVANE PARAIBA NUNES
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA RÉ. ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. MARGEM CONSIGNÁVEL. JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA C. TNU. CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da C. Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso inominado da parte ré, mantendo a sentença de

primeiro grau, a qual julgou procedente o pedido para estabelecer que a margem consignável da remuneração da parte autora, pensionista de militar, seja de 70 % (setenta por cento), observados os descontos obrigatórios.

2. Em seu pedido de uniformização, a parte ré indica como paradigmas julgados da C. Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (0129555-43.2013.4.02.5167/01 - 2013.51.67.129555-3/01) e da C. Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de Sergipe (0503558-98.2013.4.05.8500), alegando, em síntese, que os descontos obrigatórios devem respeitar o limite de 30 % dos ganhos do militar e/ou do pensionista e que os facultativos podem comprometer até 30 % desses ganhos, e, excepcionalmente, exceder este limite até o máximo de 70 % de comprometimento, quando se destinarem à prestação alimentícia, à educação, a aluguel ou à aquisição de imóvel residencial. Tenho que os paradigmas indicados prestam-se para o conhecimento do incidente de uniformização veiculado.

3. Entendo que, por regra, o C. STJ limita a margem consignável em 30 % (trinta por cento), considerando tal patamar para a formação de um mínimo existencial (STJ, AgRg no REsp 1167186 / RS, Terceira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 04/02/2003; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1313312 / RS, Terceira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. SIDNEI BENEI, DJe 29/06/2012; STJ, AgRg no RMS 30820 / RS, Quarta Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 21/05/2012; e STJ, EDcl no REsp 1241206 / RS, Quarta Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 10/04/2012). Entretanto, especificamente com relação aos servidores militares, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70 % (setenta por cento) do vencimento e/ou do provento. Julgados do E. TRF da 4ª Região (TRF4, AC 5033903-12.2012.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D. E. 24/07/2013; TRF4, AG 0000386-27.2013.404.0000, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D. E. 03/06/2013; TRF4, AG 5004873-52.2013.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D. E. 22/05/2013; TRF4 5016669-11.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D. E. 22/01/2013; e TRF4, AC 5013563-81.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, D. E. 21/09/2012; dentre outros), do C. STJ (STJ, REsp 1113576 / RJ, Segunda Turma, Rel. Exma. Sra. MIna. ELIANA CALMON, DJe 23/11/2009) e desta C. TNU (TNU, PEDILEF 200239007041334, Rel. Juiz GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONCALVES, Decisão 18/12/2002; e TNU, PEDILEF 200235007002149, Juíza Federal MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, DJGO 04/10/2002) apontam neste sentido.

4. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e melhorar o presente incidente formulado pela parte ré, para, mantendo a sentença, estabelecer que a margem consignável da remuneração da parte autora seja de 70 % (setenta por cento).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e melhorar o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.
DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

DECISÕES(*)

PROCESSO: 5002069-83.2011.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERIDO(A): GILMAR PEDRO PASQUALOTO
PROC./ADV.: MARCIELI WESCHENFELDER
OAB: SC-20350
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, que, mantendo a sentença, julgou procedente a pretensão inicial para declarar a inexistência de juros e multa no cálculo da indenização para expedição de certidão de tempo de serviço.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que o INSS é parte legítima exclusiva para responder pela controvérsia instaurada acerca da indenização de que trata o art. 45-A da Lei 8.212/91.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, cumpre ressaltar que a questão acerca da legitimidade não atrai a incidência da Súmula 43/TNU, porquanto esta Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que "a análise da legitimidade ad causam, não obstante possua natureza processual, reflete no direito material das partes a ponto de ser passível de uniformização de jurisprudência". (PEDILEF 0000734-43.2011.4.01.9330, DOU 22.3.2013)

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.325.977/SC, DJe de 24.9.2012, assim elucidou a questão, verbis:

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, de termino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510611-94.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSEMAR QUIRINO DE SOUZA

PROC./ADV.: GERSON MOUSINHO DE BRITO OAB: PB 1.995

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de declaração de inexistência de relação jurídica válida que autorize a incidência do Imposto de Renda sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, de termino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510536-55.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARINALDO LIMA DA SILVA

PROC./ADV.: GERSON MOUSINHO DE BRITO OAB: PB 1.995

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de declaração de inexistência de relação jurídica válida que autorize a incidência do Imposto de Renda sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, de termino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5024083-08.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LACI DA SILVA MARTHA

PROC./ADV.: LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI OAB: RS-49511

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013474-51.2013.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): GENUÍNO FRANCESCÓN

PROC./ADV.: PRISCILA SACKSER GOMES OAB: RS-64 145

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013467-59.2013.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LUIS VALTER BUENO DE LACERDA

PROC./ADV.: PRISCILA SACKSER GOMES OAB: RS-64 145

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005270-15.2013.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): IVO MAZZUCO

PROC./ADV.: NATÁLIA ADAMI ZARO OAB: RS-74 001

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5000784-71.2014.4.04.7106
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
REQUERIDO (A): BEATRIZ IZABEL CORREA OSÓRIO
PROC./ADV.: ANDRÉ MARINO ALVES OAB: RS 77.538
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA OAB: RS 67.643

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5023823-28.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): FERNANDO RODRIGUES DA ROSA
PROC./ADV.: DANIEL ALBERTO LEMMERTZ OAB: RS-74634

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007455-89.2014.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PRIMO ARLINDO DALL AGNOL
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME OAB: RS-17141

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005204-35.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CÉLIA INÊS NODARI BRUSCHI
PROC./ADV.: NATÁLIA ADAMI ZARO OAB: RS-74 001

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do

Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005267-60.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DORVAL CARDOSO
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME OAB: RS-17141

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005040-67.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARINO BACK ALF
PROC./ADV.: SANDRA INÊS PETTER NEZELLO OAB: RS-26279
PROC./ADV.: ALINE ELIANA BUSCH OAB: RS-51001

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004555-34.2012.4.04.7007

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): VALÉRIA TERESINHA FAUST HAOACH

PROC./ADV.: ALESSANDRO JOSÉ HOHMANN OAB: PR-41778

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, diante de sua natureza indenizatória.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de re-

percussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0535920-16.2009.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOÃO JOSÉ CARLOS DE SOUZA

PROC./ADV.: WYLLAMES PINHO RODRIGUES OAB: PE-24182

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença na parte em que julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, diante de sua natureza indenizatória.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação

de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5024049-33.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CENIRA DA SILVA

PROC./ADV.: DOUGLAS REZENDE OAB: RS-64525

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005038-97.2013.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): IDO ERNANI EGGERS

PROC./ADV.: ANTENOR LUIS DALL' OGLIO OAB: RS-35656

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.



É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003025-25.2013.4.04.7115

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): OSMAR ARMINDO K AUTZMANN

PROC./ADV.: MARCIO CESAR SBARAINI OAB: RS-49 649

PROC./ADV.: MARINÉS BOENO LENZ OAB: RS-71993

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006774-25.2014.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): DANILO LUIZ MARIN

PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO BORRE OAB: RS-39679

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5023833-72.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SELMA SCHNEIDER

PROC./ADV.: CARLA KATIA ANTONI POZZA OAB: RS-39528

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5024416-57.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ROBERTO CARVALHO MENDES

PROC./ADV.: JONI HENRIQUE ORSI BLOS OAB: RS-74634

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004900-36.2013.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ZANETE TERESINHA FANTIN

PROC./ADV.: LUCÍDIO LUIZ CONZATTI OAB: RS-19697

PROC./ADV.: VINÍCIUS BEN OAB: RS-75 528

PROC./ADV.: DIEGO DINON BUFFON OAB: RS-78368

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005035-45.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): BEATRIZ MARIA SCHNEIDER
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ALVES OAB: RS-78239
PROC./ADV.: ALENCAR WISSMANN ALVES OAB: RS-68839
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003876-33.2014.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RUDI RENATO BECKER
PROC./ADV.: ROGÉRIO A. FERNANDES DE CARVALHO OAB: RS-49578
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5024345-55.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LEONIDO DA ROSA
PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA OAB: RS 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS-59469
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005205-20.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): INES NICARETTA BENELLI
PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO OAB: RS-37078
PROC./ADV.: FABIANO CESAR SIQUEIRA OAB: RS-58708
PROC./ADV.: PAULO ANTÔNIO GABBARDO OAB: RS-65 844
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5023937-64.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOÃO INACIO STOFFEL
PROC./ADV.: KAREN BARSELI OAB: RS-62498
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008371-87.2013.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOAO DANILO ZENI
PROC./ADV.: EDSON LUIZ MARINI DUTRA OAB: RS- 66198
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:



"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5024346-40.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LUIS CASSANEGO
PROC./ADV.: ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH OAB: RS-33407

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5024093-52.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA DENISE ALLGAYER DORSCHIED
PROC./ADV.: LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI OAB: RS-49511

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006775-10.2014.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): GUILHERME DA SILVA
PROC./ADV.: SOLANGE B. PEREIRA OAB: RS-31 238

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013476-21.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CICERO RODRIGUES MAMEDE
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013476-21.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CICERO RODRIGUES MAMEDE
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006778-62.2014.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ARNO VALDECI KUHN
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013468-44.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CLARISSE DA SILVA SANDOVAL
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003405-40.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ CRISTIANO CORNELLY
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5024090-97.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SERGIO ABILIO ULLMANN
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5063204-67.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
REQUERIDO (A): JOSÉ CARLOS BONATO
PROC./ADV.: KATIA MANDELLI BAUER OAB: RS 21.560
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de inexigibilidade de cobrança do imposto de renda sobre o abono de permanência.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que "o abono de permanência possui natureza remuneratória e, como tal, submete-se à incidência do Imposto de Renda".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.268.154/SC (DJe 22.8.2013), assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM DEMANDA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC).

1. Incide imposto de renda sobre abono de permanência, uma vez que este possui natureza remuneratória, caracterizando acréscimo patrimonial em benefício do trabalhador que permanece em atividade, mesmo após completado os requisitos legais para a concessão da aposentadoria. Matéria firmada no julgamento do REsp n.º 1.119.556/PE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

2. Recurso especial provido."

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013208-64.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
REQUERIDO (A): ORACILDO JOÃO ACHMITZ
PROC./ADV.: ANELISE CAMARGO BITENCOURT OAB: RS 58.909
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:



"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009844-55.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
REQUERIDO (A): SIDNEI CORREA DA SILVEIRA
PROC./ADV.: ANDRE SORIANO CAETANO OAB: RS 52.349
PROC./ADV.: MARCELO MULLER DE ALMEIDA OAB: RS 53.561

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005051-96.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
REQUERIDO (A): DORIVAL DHEIN
PROC./ADV.: MARCELO INÁCIO MALLMANN OAB: RS 41.474

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006803-45.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
REQUERIDO (A): VALDIR EVILASIO ALVES
PROC./ADV.: VILSON DE PAULA OAB: RS 24.858

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004814-17.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): CLÉSIO MARIO DE MELLO
PROC./ADV.: MARTA MARISA CORRÊA OAB: RS 40.767

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem julgou procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros de mora têm caráter acessório, podendo em sua essência serem de natureza indenizatória ou remuneratória, a depender da natureza jurídica da verba tida por principal.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas têm natureza remuneratória ou indenizatória, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, consequentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000554-44.2014.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
REQUERIDO (A): NEI SICA PORCIUNCULA
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS ROLDAM DA SILVA OAB: RS 15.630

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem julgou procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos obre verbas decorrentes de decisão judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros de mora têm caráter acessório, podendo em sua essência serem de natureza indenizatória ou remuneratória, a depender da natureza jurídica da verba tida por principal.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas têm natureza remuneratória ou indenizatória, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.



PROCESSO: 0518937-59.2011.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: ANGELINA VIGENCIA DE ANDRADE
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem rejeitou o pedido inicial de pagamento da GDASS aos servidores inativos/pensionistas.
 É, no essencial, o relatório.
 O presente recurso comporta provimento.
 O Supremo Tribunal Federal, através do AGR no RE 595.023/RS, publicado em 3.9.2010, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - GDAP E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS: CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à instância de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 22 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0524124-57.2011.4.05.8300
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: RAÚMIR ALVES DE VASCONCELOS
 PROC./ADV.: BRUNO ROMUALDO OAB: PE-29871
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer imunidade tributária aos servidores militares.

É, no essencial, o relatório.
 No caso vertente, necessário se faz aguardar o entendimento que venha a ser adotado no Supremo Tribunal Federal, que reconheceu repercussão geral da matéria no RE 596701:
 "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5040031-48.2012.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ASTIR OLIVEIRA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu o benefício pleiteado.
 É, no essencial, o relatório.
 Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1321493/PR:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segura especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Corte Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500648-75.2006.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MADSON MURILO VIEIRA DA SILVA
 PROC./ADV.: JOATAN BOMFIM LACERDA OAB: CE-17307
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que entendeu que no caso em comento "não ocorreu a prescrição uma vez que entre o ajuizamento da ação e a edição da MP Nº 2.225-45 (04.09.2001), não transcorreram mais de cinco anos".

É, no essencial, o relatório.
 O presente recurso comporta provimento.
 A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2006.71.54.000117-5, DJ de 6.9.2012, firmou entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITE TEMPORAL. ARTIGO 10 DA MP N. 2.225-45/2001. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO REPETITIVO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO

1. O STJ, no julgamento de incidente de uniformização de interpretação de Lei Federal fixou o entendimento de que "a Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu" e também que "a renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17%

até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ" (STJ, Pet. 7.558, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, DJE n. 7-6-2010).

2. O julgamento do STJ é decorrente de recurso contra precedente desta TNU, de cuja ementa se extrai: "5.1 Em se tratando de ação ajuizada até 04.09.2006 [ou seja, até 5 (cinco) anos antes da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001], não há prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagir a janeiro de 1995. 5.2 E em se tratando de ação ajuizada a partir de 05.09.2006 [ou seja, a partir de 5 (cinco) anos contados da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001] deve ser aplicado o enunciado da Súmula 85 do STJ quanto à prescrição quinquenal, o que significa que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação. 5.3 Em ambas as situações, as diferenças decorrentes do reajuste residual de 3,17% cessaram em 31.12.2001 (quando houve a incorporação mensal prevista no art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001) ou quando houve a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, sendo que a combinação da prescrição com essas limitações temporais poderá acarretar, em cada caso concreto, a prescrição de todas as parcelas decorrentes da condenação" (PEDILEF nº 2007.38.00.719140-2/MG, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009). No mesmo sentido: PEDILEF 200638007270675, Rel. Juiz Federal Vanessa Vieira de Mello, j. 16-3-2012, DOU de 13-4-2012.

3. No caso, a sentença, confirmada pelo acórdão, deixou de fixar o termo final das diferenças a serem apuradas, negando vigência ao referido artigo 10 da MP n. 2.225-45/2001, o que vai de encontro à jurisprudência da TNU acima citada.

4. Assim, o recurso da Escola Agrotécnica Federal de Sertão merece provimento para fixar a premissa jurídica de que o marco final das diferenças deve ser fixado em 31-12-2001 ou quando tiver ocorrido a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, devendo o Juizado de origem adequar o seu julgamento.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado nesta Turma.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que seja adequado ao entendimento supra.

Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012583-09.2012.4.04.7001
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: RONALDO CARLOS MARTINS
 PROC./ADV.: SONIA APARECIDA YADOMI OAB: PR-30987
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.
 Assiste razão à parte requerente.
 Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional na edição Súmula 47:

"Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 20/TNU ("Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para adequação do julgado, mediante a análise das condições pessoais do(a) segurado(a).

Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502873-57.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA
PROC./ADV.: MARIE DOMINIQUE DIELE VIANA SOUZA
OAB: SE-4191
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de equiparação auxílio alimentação ao valor devido aos servidores do TCU.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento a respeito de tese que se encontra com repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal, pendente de julgamento no RE 710293 RG / SC:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 339 DO STF. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DAS PORTARIAS Nº 71, DE 15.04.2004, E 42, DE 09.02.2010, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. APLICAÇÃO DO REAJUSTE POR EQUIPARAÇÃO. PORTARIAS NºS 99, DE 14.03.2007, 44, DE 26.02.2008, 306, DE 10.12.2008, E 145, DE 26.05.2010, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, E PORTARIAS SEGEDAM NºS 48, 27.05.2010, E 24, DE 04.02.2011. LEI 8.460/92. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL DESTA CORTE."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.

Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5019573-10.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): DANIEL ANTONIO DIAS PINHEIRO
PROC./ADV.: CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO OAB: RS 26.124

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal no tocante à pontuação a ser considerada no período que vai de julho/2008 a dezembro/2008 para a GDA, arguindo que " não cabe o pagamento, no valor correspondente a 100 pontos, no período que mediou a publicação da MP 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009, e a conclusão do 1º ciclo de avaliação prevista na Lei 10480/2002, em sua atual redação, prevalecendo o entendimento da Turma Recursal do Ceará".

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da suscitada divergência.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da Turma Recursal do Ceará com relação à pontuação relativa a GDA relativa ao período entre julho/2008 e dezembro/2008.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507237-09.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GIVALDA LUÍTE BOMFIM DOS SANTOS
PROC./ADV.: LUCAS MENDONÇA RIOS OAB: SE-3938

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de progressão/promoção funcional.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que no período controvertido, o intervalo para progressão funcional deveria obedecer a 18 meses, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516531-31.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: VITÓRIA HILLARY DIONISIO DANTAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADOR ESTADUAL
REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE NATAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DO MUNICÍPIO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, determinou, em parte, o fornecimento de medicamento.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que ser da Administração Pública prover continuidade a tratamento médico, ao passo que o acórdão vergastado destacou que "mesmo com a indicação médica de tratamento por tempo indeterminado, o fornecimento dos produtos deve ser dar, inicialmente, por seis meses".

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002707-55.2005.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): WILSON RIBEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu o pagamento de pensão vitalícia por invalidez.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que a impossibilidade renúncia tácita no Juizado Especial Federal, o que ensejaria a incompetência do juízo no presente caso, em sentido oposto ao que restou decidido no acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008019-88.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO LUIZ MACHADO
PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLI OAB: RS-50336
PROC./ADV.: DANIEL CORAL OAB: RS-78176
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008485-41.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: IBAMA
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): COSMA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: JANNE SALES GOMES OAB: AM-3045
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento de diferenças oriundas de extensão aos inativos/pensionistas do valor pago a título de Gratificação de Desempenho de atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA aos servidores em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão paradigma no sentido de que não cabe o pagamento da GTEMA aos servidores inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, haja vista que não há que se falar em paridade, diverge do entendimento esposado no acórdão recorrido de que, ainda que os ativos do IBAMA não recebam a GTEMA em percentual máximo, a lei traz o percentual a ser pago mesmo que não sejam feitas as avaliações de desempenho, percentual esse que deve ser pago a aposentados e pensionistas.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510071-28.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO XAVIER SAMPAIO DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pagamento de diferenças oriundas de extensão aos inativos/pensionistas do valor pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit - GDAPEC aos servidores em atividade.

É, no essencial, o relatório.



Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão paradigma no sentido de que cabe o pagamento da gratificação aos servidores inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, diverge do entendimento esposado no acórdão recorrido de que, a gratificação só deve ser estendida aos inativos quando resultar em percentual a ser atribuído, genérica e indistintamente a todos os servidores.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5017413-84.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UF-PR
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE ALFREDO BRENNER
PROC./ADV.: CHRISTIAN DA SILVEIRA OAB: SC 12.317
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, revendo a sentença, julgou procedente o pedido de pagamento de diferenças oriundas de extensão aos inativos/pensionistas do valor pago a título de Gratificação de Estímulo à Docência - GED aos servidores em atividade.

Requer a requerente o reconhecimento da prescrição a partir do ajuizamento da demanda individual ou, alternativamente, a improcedência da demanda.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão paradigma no sentido de que não cabe o pagamento da gratificação aos servidores inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, diverge do entendimento esposado no acórdão recorrido de que, a gratificação é devida nos mesmos valores devidos aos servidores em atividade.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000397-09.2012.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DANIEL NAVARRO
PROC./ADV.: CLAUDINEY ERNANI GIANNINI OAB: PR-45167
PROC./ADV.: EDSON CHAVES FILHO OAB: PR-51335
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando parcialmente a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001423-79.2011.4.04.7014
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): REINALDO RANTHUN
PROC./ADV.: MARIA SALETTE RODRIGUES DE MELO OAB: PR-35 343

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de averbação de tempo de serviço laborado em condições especiais, sob o fundamento de que a parte autora faz jus ao acréscimo pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002339-13.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARILEI FÁTIMA ALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: CRISTIANE BOHN OAB: RS-44490
PROC./ADV.: ANNA MARIA VICENTE DORNELES OAB: RS-50196

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepêveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre súmula a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juizes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000905-58.2012.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LAÉRCIO ZAPNELINI
PROC./ADV.: FÁBIO DE PIERI NANDI OAB: SC13856
ASSUNTO: Direito Previdenciário

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepêveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Dessse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juizes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5019124-28.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLÓVIS JOAQUIM DE SOUZA MATIAS
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA OAB: RS 33.075
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial, relativamente a determinado período.

As instâncias de origem consignaram que o requerente exerceu cargo de serviços gerais, e que esteve submetido à ruído abaixo do limite de tolerância estabelecido em legislação especial.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s). Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506605-69.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARCOS FERNANDO DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juízes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, de termino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002327-49.2013.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OLIVIO CALZA
PROC./ADV.: DÉBORA CASTELLI MONTEMEZZO OAB: SC 13.007-B

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepêveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).
Agravamento regimental improvido."
(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juízes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, de termino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000462-46.2013.4.04.7216
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZA VITA ANTÔNIO
PROC./ADV.: RICARDO AUGUSTO SILVEIRA OAB: SC- 6998

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepêveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).
Agravamento regimental improvido."
(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juízes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, de termino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000266-58.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVA CORDEIRO DO CARVALHO
PROC./ADV.: GEORGE WILLIAN POSTAI DE SOUZA OAB: SC- 23789

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepêveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).
Agravamento regimental improvido."
(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juízes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, de termino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006686-58.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ACÁCIO LIBERATO DIAS
PROC./ADV.: ANA PAULA CALDART OAB: SC-21873

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepêveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).
Agravamento regimental improvido."
(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juízes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, de termino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001394-92.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RONY LOPES DE MEIRA
PROC./ADV.: MARIA HELENA SPRONELLO OAB: SC-29 523

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepêveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).
Agravamento regimental improvido."
(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

PROCESSO: 5005421-42.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ADRIANA RODRIGUES MATIAS FURLAN
PROC./ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006010-10.2012.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: WOLFGANG MOZART RAEDER
PROC./ADV: LUZIA IZABEL ROSA OAB: SC 13.866
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002375-21.2012.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HAROLDO MATHIAS
PROC./ADV: PAULO SÉRGIO ARRABAÇA OAB: SC 4.728
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juizes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005688-90.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JORGE LUIZ DA ROSA
PROC./ADV: TATIANE SANTOS MENEZES OAB: RS-59 821
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rio Grande do Sul que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juizes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500340-05.2012.4.05.8304
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: LUANA FILGUEIRA DE SÁ BARRETO
PROC./ADV: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA. OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

No caso, a parte requerente busca a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu tio-avô, defendendo que a dependência econômica está comprovada por meio de escritura pública.

O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, posto que demonstrada divergência em relação à possibilidade de concessão de pensão por morte ao menor designado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001181-29.2011.4.04.7012
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NATALINA INES DAL BELO LAGOS
PROC./ADV.: FABRÍCIO MONTEIRO KLEINIBING OAB: PR-55346

PROC./ADV.: GILVAN JOSÉ PIGOSSO OAB: PR-61100
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença rejeitou o pedido aposentadoria por idade rural.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem avaliaram a documentação apresentada pela autora de maneira diversa daquela dos acórdãos paradigmas colacionados.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003337-71.2012.4.04.7006
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TEREZA GONÇALVES GOMES
PROC./ADV.: GISELE A. SPANCERSKI OAB: PR-48 364

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido aposentadoria por idade rural.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem entenderam que a documentação apresentada pela requerente, bem como os depoimentos prestados em juízo, foram insuficientes para a prova do cumprimento do período de carência legal para a concessão do benefício. No entanto, os acórdãos paradigmas entenderam de forma diversa frente a acervo probatório aparentemente semelhante.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007148-76.2011.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DIVANIR NEVES MAGALHÃES
PROC./ADV.: JOSELICE BAUTITZ OAB: PR-24854
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, embora com outros fundamentos, rejeitou o pedido aposentadoria por idade rural.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório, embora ambas tenham decidido pela improcedência do pedido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004451-85.2011.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JULIA CHAVES MENA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juizes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503117-24.2011.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA TAINÁ SILVA ALMEIDA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVAOAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-reclusão, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgado da Turma Recursal de outra região no sentido de que a DIB deve ocorrer na data do fato gerador (prisão do segurado), tendo em vista a menoridade de uma das recorrentes.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado adota posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5041061-21.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): CECY ZULAICA DE ALBUQUERQUE IZERHARD BALBAO
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG OAB: RS 55.832
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS também aos servidores inativos.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que a proporcionalidade da aposentadoria também deve ser observada para o cálculo da gratificação de desempenho.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças de GDPGTAS deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000048-36.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MILTON CESAR SANTANA DA SILVA
PROC./ADV.: ÁTILA MOURA ABELLA OAB: RS 66.173
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que "A dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91)".

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.



No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o prazo prescricional volta a correr a partir renúncia tácita (Ato Normativo nº 711/2000, TST) pelo prazo de cinco anos, em sentido oposto ao acórdão vergastado que estabeleceu que "No que tange ao período posterior ao citado ato, deve-se salientar que o art. 4º do Decreto nº 20.910/32 estabelece que a prescrição não corre 'durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la".

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007041-17.2011.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSANGELA MEDEIROS LUCIANO
PROC./ADV.: MANOEL D. ALEXANDRINO OAB: SC 15.556-B
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho para fins previdenciários.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) e o acórdão vergastado controvertem quanto aos requisitos necessários para a demonstração do desemprego.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006711-89.2012.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CRISTIANO BORBA DOS SANTOS
PROC./ADV.: GUSTAVO SOBROZA NASCIMENTO OAB: RS-54640
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido referente à adicional de atividade penosa.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma do STJ retrata que a percepção do adicional de periculosidade prescinde de regulamentação, situação semelhante a que foi rejeitada pelo acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5037748-18.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO KOCH
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEIN JAEGER OAB: RS-34712
REQUERIDO(A): JUÍZO SUBSTITUTO VARA DO JEF SUB JUD. LAJEADO - RS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, em sede de mandado de segurança, denegou a ordem contra decisão proferida em fase de cumprimento do julgado naquele feito, que julgou inviável a execução parcial da execução.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, pretensão que a parte requerente intenta comprovar que se assemelha a que foi rejeitada pelo acórdão vergastado:

"A parte autora sustenta, em suma, violação de direito líquido e certo alegando ser possível a manutenção do benefício concedido na esfera administrativa e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postuladas na via judicial, relativas às prestações da aposentadoria por tempo de contribuição do período de 22/09/2006 (DER) a 20/12/2007 (véspera da DIB de Auxílio-doença). Juntos jurisprudência.

Não obstante as alegações da parte autora, não é possível o prosseguimento da execução conforme pretendido, com a cobrança dos atrasados do benefício concedido na via judicial (aposentadoria) e a manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa (auxílio-doença), pois a permanência desta última renda, que é superior, somente é possível em caso de ausência de valores recebidos pelo segurado a título de benefício de aposentação."

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000414-87.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JUSTINO MARCAL DE CARVALHO
PROC./ADV.: THAYS ANTONIETTO CHAGAS OAB: PR-53002
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

O acórdão recorrido manteve a sentença que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial no período compreendido entre 26/10/1968 e 31/12/1976, sob o fundamento de que a atividade de tratorista não pode ser equiparada à campesina.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013240-82.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ ABÍLIO DE SOUZA NETO
PROC./ADV.: THAYS ANTONIETTO CHAGAS OAB: PR-53002
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

O acórdão recorrido manteve a sentença que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial de determinado período, sob o fundamento de que a atividade de tratorista não pode ser equiparada à campesina.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001774-57.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HUGNEY LOURENÇO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

O acórdão recorrido manteve a sentença que rejeitou o pedido de reconhecimento de atividade especial relativo a determinado período, sob o fundamento de que não restou demonstrado o emprego de arma de fogo no exercício da atividade de vigilante.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011758-38.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SERGIO ARLADI
PROC./ADV.: SANDRA HELENA BETIOLLO OAB: RS-32829
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

O acórdão recorrido manteve a sentença que rejeitou o pedido de reconhecimento de atividade especial relativa ao período compreendido entre 29.05.1998 e 21.12.2005, sob o fundamento de que não restou demonstrada a exposição a ruído superior a 85 decibéis.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500355-54.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LINDINALDO MÁRIO DIAS
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA OAB: PE19.805
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE-20304
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

O acórdão recorrido modificou a sentença, para afastar o reconhecimento de atividade especial no período compreendido entre 29.04.1995 e 09.07.2007, sob o fundamento de que não restou demonstrada a exposição nociva a ruídos.
É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se
Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506943-54.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADILSON DE JESUS SANTOS
PROC./ADV.: FERNANDO MAGALHÃES FILHO OAB: SE-1847

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

O acórdão recorrido afastou parcialmente a sentença, para reconhecer como de atividade especial determinado período no qual o requerido exerceu o ofício de frentista, sob o fundamento de ser possível o enquadramento por presunção de tal atividade em lapso temporal anterior a 28/04/1995.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se
Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507310-78.2013.4.05.8015
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSÉ BATISTA DA ROCHA FILHO
PROC./ADV.: ROSINEIDE FERREIRA LEÃO OAB: AL-7545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

O acórdão recorrido manteve a sentença, que não reconheceu como especial o tempo de serviço em que o autor exerceu a atividade de vigilante, sob o fundamento de que a atividade deixou de ostentar tal caráter após a edição do Decreto 2.172/97.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se
Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0020639-50.2005.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CASSIMIRO GONÇALVES DIAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O acórdão recorrido manteve a sentença, que não reconheceu como especial o tempo de serviço em que o autor exerceu a atividade de vigilante, sob o fundamento de que a atividade deixou de ostentar tal caráter após a edição do Decreto 2.172/97.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se
Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003771-57.2012.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): OSVAIR VOLFF
PROC./ADV.: VERA LÚCIA MARTINKOSKI PACHECO OAB: PR-37 841

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de averbação dos períodos solicitados na inicial como prestados em atividade especial.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se
Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003408-92.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ LUIS MONTEIRO DA ROCHA
PROC./ADV.: ITACIR POLICASTRO DA SILVA OAB: RS-44605
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, concedeu parcialmente a averbação de determinado período trabalhado em condições especiais.

É, no essencial, o relatório.

O acórdão recorrido ao reformar a sentença, acresceu ao cômputo das atividades laborais a atividade especial no período compreendido entre 10.06.2002 a 02.03.2010, sob o fundamento de que não restou demonstrada a exposição a agentes nocivos.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se
Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002773-47.2012.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO MELLO
PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO ZANOTELLI OAB: RS-64 647
PROC./ADV.: KARINE FALKENBACH FERREIRA OAB: RS-81030
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-acidente.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se
Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507639-36.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): SOLANGE MARÍLIA BEZERRA FURTADO
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora agravante.

Sustenta a parte agravante que o recurso preencheu os requisitos de admissibilidade.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, a despeito de não haver previsão para o recurso manejado, recebo-o como embargos de declaração. Dito isto, assiste razão à parte embargante.

Embora o paradigma acostado trate de distinção distinta, em que o servidor reuniu requisitos da inatividade em momento posterior à revogação do art. 192, I, da Lei 8.112/90, o aresto reconheceu não haver distinção relevante com o presente caso, assentado que "mesmo que o art. 192, I, da Lei 8.112/90 não houvesse sido revogado, ainda assim não teria ele aplicabilidade na espécie".

Assim, merece reforma a decisão anterior e, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se
Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5039978-33.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): JURACY PINHEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS 41.818
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI OAB: RS 64.062
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS 23.021

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho - GDAP/GDASS também aos servidores inativos.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que a proporcionalidade da aposentadoria também deve ser observada para o cálculo da gratificação de desempenho.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças de GDAP/GDASS deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5067794-87.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): VITALINA CONCEIÇÃO NUNES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS 41.818
PROC./ADV.: ANA PAULA RAMOS WASNIEWSKI OAB: RS 57.440
PROC./ADV.: MARIANA MORAES CHUY OAB: RS 53.681
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI OAB: RS 64.062
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS 23.021
PROC./ADV.: RENATO KLIEMANN PAESE OAB: RS 29.134

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDPST) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças de GDPST deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5033545-13.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): CEZAR AUGUSTO ALDABE
PROC./ADV.: LARISSA F. M. LONGO OAB: RS 57.388
PROC./ADV.: LISIANE S. DA SILVA OAB: RS 81.419
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS 46.571
PROC./ADV.: PRISCILA ZAMBERLAN OAB: RS 75.260

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDASST) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças de GDASST deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005121-16.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO (A): ANTONIO CARLOS RIBAS DE MOURA JÚNIOR
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE MOURA OAB: RS 6.258
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual "embora o servidor público não possua direito adquirido a regime jurídico, a transformação de vantagens pecuniárias por ocasião da implantação de novel Plano de Carreiras e Salários dos servidores do Poder Judiciário não pode acarretar redução do valor nominal da remuneração do servidor, sendo devida a reposição das perdas sofridas por ocasião da mudança ocorrida".

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5057012-21.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): ELENIR FERREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS 41.818
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI OAB: RS 64.062
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS 23.021

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho - GDASST também aos servidores inativos.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que a proporcionalidade da aposentadoria também deve ser observada para o cálculo da gratificação de desempenho.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças de GDASST deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5066135-77.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): CYRO ALFREDO PINTO SOARES LEAES
PROC./ADV.: GUSTAVO FONSECA DUTRA OAB: RS 66.360
PROC./ADV.: FERNANDA FONSECA DUTRA OAB: RS 71.121

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDPST/GDASST) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças de GDPST/GDASST deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000226-39.2013.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): DALTON DJALMAR STEFFENS
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS 41.818
PROC./ADV.: ADRIANA DA SILVA SOUZA OAB: RS 80.397
PROC./ADV.: MARIANA MORAES CHUY OAB: RS 53.681
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI OAB: RS 64.062
PROC./ADV.: DESIRÉE RODRIGUES VAZ OAB: RS 82.958
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS 23.021
PROC./ADV.: RENATO KLIEMANN PAESE OAB: RS 29.134

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDPST) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças de GDPST deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517302-81.2013.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: VENANCIO SEVERINO FRANCO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada. Verifico que a divergência restou minimamente caracterizada, tendo em vista que o acórdão recorrido consignou que a parte não faz jus ao benefício, em razão de ser sua incapacidade parcial e temporária, indo de encontro ao que entendeu o acórdão paradigma, segundo o qual, nessas circunstâncias, devem ser analisadas as condições pessoais.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Verifica-se inicialmente que o STJ, por meio da PET nº 7203/PE, entende que o benefício previdenciário recebido pelo idoso não deve ser computado para fins de renda per capita familiar:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência.

2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.

3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestígia o segurador que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar.

4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

5. Incidente de uniformização a que se nega provimento.

Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(Resp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.51.51.017027-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
LITISCONSORTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB 0000000
REQUERIDO (A): MARCIOLNILIO PARANHOS CAVALCANTE DE PAIVA PEREIRA
PROC./ADV.: MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE OAB: RJ 104.771

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido autoral, condenando a União a atualizar o saldo da conta vinculada ao FGTS.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos para sanar omissão atinente à incompetência da Justiça Federal e quanto à prescrição quinquenal.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de outra região no sentido de que a União é parte ilegítima em ações objetivando o pagamento de diferenças de FGTS.

É, no essencial, o relatório.

De início, esta Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que "a análise da legitimidade ad causam, não obstante possua natureza processual, reflete no direito material das partes a ponto de ser passível de uniformização de jurisprudência". (PEDILEF 0000734-43.2011.4.01.9330, DOU 22.3.2013)

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) adota(m) posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido, no sentido da ilegitimidade passiva da União.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.51.51.005812-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
LITISCONSORTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB 0000000
REQUERIDO (A): ANA EMILIA SILVA ALCOFORADO
PROC./ADV.: MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE OAB: RJ 104.771

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido autoral, condenando a União a atualizar o saldo da conta vinculada ao FGTS.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de outra região no sentido de que a União é parte ilegítima em ações objetivando o pagamento de diferenças de FGTS.

É, no essencial, o relatório.

De início, esta Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que "a análise da legitimidade ad causam, não obstante possua natureza processual, reflete no direito material das partes a ponto de ser passível de uniformização de jurisprudência". (PEDILEF 0000734-43.2011.4.01.9330, DOU 22.3.2013)

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) adota(m) posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido, no sentido da ilegitimidade passiva da União.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001271-10.2010.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALDEMAR JUSTINO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO OAB: PR 24.695
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação do período laborado em atividade especial, na presença do agente eletrividade.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5043649-44.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOÃO BATISTA MARCHESINI
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊAOAB: PR 26.166
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando parcialmente a sentença, reconheceu a interrupção do prazo prescricional pela citação da parte autora na ação coletiva.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009920-81.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO ONOFRE BORGHI
PROC./ADV.: ROOSEVELT MAURÍCIO PEREIRA OAB: PR 15.753
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem anulou a sentença que havia extinguido o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de instrução, e determinou o retorno dos autos à origem para regular processamento.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é imprescindível a comprovação do pagamento do tributo indevido ou a maior, para haver a sua restituição".

O incidente foi admitido na origem.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.



Na hipótese em tela, os cuidados dedicados pela autora à sua mãe não podem ser considerados como atividade profissional remunerada, mas sim voluntário, conforme registrado em sentença. Conclui-se, portanto, que a autora não pode ser considerada segurada obrigatória do RGPS, não fazendo jus ao benefício pleiteado."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se nos autos que a divergência trazida nos acórdãos paradigmas são oriundas de Tribunal Regional Federal, de modo que não se prestam a demonstrar a divergência suscitada para admissão de incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14º, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002961-61.2011.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: JOSÉ IVALDO ROCHA SILVA
PROC./ADV.: LUCIMARA ANDREIA MOREIRA RADDATZ
OAB: TO-2353
REQUERIDO(A): INCRA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Tocantins que, mantendo a sentença, pronunciou a prescrição.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos do Tribunal Regional Federal da 2ª e 4ª Região, além de súmula do Supremo Tribunal Federal mostra(m)-se inservível(is).

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500370-55.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELIANE VIEIRA RODRIGUES
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE 9.340
PROC./ADV.: MARIA ETLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE 20.530
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de salário-maternidade, ante a ausência dos requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da qualidade de segurada especial.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

PROCESSO: 5020030-14.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RICARDO SHUHE ONO
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA OAB: PR-31245

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, concedeu benefício previdenciário desde a DER.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200972550080099:

REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003778-30.2013.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ODETE PEREIRA MAIA
PROC./ADV.: IVERALDO NEVES OAB: PR-53 697
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de irrepetibilidade de valores indevidos recebidos por beneficiário de boa-fé na via administrativa.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503453-64.2007.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCINEI ESTEVAM DOS SANTOS
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que em determinado período não restou demonstrada a qualidade de segurado do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a atividade rural intercalada com os períodos de atividade urbana, durante o período de carência imediatamente anterior ao do requerimento administrativo, são insuficientes para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009552-42.2012.4.04.7110
ORIGEM: TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): EDMAR BORGES DE VARGAS
PROC./ADV.: GLACY FERREIRAS PEDRA OAB: RS 36.520
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Regional de Uniformização da Quarta Região que, mantendo a sentença, acolheu o pedido autoral de pagamento de diferenças de vencimentos decorrentes do auxílio-invalidez.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus à diferença pleiteada, pela comprovação dos requisitos essenciais à sua concessão.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003404-76.2011.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IVÂNILDA DOS SANTOS ALVES
PROC./ADV.: ANA PAULA PORTES DE FREITAS OAB: PR 36.251
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-reclusão à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").



TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constitui causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501090-95.2012.4.05.8404
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ALOISIO DOS SANTOS
PROC./ADV: CARLOS BERKENBROCK OAB: BA 23.800
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, acolheu o pedido da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional por ato da Administração Pública, este reinicia a contagem por metade do lapso previsto em Lei.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo

objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constitui causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0020554-28.2013.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): SILVIO TEIXEIRA ABDON
PROC./ADV: ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO OAB: BA 15.255
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, acolheu o pedido da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional por ato da Administração Pública, este reinicia a contagem por metade do lapso previsto em Lei.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constitui causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5017095-38.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROSI ANDREASSI
PROC./ADV: MARCILEY DA SILVA GAVIOLI BERTI OAB: PR-24 790
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença sob o fundamento de que a decadência do direito à revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário se aplica aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/97.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003327-25.2013.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MILTON CESAR SPINOSA
PROC./ADV: GABRIEL YARED FORTE OAB: SC-34 644
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, modificando a sentença, deu provimento ao recurso inominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional por ato da Administração Pública, este reinicia a contagem por metade do lapso previsto em Lei.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O



PROCESSO:5010843-67.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE (A): ROSANGELA DE LOURDES LORENSI DO CANTO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a ausência do interesse de agir da parte uma vez que "considerando o suposto desvio funcional, constato que a remuneração percebida pela parte autora, nos últimos 5 anos antes do ajuizamento desta ação, superou a do cargo de técnico em enfermagem, observado seu nível inicial. Por consequência, inexistem, mesmo em tese, diferenças remuneratórias a serem buscadas contra a UFSM."

Sustenta o ora requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU segundo a qual em havendo o reconhecimento do desvio de função o equiparado fará jus as diferenças salariais do profissional paradigma e não de acordo com o estabelecido para a carreira inicial.

É, no essencial, o relatório.

Com razão o requerente.

A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que a base remuneratória, em caso de desvio de função de servidor público, é a do servidor paradigma que exerce a função semelhante ao do autor, consoante disposto no PEDILEF 200671520024297:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - DESVIO DE FUNÇÃO - DIREITO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES - SÚMULA 378 STJ - BASE DE CÁLCULO - SITUAÇÃO DO PARADIGMA COM TEMPO DE SERVIÇO SEMELHANTE E NÃO COM BASE NA SITUAÇÃO DE PROFISSIONAL INICIANTE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - QUESTÃO DE ORDEM 20 - ACÓRDÃO E SENTENÇAS ANULADOS 1. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes (Súmula 378 do STJ). 2. A base de cálculo para a apuração das diferenças remuneratórias, na hipótese de comprovado desvio de função, deve levar em conta a situação paradigma que exerce função semelhante ao autor, com tempo de serviço e progressões funcionais semelhantes a que faria jus o autor se enquadrado naquela função, e não com base na situação de profissional iniciante. 3. Incidente de uniformização conhecido e provido em parte para anular acórdão e sentença e determinar que outra seja proferida com base nas premissas acima, nos termos da Questão de Ordem 20."

No mesmo sentido, encontra-se a orientação consolidada no STJ na qual gerou a edição de sua Súmula 378, que muito embora não deixe de forma expressa a orientação quanto a apuração para o pagamento das diferenças salariais ela está presente nos precedentes originários do enunciado em foco:

"[...] Na espécie, portanto, devem ser observados, no cálculo do pagamento devido à autora pelo desvio funcional, os critérios previstos na legislação aplicável ao Professor Classe B para a progressão funcional em padrões, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado do Amapá, nos termos do artigo 884 do Código Civil de 2002 [...]. Nessa linha de raciocínio, confira-se precedente da Terceira Turma desta Corte que, no julgamento de ação ajuizada por empregado do Banco Central, na qual se pleiteou o pagamento de diferenças salariais por desvio de função, concluiu que referidas diferenças deveriam ser calculadas levando-se em consideração a antiguidade do autor na carreira, e não o padrão inicial [...]" (REsp 445413/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 18/06/2007). (REsp 1091539 AP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 30/03/2009).

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta:

PROCESSO: 0000070-83.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): SEVERINA CRISPIM DE LIMA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
RECLAMADO(A): JUÍZO FEDERAL DA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0003112-92.2011.4.02.5110
ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro
EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5008823-79.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): IRACEMA PEREIRA BATISTA
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
OAB: RS-088135

PROCESSO: 5005946-69.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): LUCY SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: CLAUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799

PROCESSO: 5008570-91.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): DOROTEIA MATILDE DUTRA LIMA
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
OAB: RS-088135

PROCESSO: 5008331-87.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): JANE REZENDE DE SANTA ROSA
PROC./ADV.: CLAUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799

PROCESSO: 5010485-78.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): MIRIAM GOIS ROMEIRO
PROC./ADV.: CLAUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799

PROCESSO: 5008649-70.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): MARIA JANETE OLIVEIRA SOUZA
PROC./ADV.: CLAUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799

PROCESSO: 5000699-77.2013.4.04.7120
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): LENISA FLORES ARAÚJO
PROC./ADV.: CLAUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799

PROCESSO: 5000646-96.2013.4.04.7120
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): GISLAINE LOPES DA COSTA
PROC./ADV.: CLAUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799

PROCESSO: 5007716-97.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): SHEILA GUTEMBERG DE MELO
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
OAB: RS-088135

PROCESSO: 0522183-43.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: AMADEU MARQUES DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0005471-74.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
EMBARGANTE: EDGARD NORDER
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0000071-68.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
EMBARGANTE: ILUDIMARA CHIODI BAROZZI
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN
OAB: RS-44061
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): JUÍZO DA 4ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 5000915-47.2013.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: NAIR CARON PEREIRA
PROC./ADV.: TIAGO PEDROLLO SOLIMAN
OAB: RS-76662
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5061449-76.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: MARIA TERESA MASSON NECCHI
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
OAB: RS-56506
PROC./ADV.: ANA CRISTINA PINTO DE OLIVEIRA
OAB: RS-71630
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0501304-58.2013.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE: JOSÉ AURELIANO DINIZ
PROC./ADV.: VITÓRIA RÉGIA DE MEDEIROS DANTAS
OAB: RN-9876
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5010483-11.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): EUNICE DE SOUSA
PROC./ADV.: CLAUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799

PROCESSO: 5006189-13.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): MARIA REGINA FERRAZ PAULINO XIMENES
PROC./ADV.: CLAUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799

PROCESSO: 5010655-50.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): ELIZABETH FERNANDES PASSAGLIA
PROC./ADV.: CLAUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799

PROCESSO: 5009187-51.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): MIRIA ROSANGELA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CLAUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799

PROCESSO: 5008792-59.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): SIMONE APARECIDA DE SOUZA BOTELHO VIRGILHO
PROC./ADV.: CLAUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799

PROCESSO: 5009652-60.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO(A): NOEMIA EULALIA KRUL
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799

PROCESSO: 5010486-63.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): WALTERLUCIA MARIA BRANDAO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799

PROCESSO: 5007854-64.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): ANA MARIA VICENTINI
PROC./ADV.: CLAUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799

PROCESSO: 5007134-97.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): JACQUELINE GOULARTI DE MOURA
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799

PROCESSO: 5007715-15.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): MARIA ESTELA BELMONTE DOS SANTOS
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
OAB: RS-088135

PROCESSO: 5001039-21.2013.4.04.7120
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): GENI DAVIS MACIEL WAISS
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799

PROCESSO: 5007805-23.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): ELIZETE BEZERRA MENDES
PROC./ADV.: CLAUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799

PROCESSO: 5000344-25.2013.4.04.7134
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): MARIA DE LOURDES DA COSTA MARCELINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799

PROCESSO: 5001019-30.2013.4.04.7120
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): THELMA PAMPOLHA VITERNO
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799

PROCESSO: 5005663-46.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): HAYDEE FAVILLA
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799

PROCESSO: 5007208-54.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): ANA LUIZA DOMINGUES
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799

PROCESSO: 5007260-50.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): MARIA BERNARDETE CARDOSO
PROC./ADV.: RODRIGO DA SILVA RAMILA
OAB: RS-088 135

PROCESSO: 5043883-46.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): ENILDA MARIA VERCOZA SEVERO
PROC./ADV.: GUILHERME SANTOS BORGES
OAB: RS-60 941

PROCESSO: 0504500-57.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: LUCIENE VALÉRIA DO NASCIMENTO SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0508652-36.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE: CREUSA NIRA DUARTE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5068323-09.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: CLELIA TERESINHA DE SOUZA SANTOS
PROC./ADV.: INGRID RENZ BIRNFELD
OAB: RS-51 641
EMBARGADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0518324-02.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): LEONARDO TEIXEIRA RAMOS
PROC./ADV.: ÂNGELA MARIA CASTELO BRANCO MACHADO
OAB: CE-12776

PROCESSO: 0007359-19.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
EMBARGANTE: ALUIZO RIBEIRO BARROS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5002801-97.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: MARIA ELCI CASTRO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5008474-53.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: ROSA CORREIA
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
OAB: RS-33075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
OAB: RS-59469
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2008.71.50.028271-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): SYLVIA LAMEIRA MOURA
PROC./ADV.: LILIAN NASCIMENTO
OAB: RS-59191

PROCESSO: 5009604-04.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): MARIA NATIVIDADE ALMEIDA DA CRUZ
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
OAB: RS-088135

PROCESSO: 5033659-49.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): MARLY LILY SANTOS
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799

PROCESSO: 5008608-06.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): TANIA MARIA ALVES BRANCO DOS ANJOS
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
OAB: RS-088135

PROCESSO: 5006642-08.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): CARLA SILVANA MAIA MACIEL
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799

PROCESSO: 5008569-09.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): ILCA CERQUEIRA KREBS
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
OAB: RS-088135

PROCESSO: 5000309-06.2014.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): VANDJANE BASILIO FOSSA
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO: 0515720-05.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
SUSCITANTE: CACILDA OLIVEIRA SANTOS SOUZA
PROC./ADV.: NARA LUCIA TREVISAN GANDOLFO
OAB: AL-6535
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2007.38.00.733726-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
SUSCITANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): MARIA LÚCIA ZEI DA ROCHA E OUTROS
PROC./ADV.: ARLETE ROSA AMARAL
OAB: MG-83635

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal:

PROCESSO: 0506583-22.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSMAN VIEIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA
OAB: SE-3229

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO Nº 57, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a determinação contida no art. 11 da Resolução n.º 13, de 21/3/2006, e no art. 6.º da Resolução n.º 14, de 21/3/2006, ambas do Conselho Nacional de Justiça, e o consoante do § 6.º do art. 39 da Constituição Federal,

considerando a Resolução n.º 544, de 13 de janeiro de 2015, do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, resolve:

Republicar o Anexo I do ATO DIPPP.SEGPES.GDG-SET.GP.Nº 8, de 14 de janeiro de 2015, com os valores dos subsídios dos magistrados do Tribunal Superior do Trabalho.

Min. ANTONIO JOSÉ DE BARROS
LEVENHAGEN



ANEXO I
TABELA DE SUBSÍDIO DE MAGISTRADOS
Lei nº 13.091/2015

CARGO	VALOR (R\$)
Ministro do TST	32.074,85

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 17ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 1, DE 27 DE JANEIRO DE 2015(*)

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO, no uso das atribuições legais e regimentais e considerando o disposto nos art. 54, III, parágrafo único e art. 55, I, a, c/c §§ 1º e 2º, da LRF, resolve:

Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal em anexo.

Des. JOSÉ CARLOS RIZK

ANEXOS

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2014 A DEZEMBRO/2014
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$1,00

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	189.444.475,06	2.588.132,94	192.032.608,00
Pessoal Ativo	167.755.799,48	2.198.262,52	169.954.062,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	21.688.675,58	389.870,42	22.078.546,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	20.224.854,83	1.468.287,92	21.693.142,75
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	432.469,50	1.466.806,25	1.899.275,75
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	19.792.385,33	1.481,67	19.793.867,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	169.219.620,23	1.119.845,02	170.339.465,25
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			641.578.197.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV) x 100	0,026376 %	0,000175 %	0,0265501 %
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) 0,03760 9%			241.291.144,11
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) 0,035728 %			229.223.058,22
LIMITE DE ALERTA (Inciso II do § 1º, art. 59 da LRF) - 0,033848%			217.161.388,12

FONTE: SIAFI 2014, COFIN/TRT17.ª R., 21.01.2015, 17h46 min.

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da lei 4.320/64.

2) Despesas com Precatórios da Administração Direta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada: R\$ 3.591.769,00.

3) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada: R\$1.712.650,31.

4) Receita Corrente Líquida conforme portaria STN/MF N. 33/2015, de 19/01/2015, publicada em 20/01/2015 no DOU N.º 13.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014
RGF - ANEXO V (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a") R\$1,00

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (b)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (c) = (a-b)
0169000000 - CONTRIB. PATRONAL P/ PSS	1.950,57	1.724,18	226,39
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	1.950,57	1.724,18	226,39
0100 - REC. ORDINÁRIOS	45.396.425,67	25.628.483,88	19.767.941,79
0127 - CUST. E EMOL.- P. JUDIC.	70.864,67	70.864,67	0,00
0150 - REC. N-FIN. DIR. AR-REC.	970.036,47	73.344,00	896.692,47
0181 - REC. DE CONVÊNIOS	3.298.393,48	518.343,56	2.780.049,92
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	49.735.720,29	26.291.036,11	23.444.684,18
TOTAL (III) = (I + II)	49.737.670,86	26.292.760,29	23.444.910,57
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES 1			

FONTE: SIAFI 2014, COFIN/TRT17.ª R., 21jan2015, 15h46 min.

Nota 1: A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014
RGF - ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b") R\$1,00

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTE)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS
	Liquidados e Não pagos		Empenhados e Não Liquidados			
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício		
0156-CONTRIB. PLANO SEGURID.SOC.SERV. 0169- CONTRIB. PATRONAL P/ PSSS	0,00	0,00	0,00	1.481,67	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	0,00	0,00	1.724,18	1.481,67	226,39	0,00
0100-RC. ORD	70.016,41	56.698,20	25.460.693,86	19.726.107,95	19.767.941,79	0,00
0127-C. E EM.	2.676,23	0,00	68.188,44	0,00	0,00	0,00
0150-R. N-FIN.	0,00	0,00	73.344,00	56.400,00	896.692,47	0,00
0181- RC. CON	5.159,30	94.129,47	419.054,79	2.419.903,38	2.780.049,92	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	77.851,94	150.827,67	26.021.281,09	22.202.411,33	23.444.684,18	0,00
TOTAL (III) = (I+II)	77.851,94	150.827,67	26.023.005,27	22.203.893,00	23.444.910,57	0,00
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES 1	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: SIAFI 2014, COFIN/TRT17.ª R., 21jan2015, 15h46 min.

Nota 1: A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

Assinaturas (dispositivo relacionado: art. 54, III, e parágrafo único da LRF):

JOSÉ CARLOS RIZK
Desembargador-Presidente

FLÁVIO OLIVEIRA GASPAR DE CARVALHO
Diretor-Geral de Secretaria

ERNANI FERNANDES FILHO
Diretor da Coordenadoria de Orçamento e Finanças

FÁBIO ROCHA HILARIO
Diretor da Coordenadoria de Controle Interno
Substituto

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

ATO Nº 7, DE 27 DE JANEIRO DE 2015(*)

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e §2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º. Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, referente ao período de janeiro a dezembro/2014, em conformidade com o anexo demonstrativo que integra o presente Ato.
Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS

ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2014**

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)			R\$ Mil
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c) = (a)+(b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	88.580.031,63	4.790,32	88.584.821,95	
Pessoal Ativo	83.534.098,94	4.790,32	83.538.889,26	
Pessoal Inativo e Pensionistas	5.045.932,69	0,00	5.045.932,69	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19, da LRF) (II)	5.176.076,45	0,00	5.176.076,45	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial	56.937,73	0,00	56.937,73	
Despesas de Exercícios Anteriores	342.612,03	0,00	342.612,03	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	4.776.526,69	0,00	4.776.526,69	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	83.403.955,18	4.790,32	83.408.745,50	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			641.578.197.000,00	
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP SOBRE A RCL (V) = (III c/ IV) * 100	0,013000%	0,000001%	0,013001%	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,017223%		110.499.012,87	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	0,016362%		104.974.062,23	
LIMITE DE ALERTA (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	0,015501%		99.449.111,58	

FONTE: SIAFI Gerencial; Unidade Responsável: SGFTC/CFIN.

Notas:

1. Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da lei 4.320/64.

ANEXO II
**UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2014**

RGF - Anexo V (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a") DESTINAÇÃO DE RECURSOS	R\$ Mil	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (b)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (c) = (a - b)
69 - Contribuição Patronal p/ Plano Seg. Social Servidor		3.758,51	0,00	3.758,51
56 - Contribuição Plano de Seguridade Social Servidor		74.727,81	73.016,85	1.710,96
TOTAL DE RECURSOS VINCULADOS (I)		78.486,32	73.016,85	5.469,47
00 - Recursos Ordinários		32.679.853,39	32.655.880,52	23.972,87
27 - Custas e Emolumentos		58.514,42	58.384,61	129,81
81 - Recursos de Convênios		1.415.268,16	523.005,81	892.262,35
50 - Recursos não-financeiros diretamente arrecadados		90.327,77	0,00	90.327,77
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)		34.243.963,74	33.237.270,94	1.006.692,80
TOTAL (III) = (I + II)		34.322.450,06	33.310.287,79	1.012.162,27
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES(*)			0,00	

FONTE: SIAFI GERENCIAL; Unidade Responsável: SGFTC/CFIN

Nota: (*) A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

ANEXO III
**UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2014**

RGF - ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b") DESTINAÇÃO DE RECURSOS	R\$ Mil				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
	RESTOS A PAGAR		EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS			
	Liquidados e Não Pagos		Empenhados e Não Liquidados			
	De exercícios anteriores	Do exercício	De exercícios Anteriores	Do Exercício		
69 - Contribuição Patronal p/ Plano Seguridade Social Servidor	0,00	0,00	0,00	0,00	3.758,51	0,00
56 - Contribuição Plano de Seguridade Social Servidor	0,00	0,00	0,00	0,00	1.710,96	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	5.469,47	0,00
00 - Recursos Ordinários	325.769,14	448.975,66	26.242.492,96	5.638.642,76	23.972,87	0,00
27 - Custas e Emolumentos	0,00	58.384,61	0,00	0,00	129,81	0,00
81 - Recursos de Convênios	6.575,68	346,14	467.971,75	467.971,75	892.262,35	0,00
50 - Recursos não-financeiros diretamente arrecadados	0,00	0,00	0,00	0,00	90.327,77	0,00



TOTAL DOS RECURSOS NAO VINCULADOS (II)	332.344,82	507.706,41	26.710.464,71	6.106.614,51	1.006.692,80	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	332.344,82	507.706,41	26.710.464,71	6.106.614,51	1.012.162,27	0,00
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES (*)						

FONTE: SIAFI GERENCIAL; Unidade Responsável: SGFTC/CFIN.

Nota: (*) A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial

ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS
Desembargadora-Presidente

RAIMUNDO SARAIVA DE MORAES FILHO
Diretor-Geral de Administração
Em exercício

WERNEK ALVES DA COSTA
Coordenador de Controle Interno

RICARDO RAFAEL FREITAS RÊGO
Coordenador de Orçamento e Finanças
Em exercício

(*) Republicado por ter saído, no DOU nº 22, de 02/02/2015, Seção 1, pág. 153/154, com incorreção no anexo III.

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE RONDÔNIA

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA Nº 20, DE 2 FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre aprovação do Regimento Interno do CAU/RO.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia-CAU/RO, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 34 da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, de acordo com o que se deliberou em sessão plenária nº 2, do dia 23 de janeiro de 2012, resolve:

Art 1º - Aprovar o conteúdo do regimento interno.

Art 2º - Esta deliberação entra em vigor na data da sessão plenária.

O regimento interno do CAU/RO, disponível em: www.cau-ro.org.br

RAÍSA TAVARES THOMAZ
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃOS

Acórdão nº 28 de 14 de agosto de 2014 - 1T. PA CFMV nº 3.266/2014. Origem: CRMV-RS. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 29 de 14 de agosto de 2014 - 1T. PA CFMV nº 1.005/2014. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 30 de 14 de agosto de 2014 - 1T. PA CFMV nº 0724/2014. Origem: CRMV-RO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 31 de 14 de agosto de 2014 - 1T. PA CFMV nº 0052/2014. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Saraiva Neves.

Acórdão nº 32 de 14 de agosto de 2014 - 1T. PA CFMV nº 2.998/2014. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 33 de 14 de agosto de 2014 - 1T. PA CFMV nº 3.001/2014. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Saraiva Neves.

Acórdão nº 34 de 14 de agosto de 2014 - 1T. PA CFMV nº 0165/2014. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 36 de 14 de agosto de 2014 - 1T. PA CFMV nº 0430/2014. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Saraiva Neves.

Acórdão nº 37 de 14 de agosto de 2014 - 1T. PA CFMV nº 0121/2014. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Saraiva Neves.

Acórdão nº 38 de 14 de agosto de 2014 - 1T. PA CFMV nº 2.990/2014. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Saraiva Neves.

Acórdão nº 39 de 14 de agosto de 2014 - 1T. PA CFMV nº 2.930/2014. Origem: CRMV-RS. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 40 de 14 de agosto de 2014 - 1T. PA CFMV nº 1.896/2014. Origem: CRMV-RS. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 41 de 14 de agosto de 2014 - 1T. PA CFMV nº 3.388/2014. Origem: CRMV-BA. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Saraiva Neves.

Acórdão nº 42, de 14 de agosto de 2014 - 1T. PA CFMV nº 3.475/2014. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 43, de 14 de agosto de 2014 - 1T. PA CFMV nº 3.002/2014. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Saraiva Neves.

Acórdão nº 45, de 14 de agosto de 2014 - 1T. PA CFMV nº 8.263/2013. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Héilton Martins de Sousa.

Acórdão nº 46, de 14 de agosto de 2014 - 1T. PA CFMV nº 0431/2014. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Héilton Martins de Sousa.

Acórdão nº 47, de 14 de agosto de 2014 - 1T. PA CFMV nº 0469/2014. Origem: CRMV-AM. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Saraiva Neves.

Acórdão nº 48, de 14 de agosto de 2014 - 1T. PA CFMV nº 7.905/2013. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Héilton Martins de Sousa.

Acórdão nº 50, de 14 de agosto de 2014 - 1T. PA CFMV nº 2.427/2014. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Héilton Martins de Sousa.

Acórdão nº 51, de 14 de agosto de 2014 - 1T. PA CFMV nº 8.269/2013. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Héilton Martins de Sousa.

Acórdão nº 52, de 14 de agosto de 2014 - 1T. PA CFMV nº 8.262/2013. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Héilton Martins de Sousa.

Acórdão nº 53, de 14 de agosto de 2014 - 1T. PA CFMV nº 3.387/2014. Origem: CRMV-BA. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Saraiva Neves.

Acórdão nº 54, de 14 de agosto de 2014 - 1T. PA CFMV nº 2.753/2014. Origem: CRMV-RN. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Saraiva Neves.

Acórdão nº 55, de 14 de agosto de 2014 - 1T. PA CFMV nº 4.123/2011. Origem: CRMV-RS. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Héilton Martins de Sousa.

Acórdão nº 56, de 14 de agosto de 2014 - 1T. PA CFMV nº 2.428/2014. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Héilton Martins de Sousa.

Acórdão nº 21, de 14 de agosto de 2014 - 2T. PA CFMV nº 3.450/2014. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Marcello Rodrigues da Roza.

Acórdão nº 22, de 14 de agosto de 2014 - 2T. PA CFMV nº 1.004/2014. Origem: CRMV-RS. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Marcello Rodrigues da Roza.

Acórdão nº 23, de 14 de agosto de 2014 - 2T. PA CFMV nº 0586/2014. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Marcello Rodrigues da Roza.

Acórdão nº 24, de 14 de agosto de 2014 - 2T. PA CFMV nº 3.456/2014. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Marcello Rodrigues da Roza.

Acórdão nº 25, de 14 de agosto de 2014 - 2T. PA CFMV nº 0471/2014. Origem: CRMV-AM. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Marcello Rodrigues da Roza.

Acórdão nº 26, de 14 de agosto de 2014 - 2T. PA CFMV nº 0446/2014. Origem: CRMV-AM. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Marcello Rodrigues da Roza.

Acórdão nº 29, de 14 de agosto de 2014 - 2T. PA CFMV nº 0434/2014. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman W. B. de Carvalho Filho.

Acórdão nº 30, de 14 de agosto de 2014 - 2T. PA CFMV nº 0433/2014. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman W. B. de Carvalho Filho.

Acórdão nº 32, de 14 de agosto de 2014 - 2T. PA CFMV nº 1.149/2014. Origem: CRMV-RS. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Fred Júlio Costa Monteiro.

Acórdão nº 33, de 14 de agosto de 2014 - 2T. PA CFMV nº 3.449/2014. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Marcello Rodrigues da Roza.

Acórdão nº 34, de 14 de agosto de 2014 - 2T. PA CFMV nº 3.265/2014. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman W. B. de Carvalho Filho.

Acórdão nº 35, de 14 de agosto de 2014 - 2T. PA CFMV nº 0470/2014. Origem: CRMV-AM. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman W. B. de Carvalho Filho.

Acórdão nº 36, de 14 de agosto de 2014 - 2T. PA CFMV nº 3.484/2014. Origem: CRMV-RS. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman W. B. de Carvalho Filho.

Acórdão nº 37, de 14 de agosto de 2014 - 2T. PA CFMV nº 8.109/2013. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e dar-lhe parcial provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman W. B. de Carvalho Filho.

Acórdão nº 40, de 14 de agosto de 2014 - 2T. PA CFMV nº 0435/2014. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Fred Júlio Costa Monteiro.

Acórdão nº 43, de 14 de agosto de 2014 - 2T. PA CFMV nº 5.806/2013. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e dar-lhe parcial provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman W. B. de Carvalho Filho.

Acórdão nº 44, de 14 de agosto de 2014 - 2T. PA CFMV nº 7.949/2013. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Fred Júlio Costa Monteiro.

Acórdão nº 45, de 14 de agosto de 2014 - 2T. PA CFMV nº 1.864/2014. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman W. B. de Carvalho Filho.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM
DE MATO GROSSO****DECISÃO Nº 20, DE 18 DE AGOSTO DE 2014**

Dispõe sobre a homologação do Acordo Coletivo de Trabalho dos funcionários do Coren/MT para o período de 01/05 de 2014 a 31/04 de 2015.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso - Coren/MT, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, asseguradas na Lei n.º 5.905/73 e Artigo 42 do novo Regimento Interno do Coren/MT

Considerando a proposta do Acordo Coletivo de Trabalho encaminhada à Diretoria do Coren/MT pelos funcionários do Coren/MT apresentada pelo Sindicato dos empregados, ordens de fiscalização do exercício profissional de Mato Grosso - Sindifisc;

Considerando o INPC acumulado no período de 01/05 de 2013 a 31/04/2014 que foi de 5.56 %

Considerando a Proposta de reajuste encaminhada à Diretoria do Coren/MT pelo Sindifisc;

Considerando a deliberação da 30ª ROD Seção Única realizada em 18 de agosto de 2014; decide:

Art.1º - Conceder reajuste de 2,44 % de ganho real a todos os funcionários do Coren/MT acima do INPC acumulado no período (5,56%), totalizando 8% de aumento salarial;

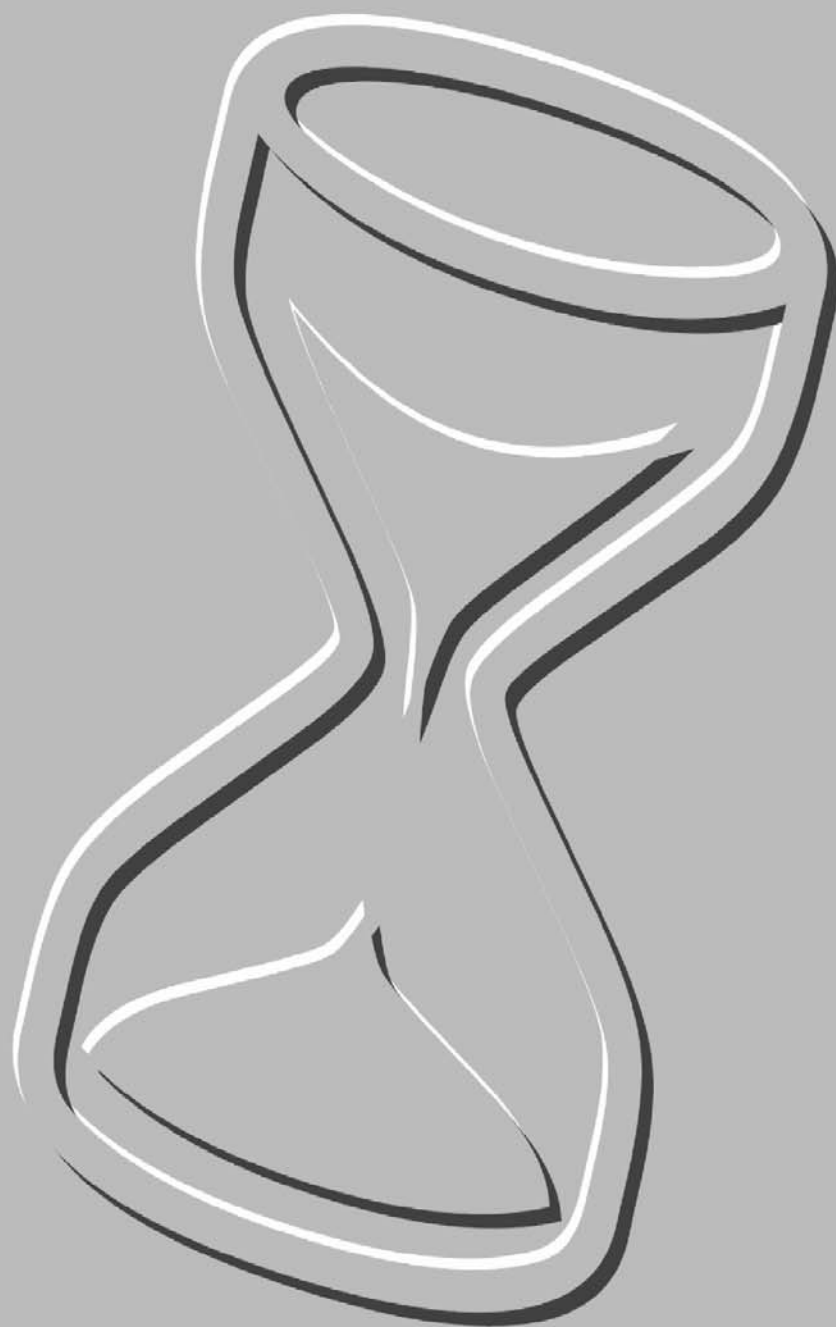
Art.2º - Atender as demais cláusulas Acordadas no instrumento de Acordo Coletivo de Trabalho conforme Ofício SINDIFISC-MT nº 41/2014 encaminhado ao Coren/MT em 24/07/2014.

Art.3º - Esta decisão entrará em vigor na data de sua assinatura com efeitos financeiros retroativos a 01 de maio de 2014, devendo ser publicada na Imprensa Oficial.

ELEONOR RAIMUNDO DA SILVA

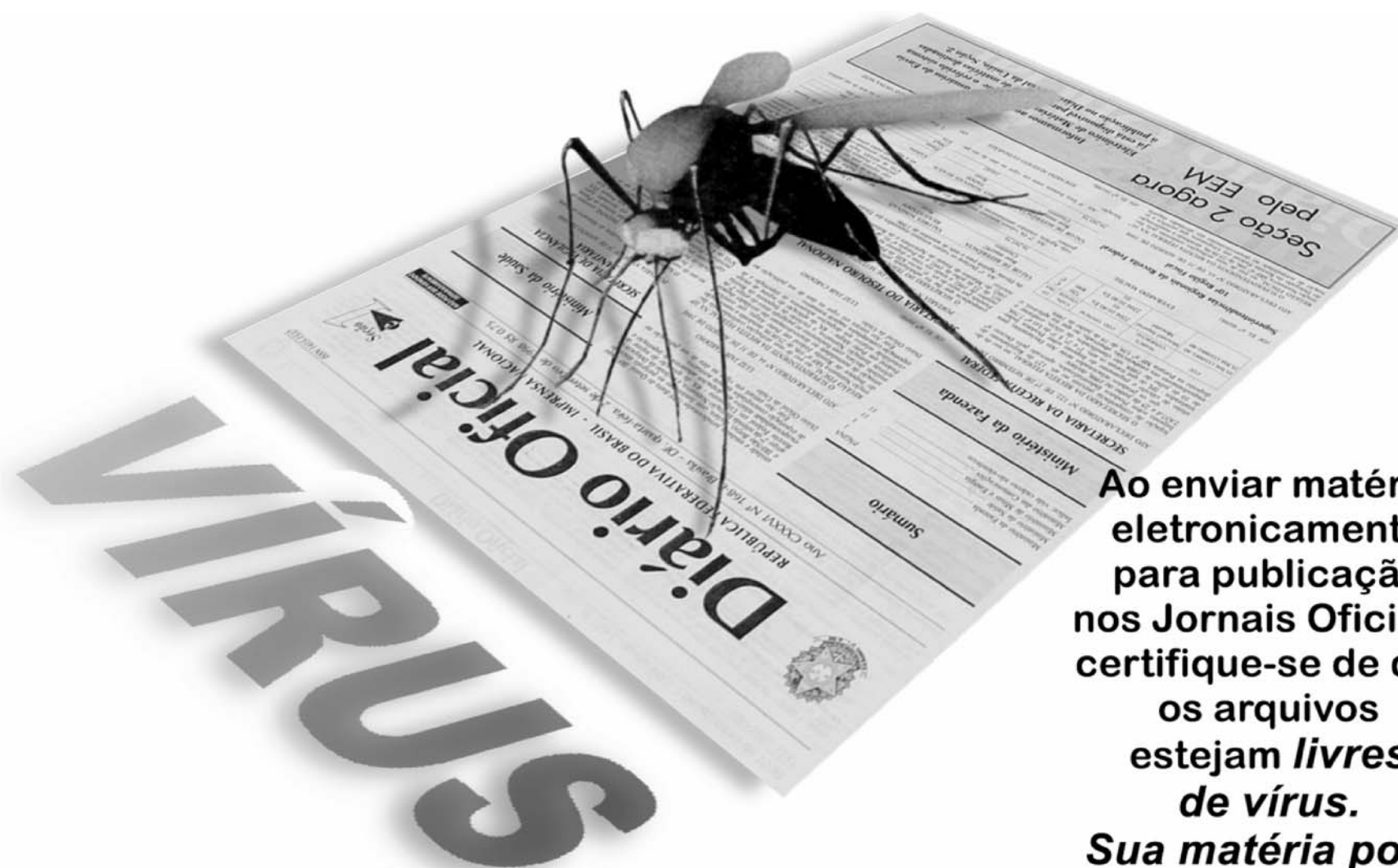
Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.



VOCÊ SABIA QUE...



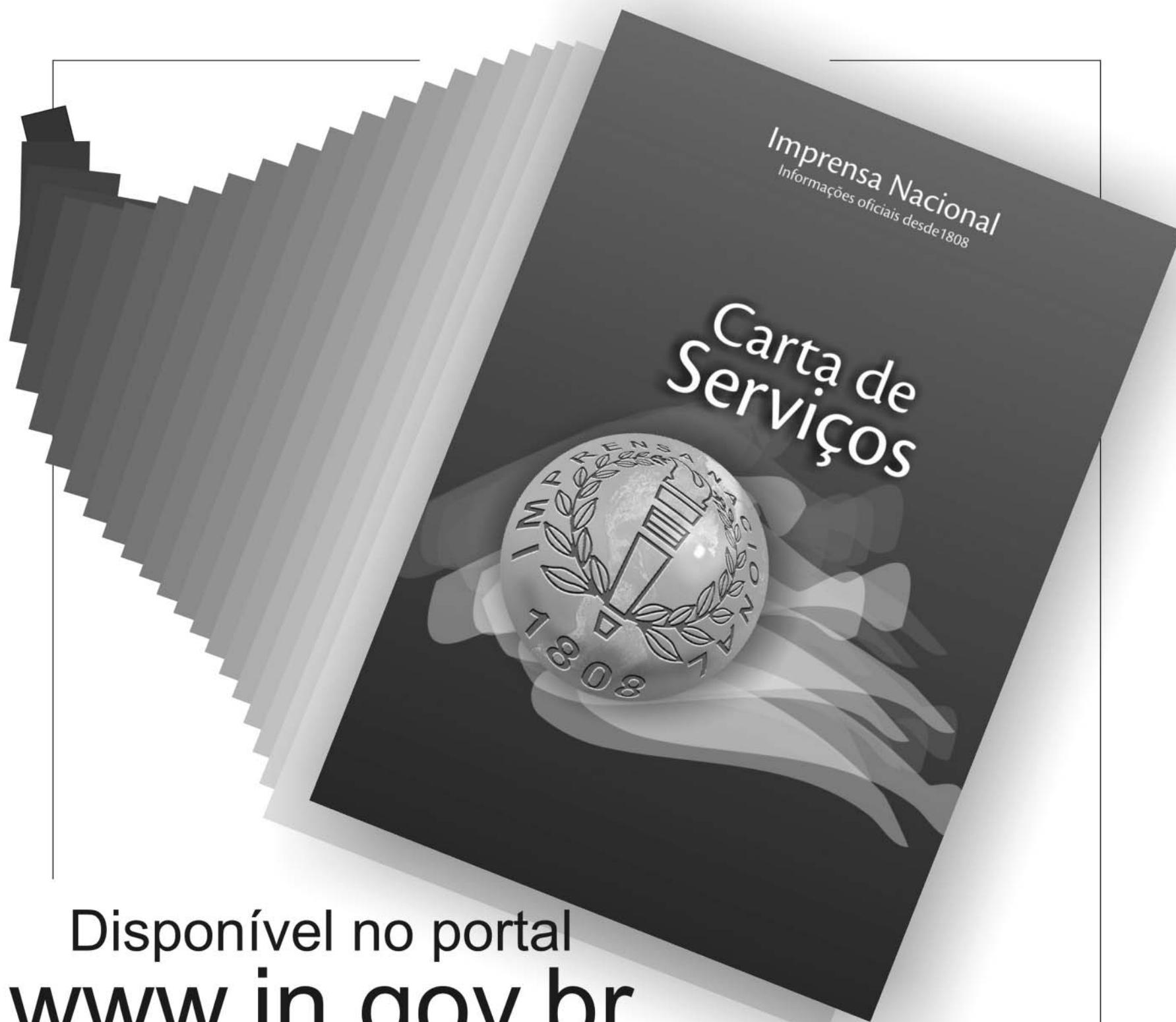
Réplica da nau Medusa, que está em exposição no Museu da Imprensa.

...os primeiros prelos da Imprensa Régia vieram nos porões da nau Medusa, quando da transferência da Corte Portuguesa para o Brasil, trazendo à colônia inestimáveis benefícios, dentre os quais, a criação de uma Imprensa Oficial?

**SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460**

**www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br**





Disponível no portal
www.in.gov.br
e na versão impressa



206 ANOS

Imprensa Nacional

206 anos de publicação de atos oficiais.

Governo e servidores abrem as portas para uma Instituição mais moderna, fortalecida e perene.





Imprensa Nacional

Divulgando e preservando a história oficial brasileira



CUIDADOS SIMPLES PODEM EVITAR DEVOLUÇÕES DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional alerta aos responsáveis pelo encaminhamento de matérias que os arquivos para publicação no Diário Oficial da União, além de devidamente identificados segundo a natureza do ato (tipo do ato), devem conter codificação própria dos formatos, com caracteres de controle, conforme determina o art. 46 da Portaria nº 268, de 5 de outubro de 2009, sob pena de devolução da matéria.

Veja como inserir a codificação dos formatos no texto:

##ATO

Tipo de ato

##TEX

Texto da matéria

##DAT

Data (exceto extratos e retificações)

##ASS

Nome da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)

##CAR

Função da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)

Envie seu arquivo assim

##ATO AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 003/2014
##TEX A Prefeitura Municipal de Três Cabeças, Estado da Paraíba, Graça de Deus, através do presidente da Comissão de Licitação torna público, que se encontra na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Geraldo, nº 53, centro, o edital do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MMM. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.
##DAT Três Cabeças - GD, 27 de Maio de 2014.
##ASS JOÃO DIVINO
##CAR Prefeito

Diário Oficial da União - Seção 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CABAÇAS
AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 003/2014

A Prefeitura Municipal de Três Cabeças, Estado da Paraíba, Graça de Deus, através do presidente da Comissão de Licitação, torna público, que se encontra na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Geraldo, nº 53, centro, o edital do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MMM. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.

Três Cabeças - GD, 27 de Maio de 2014.
JOÃO DIVINO
Prefeito

Para ser publicado assim

FORMATAÇÃO COMPLETA REDUZ O RISCO DE DEVOLUÇÃO